



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Gustavo de Souza Preussler

**Criminalização secundária e justiça penal hegemônica:
aspectos criminológicos no caso do massacre de Eldorado de Carajás**

Rio de Janeiro

2013

Gustavo de Souza Preussler

**Criminalização secundária e justiça penal hegemônica:
aspectos criminológicos no caso do Massacre de Eldorado de Carajás**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade. Linha de Pesquisa: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista

Co-orientadora: Prof.^a Dr.^a Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

P943 Preussler, Gustavo de Souza.

Criminalização secundária e justiça penal hegemônica : aspectos
criminológicos no caso do massacre de Eldorado de Carajás / Gustavo de
Souza Preussler. - 2013.
278 f.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito.

1. Criminologia- Teses. 2. Conflito social - Teses. 3. Direito penal –
Teses. I. Batista, Nilo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.855

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Gustavo de Souza Preussler

**Criminalização secundária e justiça penal hegemônica:
aspectos criminológicos no caso do Massacre de Eldorado de Carajás**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade. Linha de Pesquisa: Direito Penal.

Aprovada em: 26 de agosto de 2013.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Nilo Batista (orientador)

Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dr.^a. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista (co-orientadora)

Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^o Dr. Davi Tangerino

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Marildo Menegat

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Felipe Mello da Silva Brito

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2013

DEDICATÓRIA

Dedico a presente obra a minha filha Sofia Rabel Preussler, minha esposa Lucimara Rabel, meus pais Lea e Elói e meus irmãos Regina e Felipe.

Especial dedicatória a minha querida tia Cleusa (*in memoriam*) e meu cunhado Ricardo Gaudêncio (*in memoriam*), que faleceram alguns dias antes da conclusão da presente tese.

Dedico também aos meus mestres com carinho: Nilo Batista e Verinha Malaguti Batista.

AGRADECIMENTOS

Especial agradecimento a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior pelo financiamento, recursos que foram essenciais para a concretização da presente tese.

Diversas são as pessoas responsáveis por minha trajetória acadêmica. Gostaria primeiramente agradecer a Professora Verinha, por apresentar o vasto campo da criminologia crítica. Agradecimentos também ao Professor Nilo, advogado de causas democráticas, pesquisador assíduo e jurista brilhante, este trabalho vai para você querido mestre.

Também merecem especiais agradecimentos aos meus professores do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná: Professores Maurício Saliba, Barbara Hudson, Pietro Alarcon, Vladimir Brega Filho, Reinéro Lérias, Valter Foletto Santin, Gilberto Giacóia, Hildegart Taggessel Giostri, Gelson Amaro de Souza e Celso Luiz Ludwig.

Agradeço aos meus professores do Doutorado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, os professores Arthur Gueiros, Juarez Tavares, Carlos Eduardo Adriano Japiassú, Jorge Câmara e Davi Tangerino.

Não poderia deixar de agradecer ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo acesso ao volumoso processo do massacre de Eldorado de Carajás e a todos os serventuários daquele Tribunal. Especiais agradecimentos para o servidor e historiador Augusto César Borralho do arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Marco Aurélio Lima do Nascimento, o primeiro promotor de justiça do caso de Eldorado dos Carajás.

Agradeço sinceramente o Professor Bruno Maroneze, meu revisor, pelas leituras críticas e pela revisão textual.

RESUMO

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminalização secundária e justiça penal hegemônica: aspectos criminológicos no caso do massacre de Eldorado de Carajás.** 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

A presente tese faz um estudo sobre a criminalização secundária e a justiça penal hegemônica a partir da análise criminológica do caso de Eldorado de Carajás. A metodologia usada é a pesquisa bibliográfica agregada à pesquisa documental. Nestas, extraiu-se o discurso das criminalizações e sua função subterrânea no Estado Policial. A metodologia empreendida na realização deste trabalho parte da perspectiva do materialismo histórico. Os processos criminalizantes secundários subterrâneos não se exaurem em um momento efêmero, mas são a continuidade histórica de uma tragédia, de uma mesma matriz massacrante, seguindo a lógica da luta de classes. Essa continuação se dá pelas violências institucionais e estruturais com matriz nos conflitos agrários antecedentes e que detêm raízes legitimantes de massacres nos discursos criminológicos que vão do pré-positivismo ao criticismo contemporâneo. A comprovação da tese ocorre pela análise da ação penal que ficou mundialmente conhecida como *O Caso do Massacre de Eldorado dos Carajás*. O ponto de partida é a verificação concreta do respectivo caso, avançando para uma concepção abstrata da criminalização secundária subterrânea. O papel de pulsão vingativa do Estado contra a miséria e a adesão subjetiva à barbárie pela Justiça Penal deixam claros seu caráter hegemônico e a existência de uma criminalização vitimológica (secundária e subterrânea) em razão da distribuição desigual dos bens positivos e negativos aos condenados da terra.

Palavras-chave: Luta de Classes. Criminologia dos Massacres. Criminalizações.

ABSTRACT

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Secondary criminalization and hegemonic criminal justice:** criminological aspects of the Eldorado de Carajás' massacre. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

This thesis is a study about the secondary criminalization and the hegemonic criminal justice from the criminological analysis of the Eldorado de Carajás' case. The used methodology is literature assembled with documental research from which the discourse of the decriminalization and its furtive role inside the Police State was extracted. The method undertaken to perform this work starts from the perspective of the historical materialism. The secondary and illegal criminalizing processes do not wear themselves out in a fleeting moment, but, are the historical continuity of a tragedy, from an equal massacre matrix, following the logic of the class struggle. Such continuation happens through the structural and institutional violence rooted in the previous agrarian conflicts and holds legitimizing roots of massacres in the criminological discourses that go from pre-positivism to contemporary criticism periods. The proof of the thesis happens with the analysis of the prosecution worldwide known as *O Caso do Massacre de Eldorado dos Carajás*. The starting point is the concrete verification of the respective case, moving towards an abstract conception of the secondary and furtive criminalization. The role of the vengeful impulse of the State against misery and the subjective adhesion by the Criminal Justice to the barbarism make clear their hegemonic character and the existence of a victimological criminalization (secondary and furtive) due to the uneven distribution of both positive and negative rights to the land wretched ones.

Keywords: Class Struggle. Massacre Criminology. Criminalization.

SINTESI

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminalizzazione secondaria e giustizia penale egemonica**: aspetti criminologici in massacro de Eldorado de Carajás. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

La presente ricerca fa uno studio sulla criminalizzazione secondaria e la giustizia penale egemonica a partire dell'analisi criminologica del caso de Eldorado de Carajás. La metodologia usata è la ricerca bibliografica aggregata a ricerca documentale. In queste si è estratto il discorso delle criminalizzazioni e sua funzione sotterraneo nello Stato di Polizia. La metodologia intrapresa nella realizzazione di questo lavoro parte della prospettiva del materialismo storico. I processi criminalizzanti secondari sotterranei non si esauriscono ad un momento effimero, ma sono la continuità storica di una tragedia, di una stessa matrice opprimente, seguendo la logica della lotta di classe. Questa continuazione si dà per le violenze istituzionali e strutturali con matrice nei conflitti agrari antefatto e che detiene radici legittimanti di massacri nei discorsi criminologici che vanno dal pré-positivismo al criticismo contemporaneo. La comprovazione della tesi occorre per l'analisi dell'azione penale che è rimasta mondialmente conosciuta come *Il Caso Del Massacro di Eldorado dos Carajás*. Il punto di partenza è la verifica concreta del rispettivo caso, avanzando per una concezione sotterranea. Il ruolo d'azionamento vendicativo dello Stato contro la miseria e l'adesione soggettiva a barbarie per la Giustizia Penale lasciano chiari il suo carattere egemonico e l'esistenza di una criminalizzazione vittimologica (secondaria e sotterranea) in ragione della distribuzione ineguale dei beni positivi e negativi ai condannati della terra.

Parole Chiave: Lotta di Classe. Criminologia dei Massacri. Criminalizzazione.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 –	Assassinatos em conflitos agrários entre 2002 e 2011.....	39
Gráfico 2 –	Conflitos agrários segundo seus protagonistas.....	50
Gráfico 3 –	Índice de letalidade Política: Relação de presos X mortos em confrontos policiais.....	52
Tabela 1 –	Desigualdade da distribuição da terra no Brasil e nas regiões (1992 a 1998).....	79
Gráfico 4 –	Relação Ocupações X Violência Estrutural.....	84
Tabela 2 –	Relação de presos do movimento cabano: Suas raças/etnias e ocupações.....	103
Tabela 3 –	Perfil racial do Rio de Janeiro em 1880.....	129
Gráfico 5 –	Estrutura da Organização X Desorganização Social.....	151
Quadro 1 –	Estrutura sociológica do consenso e a teoria sociológica do conflito segundo Ralf Dahrendorf.....	166
Quadro 2 –	Diferenças entre a postura positivista do desvio e o desvio como reação social.....	175
Gráfico 6 –	Fluxograma sobre a estrutura de classes e a criação de normas.....	199
Quadro 3 –	Hipóteses funcionais e hipóteses dialéticas inspiradas na criminologia crítica.....	220
Gráfico 7 –	Fluxograma de Richard Quinney: Estrutura Dominação e Repressão X Acomodação e Resistência.....	237

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS METODOLÓGICOS	14
1.1 Para que falar de metodologia em ciências criminais?	16
1.2 Mas quais as metodologias para a criminologia crítica e para a crítica do direito penal?	25
1.3 Do concreto ao abstrato: o materialismo dialético como método expositivo da tese..	26
2 DOS LABIRINTOS BUROCRÁTICOS DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	30
2.1 Elementos prévios: dos outros caminhos burocráticos e de opressão	30
2.2 Revelações massacrantes.....	59
2.3 Adesões ideológicas tanatológicas	63
3 SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO	68
3.1 Prolegômenos da violência do Estado.....	68
3.2 Dialética entre violência institucional e violência anti-institucional.....	73
3.3 Sobre a forma de violência produzida pelo sistema de justiça penal hegemônico	76
3.4 A violência estrutural econômico-financeira no âmbito rural	81
3.5 A violência institucional e a justiça penal hegemônica	85
4 COM A PALAVRA, OS MASSACRADOS.....	98
4.1 Da invasão-colonização	98
4.2 Dos quilombos e os novos escravos	99
4.3 Dos conflitos do século XIX e XX.....	100
4.3.1 <u>A cabanagem e a reprodução de sua tragédia</u>	102
4.4 Matrizes dos movimentos agrários no Brasil contemporâneo	109
4.5 Raízes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e sua atuação no sul do Estado do Pará.....	111
4.5.1 <u>A pré-história do Massacre de Eldorado dos Carajás no Brasil</u>	113
4.5.2 O Direito Penal privado retorna: cooptação do poder econômico e político em Eldorado dos Carajás.....	115
5 A CRIMINOLOGIA DOS MASSACRES	117
5.1 Criminologias do consenso dos massacre	117
5.1.1 <u>O positivismo criminológico e suas origens</u>	118
5.1.1.1 A santa trindade do positivismo criminológico.....	120

5.1.1.2 O positivismo criminológico e sua recepção no Brasil	124
5.1.1.3 O <i>sem terra</i> como inimigo social natural	131
<u>5.1.2 Subcultura e negação: a criminologia negacionista e a interpretação de todos os massacres</u>	133
5.1.2.1 O discurso criminológico das técnicas de neutralização	133
5.1.2.2 O <i>homo sacer</i>	136
5.1.2.3 Do(s) perpetrador(es) de massacre(s)	138
5.1.2.4 Os perpetradores e o negacionismo	140
5.1.2.5 O poder de aniquilar o <i>homo sacer</i>	142
5.1.2.6 Os <i>sem terra</i> como bodes expiatórios	144
5.1.3 <u>A Escola de Chicago e a desorganização do espaço social</u>	149
5.1.4 <u>Associação diferencial e eliminação dos diferentes</u>	153
5.2 Teorias Criminológicas dos Conflitos e os Conflitos Massacrantes	160
5.2.1 <u>Vold, a Criminologia Teórica e seu papel fundador da Criminologia do Conflito</u>	162
5.2.2 <u>Ralf Dahrendorf e o conflito de classes</u>	165
5.2.3 <u>Lewis A. Coser: o conflito social e a teoria da mudança social</u>	169
5.2.4 <u>A criminologia da reação social</u>	172
5.2.4.1 Teoria da rotulagem	176
5.2.4.2 Teoria do estigma	185
5.2.4.3 Teoria do esteriótipo	193
5.2.5 <u>A Criminologia Crítica</u>	202
5.2.5.1 A insuficiência do <i>labelling approach</i> e os caminhos para a criminologia crítica	202
5.2.5.2 Os questionamentos da criminologia crítica	203
5.2.5.3 A contribuição marxista da teoria do conflito	205
5.2.5.4 A criminologia crítica na sua matriz do século XX	219
5.2.5.5 A criminologia marxista e a compreensão dos conflitos massacrantes como luta de classes	223
5.3 O objeto da criminologia e a justificativa da análise da Criminalização Secundária e da Justiça Penal Hegemônica	228
6 DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E DA JUSTIÇA PENAL HEGEMÔNICA	231
6.1 A criminalização primária e secundária dos movimentos sociais dos trabalhadores rurais sem terras	231

6.2 A seletividade da criminalização secundária como sistema de massacre de sem terras	240
6.3 O poder das agências de criminalização e a reprodução do holocausto na atuação policial em confronto agrário: a vitimo-criminalização secundária	242
6.4 A Justiça Penal Hegemônica e a adesão à criminalização secundária	248
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	253
REFERÊNCIAS	259
ANEXO I- _MAPA DO LOCAL DO MASSACRE (CURVA S)	277
ANEXO II - _MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA CAMPONESES_ E TRABALHADORES RURAIS (1986-2006)	278

INTRODUÇÃO

A Justiça Penal ainda é compreendida pelo senso comum e pelo imaginário coletivo como uma forma de vingança social. Este senso comum é construído pela cultura de massa e pelo medo imposto pelos Aparelhos Repressivos do Estado. Também é referência deste inconsciente que os delinquentes detêm muitos direitos e os processos judiciais são lentos e não distribuem justiça. Se de um lado o tecido social percebe a justiça penal como vingança pelo crime cometido, também aceita que este mesmo Aparelho Repressivo de Estado – a serviço da Polícia – deixe de punir aqueles que massacram os indesejáveis sociais.

O Estado de Bem-Estar Social converteu-se em Estado Penal e Policialesco, onde a atividade policial agrega-se ao serviço social. Na verdade, o controle das massas perigosas fica a cargo da polícia, cuja finalidade contemporânea traveste-se de *pacificação*, de *serviço social* para conciliação de conflitos domésticos, dos sequestros punitivos em *internações compulsórias* e baixas em razão de conflitos em manifestações (massacres em nome da lei e da ordem) contra aqueles que tiram a beleza de nosso jardim e atrapalham o banquete promovido pelo neoliberalismo.

Na presente tese, busca-se demonstrar a lógica massacrante da *Criminalização Secundária* e da *Justiça Penal Hegemônica* a partir do caso que ficou mundialmente conhecido como Massacre de Eldorado dos Carajás.

No primeiro capítulo, optou-se por fazer uma análise da metodologia em ciências criminais. Buscou-se criticar a análise meramente dogmática do saber penal e reafirmar a necessidade de uma maior organicidade integralizante do conhecimento das estruturas dos Aparelhos Repressivos do Estado, seus atos e a lógica massacrante do século XXI. Nesse capítulo, o método adotado na tese ficou devidamente esclarecido, ao optar por uma abordagem que vai do concreto (Massacre de Eldorado dos Carajás) ao abstrato (Criminalização Secundária e Justiça Penal Hegemônica).

No segundo capítulo, trabalharam-se os tortuosos caminhos burocráticos da criminalização secundária, ou seja, a intensa disputa por terras, os entraves e os conflitos com grandes estruturas burocráticas, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como estruturas econômicas que permeiam esses mesmos sistemas burocráticos, tais como a Companhia Vale do Rio Doce. Também é nesse capítulo que se ocupou da historiografia do massacre, descrevendo como se deu o caso concreto, não só na perspectiva

do acontecimento, mas também nos fatos que antecederam o ocorrido e suas revelações massacrantes.

No terceiro capítulo, a abordagem é da violência estrutural e violência institucional do Estado, de seu aspecto geral até a violência no campo. O elo entre exclusão social e violência policial está evidente tanto em estatísticas quanto mapas da violência agrária. Também há elementos que demonstram que os Aparelhos Repressivos do Estado aderem por ação ou omissão às violências no campo.

No capítulo 4, procede-se à análise histórica dos conflitos. A continuidade da tragédia e dos massacres é espólio de um conflito anterior. Na presente tese, a violência agrária, a criminalização secundária subterrânea e a adesão à barbárie pela justiça penal de classes ficam evidentes nos escombros democráticos da História. Os massacres de hoje foram os massacres de ontem. A invasão-colonização e o genocídio de indígenas; os quilombos e a luta pela liberdade, bem como a continuação histórica dos novos escravos do capital; os conflitos dos séculos XIX e XX e a Cabanagem fazem parte da macroscopia do massacre de Eldorado dos Carajás. Também nesse contexto, demonstra o capítulo a fundação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

No quinto capítulo, o foco são as escolas criminológicas e a relação destas com os massacres, seja para legitimá-los, seja para deslegitimá-los. O estudo completo dessas escolas criminológicas, ou, como Alessandro Baratta preferia, *o curso dos discursos da questão criminal*, é de extrema importância, pois o processo de criminalização origina-se do acúmulo de ideias, assim como da seletividade e da atuação dos Aparelhos Repressivos do Estado.

O sexto capítulo trata da demonstração da tese propriamente dita: a demonstração das trilhas obscuras que percorrem a criminalização secundária subterrânea e a justiça penal hegemônica para manter o *status quo* da classe dominante. Na presente tese, esta *criminalização secundária subterrânea* seria a vitimização dos sem-terras e a *justiça penal hegemônica*, a estrutura estatal que adere subjetivamente à barbárie. Trata-se assim da reprodução do Holocausto ou do que Eugenio Raúl Zaffaroni denominou massacres em contagotas.

1 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Hoje as relações entre criminologia crítica e direito penal supõem um direito penal crítico, ou seja, um penalista que não só reflete conceitualmente sobre o conteúdo da norma penal, mas que, ao mesmo tempo, tenha uma revisão crítica de sua origem, de seus pressupostos e efeitos; que se direcione ao direito penal como um aspecto desse Estado. Criminologia crítica como investigação do problema criminal e direito penal crítico como investigação desse problema criminal implicam uma conjunção de ambos, o criminólogo crítico será um penalista crítico e o penalista também um criminólogo crítico.

*Juan Bustos Ramirez e Hernan Hormazabal Malaree*¹

As perspectivas do direito penal poderiam ser divididas em duas grandes correntes, como propôs Francisco Muñoz Conde em 1978 em seu artigo *Para uma Crítica do Direito Penal*²: de um lado, a perspectiva criminológica e, de outro, a jurídico-dogmática.

Classicamente, o delito para a criminologia era tido como um fenômeno social e biopsicológico. Para a perspectiva jurídico-dogmática, o classicismo dominante até hoje é o do positivismo científico. No entanto, o delito refere-se a algo além das dimensões sociais e políticas, separando-as de seu local e estudando o delito como um ponto de vista exclusivamente jurídico, com a ajuda de um método também meramente jurídico³.

Edwin Sutherland⁴, com sua teoria da associação diferencial, despatologizou o delito e o interpretou como um fenômeno de aprendizagem, de mimetismo social. Assim, o foco do crime não era mais o criminoso. Posteriormente, as teorias conflituais abordam o fenômeno crime como uma criação das instituições de controle social. Não é o criminoso que pratica o crime, mas sim o sistema penal que o busca, o estereotipa e o estigmatiza, como uma

¹ RAMIREZ, Juan Bustos; MALAREE, Herman Hormazabal. *Lecciones de Derecho Penal*. Vol. I. Madrid: Trotta, 1997, p. 29.

² MUÑOZ CONDE, Francisco. Para uma crítica do direito penal. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, n. 25, p. 7-12, 1978.

³ Ibid., p. 8.

⁴ SUTHERLAND, Edwin. H. *Principios de Criminologia*. 3. Ed. Trad. Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

profecia que se autoproclama. De outro lado, as agências de controle acompanham a lógica da economia vigente no Estado e as relações do crime são, na verdade, relações de criminalizações. A abordagem do presente trabalho é feita na perspectiva criminológica e não sob a luz da dogmático-jurídica.

Apesar de algumas ilações, a criminologia hoje – ao contrário de 30 ou 40 anos atrás – pretende resolver alguns problemas do direito penal. Aliás, a criminologia sempre teve alguma influência: interpretava, legitimava ou deslegitimava discursos penais de criminalização. Resta agora saber se ela tem o poder cautelar de evitar massacres, como pretende a *criminologia cautelar*, na proposta de Eugenio Raúl Zaffaroni⁵.

A ruptura positivista das ciências se deu no século XX, quando uma linha de pensamento chamada neokantismo veio à tona e dividiu o conhecimento em ciências da natureza e ciências do valor, inserindo o direito, então, nessa segunda categoria.

A ciência penal, na fase do neokantismo, cindiu-se: de um lado, a ciência criminológica como causal-explicativa e a ciência jurídico-dogmática penal como compreensiva axiológica. Este (falso) divórcio científico fez com que essas ciências caminhassem separadamente. Pode-se dizer *falso* divórcio pois simulam brigas e separações, mas, querendo ou não, estão juntas: eis que o discurso criminológico, como acima apontado, tem a capacidade de (des)legitimar práticas dos Aparelhos Repressivos do Estado.

A integralização científica, mantendo a autonomia de cada uma, é a mais correta percepção da condição penal pós-moderna: trata-se de uma visão totalizadora da realidade penal⁶, que faz emergir uma posição crítica do penalista.

Nesse enfoque, passamos de meros expectadores dos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado, para nos alocarmos na trincheira da crítica das ideias dos discursos criminais e sua aplicação.

Crítica (ou teoria crítica) não é exatamente um discurso fora de padrões científicos. Trata-se na verdade de não realizar a mera reprodução legal, ou ainda, aceitar as coisas como são impostas e dessa forma colocar as ideias a serviço da modificação da realidade.

A lei penal, por exemplo, é injusta, classista, antidemocrática e aversiva à condição humana (criminalização primária) e a sua aplicação acaba reproduzindo essa lógica (criminalização secundária). Também pode estar em contraposição às liberdades humanas para simplesmente reprimir as necessidades humanas básicas.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Trad. Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco, op. cit., p. 9.

Como o capitalismo está vivo até hoje, não há que se falar que as ideias criminológicas críticas também morreram. Elas estão mais vivas do que nunca, já que se esgotaram os limites civilizatórios do sistema de produção vigente⁷. Segundo argumenta Boaventura de Sousa Santos: “o direito, que reduziu a complexidade da vida jurídica à secura da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida”⁸. É essa prudência que a criminologia crítica pretende desenvolver.

1.1 Para que falar de metodologia em ciências criminais?

Falar em metodologia não é atraente. Muito menos é algo recorrente em trabalhos científicos ligados à área jurídica. Ainda mais quando se fala em um *estudo da teoria do direito penal positivo sistematizado* (dogmático). Segundo Nilo Batista, “a ciência do direito penal tem por objeto o ordenamento jurídico-penal positivo e por finalidade permitir a aplicação equitativa (no sentido de casos semelhantes encontrarem soluções semelhantes) e justa da lei penal”⁹. Assim, não podemos definir ciência jurídico-penal somente como estudo do ordenamento, mas como algo mais abrangente que muitas vezes necessitará romper com as barreiras ideológicas que a lei criou, mediada por métodos científicos.

Aquilo que os juristas chamam de dogmática, na verdade, nada mais é do que um processo de repetição e reprodução de espaços conceituais vazios, sem margem para críticas ou contestações. Como aponta Roberto Lyra Filho, a expressão dogmática tem como primeiro posicionamento *uma tese ou doutrina*, ou ainda *uma regra ou norma*, de caráter intocável, tal como é a lei¹⁰. Assim, o seu princípio básico é a *proibição de negação*: tudo o que é *dogma* deve ser cumprido e não pode ser negado. É como se o jurista clássico (dogmático) tecesse “com o fio dogmático, arrancando papo da legislação, o seu discurso, cheio de badulaques tecnicistas, que mal escondem a chagas do corpo”¹¹. No entanto, o direito penal como saber jurídico não pode esgotar-se em uma dimensão jurídico-normativa. Mesmo que as consequências jurídicas do delito possam ser a pena, não há que se negar o processo

⁷ MENEGAT, Marildo. *Estudo sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 19-22.

⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Um discurso sobre as ciências*. 8. Ed. Porto: Edições Afrontamento, 1996, p. 46.

⁹ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10 ed. Revan: Rio de Janeiro, 2005, p. 117.

¹⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

¹¹ Id. Carta aberta a um jovem criminólogo: teoria, prática e táticas atuais. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 28, p. 5-25, jul/dez. 1979, p. 20.

criminalizante primário e secundário como dimensão social apta a gerar efeitos formais e informais que vão além da compreensão da pena.¹²

A ciência do direito penal em regra está a serviço da dogmática penal, que expressa a necessidade das classes sociais dominantes, enquanto a criminologia restringiu-se ao paradigma causal explicativo do crime até a sua ruptura com a *reação social*.

Este paradigma – *reação social do crime* –, diante dos instrumentos de controle, reverte-se no sentido de que o próprio *controle* seleciona algumas pessoas e outras não, para defini-las como desviantes (criminalizadas). Trata-se de uma profecia autorrealizante baseada em um metaconceito: *criminalização*. Essa definição engloba a *construção dos ilegalismos* distribuídos entre as classes subalternas de modo igual e, outrossim, as *imunidades* asseguradas às classes dominantes. Seria o princípio da igualdade material em um Estado Capitalista de Direito, onde, por um lado, os bens selecionados são fragmentos de um sistema de imunidades e privilégios e, por outro lado, os direitos e garantias dos inimigos cômodos são estilhaçados em fragmentos, com a normalização ou alienação dos corpos dóceis em doses homeopáticas de direitos sociais, para que esqueçam a dor infligida pelo sistema econômico. Sobre essa perspectiva, afirma Alessandro Baratta:

No que se refere à seleção dos bens jurídicos e dos comportamentos lesivos, o *caráter fragmentário* do direito penal perde as ingênuas justificações através da natureza da coisa ou da idoneidade técnica de certas matérias e, não de outras, para ser objeto do controle penal. Essas justificações constituem uma ideologia que oculta o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a imunizar do processo de criminalização, principalmente, para formas de conduta desviante típicas das classes subalternas. Isso se realiza, não somente com a seleção das espécies de comportamento tipificado nas normas, mas também com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com o dano social dos comportamentos, porém com a mesma formulação técnica das normas. Quando se dirige a comportamentos típicos de indivíduos pertencentes às classes subalternas e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, estas formam uma rede bastante estrita, enquanto que a rede é bastante mais larga quando as normas têm por objeto a criminalidade econômica ou outras formas de criminalidade típicas de indivíduos pertencentes às classes que estão no poder¹³.

O paleodogmatismo¹⁴ é um artifício para que o *status quo* seja mantido. A dogmática penal é forma de legitimação da dominação legal e das estratégias de violência institucionalizada. A visão meramente formal (jurídico-penal) produz um verdadeiro fetiche das instituições em punir e exercer a titularidade de direitos subjetivos, tais como segurança

¹² SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O Método do Direito Penal: Sob uma Perspectiva Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 14.

¹³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política criminal alternativa. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 23/jul.-dez. 1976. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 11.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

pública.¹⁵ A partir da abordagem de que os direitos nascem do reconhecimento do Estado e de seus aparatos organizados de poder, essas mesmas instituições sufocam os processos de construção histórica desses mesmos direitos e a memória das lutas sociais. A estrutura criminalizante subterrânea advém com a própria estrutura do Estado. Na verdade, “o Estado não é titular de um direito penal subjetivo [notadamente de direito à punição (*ius puniendi*)], porque toda pena é uma renúncia à solução de um conflito mediante sua suspensão, levada a cabo com um alto grau de arbitrariedade”.¹⁶ A eliminação dos incômodos sociais – integrantes de movimentos sociais – em uma tentativa de reafirmação hegemônica e colonização pela regulação¹⁷ deixa clara a função do discurso do dogmatismo. O paleodogmatismo é aquele soterrado nas areias do autoritarismo, que, apesar de ser ultrapassado, mantém-se vivo para produzir massacres e massacres em conta-gotas.¹⁸ Os principais instrumentos desse autoritarismo são as polícias e a justiça penal hegemônica. Esta, por sua vez, não atendeu à agenda democrática e se baseia ainda em preceitos que tendem a reproduzir tão somente as ideologias expressas na letra fria da lei. Essa lógica é defendida por diversos setores da sociedade que são afetados pelo *medo social do outro daninho*. A justiça penal seria a salvação contra os perigosos da sociedade, dominando a sociedade pelo medo e legitimando práticas políticas autoritárias. Segundo Débora Regina Pastana, “estas práticas políticas incentivam a desconfiança e a intolerância que caracterizam a precária sociabilidade das sociedades democráticas atuais”.¹⁹

¹⁵ CARVALHO, Salo. *Anti-manual de criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 125.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 243.

¹⁷ Pontifica Boaventura de Sousa Santos sobre a definição de regulação e emancipação: “A regulação moderna é o conjunto de normas, instituições e práticas que garantem a estabilidade das expectativas. É o que produz uma relação politicamente tolerável entre as experiências presentes, por um lado, e as expectativas sobre o futuro de outro lado. A emancipação moderna é o conjunto de aspirações e práticas oposicionais, dirigidas a aumentar a discrepância entre experiências e expectativas, colocando em dúvida o *status quo*, isto é, as instituições que constituem o nexo político existente entre experiências e expectativas. Deslegitima as normas institucionais e práticas que garantem a estabilidade das expectativas – isto é, confrontando a regulação moderna –. A modernidade se fundamenta, então, em uma tensão dinâmica entre o pilar da regulação e o pilar da emancipação. Esta tensão se encontra bem expressa na dialética da ordem e da boa ordem, ou da sociedade e da boa sociedade.” (SOUSA SANTOS, Boaventura. *Sociología Jurídica Crítica: Para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Trotta, 2009, p. 30-32). **(tradução nossa)**

¹⁸ Sobre os massacres em conta-gotas, Eugenio Raúl Zaffaroni esclarece: “(Controle pela morte: massacres em conta-gotas) As mortes entre pessoas desse segmento constituem, com certeza, uma forma de controlá-lo mais fácil e barata do que submetê-lo à vigilância e reprimi-lo continuamente. Os esquadrões da morte, os justiceiros da vizinhança, as mortes por tóxicos ou para eliminar competidores em sua distribuição e a execução policial sem processo, como também a vitimização dos habitantes do próprio bairro e dos policiais, são todas elas funcionais a essa tática de exclusão social. Essa série de mortes configura um *massacre em conta-gotas*, que, diferentemente dos que temos visto e dos quais os internacionalistas não se ocupam, não produzem todas as mortes de uma vez, mas as vão produzindo dia a dia. Os números não são registrados na contabilidade macabra que vimos, mas nem por isso deixam de ser massacres, mesmo que os internacionalistas não se preocupem.” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia* Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 432)

¹⁹ PASTANA, Débora Regina. *Justiça Penal no Brasil contemporâneo: Discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 55. Ainda sobre esse aspecto, afirma a autora: “No âmbito de Justiça penal, as reformas institucionais que decorrem desse contexto são apresentadas como tentativas de dar conta do suposto aumento da criminalidade violenta, do crescimento progressivo da criminalidade organizado e do sentimento de insegurança que se verifica no âmago da sociedade civil. A pressão da opinião pública, hegemonicamente difundida pelos meios de

A justiça penal hegemônica faz uso de um dogmatismo que a doutrina denomina de paleodogmatismo. A tendência do paleodogmatismo é a violação dos direitos humanos e não a sua satisfação. Segundo Salo de Carvalho, “a potência que transforma em ato ou omissão é diametralmente oposta ao processo formal de reconhecimentos dos direitos individuais coletivos ou transindividuais”.²⁰ A lógica estaria ligada a uma “máxima caracterizadora dos Estados Democráticos de Direito (*direito penal máximo, direito social mínimo*), voltada à otimização da intervenção no campo social e à redução dos processos de criminalização, acaba sendo, tanto no plano fático como na esfera jurídica, invertida”.²¹ O paleodogmatismo é uma forma de incorporação do senso comum punitivista. No âmbito da criminologia, fica expressa a demanda por ordem e o incentivo ao Estado Policial, seja nas Unidades de Polícia Pacificadora no Rio de Janeiro, seja na cooptação das forças de (in)segurança pública para proteção de latifundiários na região amazônica.²²

O bem jurídico ofendido, por exemplo, é nesta seara um interesse de uma determinada classe social e não um valor ético com dignidade, necessidade e relevância da tutela penal²³. O princípio do interesse social é confiscado pelas classes que dominam o Capital. O medo é instigado como forma de governo e o processo cíclico de massacre dos pobres indesejáveis torna-se uma ação de autoridade e não de poder totalitário. Segundo Carvalho Filho, “o sonho dourado das elites brasileiras é a repetição, abaixo da linha do Equador, do espetáculo punitivo patrocinado nos EUA, onde, de fato, em virtude de medidas aparentemente mágicas, como a ‘tolerância zero’, os índices de criminalidade decresceram nos últimos trinta anos”.²⁴ O uso da força policial como verdadeiro neocolonialismo praticado por estas elites deixa sob os escombros da democracia uma série de cadáveres a serem descobertos pelo saber penal crítico.

comunicação de massa, aponta no sentido de uma ampliação do controle penal, tendo como paradigma preferencial o fortalecimento e a severidade no trato com o crime. [...] Assim, o que se observa é que, se nos demais ramos jurídicos (civil, trabalhista e interesses difusos, por exemplo), a maior intervenção se dá pela fragmentação da cidadania; na esfera penal essa maior intervenção também ocorre pelo interesse de perpetuar uma forma de dominação autoritária que só subsiste com a degradação da sociabilidade e a diminuição da liberdade individual. Verifica-se que o atual Estado Burguês, para manter legítimo o uso da força, aperfeiçoa sua dominação; vale dizer, a supervisão das atividades da população pode ser direta, tal como a prisão, ou simbólica, baseada na formação de opinião ou até mesmo na consolidação de uma cultura aterrorizante”. (Id., p. 55-56)

²⁰ CARVALHO, op. cit., p. 125.

²¹ Ibid.

²² A pauta do paleodogmatismo é a mesma do Direito Penal de Exceção, segundo Salo de Carvalho: “Os elementos que definem o horizonte de projeção são os mesmos que possibilitam realizar triste anamnese do estado do direito penal contemporâneo: exercício abusivo das violências das agências penais; criminalização excessiva de condutas; flexibilização de normas processuais. Das doutrinas funcionalistas do inimigo à reversibilidade do discurso garantista (v.g. defesa da proibição da insuficiência na esfera penal), construções teóricas fundadas em situações de exceção que se eternizam, legitimam a maximização da punibilidade.” (Ibid., p. 126)

²³ PALAZZO, Francesco. *Valores constitucionais e direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

²⁴ CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, 2004, p. 182.

Tanto é verdade que a criminologia sofreu mudanças no tempo, enquanto a dogmática do direito penal acumulou conceitos a serviço de determinados setores da sociedade, tais como o de culpabilidade, cujo estudo nas obras de Frank Reinhard²⁵ e James Goldschmidt²⁶ ainda tem reflexo na teoria do delito contemporânea. Desse modo, a presente tese tem o desenvolvimento com base em uma perspectiva que não seguirá a mera interpretação dogmática, mas sim, a totalidade das ciências criminais, das quais, em especial, far-se-á o uso da criminologia crítica. Isso se justifica porque, embora a dogmática seja mais prestigiada e o método mais eficaz em uso na ciência jurídica, ela não é guardiã solitária das chaves epistemológicas do reino (Nilo Batista).²⁷

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni²⁸, a ciência penal (dogmática) alemã apresenta-se integrada no sistema jurídico-penal latino-americano. Porém, devemos ter em mente que essas tendências se diferem das necessidades e da realidade regional. Muitas vezes, essas necessidades estão em descompasso com a política criminal de que a sociedade precisa em termos da ordem geral e das particularidades dos sistemas jurídicos, o que torna impossível a aplicação de uma dogmática alemã no direito penal latino-americano. Primeiramente, porque em nossas sociedades as classes sociais são polarizadas. O aumento das classes desvalidas gerou uma demanda cada vez maior de encarceramento e reformas legislativas para atender os empresários morais da sociedade capitalista, formando normas obscuras e com finalidades ideológicas duvidosas de criminalização e segregação dos miseráveis. Um segundo fator seria que “os diferentes segmentos dos sistemas penais apresentam características institucionais e operacionais muito negativas”²⁹. Como exemplo, poderíamos citar a militarização policial e os envolvimento dessa própria instituição em ações criminosas.

A dogmática penal germânica não pensou o problema hierárquico e o realismo subalterno. A trama que envolve a exclusão dos criminosos (criminalizados) é a mesma que envolve a polícia (policializados): advindos da mesma origem social e com quase as mesmas expectativas, quando têm acesso às armas, de modo legítimo ou não, o que separa ambos é apenas a autorização do Estado em eliminar o *outro daninho*. O substrato é a altíssima seletividade tanto de vítimas como de criminalizados do sistema que, por uma conduta estatal morosa, demonstra que a proclamação da justiça no caso concreto não tem interesse em acelerar os passos, deixando um número cada vez maior de vítimas sem que seus algozes

²⁵ FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Buenos Aires: BdeF, 2002.

²⁶ GOLDSCHMIDT, James. *La concepción normativa de la culpabilidad*. Trad. Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C. Núñez. Buenos Aires: BdeF, 2002.

²⁷ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 117.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A ciência penal alemã e as exigências político-criminais da América Latina. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, Ano 15, n. 17/18, set. 2010, pp. 39-46.

²⁹ *Ibid.*, pp. 39-40.

sejam punidos e sem que os presos sequestrados pelo sistema sejam libertados. Essa circunstância é agravada pela forma de agir da polícia que, pelas razões já expostas, é cooptada pelos senhores do poder punitivo, os mesmos que exercem o poder político e econômico.

Existe um abismo entre o *ser* e o *dever ser* da ciência jurídico-penal e do exercício do poder punitivo e das normas penais. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “a ciência jurídico-penal interpreta essas normas para projetar sua aplicação racional mediante decisões judiciais, ou seja, aspira orientar atos de um poder do Estado (sentenças) que também são atos de governo”³⁰.

A tarefa da ciência penal de nossa região resulta, por isso, mais complexa que a alemã, pois: (a) por imperativo constitucional deve orientar-se ao restabelecimento da paz social; (b) não pode ignorar que os defeitos e perversões de seus sistemas penais não os fazem um instrumento mecanicamente idôneo; (c) nem que o próprio sistema penal costuma contribuir para aumentar e agravar a conflitividade; (d) cabe a ela mitigar a seletividade extrema do poder punitivo, que retarda a incorporação da cidadania real; (e) e deve observar com especial atenção a contenção do poder punitivo do Estado, para preservar os espaços críticos necessários ao desenvolvimento democrático.³¹

A lei e a dogmática são formas de manter determinado *status quo* de uma classe social. Roberto Bergalli, ao fazer uma análise da *Criminologia na América Latina*, diz que “convém reconhecer que as fontes de poder dentro de um estado político podem ser infinitamente diversas. Entretanto, no equilíbrio dessas forças um determinado grupo [...] pode assumir a responsabilidade em determinar a direção dos eventos sociais e, mais especificamente, o conteúdo que as leis de tal época podem assumir”³².

Na perspectiva da luta de classes, as massas e sua relação com o direito têm correspondência com a própria propriedade privada e o enriquecimento. Se levarmos em conta a história, as grandes rebeliões ocorreram direta ou indiretamente na luta pelo capital ou pelo acesso a terra. Nessa lógica, as classes dominantes detinham – assim como detêm até hoje – a capacidade de influenciar a construção das leis penais ou sua aplicação hegemônica, consolidando assim o conflito. Por exemplo, em Roma, “a primeira luta de classes se deu entre os *patrícios* (grupo dominante, primeiro, e depois classe) e os *plebeus*, e objetivou o poder, como meio de se apoderar do *ager publicus*. Os plebeus pagam o tributo pela sua terra,

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A ciência penal alemã e as exigências político-criminais da América Latina. Op. cit., p. 40.

³¹ Ibid., p. 41.

³² BERGALLI, Roberto. *Criminología en América Latina: cambio social, normatividad y comportamientos desviados*. Buenos Aires: 1972, pp. 105-106. (tradução nossa)

enquanto os patrícios nada pagam pelo *agerpublicus*, que monopolizaram para si”³³. O que vem a seguir é a continuidade da luta de classes do capital comercial contra os camponeses, com a escravidão dos plebeus pelos romanos.

Essa estática autoimpõe a aplicabilidade de determinados dogmas jurídicos. Talvez essa obsessão que a dogmática aloca em seus discursos se dê em contrapartida pelo fato de que o produtor da principal fonte do direito penal dogmático não dá garantias de continuidade. Kirchmann assevera que “são suficientes três palavras do legislador para transformar bibliotecas inteiras em papel de embrulho”³⁴.

A finalidade do uso correto da dogmática penal é resolver problemas na aplicação da lei. Assim, a dogmática penal “formará parte deste conjunto de reflexões que oferecem uma certeza não positivista”; porém, “pode-se crer que em qualquer ponto de vista se chegará a resultados muito parecidos na hora de o jurista avaliar o seu trabalho”³⁵. Se determinada norma, ideologicamente, defende o direito de propriedade, por exemplo, a política criminal converterá a polícia em verdadeiros cruzados contra as classes tidas como perigosas à propriedade. Do mesmo modo, o sistema de ocupação militarizada, cada vez mais, demonstra a capacidade latente e genocida que converte espaços irregulares de assentamentos urbanos ou rurais em um verdadeiro *tartarus*.

Não há um conceito fechado, muito menos um consenso sobre o que é criminologia; há apenas aproximações. Por outro lado, há certo senso comum de que a criminologia é uma ciência empírica. Segundo Günther Kaiser, “o termo *empírico* se refere ao tipo de investigação, que está fundada mais na observação que em argumentos ou opiniões”. Em seguida, continua o autor dizendo que “há espaço para a opinião e interpretação”. Cabe destacar que a definição ampla de criminologia inclui “também a análise de conhecimento experimental-científico sobre as *transformações do conceito de delito* (criminalização) e sobre a luta contra a investigação de mecanismos de controle policiais e da justiça”³⁶. Por razão do método e técnicas que a criminologia tem (experimental-científica), “é uma ciência do *ser*, *indutiva*, na medida em que predomina a observação da realidade sobre a perspectiva normativista e o método abstrato”³⁷.

No presente trabalho, apesar de ser adotada uma postura primeiramente empírica (análise do caso de Eldorado dos Carajás) mediada pelo método indutivo, pretende-se *expor*

³³ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: Teoria geral do direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 48.

³⁴ MORILLAS CUEVA, Lorenzo. *Metodologia y ciencia penal*. Granada: Universidade de Granada, 1990, p. 262. **(tradução nossa)**

³⁵ Ibid. **(tradução nossa)**

³⁶ KAISER, Günther. *Criminología: Una introducción a sus fundamentos científicos*. Estudios de Psicología Criminal. Vol. XVII. Madrid: Espasa-Calpa, 1978, p. 21. **(tradução nossa)**

³⁷ MORILLAS CUEVA, Lorenzo. *Op.cit.*, p. 312. **(tradução nossa)**

os fatos ocorridos no massacre. De outro lado, um método crítico será adotado a fim de desenvolver teoricamente as premissas *criminológicas e a criminalização secundária hegemônica* consiste na produção do controle social formal e informal para privilegiar determinado setor da sociedade contra os oprimidos.

Atualmente, a classe dominante não se mantém no poder somente pela lei penal, mas também pelos aparelhos ideológicos do Estado, voltados a manter o *status quo*³⁸. A permanência nesse círculo vicioso ocorre, principalmente, porque não é “[...] o crime que produz controle social, mas (frequentemente) o controle social que produz o crime”³⁹. Roberto Lyra Filho, em resposta a um jovem criminólogo, replica que “[...] a lei penal, com a ajuda dos aparelhos repressivos, constitui, inventa o crime e a criminalidade, enquanto realidade social e enquanto forma de tê-la e manipulá-la”. Cabe afirmar que o crime não se define somente à lei penal; segundo o autor, esta, apesar de constituí-lo, “inventa crime e criminalidade”, enquanto o realismo social “manipula e faz a sua leitura”⁴⁰.

A criminalização secundária é, segundo Vera Regina Andrade, concebida como um processo articulado e dinâmico de criminalização. Neste, concorrem todas as agências de controle social formal, envolvendo, nessa modalidade, a Polícia, a Justiça e o Ministério Público, culminando, muitas vezes, em mecanismos de controle social informal, seja pelo simulacro produzido pela grande mídia de massa, seja mediante o sequestro punitivo pelo sistema penitenciário⁴¹. Elias Neuman expõe que o sistema penal, “mediante os controles criminalizadores está, teoricamente, sendo chamado a solucionar a harmonia da convivência humana, funcionando de modo autoritário”.⁴² Também afirma o autor, em recente estudo, que “a impunidade e a criminalização (e também a vitimização) são orientações pela seleção desigual de pessoas, de acordo com uma fortíssima estereotipia presente no senso comum dos

³⁸ Ainda completa Vera Regina Pereira Andrade: “O controle capitalista, que a Dogmática se propõe a racionalizar, em nome dos Direitos humanos e da segurança jurídica exigidos pelo Estado de Direito e o Direito Penal liberal, é o mesmo controle que ela contribui para operacionalizar e legitimar, mesmo quando opere seletivamente e viole, sistematicamente, os Direitos Humanos, configurando um suporte importante na manutenção da desigual distribuição da riqueza e do poder” (ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 313). Ainda nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos expõe que “a verdade é que os Estados hegemônicos tem subordinado a defesa dos direitos humanos internacionais a seus interesses e objetivos políticos, definidos em termos nacionais mesquinhos, o que tem resultado em estandartes duplos a frequentemente contrapostos que continuam subtraindo a debilidade moral dos compromissos oficiais com os direitos humanos” (SOUSA SANTOS, Boaventura. *Sociología jurídica crítica: Para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Trotta, 2009, p. 421).

³⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia radical*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris e ICPC, 2008, p. 19.

⁴⁰ LYRA FILHO, Roberto, op. cit., p. 12.

⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira, op. cit., p. 281.

⁴² NEUMAN, Elias. *Victimología y Control Social: Las víctimas do sistema penal*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, p. 23. (tradução nossa)

operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como programa o discurso jurídico-penal”.⁴³

Nessa lógica, toda conduta humana capaz de oferecer algum perigo para as expectativas de comportamentos estabilizadas, em termos contrafáticos, do sistema para o convívio humano⁴⁴, deve ser extraída da esfera cidadã e transposta para âmbito marginal ou a campo de neutralização⁴⁵. E não se fala, neste momento, sobre um inimigo internacional, terrorista, mas, sim, sobre os inimigos cômodos da sociedade, próprios de uma globalização comunicacional, vistos como perigosos nas representações sociais, policiais e jurisdicionais, *inimigo* que vai desde o mendigo e a prostituta até um integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra⁴⁶. Esse postulado é reafirmado na criminologia crítica⁴⁷, dispondo que a população, sob risco de criminalização, é muito mais ambígua e extensa, em especial os porta-vozes e membros da maioria dos movimentos de oposição social.

Considera-se, pois, que a criminologia ortodoxa se demonstra insuficiente para interpretar a luta de classes mediada pela criminalização secundária. Ao mesmo tempo, a partir desse pressuposto, o que se pretende é desvelar a verdadeira função ideológica imposta pelo sistema dominante. Para isso, a presente pesquisa se orientará pela criminologia crítica⁴⁸, pois é essa linha criminológica que permitirá a exposição da face oculta entre controle do crime e relações de produção⁴⁹, mediada pela análise de um conflito massacrante, conhecido como *O Massacre de Eldorado dos Carajás: Ação Penal número 1996.2126439 da comarca de Curionópolis – Estado do Pará*.

⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 138.

⁴⁴ Confirma-se Lola Aniyar de Castro sobre a criminologia funcionalista: “[...] ao conceito de controle social, e não o que lhe é comumente conferido pela criminologia funcionalista, isto é, como as medidas através das quais a reação social se expressaria ante uma conduta que frustre as presumidas expectativas sociais.” (ANIYAR CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Col. Pensamento Criminológico: Vol. 10. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 43)

⁴⁵ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 22.

⁴⁶ ANIYAR CASTRO, Lola, op. cit, p. 15.

⁴⁷ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. XVIII.

⁴⁸ Cf. Ibid., p. 4 et seq. No mesmo aspecto: “A ligação oculta entre controle do crime e relações de produção é o foco de pesquisa da Criminologia Radical: o controle do crime pela ação da polícia, da justiça e da prisão assegura a continuidade (reprodução) do sistema social de produção capitalista”.

⁴⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, op. cit., 2008, p. 42. Nos mesmos termos, Rusche e Kirchheimer afirmam: “A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004, p. 20).

1.2 Mas quais as metodologias para a criminologia crítica e para a crítica do direito penal?

O determinismo metodológico não pode existir em ciências sociais. Seria o mesmo que afirmar que o fato social pode ser colocado em um microscópio.

Também não se pode afirmar que há um método determinado para a investigação. Na abordagem deste caso concreto e da *criminalização secundária e justiça penal hegemônica*, será utilizada a criminologia crítica para desvelar a violência estrutural e institucional que ocorre na trama da luta de classes no âmbito rural. Esta abordagem é necessária para a crítica das criminalizações secundárias em contrapartida ao modelo integral de dogmática. Para Alessandro Baratta, o modelo integral da dogmática consiste na apropriação de elementos sociológicos e antropológicos contidos na criminologia positivista para justificar seus autoritarismos. Logo, esse método – de concepção total da dogmática jurídico-penal – “significa não só aceitar acriticamente as definições legais como princípios determinantes para a identificação da realidade a ser estudada, mas sobretudo a adoção dos resultados finais de todos os mecanismos de definição e seleção que entram em jogo na aplicação da lei penal”.⁵⁰

Uma teoria crítica pode ser legítima? Uma criminologia crítica pode ser legítima? Quais os limites que dividem o discurso meramente ético e político de uma teoria crítica capaz de romper paradigmas? Na atualidade, não faltam objetos a serem criticados; a grande dúvida da atualidade é qual postura deve o crítico adotar frente ao objeto a ser criticado.

⁵⁰ BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal. *Revista de direito penal*. Vol. 1. n. 1. Rio de Janeiro: Forense e Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1971, pp. 3-37. O mesmo autor ainda afirma: “Esta situação de dependência da criminologia positivista com relação à definição do seu próprio objeto de investigação, dos resultados contidos em todo o processo de criminalização, faz com que seu status científico seja objeto de séria dúvida. Com efeito, não é possível determinar em razão de que harmonia preestabelecida, a “criminalidade” e os “criminosos”, considerados como realidade ontológica pela criminologia positivista, devem necessariamente coincidir com o resultado da ação (altamente seletiva) do legislador e dos demais segmentos que formam o sistema penal positivo. Esta dependência metodológica fez com que a criminologia positivista se convertesse em uma instância legitimante do sistema penal. Com esse proceder, a criminologia buscava nos sujeitos selecionados pelo sistema penal todas as variáveis que pudessem explicar sua diversidade em relação aos sujeitos normais, com exclusão, porém, do próprio processo de criminalização, o que, à luz das teorias mais avançadas, parece ser o fundamento mesmo de tal diversidade. Dessa maneira, a criminologia positivista contribuía para cobrir com um véu mistificante os mecanismos de seleção, ao mesmo tempo em que proporcionava uma justificação ontológica e sociológica aos resultados desses mesmos mecanismos. O êxito do modelo integral de ciência penal, da denominada *gesamte strafrechtswissenschaft*, pode ser explicado não somente a partir da convergência entre a dogmática e a criminologia no que se refere à legitimação do sistema penal, mas também pelo fato de que a criminologia positivista se achava comprometida com a ideologia dominante na ciência do Direito Penal. O conteúdo dessa ideologia, não obstante as transformações ocorridas na dogmática penal depois dos anos trinta, permaneceu relativamente constante. Não se trata de uma ideologia exclusiva dos juristas, mas de uma ideologia que corresponde ao “saber comum” (*every day theories*) acerca da criminalidade e da pena”. (Ibid., p. 6)

Teoria crítica é aquela teoria que não reduz a realidade ao que existe, mas sim ao que está subjacente às entranhas da atuação das agências formais e informais de controle social.⁵¹

1.3 Do concreto ao abstrato: o materialismo dialético como método expositivo da tese

O materialismo dialético deve partir do *concreto*, já que essa dialética não é idealista-hegeliana.⁵² O aspecto concreto do método entende que se deve partir do *real (forma concreta)* para chegar ao teórico ou abstrato. A indagação reside no fato de que, se conhecemos a realidade, os massacres, porque devemos estudar o abstrato, o teórico? Somente a abordagem teórica possibilita o real conhecimento do que aconteceu no aspecto concreto, sua verdadeira face, suas entranhas, o direito penal subterrâneo soterrado no sangue de suas vítimas. Somente através da lógica do mundo material é que é possível o conhecimento das realidades sociais, tais como a *sociedade, as classes, a população e o governo de um país*.⁵³ Nesse sentido, Karl Marx expõe sobre o método da economia política:

⁵¹ No mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos expõe sobre a teoria crítica e a exclusão social: “Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a realidade ao que existe. A realidade de qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas suscetíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação. Não parece que falem no mundo de hoje situações ou condições que nos suscitem desconforto ou indignação e nos produzam inconformismo. Basta rever até que ponto as grandes promessas da modernidade permanecem incumpridas ou o seu cumprimento redundou em efeitos perversos. No que respeita à promessa da igualdade os países capitalistas avançados com 21% da população mundial controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida. Os trabalhadores do Terceiro Mundo do setor têxtil ou da eletrônica ganham 20 vezes menos que os trabalhadores da Europa e da América do Norte na realização das mesmas tarefas e com a mesma produtividade. Desde que a crise da dívida rebentou no início da década de 80, os países devedores do Terceiro Mundo têm vindo a contribuir em termos líquidos para a riqueza dos países desenvolvidos pagando a estes em média por ano mais de 30 bilhões de dólares do que o que receberam em novos empréstimos. No mesmo período a alimentação disponível nos países do Terceiro Mundo foi reduzida em cerca de 30%. No entanto só a área de produção de soja no Brasil daria para alimentar 40 milhões de pessoas se nela fossem cultivados milho e feijão. Mais pessoas morreram de fome no nosso século que em qualquer dos séculos precedentes. [...] a violência policial e prisional atinge o paroxismo no Brasil e na Venezuela.” (SOUSA SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência*. 7.^a Ed. São Paulo: Cortez, 2009, pp. 23-24).

⁵² Para o idealismo hegeliano, a história não dá saltos. Os homens são frutos do contexto histórico em que vivem, não havendo a possibilidade de manter-se a seu tempo. O idealismo não se reporta à locomoção do processo do concreto ao abstrato ou do abstrato ao concreto, mas sim à vida como construção marcada por uma relação dialética. Essa lógica é marcada pelos traços do racionalismo iluminista da Revolução Francesa. O direito penal (as criminalizações) seriam as manifestações da vontade racional (pena) em face do livre arbítrio irracional (atos criminalizados). Trata-se de uma reafirmação da racionalidade. O direito (criminalizações) é a restauração positiva da validade do direito por um processo dialético. Segundo o filósofo: “Como evento que é, a violação do direito, como tal, constitui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, que contém em si uma negação. A manifestação desta negatividade é a negação dessa violação que, por sua vez, entra na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consigo mesma mediante a supressão da violação do direito” (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Col. Fundamentos do Direito. Ícone: São Paulo, 1997, p. 103).

⁵³ Segundo Henri Lefèvre, o método materialista histórico pode ser interpretado na seguinte metáfora: “Há relações fundamentais; o edifício de qualquer sociedade repousa numa *base*. Numa casa, é claro, o que vale são os andares, as peças habitáveis; mas devemos, por isso, negligenciar a base e as fundações? Esquecer que estas fundações determinam a forma,

Quando estudamos um dado país do ponto de vista da economia política, começamos por sua população, sua divisão em classes, sua repartição entre cidade e campo, a orla marítima; os diferentes ramos da produção, a exportação e importação, a produção e o consumo anuais, os preços das mercadorias etc. Parece que o correto é começar pelo real e pelo concreto, que são a pressuposição prévia e efetiva; assim, em economia, por exemplo, começar-se-ia pela população, que é a base e o sujeito do ato social da produção como um todo. No entanto, graças a uma observação mais atenta, tomamos conhecimento de que isto é errado.⁵⁴

Existe, na relação entre o *discurso jurídico-penal* e a *realidade praticada pelo sistema penal*, um abismo entre teoria e realidade. Em verdade, não se trata de uma crise, capaz de transformar-se no sentido que Thomas Kuhn propunha em sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*⁵⁵, mas sim de uma aceleração da metástase do sistema penal no canceroso discurso da lei autoritária que mais se preocupa com a propriedade privada do que com os direitos humanos.

Sobre esse aspecto, o paradigma científico que se edifica na lei penal autoritária, assim como a prática autoritária do sistema penal subterrâneo, é o resultado de uma anomalia em um paradigma anterior. Na verdade, a estrutura científica do sistema penal é uma acumulação que em dado momento histórico mostra a sua verdadeira face, sua pulsão vingativa.

A reconstrução de uma estrutura científica necessita de *paradigmas*, que permanecem como estão até a sua *ruptura*. Logo, o determinismo científico é uma necessidade utópica que força o sistema a mudar. No entanto, também a força motriz de modificação se dá pelo esgotamento das forças autoritárias e do protagonismo dos direitos humanos, representado pelos movimentos sociais, o que Boaventura de Sousa Santos chamou de *direitos humanos contra-hegemônicos*⁵⁶.

a altura, a estrutura do prédio, isto é, as linhas mestras embora deixando indeterminados os múltiplos pormenores e mais ainda a ornamentação?. Pensar de outro modo significa crer na possibilidade de se iniciar uma casa pelo teto e rematá-la pela base. Julgar que, numa sociedade, as ideais constituem os elementos fundamentais significa acreditar que, dada a necessidade de janelas e o seu papel na iluminação dos aposentos, as janelas sejam o elemento fundamental da casa” (LEFEVRE, Henri. *O marxismo*. 5. Ed. São Paulo: Difel, s/d, p. 57).

⁵⁴ MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 116.

⁵⁵ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Bratriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

⁵⁶ Segundo Boaventura de Sousa Santos, “é preciso tentar criar um discurso hegemônico a partir de uma contra-hegemonia, criar uma hegemonia alternativa que é: “Essa democracia não nos serve”. Por isso falo de uma democracia de baixa intensidade que convive com o fascismo social. Temos duas opções: uma alternativa à democracia, ou uma democracia alternativa. Neste momento não vejo uma alternativa à democracia de alta intensidade que proponho. Por exemplo, outro aspecto do qual não falei é como se faz uma democratização radical. Os seis espaços estruturais são formas de poder que têm de ter uma democratização. Não se democratiza a família como se democratiza a fábrica ou a comunidade. Como democratizamos a democracia? Esse é o desafio. Poderíamos pensar em algo alternativo, se eu aceitar, como diz o colega, que realmente nunca há prestação de contas na democracia representativa. Não vou dizer que nunca houve, nem que em algum país é mais factível que em outros; não posso generalizar; tenho de fazer análises concretas de situações concretas. O que digo é que agora se torna cada vez mais difícil na democracia representativa a prestação de contas, e não vejo alternativa senão o enfrentamento por meio de mecanismos de democracia participativa usando legalidade e ilegalidade, ação direta e ação institucional. Isso não é inovador, mas é o que temos, e já é muito; em muitos países não é possível fazer

Em certa medida, a presente pesquisa utiliza a perspectiva histórico-sociológica⁵⁷, pois aborda o caso do Massacre de Eldorado dos Carajás avançando para uma perspectiva abstrata do que é a *criminalização secundária e a justiça penal hegemônica*, sem se desvencilhar da continuação trágica dos conflitos agrários na história. Essa perspectiva é importante, segundo Alessandro Baratta, porque, “ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida”.⁵⁸ Assim, como é necessário compreender as causas da existência em determinada pena sob o viés da realidade histórica de determinado Estado, também é necessário compreender o autoritarismo do sistema penal dentro da lógica da continuidade trágica, de um lado, e da evolução dos movimentos sociais de agricultores sem terra, de outro lado. A questão agrária mostra em suas entranhas os interesses de classes, as ideologias punitivistas e os massacres institucionalizados.

Assim, ao se tratar de conhecimento científico, a estabilidade de seu conceito é utópica; entretanto, algo deve permanecer. As garantias relativizadas dos *condenados da terra* e a subtração da condição de pessoa tornam-se cada vez mais *regra absoluta*. O que deve permanecer são os direitos humanos, não aqueles edificados de modo burguês, mas sim aqueles usados de forma contra-hegemônica. O movimento de reestruturação científica serve, segundo Thomas Kuhn, para invalidar determinado conceito paradigmático. O autoritarismo penal deve dar lugar a algo melhor, as criminalizações secundárias devem cessar, a *justiça hegemônica* deve tornar-se *justiça penal contra-hegemônica*.⁵⁹ Sobre a responsabilidade de repensar os problemas sociais (e a justiça), cabe destacar:

Como seres humanos competentes, não podemos nos furtar à tarefa de julgar o modo como as coisas são e o que precisa ser feito. Como criaturas reflexivas, temos a capacidade de observar

isso. Para mim, o modelo é o MST do Brasil” (SOUSA SANTOS, Boaventura. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 110).

⁵⁷ Vera Malaguti Batista, ao trabalhar as aventuras metodológicas no método histórico social, esclarece que “o conhecimento do passado é sempre indireto, não se pode modificar o passado mas sim seu conhecimento. Para fazer falar as testemunhas, fazer das perguntas ‘imãs às limalhas do documento’, é importante não só ‘limitar-se a ponderar as afirmações explícitas dos documentos’ [...] mas também ‘extorquir-lhes os esclarecimentos que eles não pretendiam fornecer’. ‘fazê-los falar para os compreender’. Temos que compreender as testemunhas junto com os preconceitos da opinião vulgar, ‘espelho em que a consciência coletiva contempla as suas próprias feições’. Assim trabalhei os testemunhos do objeto através da verificação e da interpretação que não tolera regras mecânicas. Para verificar, já que a base de toda teoria crítica é a comparação, trabalhei a inserção da informação numa série cronológica mas também num conjunto sincrônico”. (BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2003, pp. 61-62)

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malagutti. Op. Cit. 2003, p. 15.

⁵⁹ PREUSSLER, Gustavo de Souza. *O direito penal da opressão*. Cuiabá: EduFMT, 2010, p. 21.

a vida de outras pessoas. Nosso senso de responsabilidade não precisa relacionar-se apenas às aflições que nosso próprio comportamento eventualmente tenha causado (embora isso também possa ser importantíssimo), mas também pode relacionar-se de um modo mais geral às desgraças que vemos ao nosso redor e que temos condições de ajudar a remediar. Essa responsabilidade evidentemente não é a única consideração que pode requerer nossa atenção. Contudo, negar a relevância dessa exigência geral seria deixar de lado algo fundamental em nossa existência social. Não é tanto uma questão de ter regras exatas como exatamente devemos agir, e sim de reconhecer a relevância de nossa condição humana para fazer as escolhas que se nos apresentam.⁶⁰

O estudo criminológico pós-moderno não deve mais se preocupar com as causas dos crimes, mas, sim, deve ocupar-se das criminalizações e das causas das criminalizações produzidas pelo Estado Capitalista. Trata-se de um verdadeiro salto qualitativo, uma mudança paradigmática. Segundo Vera Regina Pereira Andrade, “o objeto se desloca, portanto, da pessoa do criminoso e seu meio para a estrutura, a operacionalidade e as funções do sistema penal, passando a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica”.⁶¹ Na mesma perspectiva, Alessandro Baratta considera que, “sobre a base do novo paradigma, a investigação criminológica tem a tendência a deslocar-se das causas do comportamento criminoso para as condições a partir das quais, em uma sociedade dada, as etiquetas de criminalidade e o status do criminoso são atribuídos a certos comportamentos e a certos sujeitos, assim como para o funcionamento da reação social informal e institucional (processo de criminalização)”.⁶²

A perspectiva do *concreto ao abstrato* é reforçada pelos aspectos negativos esclarecidos pela teoria da reação social, ao expor as dimensões que o poder econômico exerce sobre as criminalizações. Na visão materialista, a abstração da superestrutura social (macrossociológica) demonstra as relações de propriedade e de poder em que se estrutura a conflitividade na sociedade de capitalismo periférico⁶³. Da mesma forma que um caso de massacre na verdade esconde dentro de suas sombras a verdadeira lógica de dominação e conflitividade historicamente reproduzida⁶⁴.

⁶⁰ SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 207.

⁶¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 52.

⁶² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997, p. 211.

⁶³ ANDRADE, Vera Regina Pereira, op. cit., p. 53.

⁶⁴ Ibid., p. 53-54. Segundo Vera Regina Pereira Andrade, cabe ainda destacar: “Inicialmente caracterizada na obra de Alessandro Baratta como uma ‘teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização’, a Criminologia crítica foi concebida, desde o início, como uma construção processual. Tanto é assim que, não obstante ter passado a se ocupar fundamentalmente da análise dos sistemas penais vigentes que vieram a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica, a delimitação do seu objeto da investigação criminológica, a delimitação do seu objeto de investigação foi uma preocupação constante e continuamente revisada na obra do criminólogo, seja na ‘dimensão da definição’ e na dimensão do poder’ (relativas à criminalização), seja na ‘dimensão comportamental’ (relativa aos comportamentos socialmente negativos), sendo ambos os conceitos, criminalização e comportamentos, socialmente negativos, introduzidos desde o paradigma da reação social e da própria

2 OS LABIRINTOS BUROCRÁTICOS DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

2.1 Elementos prévios: dos outros caminhos burocráticos e de opressão⁶⁵

A justiça como ela é atualmente – classista – confunde o bem comum com os interesses privados. A sociedade burla o contrato social estabelecido e vitimiza múltiplos seres humanos, mesmo que a própria justiça zeze pelos rituais processuais e se sinta agredida ou afrontada em razão das decorrentes violações de direitos humanos. Estas vítimas são alvo da repressão judiciária, em um caminho labiríntico, circular, kafkiano, clamado pela própria sociedade civil⁶⁶. Este capítulo trata justamente dessa lógica labiríntica kafkaniana no processo que julgou o caso do Massacre de Eldorado dos Carajás.

Em 15 de maio de 1995, um grupo composto por duas mil e quinhentas famílias de trabalhadores rurais, ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ocupou, sem oposição, a Fazenda Santa Lúcia, localizada nas margens dos rios Paraupabas e Novo, na região Sul do Estado do Pará, integrante de um complexo de diversas propriedades rurais que totalizam 20.405,00 (vinte mil, quatrocentos e cinco) hectares, pertencentes a Roberto Lunardelli⁶⁷. A família do respectivo latifundiário possui muitas propriedades espalhadas pelos Estados do Pará, São Paulo e Paraná. Além disso, no norte paranaense, existe uma cidade com o nome da família *Lunardelli*, assim como existem juízes federais, advogados e promotores com o mesmo sobrenome nos respectivos Estados.

O processo de ocupação pacífica já vinha sendo construído pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Em julho de 1992, oitocentas famílias ocuparam a parte sul da Fazenda Rio Branco I, de 12.000 (doze mil) hectares. No mesmo mês, houve uma marcha até Marabá, onde os integrantes desse movimento social acamparam na sede avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com a finalidade de efetuar pressão política para fins de destinação do latifúndio para assentamento rural. Os trabalhadores rurais mantiveram-se firmes por longos sete meses. Após a espera, o INCRA resolve enviar técnicos para a vistoria. Assim, nasce o projeto de assentamento Rio Branco,

Criminologia crítica, em superação paradigmática ao conceito de criminalidade da Criminologia etiológica e seus pressupostos epistemológicos positivistas e deterministas.” (Ibid.)

⁶⁵ Este tópico foi elaborado com base nas informações corroborada nos autos do processo de Eldorado dos Carajás, mais especificamente nas Alegações Finais da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, ligada ao Movimento Nacional dos Direitos Humanos. Volume 20, fls. 6519-6598.

⁶⁶ NEUMAN, Elias. *Victimología y Control Social: Las víctimas del sistema penal*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, p. 31.

⁶⁷ Volume 20, fls. 6520.

contrariando, inclusive, o próprio posicionamento de José Líbio de Moraes Matos (Presidente do INCRA em Marabá), que sempre negou a legitimidade das reivindicações do movimento e fez um levantamento quanto à improdutividade da terra na Fazenda Rio Branco I, que era pública e notória.

Em 1994, as outras mil e quinhentas famílias que integraram o grupo que ocupou o Complexo I da Fazenda Rio Branco estavam antes localizadas na Serra dos Carajás, área de concessão da Companhia Vale do Rio Doce, que hoje explora minérios. A ocupação anterior tinha como finalidade a discussão da criação de um assentamento de terras em uma parte da área de concessão da Companhia Vale do Rio Doce, que até então detinha direito real sobre 411.968,00 (quatrocentos e onze mil novecentos e sessenta e oito) hectares. Os trabalhadores rurais eram compostos por mil e duzentas famílias não contempladas pelo projeto de assentamento Rio Branco I. Assim, ocuparam um hectare, reivindicando 75.000 (setenta e cinco mil) hectares para fins de reforma agrária. Em junho de 1994 – ano da ocupação da área de concessão da Companhia Vale do Rio Doce –, um destacamento da Polícia Militar, comandado por José Nazaré Araújo dos Santos (condenado no processo no caso do Massacre de Eldorado dos Carajás), acompanhado de um destacamento composto por cinquenta soldados, expulsou violentamente os integrantes que ali ocupavam a região.

A Companhia Vale do Rio Doce possuía, por volta da época do massacre, convênio com a Polícia Militar de Parauebas, como se fosse uma milícia privada. Tanto é verdade que, entre os anos de 1995 e 1996, a empresa mineradora repassou para a Primeira Companhia Independente de Policiamento de Meio Ambiente de Parauebas o equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Este fato ficou comprovado nos autos do processo⁶⁸.

No ano de 1995, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra voltou a marchar – inclusive com as 1.200 (mil e duzentas) famílias anteriormente expulsas pela Polícia Militar– rumo a Marabá, para reivindicar novamente ao INCRA um Projeto de Assentamento, sem sucesso dessa vez. A nova tentativa foi efetivada junto à própria Companhia Vale do Rio Doce. No entanto, na madrugada que antecedia o ato público para a negociação, mais uma vez a respectiva concessionária fez uso da força policial, dessa vez com um destacamento de 100 (cem) soldados, que cercou o local e ali agressões foram cometidas,

⁶⁸ Volume 20, fls. 6522. Obs.: existe um documento comprovando este repasse, “série C, documento 33”, citado pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos.

inclusive submetendo os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra a privação de água e alimentos por longo período de tempo⁶⁹.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e o governo do Estado do Pará entraram em discussão sobre a possibilidade de transformar o Complexo da Macacheira em assentamento. Esse processo não tramitava, pois nem as autoridades do INCRA nem os representantes do governo do Estado do Pará recebiam os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra para fins de negociação, além de não ter sido determinada a vistoria do referido Complexo. Em 05 de novembro de 1995, Roberto Lunardelli concordou que o Governo Federal adquirisse doze propriedades do Complexo Rio Branco e de outra fazenda, chamada Fazenda Macacheira, para fins de assentamento, totalizando 42.000 (quarenta e dois mil) hectares. Ali nascia o Assentamento Palmares.

Esse compromisso acabou por causar uma insatisfação generalizada em fazendeiros da região do Complexo da Macacheira, em razão de novo acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e da celebração de acordo com Francisco Graziano Neto, presidente do INCRA na época. Isso gerou o deferimento de uma série de interditos proibitórios com multas exorbitantes. Em novembro de 1995, Francisco Graziano Neto nega-se a cumprir o acordo.

Em 7 de março de 1996 – aproximadamente um mês antes do massacre –, o Governo Estadual do Pará prometeu remédios e alimentos aos integrantes do MST, que nunca foram enviados. Tal negativa coincidiu com uma reunião da Federação dos Fazendeiros com o governador e o secretário de segurança⁷⁰. Também foi um mês antes do massacre que os mesmos latifundiários do complexo da Macacheira ingressaram em juízo para defender seus supostos direitos reais⁷¹ sobre aquelas propriedades agrícolas.

Notam-se no processo, mais especificamente no volume 2, diversas cópias de ações de interdito proibitório. Essa ação possessória foi, inclusive, movida pelo advogado Plínio Pinheiro⁷², filho da *senhora*⁷³ Otília Pinheiro. A Comissão Externa de Deputados

⁶⁹ Volume 20, fls. 6534.

⁷⁰ CARVALHO, Sandra. *O massacre de Eldorado dos Carajás*. Direitos Humanos no Brasil 2001. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em parceria com Global Exchange, p. 114.

⁷¹ Volume 2 do processo.

⁷² Segundo consta informações na peça acusatória de fls. 11 dos autos (volume 1): “A denúncia mais grave constante nos autos, partiu da testemunha Ricardo Marcondes de Oliveira (dep. Às fls 1055/1078). Segundo suas declarações, noticiadas amplamente pela imprensa nacional, o advogado e herdeiro da Fazenda Macacheira, Plínio Pinheiro Neto, teria arrecadado junto aos fazendeiros da região, a importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com o objetivo de financiar a operação policial militar empreendida em Eldorado do Carajás, a ser repassado ao Comandante do 4.º BPM de Marabá, CEL. PM PANTOJA.”

⁷³ Aqui se utiliza o termo “senhora” como possuidora de feudo, verdadeiro título nobiliárquico. Neste sentido, encontra-se no Dicionário Aurélio: “(ô) [Do lat. *seniore*.] Substantivo masculino. 1. Proprietário feudal. 2. Dono de propriedade. 3. Amo, patrão, dono. 4. O que exerce influência, poder, dominação; dominador, soberano.” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Positivo, 2010, CD-ROM)

Federais que estiveram na região do massacre expõe que a foreira em questão da Fazenda Macacheira, de propriedade da União, até a época do massacre, devia para os cofres públicos 10 (dez) anos⁷⁴ de laudêmio. Logo, nem seus direitos sobre as terras, nem a condição de *senhora* poderiam ser considerados legítimos e legais.

Em nove de abril de 1996, houve uma reunião com a cúpula da Polícia Militar, que elaborou um relatório utilizando documento da P2 – Polícia reservada ligada à PM –, declarando os sem-terras como uma verdadeira força paramilitar.⁷⁵

É também no crepúsculo de 1995 que a Direção Nacional do MST decidiu realizar uma série de manifestações no mês de abril de 1996 (marchas) com os trabalhadores rurais sem terra. E foi no dia 10 de abril de 1996 que houve uma expropriação de carga de um caminhão na rodovia PA-150 pela multidão faminta. Esse fato se deu porque os integrantes do movimento estavam há mais de 10 (dez) dias privados de regular alimentação e água, que os governos municipal de Curionópolis e Estadual do Pará haviam se comprometido a fornecer⁷⁶.

Nos dias 11 e 12 de abril, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra aguardou retorno do governo quanto à retomada de negociações. Em 13 e 14 de abril de 1996, houve a organização e programação da marcha para Marabá, com a finalidade de entrar em

⁷⁴ Comissão Parlamentar de Inquérito (ver volume 2-B)

⁷⁵ Volume 20, fls. 6551. Documento constante no processo: Série C. Documento n.º 159. Essa prática não é nova, segundo Bernardo Mançano Fernandes: “A espionagem no acampamento vinha sendo praticada pelos militares há algum tempo. Diversas vezes os sem-terra expulsaram suspeitos do acampamento, que eram infiltrados da Polícia e do Exército. De modo que estes já possuíam muitas informações a respeito da situação dos colonos. No dia 30 de julho de 1981, o acampamento sofreu intervenção militar – federal, com a presença do Exército, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Estadual. O comando da intervenção estava a cargo do major Curió, famoso capacho do governo militar, especialista em desmobilizar ações de resistência popular e garantia que em 15 dias ele resolveria aquele caso. Ele já havia atuado em áreas de conflitos nas Regiões Norte e Nordeste. O cerco ao acampamento consistia no fechamento de todas as entradas. Os interventores alugaram um pavilhão em uma fazenda vizinha ao acampamento, montaram uma barraca na entrada principal e colocaram alto-falantes em torno do acampamento. Proibiram a entrada de religiosos e de todas as pessoas que apoiavam a luta. Atendendo à pressão dos acampados, que exigiam o direito de entrarem e saírem do acampamento, implantaram um sistema de controle por meio de fichas, que registrava a movimentação dos sem-terra. Nem para celebrar a missa, os padres podiam entrar”. (FERNANDES, Bernardo Mançano. *Contribuição ao Estudo do Campesinato Brasileiro – Formação e Territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST (1979-1999)*. Tese (Doutorado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999, p. 47)

⁷⁶ “Ao final da tarde do dia 10 de abril de 1996, quando esta notícia [da expropriação da carga do caminhão] chegou ao conhecimento do grupo das trezentas famílias acampadas na Fazenda Fronteira, a revolta e o pânico alastrou-se. Imediatamente, como mais um meio de protesto contra o tratamento que estavam recebendo das autoridades públicas, algumas dezenas de trabalhadores iniciaram a obstrução temporária, para caminhões e outros veículos pesados, da rodovia estadual PA 275, junto ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado, na entrada de Curionópolis. Enquanto outras dezenas de trabalhadores tentavam demover seus companheiros de prosseguirem com a obstrução da pista, que já durava mais de vinte minutos, todos os motoristas de veículos pesados, vendo que dentro de alguns minutos a obstrução se encerraria e usando de bom senso e prudência, não tentaram transpor o bloqueio humano que havia a frente. É nesse momento que se aproxima um caminhão pesado de transporte de secos e molhados, pertencente à empresa Comercial Anápolis, com sede em Curionópolis. O motorista do mencionado caminhão, Janeir Aleixo da Cruz, tentou transpor o bloqueio humano, provocando ainda mais revolta em diversos trabalhadores. No preciso momento em que se aproximava da barreira humana, Janeir Aleixo da Cruz teve que frear o veículo. Nesse instante, as famílias acampadas na Fazenda Fronteira, sem alimentação regular há mais de dez dias, puderam observar, na carroceria do caminhão, grande quantidade de gêneros alimentícios. Sem que qualquer pessoa as tivesse incitado, dezenas de pessoas famintas subiram na carroceria do caminhão e começaram a retirar a carga do mesmo, composta basicamente por arroz, macarrão, açúcar e sardinha, em uma quantidade calculada em seiscentos quilos. Conforme Marcos Estevão Lima, gerente da empresa Comercial Anápolis, revelou, em depoimento prestado em sede policial, ainda no dia 10 de abril de 1996, o caminhão não transportava qualquer tipo de bebida alcoólica, como posteriormente alguns órgãos da imprensa noticiaram (série C documentos 96, 97 e 98)” (Volume n.º 20, fls. 6546).

contato com o posto avançado do INCRA e buscar um acordo com o governo estadual. Em 15 de abril de 1996, mais de mil trabalhadores iniciaram a marcha e chegaram até o km 96, também conhecido por *Curva S*, na rodovia PA-150, a 4 km de Eldorado de Carajás. No dia 16 de abril do mesmo ano, houve uma assembleia coletiva com os integrantes do MST, na qual ficou decidida a continuação da marcha até Marabá. Foi nesse mesmo dia que o Coronel Mario Colares Pantoja resolve, junto com a Companhia Vale do Rio Doce, proceder à desobstrução da rodovia PA-150.

No dia 17 de abril de 1996, aproximadamente às 14h, cerca de 1.500 (mil e quinhentos) integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra estavam na rodovia PA-150 rumo a Marabá, com a finalidade de conversar com integrantes do INCRA. Buscavam diálogo com as autarquias para chegar a um acordo sobre o projeto de assentamento rural na região, cujo objeto eram as terras da União que estavam em posse de latifundiários que não pagavam o foro há mais de 10 (dez) anos.

Foi nessa mesma tarde que a tropa sob o comando do Coronel da Polícia Militar Mario Colares Pantoja, do 4.º Batalhão da Polícia Militar, proveniente de Marabá, com três ônibus fretados pela empresa Companhia Vale do Rio Doce, da empresa Transbrasiliana, com a ordem do governador e do secretário de segurança pública para desobstruir a rodovia PA-150; e, vinda de Paraupabas, a tropa da Polícia Militar sob o comando de Major da Polícia Militar José Maria Pereira Oliveira, bloquearam a pista do outro lado, encurralando os manifestantes na chamada curva *S* da rodovia PA-150 (vide ANEXO I, *infra*).

Consta nos autos do processo que os alguns manifestantes – integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – receberam os policiais com foices, pedradas e coquetéis *molotov*. Em resposta à barreira humana ali formada, os policiais dispararam diversos tiros e bombas de efeito moral. Alguns sem-terras se abrigaram em casas às margens das rodovias e os milicianos ameaçaram incendiá-las. Ocorre que, mesmo após efetivada a desobstrução da Rodovia PA-150, alguns milicianos permaneceram no local, saqueando e destruindo os barracos de lona dos sem-terras, bem como iniciando práticas de execuções sumárias e lesões corporais. Segundo o volume 5, fls. 1227 dos autos do processo, “o conflito ocorrido em Eldorado do Carajás, teve um saldo negativo de dezenove (19) pessoas mortas e setenta e oito (78) feridos, sendo sessenta e seis (66) civis e doze (12) policiais militares”⁷⁷. Vários desses mortos já se encontravam imobilizados, no chão ou algemados. Extraí-se, dos laudos de necropsopia e dos relatórios dos médicos legistas, que aquele episódio foi de execução sumária e não proveniente de um conflito. Conforme prefere

⁷⁷ Volume 5, fls. 1227.

a peça acusatória do Ministério Público Militar, “as mortes dos integrantes do MST não resultaram do confronto”; houve execução sumária das vítimas. O laudo do Instituto Médico Legal do Estado do Pará conclui:

As mortes dos integrantes do MST não resultaram do confronto. A perícia técnica, robustecida pela prova testemunhal, autoriza a constatação de uma desmedida e injustificável execução sumária revelada por tiros de precisão, inclusive a queima-roupa, por corpos retalhados a golpes de instrumentos cortantes, inclusive com esmagamento de crânio e mutilações que evidenciam o *animus necandi* (vontade de matar os executores da ação criminosa). Ou seja, após o confronto, a PM rendeu e executou os membros da ‘Caminhada pela Reforma Agrária’.⁷⁸

No dia do massacre, em 17 de abril de 1996, quando as negociações de desobstrução da rodovia PA-150 se encerraram, aproximadamente às 11h40min, o então Governador do Estado do Pará Almir Gabriel e seu secretário de Segurança Pública Paulo Sette Câmara ordenaram a desobstrução da respectiva via. O contingente policial para a desobstrução da rodovia PA-150 era formado por 155 (cento e cinquenta e cinco) homens. Originado de Paraupabas, aproximadamente às 15h30min., chegou a tropa sob o comando do Major Oliveira, com 69 (sessenta e nove) homens, 2 (duas) metralhadoras 9 mm., 1 (um) revólver calibre 38, 10 (dez) revólveres calibre 32 e 38 (trinta e oito) fuzis calibre 7,62. Do sentido de Marabá, sob o comando do Major Pantoja, comandante da operação de desobstrução, havia 85 (oitenta e cinco) policiais militares, com 8 (oito) submetralhadoras 9 mm., 6 (seis) revólveres calibre 38, 1 (um) revólver calibre 32, 28 (vinte e oito) fuzis calibre 7,62, 29 (vinte e nove) bastões e 14 (catorze) escudos⁷⁹.

Com o desembarque da Polícia do transporte feito pela empresa Transbrasiliana, o efetivo do 4.º Batalhão da Polícia Militar avançou sobre os integrantes do MST, atirando contra estes bombas de efeito moral. A Tropa do 10.º Batalhão da Companhia Independente da Polícia Militar e Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente – CIPM/CIPOMA – avançou contra os sem-terras. Esse mesmo batalhão progrediu pela mata localizada no lado direito da rodovia, surpreendendo os sem-terras com tiros. Os sem-terras tentaram se abrigar em casebres, mas a Polícia ameaçou atear fogo nos barracos dos moradores.

Posteriormente, três policiais renderam Oziel Alves Pereira – um coordenador do movimento que ficava no carro de som –, algemaram-no e posteriormente executaram-no com

⁷⁸ Informações constantes na peça de Denúncia do Ministério Público do Estado do Pará. Volume 1, fls. 11.

⁷⁹ Informações constantes na peça de Denúncia do Ministério Público do Estado do Pará. Volume 1.

quatro tiros na cabeça, sendo que dois projéteis transfixaram o crânio e dois ficaram alojados no cérebro da vítima⁸⁰. O *animus necandi* prévio no confronto era claro, pois nenhum dos Policiais Militares possuía identificação no uniforme, um indício de que pretendiam realizar algo além da desobstrução da Rodovia PA-150. Uma testemunha, ameaçada por policiais militares e incluída no programa de proteção à testemunha, esclarece sobre o homicídio de Oziel e indícios do envolvimento do comandante de Paraupabas no homicídio do integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra: “O OZIEL se meteu na frente de uma família, uma mãe e oito filhos, crianças, era uma escadinha de crianças pequenas [...] e ele gritou que pelo amor de Deus não fizesse isso com as crianças, que os policiais militares iam matar as crianças, que a testemunha afirma isso. Que o Maj. OLIVEIRA pega no cabelo dele, o OZIEL e disse é tu que eu quero.”⁸¹

Nota-se, ainda, não somente em termos de homicídios, mas também nas lesões corporais, que o Massacre de Eldorado dos Carajás não foi um incidente. Veja-se o caso do trabalhador rural Josimar Pereira de Freitas, que pediu para um dos policiais que estava na pista de rolamento que tivesse calma, que parasse de atirar para cima; em resposta, o policial alvejou o integrante do MST na perna, com dois tiros de fuzil. Afora isso, vários policiais começaram a espancá-lo quando ainda estava no chão⁸².

Após a operação de desobstrução, um integrante do MST que era surdo-mudo permaneceu na via: Amâncio Rodrigues dos Santos, vulgo *surdinho*. Não compreendendo o que os demais integrantes do MST gritavam nem as explosões e tiros, este começou a ficar estressado e agitado. Encurralado por um caminhão boiadeiro, foi alvejado por três tiros, um abaixo da cintura, um na axila e outro acima do ouvido, o que demonstra que também houve execução sumária. Durante esse ataque ao trabalhador rural, também houve uma sessão de espancamento praticada pelos Policiais Militares, com pedaços de pau e coronhadas. Os demais trabalhadores rurais tentaram, sem êxito, resgatar Amâncio, e muitos foram alvejados por tiros nesse ato. Podem-se destacar alguns que caíram inconscientes: João Rodrigues de

⁸⁰ Laudo de necropsopia de Oziel Alves Pereira, Volume 1, fls. 65 dos autos. Ainda sobre o assassinato de Oziel Alves Pereira, observe-se a declaração de Maria Abadia Barbosa, testemunha ocular: “Que afirma também que policiais entraram na casa e encontraram Oziel e saíram arrastando para a pista e afirma que Oziel foi levado por policiais que o seguravam cada um a um braço e Oziel cominhava como que meio de cócoras. Até certa altura na pista e que em dado momento bateram com algum um algum instrumento na nuca que a declarante não sabe dizer se arma ou pau, quando então o Oziel caiu, e inconsciente um soldado o levantou segurando-o pelos cabelos enquanto que outro policial atirou contra Oziel. [...] O soldado que atirou estava na frente de Oziel e parecia que o tiro foi desferido em direção da cabeça de Oziel. [...] escutou ser disparado um unico tiro contra Oziel.” (Volume 3, fls. 769)

⁸¹ Volume 2, fls. 644.

⁸² Laudo de exame de corpo de delito de Josimar Pereira de Freitas, volume 3, fls. 280.

Araújo⁸³, Raimundo Lopes Pereira⁸⁴, Graciano Olímpio de Souza⁸⁵ e Valdemir Pereira da Silva⁸⁶. Todos foram mortos nessa ação policial.

João Rodrigues dos Santos foi alvejado por um tiro no antebraço direito, o que demonstra tentativa de defesa⁸⁷, e recebeu um golpe de arma branca, descrita como instrumento perfuro-incisivo na região pubiana. Outra vítima, o trabalhador rural Manoel Gomes de Souza, foi alvejado por três tiros, sendo dois na testa, de calibres diferentes; outro projétil atingiu a parte superior do abdômen⁸⁸.

No caso da vítima Robson Vitor Sobrinho, os indícios de execução sumária são mais claros ainda. Segundo consta no laudo de fls. 118 dos autos (Volume 1), o integrante do MST assassinado sofreu 4 (quatro) disparos de arma de fogo, “sendo que dois transfixaram o tórax, um transfixou face e crânio e um transfixou o braço direito. Os dois projéteis de armas de fogo que penetraram na região escapular direita e infra-escapular direita, possuem características de disparo a curta distância”.

Todas estas descrições remontam ao saber médico-legal e informam o que os mortos querem dizer, por mais paradoxal que pareça⁸⁹. Eugenio Raúl Zaffaroni assevera que as perguntas de ouro da criminalística podem e devem ser transportadas para a criminologia. São as indagações criminalísticas sobre a prática de crimes praticados por agentes do Estado: *o quê, quem, quando, onde, como, com quê, por quê?* Esses questionamentos tentam explicar por que ocorreu o Massacre de Eldorado dos Carajás.

⁸³ Volume 3, fls. 809.

⁸⁴ Volume 3, fls. 998.

⁸⁵ Volume 3, fls. 893.

⁸⁶ Volume 3, fls. 927.

⁸⁷ Registro fotográfico, Volume 1, fls. 147 dos autos.

⁸⁸ Volume 1, fls. 71: “LESÕES EXTERNAS: ferida perfuro-contusa circular com 0,5 cm de diâmetro, bordas invertidas, com zonas de contusão e enxugo, aréola equimótica, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região frontal medianamente; ferida perfuro-contusa, circular, com 0,5 cm de diâmetro, bordas invertidas com zonas de contusão e enxugo aréola equimótica com 0,5 cm de diâmetro com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região epigástrica.”

⁸⁹ Tiago Lins e Silva, em dissertação de Mestrado em Ciências Penais, expõe sobre o laudo das demais vítimas de Eldorado dos Carajás: “Lourival da Costa Santana, foi morto com um único tiro que lhe penetrou o coração. Antonio Alves da Cruz foi atingido por um tiro no ombro esquerdo, sendo, entretanto, a causa da morte **hemorragia interna e externa com explosão do coração e pulmão esquerdo**, ocasionada por conta de lesão corto-contusa na região do tórax, sendo que houve outra lesão na mesma região e também um ferimento na região femural. Abílio Alves Rabelo levou um tiro na coxa direita e dois no pescoço, sendo a causa da morte a hemorragia externa devido à perfuração da artéria carótida externa. João Carneiro da Silva teve esmagado seu crânio, perdendo inclusive massa encefálica, por lesões corto-contusas. Teve também esmagado o antebraço esquerdo, **deixando a mão suspensa ao antebraço por retalhos de pele e seguimentos de tecido muscular**. Antonio Iran do Nascimento foi atingido e morreu por conta de um tiro que entrou pelo pescoço, e saiu pela testa. Transfixando o crânio. Sofreu ainda duas lesões nas costas, produzidas por instrumento corto-contudente. José Alves da Silva recebeu dois tiros, um na perna, próximo à canela, outro na cabeça, transfixando-a do lado esquerdo para o direito, sendo a causa da morte **hemorragia intra-craniana devido traumatismo crânio-encefálico**. [...] Valdemir Pereira Veras recebeu um único tiro no tórax, que perfurou a víscera torácica, causando sua morte. Joaquim Pereira Veras foi vitimado com dois tiros, um que lhe transfixou o braço, outro que o atingiu na região axilar esquerda”. (LINS E SILVA, Tiago. *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – Eldorado dos Carajás: análise de um processo*. 135 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Penais. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2004, pp. 59-60)

A primeira pergunta de ouro da criminalística, *o quê?*, considera os índices de mortos, principalmente em guerras não declaradas, atos de autocolonização e luta territorial⁹⁰, ou ainda, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, trata-se do universo cadavérico⁹¹. Essas práticas estão evidentes cada vez mais quando o Estado de Bem Estar Social converte-se em Estado Policial. Segundo Loïc Wacquant, “na medida em que a rede de segurança do Estado caricativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social [...] como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade social”⁹². O mesmo autor afirma que a *política estatal de criminalização* se opera de duas formas: de um lado, reorganiza o campo burocrático que antes era destinado aos serviços de assistência social e dá lugar aos instrumentos de vigilância e controle dos excluídos. A outra forma é a construção de programas pseudo-assistenciais através de bolsas com condição de manutenção de filhos na escola, comprovando-se certo índice de frequência escolar.⁹³

A pergunta *o que?* trata do quantitativo de mortos em uma autocolonização ou luta territorial pelo espaço entre classes dominadas e classes dominantes. Também reporta-se à forma com que a *política estatal de criminalização secundária* acaba por desenvolver-se na sua reestrutura do campo burocrático, com o declínio do acesso à terra e com a ampliação das execuções sumárias e prisões de integrantes do MST. De outro lado, as políticas pseudo-assistenciais aos assentados consistem em pagamentos de Bolsas-Família⁹⁴, com condicionante principal em seu artigo 3.º: “[...] a frequência escolar de 85 % (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular”. O que ocorre é que as escolas em assentamentos não são, via de regra, reconhecidas como estabelecimentos regulares de ensino.

⁹⁰ Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni: “Na América Latina, porém, ocorreu um fenômeno de massacre pós-colonial muito mais próximo e que pode perfeitamente ser considerado um caso de autocolonialismo. Talvez por sua proximidade não tenhamos percebido sua verdadeira natureza, pois em alguma medida nos assimilamos ao colonizador, muito parecido e próximo de nós. É sabido que tivemos muitas ocupações policiais do próprio território por forças militares em benefício de uma minoria, com ditadores clássicos como os retratados por Ramón María Del Valle Inclán (1866-1936), Miguel Angel Astúrias (1899-1974) ou Gabriel Garcia Márquez. Porém, em tempos muito mais recentes estas ocupações assumiram expressamente os métodos neocolonialistas nas chamadas ditaduras de segurança nacional, em especial no Cone Sul. Não se deve descartar a expressão autocolonialismo pelo fato de ter havido uma clara ingerência de interesses estrangeiros em seu estabelecimento, porque, se bem que isso seja inquestionável, não é menos inquestionável que, sem condicionamentos endógenos favoráveis, o fenômeno não teria sido possível. [...] No Cone Sul, toando como pretexto a violência política na Argentina e os governos antipáticos aos partidários do Ocidente cristão e liberal no Chile e Brasil, as forças armadas cercaram-se de ideólogos dos movimentos de regressão da cidadania real, verdadeiros defensores dos privilégios violados pelos movimentos de expansão populistas, que lhes ajudaram a encetar uma guerra e se degradaram à condição de forças policiais de ocupação do próprio território, aplicando todas as técnicas do colonialismo francês contra suas próprias populações. O resultado foi massacres dos anos setenta do século passado, com milhares de mortos, torturados, presos, exilados e desaparecidos, e uma notória regressão da cidadania real, destruidora dos Estados de bem-estar”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 367-369)

⁹¹ Ibid., p. 350.

⁹² WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]*. 3. Ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 110.

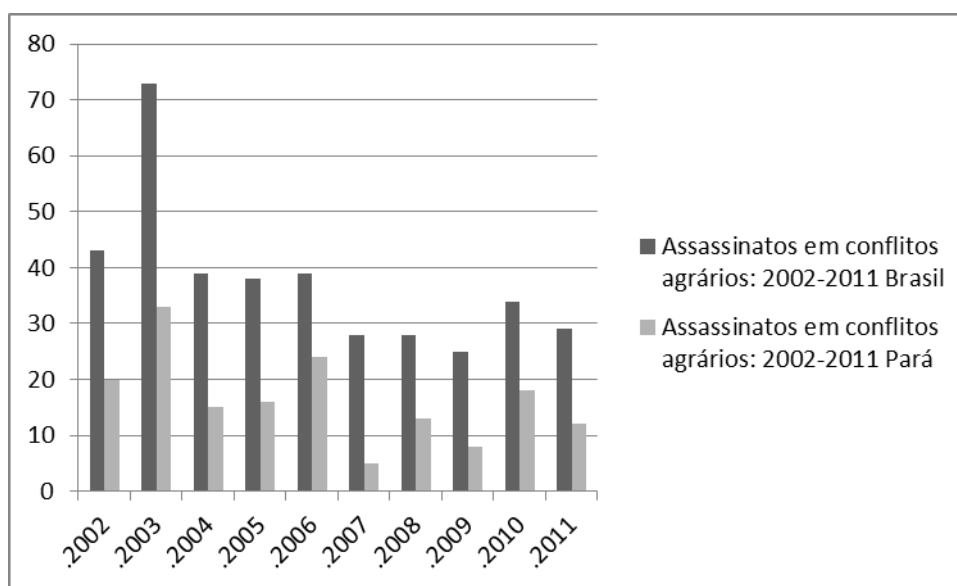
⁹³ Ibid., p. 111.

⁹⁴ BRASIL, Lei n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder Executivo. Brasília: 12 de janeiro de 2004, p. 1.

Tanto é verdade que o Governo Federal Brasileiro criou o PRONERA (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária), cujo objetivo ideológico é autocolonizar os assentados pelo principal aparelho ideológico de Estado, a escola.

Quanto aos assassinatos no Brasil por essa guerra não declarada pelo acesso à terra, a Comissão Pastoral da Terra identificou alguns índices macabros. Entre 2002 e 2011, foram assassinadas 376 (trezentos e setenta e seis) pessoas, ligadas à luta pela terra. Dentre estas estão lideranças rurais, indígenas e quilombolas, trabalhadores rurais, assentados e pequenos produtores rurais. Desse montante, o Estado do Pará é dono de 164 (cento e sessenta e quatro) cadáveres produzidos por conflitos agrários.

Gráfico 1: Assassinatos em conflitos agrários entre 2002 e 2011



Boa parte destes mortos, assim como o caso de Eldorado dos Carajás, Corumbiara e do Pontal do Paranapanema, são considerados *massacres*. Eugenio Raúl Zaffaroni expõe que não é possível determinar o conceito de *massacre* com base na mesma estrutura do conceito de genocídio, até mesmo porque a definição de *grupo político* ficou fora dos planos da tutela penal internacional e da jurisdição penal universal. Logo, o conceito de massacre tenta abarcar os atos do principal violador de direitos humanos, o próprio Estado.

A crítica da criminalização primária, ou seja, a definição legal de genocídio, impulsiona a criminologia a criar uma categoria própria para explicar os assassinatos em

massa produzidos por agentes do Estado: *massacre*. Rummel, por exemplo, propôs o *democídio* como um conceito, o que acabaria por expandir o conceito para o assassinato de qualquer pessoa por um governo. Nesse conceito, também se incluiria o genocídio, o politocídio e o assassinato em massa. De outro lado, Frank Chalk e Kurt Jonassohn denominam massacre como a matança em massa unilateral. No entanto, o conceito proposto por Eugenio Raúl Zaffaroni e que também na presente tese se utiliza é o *massacre*. Tal conceito é de Jacques Sémelin, que “entende por massacre todo o processo de destruição de civis que tem por objeto, simultaneamente, as pessoas e os bens”.⁹⁵ Afirma ainda o jurista argentino:

Aproximando-nos da definição de Sémelin, nós entenderíamos como *massacre*, no sentido criminológico que vínhamos postulando, toda a prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas⁹⁶.

Após a verificação quantitativa cadavérica no gráfico 1 acima, a segunda pergunta de ouro da criminalística é *quando se produz o massacre?*

Antes de responder diretamente a essa pergunta, deve-se deixar claro que massacres não são monopólios de Estados Totalitários, mas essa prática existe também em democracias liberais com estrutura de Estado Policial, própria das democracias de capitalismo tardio⁹⁷. Segundo Michel Foucault, “o que caracteriza um Estado de polícia é que aquilo que lhe interessa é o que os homens fazem, é sua atividade, é sua ‘ocupação’. O objetivo da polícia é portanto, o controle e a responsabilidade pela atividade dos homens na medida em que essa atividade possa constituir um elemento diferencial no desenvolvimento das forças do Estado”,⁹⁸ independentemente de esse Estado ser democrático de Direito ou um Estado Totalitário. Em contrapartida, para Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, no Estado de Direito os todos os habitantes são submetidos à lei, enquanto que, no Estado de Polícia, os habitantes são submetidos ao poder daqueles que mandam⁹⁹. No entanto, os agentes integrantes dos aparelhos ideológicos do Estado estão interessados na efetividade da defesa

⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, p. 357.

⁹⁶ Ibid., p. 358.

⁹⁷ Ibid., p. 372.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 448.

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – Volume 1*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 41.

não da sociedade, mas sim de seus interesses¹⁰⁰. Sob o argumento da defesa cidadã, os governantes ignoram direitos e garantias fundamentais. Esses mesmos governantes convertem o sistema penal em sistema penal subterrâneo, onde os conflitos e tensões sociais dão lugar aos massacres institucionalizados. Os conflitos agrários são verdadeiras *larvas de massacre*, prontas a eclodir¹⁰¹. Não se pode deixar de asseverar sobre o tão clamado direito penal do inimigo, que fragmenta os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, utilizando preceitos de filosofia política, embora mantendo o Estado de Direito formalmente estabelecido¹⁰². Com isso não se quer justificar, nem compreender como normais, as práticas de direito penal subterrâneo, mas sim entender que existem tais práticas e que devem ser combatidas para restabelecer materialmente os direitos e garantias fundamentais.

Cabe também destacar que o modelo policial existente na América Latina como um todo, em especial no Brasil, inspira-se na estrutura de ocupação territorial originária na metade do século XIX na Europa, que lutava contra o socialismo, o anarquismo e os excluídos do sistema de produção urbana. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, os grupos dominantes (hegemônicos) da Europa estavam inseguros em decorrência da revolução de 1848, da Comuna de Paris de 1871, do socialismo que ganhava mais ideólogos e do anarquismo, sem falar na miséria ocorrida em países ditos *atrasados* e nos excluídos do trabalho produtivo na indústria. Assim, cria-se, para manter o controle interno, um modelo de polícia baseado nas estruturas colonizadoras, onde a ocupação territorial é o principal foco. A diferença entre o colonialismo e a estrutura policial baseada na ocupação e expulsão do *outro daninho* é que se aloca o aparelho de repressão policalesco para dentro do Estado que se valerá dele¹⁰³. Um exemplo desse modelo de estrutura do Estado Policial baseado na ocupação territorial é o das chamadas UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora –, usadas na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Vera Malaguti Batista, “o fato das UPPs estarem restritas ao espaço de favelas, e de algumas favelas, já seria um indício luminoso para desvendar o que o projeto esconde: a

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 51.

¹⁰¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos*. op. cit. p. 462.

¹⁰² Uma pequena diferenciação foi estabelecida em outra pesquisa: “O Estado de Direito se diferencia do Estado de Direito Democrático, pois o primeiro se reafirma com base no monopólio da violência, enquanto que o segundo se reafirma no monopólio da violência para fins de pacificação dos seus jurisdicionados. Desse modo, somente é permitida a violência institucionalizada com a finalidade de solucionar algum conflito. Na cultura do medo, o que impera é a sociedade do controle. Os instrumentos de um Estado de Direito acabam tornando-se cada vez mais a regra, mesmo sendo medida de exceção. O discurso ideológico da criminalização e da generalização da punição retoma a fórmula de que, na tradição dos oprimidos, o Estado de Exceção torna-se regra absoluta.” (PREUSSLER, Gustavo de Souza. *O direito penal da opressão*. Cuiabá: Editora UFMT, 2010, p. 169)

¹⁰³ Ibid., p. 374.

ocupação militar e verticalizada das áreas de pobreza que se localizam em regiões estratégicas aos eventos desportivos do capitalismo vídeofinanceiro”.¹⁰⁴

Esse modelo de Estado Policial tem como pretensão segregar socialmente e naturalizar a dualidade territorial entre dominadores e explorados; ou a espacialização da luta de classes e a normalização da violência contra as classes subalternas. O gozo dos bens decorrente da superexploração dos setores subalternos também se projeta na divisão territorial dentro da mesma sociedade¹⁰⁵. Um conceito que pode explicar esta lógica é o de barbárie – citado no Manifesto Comunista e utilizado por Marildo Menegat em seu *Estudos sobre Ruínas* –, que informa “que a sociedade burguesa tem a tendência a produzir em excesso, e que estes excessos de tempos em tempos deveriam ser destruídos para garantir a continuidade da acumulação do capital. Os momentos destrutivos eram caracterizados pelos autores do *Manifesto* como ‘um estado de momentânea barbárie’”.¹⁰⁶

Essa divisão territorial vai do espaço real até o local das subculturas sociais. No que concerne à questão agrária, o espaço territorial é polarizado, entre locais férteis e locais inférteis, pequena propriedade, grande latifúndio, assentamentos com baixa produtividade e baixo incentivo governamental, em uma lógica que realça o conceito de periferia usado em termos urbanos.

Aliás, a ideia de dominação territorial, no Estado do Pará, não é nova. Quando ainda se denominava Grão-Pará, o Império Brasileiro utilizou o argumento de pacificação para fazer ocupação territorial, expulsar os cabanos¹⁰⁷ e neutralizar o verdadeiro massacre que ali seria perpetrado, o que ficou conhecido como revolta da Cabanagem¹⁰⁸. Segundo Vera Malaguti Batista:

¹⁰⁴ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. In: Vera Malaguti Batista. (Org.). *Criminologia de Cordel: Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 56-57.

¹⁰⁵ Sobre o modelo de dominação territorial e a lógica da segregação, cf. MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, pp. 11-23.

¹⁰⁶ MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 17.

¹⁰⁷ Sobre o conceito de cabano e a evidente carga de rotulagem do sistema hegemônico do Império brasileiro, afirma Mahalem de Lima: “Legal e cabano, os dois termos-chave que o Império do Brasil utilizou para qualificar os atores sociais em luta no Grão-Pará, na década de trinta do século XIX. O Nós e o Outro, o primeiro positivado, a auto-identificação da pertença ao Império, da pertença à civilização, da pertença à própria humanidade; o segundo, seu contrário, sua negação. O cabano é, desta feita, a imagem da ausência do Estado Imperial, a figura da selvageria, a negação da própria condição humana. O legal é o ‘homem de bem’, o ‘cidadão respeitável’; o cabano é o ‘bárbaro’, o ‘selvagem’, o ‘homem fera’.” (MAHALEM DE LIMA, L. A multiplicidade da guerra cabana: notas sobre os atores indígenas. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 23., 2005, Londrina. *XXIII Simpósio Nacional...* Londrina: Editorial Mídia, 2005. v. 01. p. 01-579).

¹⁰⁸ “A Cabanagem foi uma revolução social que dizimou a população amazônica e abarcou um território muito amplo. Contrastando com este cenário amplo e internacional, foi, e ainda é, analisada como mais um movimento regional, típico do período regencial do Império do Brasil. No entanto, os “patriotas” cabanos, ao longo do movimento, criaram um sentimento comum de identidade entre povos de etnias e culturas diferentes, que extrapolava estes ditames. [...] A revolução social dos cabanos que explodiu em Belém do Pará, em 1835, deixou mais de 30 mil mortos e uma população local que só voltou a crescer significativamente em 1860. Este movimento matou mestiços, índios e africanos pobres ou escravos, mas também dizimou boa parte da elite da Amazônia. O principal alvo dos cabanos era os brancos, especialmente os portugueses mais abastados. A grandiosidade desta revolução extrapola o número e a diversidade das

Ao analisar o movimento revolucionário da Cabanagem no Pará, Renato Guimarães produz o que ele chama de ‘artesanato de restauração’ contra uma visão ‘catastrófico-bestial’ com que as classes dominantes se referem às ‘coisas de ralé’, para tratar de marcar na história as insurreições populares como explosão de banditismo e anarquia. Para ele, a Cabanagem constitui-se num caso único de chegada ao poder de movimento popular e também ‘marco singular de ferocidade’; a derrota do movimento deu-se através do extermínio de um quinto da população da Amazônia, incluindo aí o massacre dos indígenas que participaram do movimento.

Guimarães aponta a conjuntura dos 30 como especial por apresentar uma cisão no interior das classes dominantes, a partir da crise regencial e pelas expectativas das classes trabalhadoras na revolução da independência que pedia passagem. ‘Os de cima não conseguiam mais governar como antes e os de baixo não conseguiam mais viver como antes’. O que Guimarães aponta é que a estrutura de poder militar e policial, herdada pelo Estado independente da colônia, se baseava na unidade política das elites que se esgarçava na deposição de D. Pedro I”.¹⁰⁹

A luta territorial tem a função primordial de desocupação quando se coloca em análise a questão do acesso à terra. Se, de um lado, existe um grupo lutando através de ocupações e acampamentos, de outro lado, existem grupos hegemônicos que buscam a estrutura policial, com a finalidade de expulsão desses movimentos reivindicatórios, tais como o MST. O sistema de desocupação se dá através da violência interna canalizada contra o *outro daninho*, no caso de Eldorado dos Carajás, os integrantes do MST. Se no colonialismo identificava-se o *criminoso* como o *selvagem*, no neoliberalismo, constrói-se da mesma forma o *bode expiatório* com base em estereótipos, rótulos ou estigmas, com a diferença de que o criminoso de hoje pode ser considerado como o *perigoso* para determinado grupo dominante hegemônico.

Os massacres começam a se operar no mesmo momento em que o discurso é organizado, ou seja, na atualidade, pelas primeiras manifestações dos meios de comunicação de massa ou até mesmo do Poder Judiciário quanto à situação daquele grupo. Além da etapa de preparação através do discurso do *outro daninho*, o apoio ou indiferença da coletividade é primordial. Como exemplo, vemos as sucessivas liminares que beneficiaram os posseiros ilegais no complexo da Macacheira, propriedade da União e objeto para a formação de um assentamento destinado às famílias integrantes do MST. No que se refere à adesão subjetiva ao massacre, a coletividade não só em alguns setores apoiou o ato perpetrado – o que

peças envolvidas. Ela também abarcou um território muito amplo. Nascida em Belém do Pará, a revolução cabana avançou pelos rios amazônicos e pelo mar Atlântico, atingindo os quatro cantos de uma ampla região. Chegou até as fronteiras do Brasil central e ainda se aproximou do litoral norte e nordeste. Gerou distúrbios internacionais na América caribenha, intensificando um importante tráfico de idéias e de pessoas. Contrastando com este cenário amplo, a Cabanagem normalmente foi, e ainda é, analisada como mais um movimento regional, típico do período regencial do Império do Brasil. No entanto, os cabanos e suas lideranças vislumbravam outras perspectivas políticas e sociais. Eles se autodenominavam ‘patriotas’, mas ser patriota não era necessariamente sinônimo de ser brasileiro. Este sentimento fazia surgir no interior da Amazônia uma identidade comum entre povos de etnias e culturas diferentes. Indígenas, negros de origem africana e mestiços perceberam lutas e problemas em comum. Esta identidade se assentava no ódio ao mandonismo branco e português e na luta por direitos e liberdades.” (RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Tempo*, vol. 11, n. 22, 2007, pp. 5-6.)

¹⁰⁹ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. op. cit. p. 59-60.

demonstra que previamente também o aceitava—, como em outros setores manteve-se indiferente. Um elemento interessante constante no processo de Eldorado dos Carajás e que ressalta a questão da adesão prévia da coletividade ao massacre é o fato de que o processo teve que ser desaforado de Marabá porque não conseguia constituir um corpo de jurados que fosse capaz de ser imparcial. Um exemplo disso é o caso de 6 (seis) dos 21 (vinte e um) jurados sorteados no dia 21.10.1998 para compor o conselho de sentença, dentre eles estavam os irmãos Eduardo e André Barbosa de Souza, ligados à Associação Comercial e Industrial de Marabá. Estes dois jurados organizaram uma manifestação pública em 1998 em defesa de um fazendeiro, o Sr. Carlos Costa, acusado de matar dois integrantes do MST. Fica claro que o conselho de sentença não tinha imparcialidade¹¹⁰, principalmente porque os demais jurados eram proprietários de terras. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu esse fato e acatou o pedido de desaforamento para a comarca da capital:

Inescondível, nos autos, que a Comarca de Marabá, indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado para ser o lugar do julgamento dos acusados pela morte dos dezenove trabalhadores rurais, não oferece as condições imprescindíveis para que o Tribunal do Juri se reúna serenamente e, livre de quaisquer intimidações e constrangimentos, possa proclamar, imparcial, seu veredicto. Curionópolis e Marabá estão na mesma geografia de conflitos pela posse da terra. São frequentes ali os atos de violência contra trabalhadores rurais. De um lado, o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. De outro, fazendeiros e suas milícias particulares. Todos cobrando do Poder Público ações concretas nessa questão fundiária. Informa o Ministério Público estadual que, não faz muito, dois líderes do MST foram mortos na região. O Exército foi mobilizado para desarmar os beligerantes e isso reacendeu, de algum modo, a tensão e o medo. Em contrapartida, muitas valentias arrefeceram. A intranquilidade e a insegurança restam evidentes, uma vez que o crime praticado revoltou toda a população local, e principalmente os integrantes do MST, que clamam por justiça¹¹¹.

A pergunta criminológica *quando*, no caso de Eldorado dos Carajás, deve ser considerada como um complexo de fragmentos históricos que englobam a luta pela terra. De um lado, há a pretensão de monopolização dos meios de produção no campo. Além disso, a tentativa de manutenção do *status quo* é razão primordial para a compreensão do referido caso de massacre. Assim, o massacre ocorre *quando* grupos hegemônicos dominadores sentem-se

¹¹⁰ Informação complementar constante no Boletim dos Procuradores da República: “[...] em Marabá, cidade com 192.000 habitantes, a classe média encontra-se bem próxima dos fazendeiros. Isso se nota pelo fato de 90% dos escolhidos terem laços estreitos com eles, sendo proprietários de terra pelo menos seis dos vinte e um jurados sorteados, dentre eles os irmãos Eduardo e André Barbosa de Souza. André é presidente da Associação Comercial e Industrial de Marabá e foi um dos organizadores de uma manifestação pública em solidariedade a Carlos Costa, dono da fazenda Goiás II, acusado da morte de Fusquinha e Doutor, líderes do MST, ocorrida em maio de 1998, além de já ter reunido assinatura de três mil nomes em protesto contra o MST. Isso veio aumentar a preocupação quanto à imparcialidade dos jurados e constituiu-se num dos principais motivos do pedido de desaforamento para Belém.” (ESPINOZA MAGARLHO, Hernandez; SILVA DE FREITAS, Marcelo. Eldorado dos Carajás – Um relato. *Boletim dos Procuradores da República*. Brasília, ano II, n.º 22, fevereiro/2000, p. 10).

¹¹¹ Recurso Especial n.º 205076/Pará. Relator: Ministro Edson Vidigal. 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publicado no Diário Oficial em 16 de maio de 1999, p. 238. Data do Julgamento: 13 de abril de 1999.

ameaçados de perder sua propriedade. Mais especificamente, o projeto de assentamento que recaísse no complexo da Macacheira faria que diversos posseiros ilegais perdessem seu meio de produção da mais-valia-absoluta.

No que se reporta às questões *como* e *onde*, estas referem-se ao produto da expulsão territorial e à atividade policalesca violenta. A Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre 2007 e 2011, registrou 129.225 atos judiciais e extrajudiciais de expulsão de pequenos agricultores, sem-terras e outros. Totalizam-se 50.786 famílias despejadas; dentre essas, 11.418 expulsas de forma compulsória com a conivência do Poder Judiciário, sem falar nas 67.021 ameaças de expulsão. As ameaças de despejo não ficaram para trás: foram relatadas nesse mesmo ano 16.389¹¹² ameaças de despejo, que geraram 5.222 casas destruídas ou queimadas e, com elas, roças e bens. Segundo relatórios da Comissão Pastoral da Terra, somente em 2006 foram registrados 1.657 conflitos com violência no campo e 783.801 pessoas sofreram algum tipo de violência. Dessa multidão, 39 foram assassinados, 72 sofreram tentativa de assassinato, 57 foram mortos em conflitos, 207 foram ameaçados de morte, 30 foram torturados, 917 foram sequestrados punitivamente (presos) e 749 foram agredidos ou feridos em decorrência da luta pela terra¹¹³.

Entre 1986 e 2006, foram contabilizados 1.100 assassinatos de camponeses e trabalhadores rurais; os ameaçados de morte contabilizaram 3.200 e as tentativas de homicídio ultrapassaram 1.000 casos. Entre 2007 e 2011, foram contabilizados 144 assassinatos, 273 tentativas de homicídio e 982 ameaças de morte (sobre esses índices, vide gráfico 4 infra).

Desses números massacrantes, nota-se que o Estado do Pará contabilizou, entre 2007 e 2011, 56 homicídios, 59 tentativas de homicídio e 212 ameaças de morte. Isso representa 23,4% do total dos crimes acima mencionados. A forma, *como*, é através da violência institucionalizada, enquanto o *onde* (vide ANEXO II, infra) é disseminado por todo o país, porém com a maior concentração no leste do Estado do Pará, divisa com o Estado do Maranhão. Bem na região que era o objeto de reivindicação de desapropriação de terras pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

¹¹² CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; GONÇALVES AFONSO, José Batista; SANTOS, Maria Madalena (orgs.). *Conflitos no Campo – Brasil – 2007*. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2007. / CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; GONÇALVES AFONSO, José Batista; SANTOS, Maria Madalena (orgs.). *Conflitos no Campo – Brasil 2008*. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2008. / CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; WICHINIESKI, Isolete (orgs.). *Conflitos no campo Brasil – 2009*. São Paulo: Expressão e CPT, 2010. / CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; WICHINIESKI, Isolete (orgs.). *Conflitos no Campo Brasil - 2010*. Goiânia: CPT, 2011. / CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; WICHINIESKI, Isolete (orgs.). *Conflitos no Campo Brasil 2011*. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2012.

¹¹³ GIRARDI, Eduardo Paulon. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008, pp. 296-297.

O próxima pergunta de ouro da criminalística, que pode ser transportada para a análise dos massacres, é *com quê?*. A resposta pode parecer simples, dentro da imagem bélica que se forma na conflituosidade da luta pela terra: com o poder punitivo. Ou ainda, com base na temática e no conceito que se utilizam na presente tese: *com a criminalização secundária*. Sempre são características estruturais do poder punitivo “a seletividade, a reprodução da violência, o condicionamento de maiores condutas lesivas, a corrupção institucional, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias”.¹¹⁴

O controle territorial, com o massacre de revoltosos ou de ocupantes indesejáveis, como são considerados os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, é próprio de uma atividade policial de controle territorial. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, essa conduta vai do colonialismo até o autocolonialismo em que vivemos na atualidade: “As repressões dos índios rebeldes e dos escravos fugitivos dos quilombos são tarefas próprias da ocupação policial do território, não importando o nome de seus executores nem os uniformes que usavam, pois o que interessa é a natureza que cumpriram”.¹¹⁵

O exercício da *criminalização secundária*, quando está abordando o autoritarismo e a eliminação sumária dos indesejáveis, se faz não com o sistema penal oficial, mas sim com o *sistema penal subterrâneo*. Trata-se da manifestação do autoritarismo das agências de controle social formal, marcado no Brasil como uma manifestação de classes, já que o grande público alvo são os pobres. Essa ideologia do extermínio está muito arraigada nas matrizes do sistema penal, em razão do autoritarismo psicológico-social e do preconceito.¹¹⁶

¹¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: Deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR, 1998, p. 19. **(tradução nossa)**

¹¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit. 2012, pp. 389-390. Assevera, ainda, sobre a atuação do poder punitivo do nazismo até a atualidade: “A *Gestapo*, as SS e a KGB foram agências policiais; o massacre cambojano foi sabiamente policial; presos foram libertados especificamente para participar do genocídio armênio; no dos tutsis, presos com HIV foram libertados e encarregados de violarem mulheres hutus. As agências executivas do sistema penal têm marcado presença em todos os genocídios. Em algumas ocasiões, foram as forças armadas, mas não em função bélica, e sim assumindo funções policiais, como nas ditaduras de segurança nacional. A fragmentação do governo dissimula essa realidade, em particular no caso das iniciativas dos colonizadores, porque não foram levadas a cabo por policiais urbanos das metrópoles, assim como tampouco as ditaduras de segurança nacional foram comandadas por policiais uniformizados, embora as agências policiais, em sentido estrito, tenham tido uma participação importante. A investigação histórica comprovou a cooperação do aparato penal com as SS, e nas ditaduras de segurança nacional a cooperação policial foi indispensável. De qualquer maneira, o importante é que os entes armados, fossem eles quais fossem (policiais, militares, organizações policiais uniformizadas, parapoliciais, paramilitares, capatazes, bandos) sempre atuaram na *função punitiva*. À primeira vista, pode parecer que o dito acima não tem relação com os massacres colonialistas, mas isso não é verdade. A função de controle territorial é historicamente levada a cabo pelo exército, mas no colonialismo adquiriu em seguida características especiais, as quais determinaram uma especificidade diferente daquela que o militar apresentava nas próprias metrópoles. Como vimos, *não foi a função policial metropolitana que se estendeu ao colonialismo, mas a ocupação colonialista que inspirou a extensão da função policial às metrópoles, colocando-a sob um controle militar mais rígido, visando, com isso, dotá-la de especificidade controladora*. Por isso, como vimos, não houve guerras coloniais, mas sim ocupações policiais de territórios”. (p. 369)

¹¹⁶ FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. 2011. 379f. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011, p. 253.

A execução sumária, assim como a execução pública, é uma manifestação de força. O sofrimento das vítimas do Estado Policialesco de Classes converte-se em uma forma jurídico-política de reestabelecimento da soberania lesada pela reinvidicação de direitos básicos¹¹⁷. A provocação das estruturas de poder (aqui denominadas de Aparelhos Repressivos do Estado) também busca os resultados massacrantes e tem como objetivo, nas outras ramificações da Administração Pública, “organizar a transgressão das leis numa tática geral de sujeições”.¹¹⁸ Ao verificarmos o depoimento do Major Oliveira, nos autos do processo, notamos que foi levada a ele proposta de acordo de desinterdição da via PA-150 pelos sem-terras, desde que fossem providenciados cinquenta ônibus e dez toneladas de alimentos, sendo que o transporte era para enviar os sem-terra para negociar com o governo estadual em Marabá e Belém¹¹⁹. Foi respondido pela prefeitura de Curionópolis que não seria dado um só grão de farinha aos sem-terra e que o prefeito estava saturado dos prejuízos causados pelos integrantes do MST¹²⁰. Outra passagem do depoimento do Major Pantoja é importante ser ressaltada: “quando este indagou sobre a dificuldade da comunicação entre a tropa de Paraupabas e Marabá, aquele [o Major Pantoja] disse: ‘aguarda o tempo que eu estou te determinando e se por ventura passado esse tempo e você ouvir alguns tiros você saberá que começou a ação de desobstrução’ [...]”.¹²¹ Mais à frente há a definição dos sem-terra como *agressores*. Assim, o sistema penal cria ilegalismos, tornando a reivindicação de direitos uma verdadeira transgressão, possibilitando que o sistema punitivo possa eliminar as camadas mais frágeis que lutam por emancipação.

Além disso, deve-se ressaltar a violência que as estruturas policiais produzem nos corpos com a finalidade de docificá-los, já que o medo também é uma estratégia de dominação¹²². Trata-se de uma forma de modificação dos valores de determinado grupo

¹¹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, p. 49.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 51.

¹¹⁹ “Major fizemos a nossa assembleia geral e a decisão do povo é que se o senhor servir de nosso intermediário para levar às autoridades o que nós precisamos, nós vamos desobstruir a estrada; que perguntou ao TOTO, o que é que vocês precisam, ele disse, nós precisamos de cinquenta ônibus ou caminhões e mais dez toneladas de alimentos, sendo que desses cinquenta ônibus ou caminhões que nos conduzirão para Marabá, cinco desses veículos irão conduzir uma representação deste acampamento para Belém, para que nós possamos negociar com o Governo do Estado; que disse a eles se vocês desobstruírem a estrada, vocês terão a minha garantia para transmitir essas reivindicações, porque tal como ocorreu de outras vezes eu sempre fui empregado como instrumento de negociação e que obteve deles a resposta que a estrada seria desobstruída como aconteceu, por volta das 19:00 horas retirados os ocupantes do leito da estrada, foram removidos os obstáculos por eles colocados.” (Volume 2, fls. 591)

¹²⁰ “Curionópolis recebeu ainda pela manhã da quarta-feira, dia 17, um telefonema do Prefeito JOÃO CHAMOM NETO, dizendo que não daria sequer um grão de farinha para o MST, haja vista já estar saturado dos prejuízos causados pelos integrantes do movimento no seu município.” (Volume 2, fls. 591)

¹²¹ Volume 2, fls. 592.

¹²² Neste sentido também, Débora Regina Pastana: “A cultura do medo mostra-se [...] como o retrato de uma forma de dominação política que se caracteriza na medida em que o medo social ligado ao crime é colocado como prolema social emergente. A insegurança cultivada no âmbito da sociedade afasta o olhar da multidão para seus reais problemas. Por outro lado, ainda que a segurança seja um problema, algumas propostas políticas apresentadas estão longe da solução,

social, reduzindo o grau de coesão e ampliando o patamar de conflitividade entre classe subalterna e classe dominante.

Para Vera Malaguti Batista, “o medo do caos é trabalhado a cada ameaça de chegada ao poder das forças populares. Foi assim em 1964 e em 1994. A história continua. A difusão do medo é mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social”.¹²³ Também é o que fica exposto na reunião entre Raimundo de Souza Oliveira (comandante da 2.^a Companhia e Chefe da 2.^a Seção, 4.^o Batalhão da Polícia Militar), o Dr. Líbio do INCRA, Dr. Adolfo da Polícia Federal, o Tenente-Coronel Melo e o Coronel Pantoja, na qual o Ten.-Col. Melo, usando da palavra, disse que a situação era preocupante, porque o General estava preocupado com o problema dos sem-terras que viriam até Marabá para quebrar o INCRA e usar da violência para obter suas reivindicações.¹²⁴ Afora isso, quando do momento da desobstrução da rodovia PA-150, o Maj. Oliveira pediu para a repórter Marisa Romão ir até os sem-terras e dizer para que eles desocupassem a via e que a tropa de Curionópolis tinha cerca de 500 (quinhentos) homens. Esses são dois lados do medo: em um primeiro momento, o medo da violência criminal dos sem-terras, medo de que os mesmos quebrassem tudo, o que demonstra a continuidade do paradigma – conversão dos integrantes de movimentos sociais em banditismo social.¹²⁵ De outro lado, a produção de simulacro, ao asseverar que a tropa possuía um contingente elevado de soldados, era uma tentativa de produzir medo da violência criminal pelo aparelho de repressão. Isso mostra que o medo efetivamente tem a capacidade de aumentar ou diminuir a coesão entre as pessoas. Essa lógica é bem explicada pelo trabalho *A luta e a lida*, de Franciele Silva Cardoso:

[...] a pontual falta de articulação entre os marginalizados para se contrapor às injustiças sociais (que os marginalizam) faz aumentar a inquietação e o medo que “os seres sociais

apenas alimentam ainda mais o pânico. Essa é a lógica de se produzir um mecanismo que desvie a atenção do cidadão indefinitivamente, ou seja, sempre afirmar o problema e nunca resolvê-lo. Por isso, tal dominação se manifesta na negação da cidadania plena e na hegemonia de um conceito fraturado de democracia baseado no sufrágio universal. O Estado forte e protetor aliado a uma sociedade fraca e insegura são características maquiavélicas desta nossa democracia atual.” (PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003, p. 19)

¹²³ BATISTA, Vera Malaguti. Autoritarismo e controle social no Brasil – Memória e medo. *Revista Sem Terra*, n. 10, 2001.

¹²⁴ Volume 2, fls. 587.

¹²⁵ Segundo o historiador Eric Hobsbawm, bandido social é aquele que, apesar de a lei considerar como criminalizado pelos senhores de terra, de outro lado é considerado herói, justiceiro, vingador dos pobres e oprimidos; ainda, para este autor: “O banditismo é a liberdade, mas numa sociedade camponesa poucos podem ser livres. Em geral as pessoas estão presas ao duplo grilhão do senhor e do trabalho, um reforçando o outro. O que torna os camponeses vítimas do senhor e da coerção não é tanto sua vulnerabilidade econômica – em quase todos os casos são praticamente autossuficientes – quanto sua imobilidade. Suas raízes estão fincadas na terra e na propriedade rural. [...] Os bandidos, deixando-se à parte sua vontade ou capacidade de rejeitar a submissão individual, não têm outras idéias senão as do campesinato (ou da parte do campesinato) de que fazem parte. São ativistas, e não ideólogos ou profetas dos quais se deva esperar novas visões ou novos planos de organização política”. (HOBSBAWN, Eric. *Bandidos*. Trad. Donaldson M. Garschagen. 4. Ed. São Paulo: Terra e Paz, 2010, p. 53.)

plenos” têm dos seres “proscritos”. De um lado, a não agregação das várias formas de resistência camponesa fragiliza a inserção dessas resistências no espaço público; de outro lado, ela impossibilita o controle dos “proscritos”, que tendem a se manifestar contra a estrutura formal da sociedade, assustando os seus integrantes. Se o *status* dos que estão à margem da sociedade é ambíguo, se estes não têm posição de autoridade reconhecida pela sociedade como um todo, embora possam ter em seu habitat – uma vez que não são suspeitos aí conforme afirma Mary Douglas –, como negociar um acordo político com eles? Ou seja, o *status* indefinido impossibilita a negociação, uma das mais importantes características do espaço público, e consequentemente, não controla o poder dos marginalizados, gerando inquietação e medo.¹²⁶

O sistema penal subterrâneo no Brasil fica evidente com a enorme quantidade de execuções policiais sistematicamente perpetradas ou ainda levadas a cabo com o auxílio de matadores de aluguel ou milicianos. Isso ocorre em razão da ideologia do extermínio ser tão aceita pelos aparelhos repressivos de Estado no passado como na atualidade, ou seja, na democracia que ajudamos a criar alguns anos após o fim da ditadura militar.¹²⁷ Loïc Wacquant pontifica que as duas décadas de ditadura militar continuam a ter relevância e influência sobre o funcionamento das forças públicas, assim como na mentalidade coletiva, resultando numa projeção do espectro social de classes que tendem a identificar a defesa dos direitos humanos como se fosse uma tolerância da bandidagem, bem como no fato de que a violência no Brasil encontra uma segunda raiz na cultura política remanescente das cicatrizes do autoritarismo.¹²⁸

Trata-se de “uma ordem jurídica que não tolera limites, produzindo um sistema penal sem fronteiras, com a tortura como princípio, o elogio da delação e a execução como espetáculo, e articulando tudo isso o dogma da pena”.¹²⁹ Na atualidade, não há limites dos Aparelhos Repressivos do Estado; estes estão cada vez mais em evidência através das execuções sumárias e das violações dos direitos humanos que são produzidas pela estrutura policialesca do Estado. As delações são feitas pela mídia, que seleciona os descartáveis

¹²⁶ CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: Estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária*. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 81.

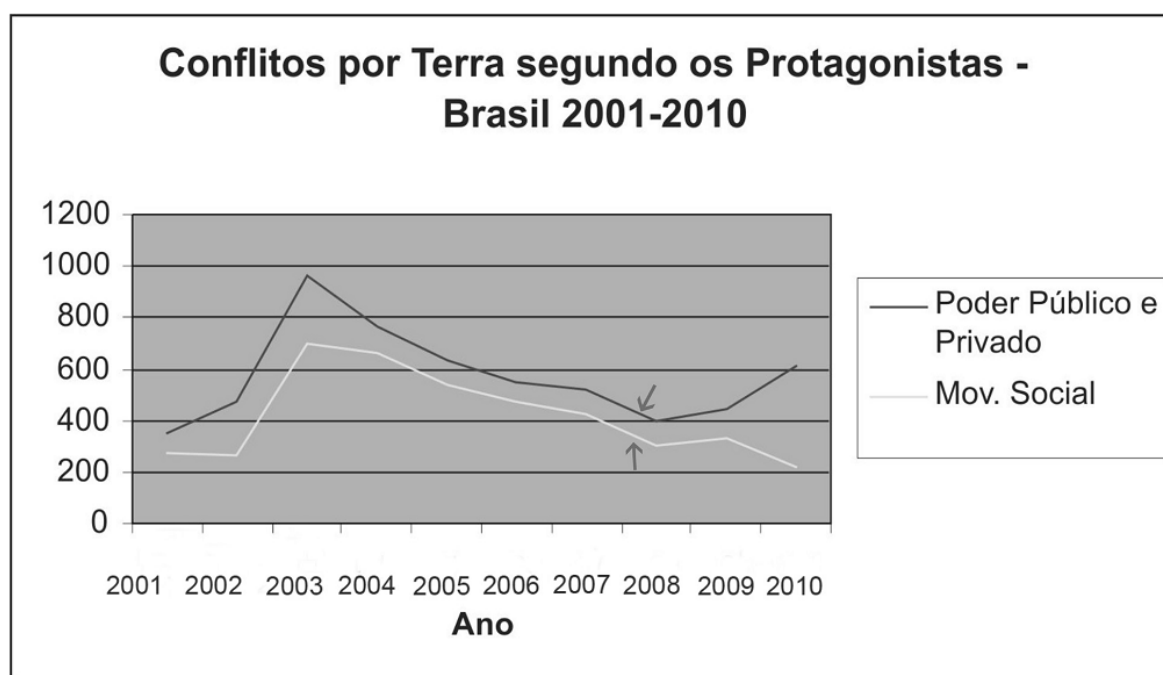
¹²⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. In ABRAMOWAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento* (pp. 29-36). Rio de Janeiro, 2010, p. 29.

¹²⁸ WACQUANT, Loïc. Towards a Dictatorship over Poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil. *Punishment and Society*, Vol. 5. n.º 2. Londres, Thousand Oaks (CA) e Nova Delhi: SAGE Publicações, 2003, p. 200. Outro caso de assassinato em massa perpetrado pelo aparelho repressivo de Estado é o caso do Carandiru, como aponta Loïc Wacquant: “Mas o pior disso é a rotina violenta das autoridades, que praticam diariamente brutalidades para institucionalizar a tortura e os assassinatos em massa durante os motins dos presos que periodicamente eclodem em razão das condições desumanas dos detentos (cujo ápice continua a ser o massacre do Carandiru, em 1992, em que a polícia militar matou 111 prisioneiros em uma orgia de selvageria que remonta uma a outra era da sociedade), que resultam em total impunidade. [...] A deslegitimação de muitas instituições da lei e da justiça ocorrem em razão da escalada da criminalidade violenta tanto via abuso policial, como via criminalização dos pobres, assim como um aumento significativo no apoio às medidas ilegais de controle, a ruptura generalizada do princípio da legalidade e da desigualdade e distribuição desigual dos direitos do cidadão. [...]”. (Ibidem, p. 201). (tradução nossa)

¹²⁹ BATISTA, Vera Malaguti, op. cit. p. 29.

sociais.¹³⁰ Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a partir de 2003, quando os conflitos agrários atingiram seu ápice, fica evidente a ação de matadores de aluguel e pistolagem em geral no Brasil. A exteriorização se dá nos despejos compulsórios e até mesmo em execuções primárias. É o poder privado exercendo um verdadeiro sistema penal paralelo em que as vítimas, na maioria das vezes, são integrantes de movimentos sociais, já que as principais ações são voltadas para ocupações e acampamentos. No ano de 2008, houve uma redução do protagonismo desses movimentos sociais e, em razão inversa, os poderes privado e público passaram a ser o principal ator dos conflitos, sendo o principal responsável pelos litígios.¹³¹ Vejamos o gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Conflitos agrários segundo seus protagonistas



Fonte: CPT. Elaboração LEMTO-UFF/GeoAgrária-UERJ.

¹³⁰ Segundo Nilo Batista, “a vigilância eletrônica se encontrará, nos sistemas penais do capitalismo tardio, com um personagem novo, que da execração e desprezo com que era visto nos albores da modernidade passou a um reconhecimento e respeitabilidade consagrados em muitas leis: o delator. A vigilância eletrônica é um delator em tempo real que, afora eventuais violações da intimidade, dispensa todo o debate moral e jurídico de seus símiles humanos. Era completamente natural que tal insumo técnico fosse aproveitado pelo sistema penal, no exercício de seu poder de vigilância”. (BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: *Discursos Sediciosos*. Vol. 12. n. 12. Rio de Janeiro: Revan e ICC, p. 276, 2002). Completando o raciocínio, Antonie Garapon esclarece que “a delação está igualmente presente nos programas de televisão que assumem a missão de ajudar a justiça na busca de culpados. [...] A mídia é tentada a mostrar sua superioridade em relação às instituições, provando que um programa de televisão faz com que em poucos minutos uma investigação progrida mais do que um batalhão de policiais em vários meses. Ela pretende assim encarnar um espaço público mais verdadeiro, porque mais apto a representar as expectativas sociais e promover a comunicação entre os cidadãos. [...] Com os *reality shows* retratando a realidade, a televisão demonstra não ter mais necessidade de ficção, pois se revela capaz de agir no real, com a participação daqueles que estão diretamente envolvidos. É uma televisão de telespectadores que querem fazer as coisas e não deixar acontecer”. (GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia: O guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, p. 2001, pp. 111-112)

¹³¹ As informações acima constam no Relatório do ano de 2010 da Comissão Pastoral da Terra: CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; WICHINESKI, Isolete (orgs.). *Conflitos no Campo Brasil - 2010*. Goiânia: CPT, 2011, p. 109.

Segundo o Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de autoria de Philip G. Alston – *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions* –, grupos de extermínio são responsáveis pela morte de trabalhadores sem-terra e indígenas em áreas rurais, geralmente ocasionados pelo conflito pela terra. Apesar de não representar um grande quantitativo em relação à quantidade de homicídios praticados no Brasil em ações de grupos de extermínio ou de agentes dos Aparelhos Repressivos do Estado, essas práticas representam as consequências letais de se desafiar indivíduos poderosos. Aponta ainda o relatório que a Comissão Pastoral da Terra levantou que, desde 1971, cerca de 70 (setenta) trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos são assassinados por ano. Ainda aos mortos, agrega-se a execução de 10 (dez) execuções de líderes indígenas por ano. Todos esses assassinatos são resultado do conflito pela terra. Como sempre, o Estado do Pará é o campeão de execuções¹³².

Existe uma satisfação quando o *outro daninho* é eliminado. O processo do Massacre de Eldorado dos Carajás deixa evidente essa lógica, especialmente pela clara atividade autoritária, que gerou um saldo de 19 (dezenove) mortos e mais de 70 (setenta) feridos, que sofrem com sequelas decorrentes daquela tarde sangrenta. Essa mesma tragédia, que abalou a opinião pública de um lado, satisfaz o desejo tanatológico de outro lado, como se observa a carta de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil do Pará¹³³, basicamente aplaudindo o ocorrido.

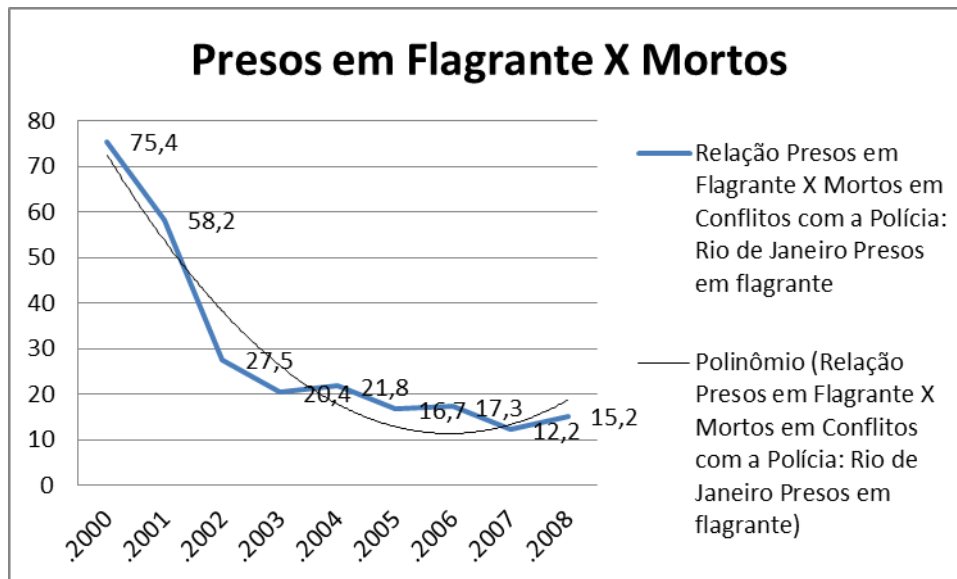
Ainda no sentido de deixar evidente o sistema penal subterrâneo, houve o auxílio de um matador de aluguel, denominado de Jamaica, amplamente citado nos autos do processo. Este fato, corroborado com os vitimados pelos conflitos agrários, bem como a tendência autoritária policial, deixa claro que os mais excluídos – dentre os quais os excluídos da terra merecem destaque – são os selecionados.

¹³² ALSTON, Philip. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions (addendum): follow-up to contry recommendations – Brazil*. United Nations, 2010, pp. 26-27. Outro relatório confirma estas argumentações: “Os registros da Comissão Pastoral da Terra (CPT) materializam uma triste realidade, pois mais de setecentos camponeses e outros defensores de direitos humanos foram assassinados nos últimos trinta anos no Pará. A maioria das mortes foi registrada nas regiões sul e sudeste do Estado. Muitas dessas mortes foram nitidamente seletivas, pois as vítimas exerciam funções importantes em organizações de trabalhadores, eram defensores dos direitos humanos, eram lideranças. O objetivo é claro, enfraquecer as organizações e desarticular a luta dos trabalhadores. A problemática que envolve os conflitos e a violência no Estado do Pará está diretamente associada à concentração da propriedade da terra, inclusive feita através da apropriação ilegal de terras públicas, conhecida como “grilagem”. O Pará tem mais de 30 milhões de hectares de terras griladas, e este tem sido o pano de fundo das mais variadas formas de violação de direitos. Essas violações vão desde a negação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a extração criminosa dos recursos florestais, até a expulsão violenta e prisões de posseiros, extrativistas, ribeirinhos, indígenas, populações tradicionais que ocupam a terra há muitas décadas. As violações agravam-se com as práticas de trabalho escravo e culminam com números assustadores de assassinatos de trabalhadores e suas lideranças.” (SAUER, Sérgio. *Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense*. Trad. Phillipp Bennett, Julia Figueira-McDonough, Marsha Michel e Kristen Schlemmer – Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005, pp. 13-14).

¹³³ Volume 2, fls. 416, manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, subscrita por seu presidente, o então advogado Sérgio A. Frazão do Couto.

De outro lado, se os vitimados são selecionados pelo sistema penal, os agentes dos Aparelhos Repressivos do Estado são não-selecionados. Em estudo sobre a violência policial e o autoritarismo no Rio de Janeiro, Juliana Cano e José Carlos Fragoso constataram que, de 301 inquéritos encontrados sobre abuso do exercício da função policial, 98% foram arquivados a pedido do Ministério Público, alegando legítima defesa. O restante dos casos, ou seja, os 6 (seis) casos que se tornaram ações penais, reportavam-se a casos menos graves, com exceção de um caso de tiro à queima-roupa. Em todos os casos que foram convertidos em ação penal foi requerida a absolvição dos imputados.¹³⁴ Outro estudo, de autoria de Ana Paula Miranda, comparou a relação entre cada morto e os presos em flagrante, que se ampliou do ano 2000 até 2008 em larga escala, o que comprova que os agentes do aparelho de repressão do Estado cada vez mais matam em vez de prender¹³⁵:

**GRÁFICO 3 – Índice de letalidade Policial:
Relação de Presos X Mortos em Confronto Policial**



¹³⁴ CANO, Ignacio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. N. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCrim, 2000, p. 230.

¹³⁵ SALLES, Marcelo. Máquina mortífera. *Caros Amigos*, p. 28-32, out. 2009, p. 29.

Em processos em que as vítimas são defensores de direitos humanos ou lideranças de grupos que defendem o acesso à terra, principalmente no Estado do Pará, raramente os réus são descobertos. Os atos de execuções sumárias são uma cifra negra.

Contrario sensu, nota-se um grande número de sem-terras presos no Brasil, mas inversa vitimização dos agentes dos Aparelhos Repressivos do Estado. Isto significa, segundo Peter-Alexis Albrecht, “que existem mecanismos de controle informais completamente diferentes nas camadas superiores da sociedade, que oferecem posições de ajuda mais construtivas no desvio e na criminalização, do que é o caso nas camadas sociais inferiores”.¹³⁶ Essa lógica faz com que Alessandro Baratta conclua que o funcionamento da justiça penal é altamente seletivo.¹³⁷ Ainda sobre a seletividade na projeção pública da vitimização, cabe destacar que a função midiática só projeta algumas vítimas, enquanto outras são ignoradas, são invisíveis.¹³⁸ Essa conclusão é reconstruída historicamente: em países de língua portuguesa e castelhana, verifica-se a constituição e manutenção de grupos sociais que, mesmo praticantes de ilícitos penais, não são punidos ou sequer levados à justiça penal. Raramente os autores, cúmplices e encobridores ingressaram no sistema penal e, se o fizeram, foi em decorrência de uma jurisdição de classe que tende a ser extinta¹³⁹.

O *processo de criminalização secundária* recai sobre as camadas mais desfavorecidas da sociedade. Pertence também a essa mesma classe desfavorecida¹⁴⁰ o

¹³⁶ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: Uma fundamentação para o Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹³⁷ BARATTA, Alessandro. Princípios do Direito Penal Mínimo (Para uma teoria dos Direitos Humanos como Objeto e Limite da Lei Penal). *Revista Doutrina Penal*, Buenos Aires, n. 10-40, 1987, p. 625. Ainda completa Alessandro Baratta: “A seletividade do sistema penal, no recrutamento de sua própria clientela, consistente em indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas, não depende unicamente do fato de que o sistema reflete e produz as situações de desigualdades existentes em uma sociedade, senão que também tem uma ulterior origem estrutural. Essa consiste na grande discrepância que existe entre a previsão de sanções para determinados comportamentos delitivos na lei penal e os recursos administrativos e judiciais que têm por objeto realizar as previsões legislativas. Portanto, ainda em uma consideração que prescindisse das variações sociais de sua seletividade, a justiça penal se apresenta como uma organização que somente pode funcionar seletivamente, isto é, dirigindo as sanções contra uma parte infinitesimal de seus potenciais clientes, que são os infratores da lei. Se se aplicam aqueles conceitos pertencentes à Sociologia da organização, pode-se opinar que o sistema penal apresenta uma marcada inadequação dos recursos que se destinam à implementação de seus programas de ação, ou seja, para a aplicação da lei penal.”

¹³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. In: ABRAMOWAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2010, p. 41.

¹³⁹ NEUMAN, Elias. *Victimología y Control Social: Las víctimas do sistema penal*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, pp. 21-22.

¹⁴⁰ Sobre a atuação da justiça penal, e a produção criminalizante com o uso das *teorias cotidianas*, Rüdiger Lautmann afirma: “A justiça penal está especializada quase exclusivamente nas camadas sociais inferiores; aqui se encontram, em grande número, as pessoas humildes e aqueles que não sabem ocultar seus métodos de êxito. O fato de que fundamentalmente o membro destes estratos sociais inferiores seja demandado, deve-se menos aos tribunais de justiça que às instâncias preparatórias: a polícia e os fiscais do Estado selecionam os delinquentes de uma maneira tal que inequivocadamente são prejudicados os estratos sociais inferiores. As investigações têm permitido demonstrar isto; aqui tão somente basta informar acerca do resultado: não somente são os membros das camadas sociais inferiores os delinquentes mais frequentes, mas que também o fato da seleção dos demandados se realizar como um critério de estratificação social. O procedimento penal contribui, além disso, para marcar como criminosos as pessoas assim selecionadas. (A execução penal faz o resto). Assim como os juízes estão deficientemente informados acerca da subcultura dos estratos inferiores da sociedade [...] assim também completam suas lacunas de conhecimentos com teorias próprias, não científicas, as chamadas *teorias cotidianas* acerca da vida, em sua maioria, falsas; frequentemente são pré-conceitos que se transmitem

estereótipo do criminoso, que muitas vezes é relacionado à cor (etnosseletividade), aspectos físicos, linguagem, estrutura de moradia, situação empregatícia, dentre outros fatores. No caso dos integrantes do movimento dos trabalhadores sem terra, esses critérios de seletividade *com que o poder punitivo executa o direito penal subterrâneo* se coadunam com todos os elementos acima mencionados. Afirma Alessandro Baratta:

O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens e aos interesses, seja no que concerne ao processo de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal). Todo ele está dirigido, quase que exclusivamente, contra as classes populares e, em particular, contra os grupos sociais mais débeis, como o evidencia a composição social da população carcerária, apesar de que os comportamentos socialmente negativos estão distribuídos em todos os estratos sociais e de que as violações mais graves aos direitos humanos ocorrem por obra de indivíduos pertencentes aos grupos dominantes ou que fazem parte de organismos estatais ou organizações econômicas privadas, legais ou ilegais.¹⁴¹

No caso do Massacre de Eldorado dos Carajás, os laudos indicam que todas as vítimas são da cor *parda*.¹⁴² Todos são desempregados, sendo esse fato um dos motivos da luta pela terra. Todos residem em barracos ou em moradias precárias, sem acesso a água, luz e esgoto. Todos são pobres, condenados da terra e do preconceito. Não era de se esperar, no Estado Policial Capitalista, um bom tratamento, pois essas vítimas não são o público-alvo das imunidades institucionais deste mesmo Estado. Essa lógica é explicada por Augusto Thompson da seguinte forma: “a imunidade institucional, assegurada em nome do direito à privacidade e das garantias individuais insculpidas na Constituição e na legislação ordinária –

de boca em boca dentro da justiça. Com sua ajuda, é fabricada uma imagem dos pensamentos e sentimentos, da vida profissional da família e do tempo livre nos estratos inferiores. Com a ajuda destas teorias cotidianas o juiz resolve se tem de imputar ou não o fato ao demandado. Como, geralmente, se considera que um membro de um estrato inferior é capaz de praticar certas ações – por exemplo, ações brutais –, sua culpa é, desde o primeiro momento, provável; o resto de incerteza pode ser eliminado facilmente através de uns poucos indivíduos. Não somente os espetaculares erros judiciais dos últimos tempos [...] são considerados em prejuízo dos membros dos estratos inferiores; cotidianamente, tais pessoas são tratadas falsamente pela justiça. As teorias cotidianas determinam também a *medida da pena*. As penas mais altas são fundamentadas fazendo referência ao fato de que aos estratos sociais inferiores somente a pena mais dura causa efeito. [...] As teorias cotidianas surgem quando se apressa a generalização das experiências particulares e privadas. Assim, se fabricam os estereótipos sob os quais se colocam as pessoas diferentes. Da mesma maneira se elabora o *argumento da generalização*. ‘Se temos que fazer tudo isto!’ Se supõem que sem uma intervenção drástica, por exemplo, sem uma pena severa, a missão criminal seria muito mais frequente. Este prognóstico é na maioria das vezes, falso, pois não é a ameaça da pena o que contém um indivíduo diante do delito. Os estereótipos podem se aplicar mais facilmente quanto menos se sabe sobre a pessoa a quem se aplica. Por esta razão, os estratos sociais inferiores são os que estão submetidos com maior frequência às teorias cotidianas do juiz e o argumento da generalização”. (LAUTMANN, Rüdiger. *Sociología y Jurisprudência*. México: B.É.F.D.P, 2004, 108-109). (tradução nossa)

¹⁴¹ BARATTA, Alessandro. Princípios do Direito Penal Mínimo (Para uma teoria dos Direitos Humanos como Objeto e Limite da Lei Penal). *Revista Doutrina Penal*, Buenos Aires, n. 10-40, 1987, p. 625.

¹⁴² Volume 1, fls. 03-304.

guarda-chuva que não protege os segmentos mais humildes do povo – impede que se possa estabelecer um cotejo esclarecedor”.¹⁴³

Os postulados ideológicos do contrato social agregam-se à condição do estereótipo entre cumpridores desse documento político e os infratores desse mesmo documento. Estes últimos são considerados não-cidadãos, inimigos, diferentes, anormais ou desviantes. Assim, “a atividade da justiça penal se despreocupa com o que o acusado *fez*, para atentar cuidadosamente para o que ele *é*”.¹⁴⁴ Rüdiger Lautmann, ao trabalhar o estereótipo em sua obra *Sociologia e Jurisprudência*, reforça o argumento dizendo que os estratos inferiores podem causar perigo no que se refere à organização estratificada da sociedade: no pano de fundo da justiça penal se encontra o interesse na manutenção da organização estratificada da sociedade.¹⁴⁵

A sexta pergunta de ouro da criminalística é *quem?* A resposta a esta pergunta não se restringe aos executores materiais, muito menos aos denominados massacradores de gabinete, geralmente representados por um político ou um burocrata. É relevante determinar quem são os ideólogos e as cúpulas do poder político punitivo, e não o médio escalão. Estes sempre ocupam o banco dos réus em nome de seus superiores hierárquicos.

Sobre os massacradores de gabinete, ou os denominados pela dogmática como o *homem de trás*, pode-se apontar como o principal sistematizador Claus Roxin. Este escreveu, em 1963, a tese denominada *Autoria e Domínio do Fato em Direito Penal*. Nesta obra, Claus Roxin utilizou o conceito de domínio do fato como um critério de definição de autoria, dividindo-se em três formas de aparição: domínio da ação, domínio funcional do fato e domínio da vontade. Este último poderia se dar de três formas diferentes: domínio do erro, domínio da coação ou como forma de autoria mediata nos aparatos organizados de poder pelo domínio da organização.¹⁴⁶ O autor de trás – ou, no presente caso, o massacrador de gabinete – utiliza a estrutura dos Aparelhos Repressivos do Estado para definir a sua responsabilidade, independentemente de quem são os executores materiais. Estes “são peças intermediárias da engrenagem do aparato de poder, e a diferença do autor em relação ao indutor não se restringe aos passos do homem de trás”¹⁴⁷.

¹⁴³ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* – O crime e o criminoso: Entes Políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007, p. 67.

¹⁴⁴ Ibid., p. 68.

¹⁴⁵ LAUTMANN, Rüdiger. *Sociología y Jurisprudencia*. México: B.É.F.D.P, 2004, pp. 109-110.

¹⁴⁶ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Responsabilidad penal de los directivos de empresa en virtud de su dominio de la organización? Algunas consideraciones críticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 68, 2007, pp. 148-149.

¹⁴⁷ ROXIN, Claus. *Autoría y Dominio del Hecho en Derecho Penal*. 7. Ed. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 550. **(tradução nossa)**

A questão é: quais são os elementos que caracterizam um domínio de organização sobre o aparelho repressivo do Estado? No trabalho monográfico de Claus Roxin, são três os elementos caracterizadores: a) fungibilidade das peças individuais no aparelho repressivo do Estado; b) estrutural vertical de hierarquização ou aparato de poder (aqui, aparelho repressivo de Estado); e c) atuação desvinculada com o direito, ou seja, a projeção subterrânea do direito penal como verdadeira imagem bélica.

A fungibilidade das peças individuais pode ser considerada através do elo que o baixo escalão (polícia militar) tem com o médio escalão (comando) e o escalão superior (governador e secretário de segurança pública). Essa travessia de escalões do aparelho repressivo do Estado tem como função a determinação de quem tem o domínio do fato. A estrutura organizada de poder (ou aparelho repressivo do Estado) interpretada a partir do caso de Eldorado dos Carajás tem como imagem essa estrutura hierarquizada da *teoria do domínio do fato*. No entanto, a dificuldade enquanto responsabilização é a determinação e as provas de tais condutas. O próprio Claus Roxin expõe que os juízes aludem à dificuldade que têm em determinar em termos técnicos quem auxilia quem no aparelho repressivo de Estado¹⁴⁸. A autoria nos aparatos organizados de poder tem especial dificuldade quando se trata de “delitos em massa, não somente no que se refere ao número de vítimas, mas também em relação ao número de coautores”.¹⁴⁹ O autor ainda expõe que o número de cooperadores do delito não enseja a transformação de partícipes como autores. Da mesma forma que uma ordem dada pelo Führer por via telefônica faz com que a autoria recaia sobre ele, os comandos superiores têm responsabilidade por suas ordens aos médios e baixos escalões da hierarquia do aparelho repressivo de Estado.

O segundo critério é hierarquia organizada, em que “o sujeito de trás tem à sua disposição uma maquinaria pessoal (quase sempre organizada estatalmente) que recebe ajuda para cometer seus crimes sem ter que delegar sua realização à decisão autônoma do executor”.¹⁵⁰ Na verdade, o *homem-de-trás* age em interesse próprio ou de instâncias superiores; no caso de Eldorado dos Carajás, de um interesse de classe. Por se tratar de uma estrutura estatal complexa, existem encadeamentos de autores, sendo difícil definir a partir de quem surgiu a ordem.¹⁵¹

O terceiro critério é a desvinculação ou conduta do aparato organizado à margem da legalidade. Considerando que o Estado de Direito define a limitação do atuar punitivo, se

¹⁴⁸ ROXIN, Claus, op. cit., p. 274.

¹⁴⁹ Ibid., p. 275. (tradução nossa)

¹⁵⁰ ROXIN, Claus, op. cit., p. 270. (tradução nossa)

¹⁵¹ Ibid., p. 276.

as ordens emanadas do *homem-de-trás* forem ilegais e os comandos subsequentes darem cabo à conduta ordenada, em regra a responsabilidade seria individual e não de todo o aparato de poder.¹⁵² Porém, a partir da imagem bélica que se forma em decorrência da luta territorial e do direito do acesso à terra, o Estado de Exceção converte-se em regra absoluta. Os inimigos não são pessoas; nessa ótica e, em decorrência disto, as ordens emanadas por um aparelho repressivo de Estado, da cúpula até o executor material, estão inseridas em um sistema de encadeamento de responsabilidade, já que a adesão da eliminação do outro se encontra em toda a ramificação da estrutura de poder.

Aqui adentram também os intelectuais que influenciam os massacres, que dão suporte *racional* à matança perpetrada pelos Aparelhos Repressivos do Estado. O controle social informal, determinado pelos simulacros midiáticos, também auxilia a legitimação dos discursos massacrantes.¹⁵³

Como exemplo da participação dos ideólogos em massacres históricos, Ziya Gökalp utilizava as ideias de Durkheim, Herder e Fichte para criar o nacionalismo genocida turco em Mehmet Talât, ocorrido de 1872 a 1921. Yusuf Akçura também teorizou os armênios como estranhos a uma Turquia com etnicidade bem definida. Logo, essas ideias tornaram-se fundamento abstrato para o genocídio de turcos por armênios. Hendrik Fensch Verwoerd criou o regime de *apartheid* na África do Sul, que vigorou até a década de 90 do século passado. Carl Schmitt e Edmund Mezger foram juristas do Holocausto. Os ideólogos muitas vezes subvertem o saber, tal como o Terceiro Reich, ao compreender equivocadamente as ideias de Friedrich W. Nietzsche¹⁵⁴, através das concepções da transvaloração de todos os valores do indivíduo, sobre a vontade de potência e superação do niilismo e o processo contínuo de superação, como finalidade de se alcançar a condição de algo melhor que o *Homem*, pelo *Übermensch* (*Super-homem*). Outros deformaram ou montaram um verdadeiro

¹⁵² Sobre a limitação do domínio da organização aos aparatos à margem da legalidade: “Da estrutura do domínio da organização se deduz que este somente pode existir onde a estrutura se encontra à margem do ordenamento jurídico, posto no entanto que a direção dos órgãos executores se mantém a princípio ligados a um ordenamento jurídico independente deles, as ordens de cometer delitos não podem fundamentar domínio, porque as leis tem a finalidade suprema e geralmente excluem o cumprimento de ordens antijurídicas, e com isto o poder de vontade do sujeito detrás. Assim, quando em um Estado de Direito uma autoridade determina a seus subordinados a cometer delitos ou quando nas Forças Armadas uma ordem é em parte ordens antijurídicas, ele tem de valorar sempre, salvo que tenha que afirmar a autoria mediata por outras razões, somente como indução, pois se todo o aparato se move por causa do Direito, ‘funciona’ da maneira requerida pela estrutura do domínio descrita unicamente ao utilizar as vias preestabelecidas pelo ordenamento jurídico. Uma instrução antijurídica não pode por aqui a organização em movimento; se é obedecida, não se trata de uma ação da maquinaria de poder, mas de uma ‘iniciativa particular’ levada à cabo mostrando seu modo de funcionar, cuja característica então seja também a ocultação cuidadosa a respeito dos demais titulares de competências da organização. Faltam aqui também, a respeito ao sucesso externo, todos os pressupostos da autoria mediata, posto que o indivíduo tem que ser envolvido para o plano delitivo em cada caso como interviniente individual e não cabe falar em substituição da vontade.” (ROXIN, Claus, op. cit., pp. 276-277) (tradução nossa)

¹⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit. 2012, p. 391.

¹⁵⁴ Ibid., p. 391-392.

quebra-cabeças com as ideias de Sigmund Freud e Adler, conforme afirma Eugenio Raúl Zaffaroni:

O ideólogo sérvio Jovan Raskovic (1929-1992 – que mesclava argumentos psicanalíticos, religiosos e nacionalistas para alimentar a limpeza étnica – foi um psiquiatra, membro da Academia e *visiting professor* em várias universidades europeias. Suas afirmações eram do tipo *A realidade humana enriquece com a destruição de mundos interiores. É nos cataclismos que se revela a realidade étnica do povo sérvio...Povo do destino trágico, divino, povo da vida e da morte. A conjunção do céu e de nosso destino nacional está na origem da nossa identidade étnica*. Considerava que os croatas eram *feminilizados* pela religião católica, padecendo de um complexo de castração que os submetia a uma total incapacidade para exercer qualquer autoridade, e que os muçulmanos e as populações vizinhas eram vítimas de *frustrações retais*, que os levavam a acumular riqueza. Por último, os sérvios ortodoxos são o povo *edipiano* destinado a libertar-se do pai. Semelhante mistura de Freud com Adler, Darwin e misticismo, não obstante, não deixava de ser uma elaborada técnica de neutralização. Após sua morte, foi sucedido por outro psiquiatra, Rodovan Karadzic, que está sendo julgado em Haia.¹⁵⁵

A última pergunta de ouro da criminalística é *por quê?* Por que aconteceu o Massacre de Eldorado dos Carajás?

Em entrevista informal realizada em 15 de agosto de 2012, após a pesquisa do processo de Eldorado dos Carajás, nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Marco Aurélio Lima do Nascimento, um dos primeiros promotores do Caso de Eldorado dos Carajás, informou que o motivo que levou os milicianos a cometerem o massacre foi a desobstrução da via e o excesso cometido por eles em evidente abuso de autoridade. Inclusive frisou que não havia prova nos autos de participação de matadores de aluguel, nem de consórcio financiado pelos fazendeiros da região, muito menos qualquer tipo de responsabilidade do então governador Almir Gabriel para a eliminação de alguns integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Dividiu ainda as versões veiculadas nos órgãos de comunicação de massa e em alguns momentos no processo como *verdades* e *mitos*. No entanto, conforme demonstrado acima, as estruturas de poder na região que anteriormente abrigava o garimpo de Serra Pelada eram muito fortes. De um lado, havia a Companhia Vale do Rio Doce e a busca pela conversão do aparelho repressivo do Estado (polícia) em uma milícia privada; de outro, os latifundiários ilegais do complexo da Macacheira e a influência política perante o governo estadual do Pará, mais especificamente elos com o então governador da época e o secretário de segurança pública do Estado do Pará.

¹⁵⁵ Ibid., p. 392.

Assim, não há uma divisão entre *mito* e *verdade*; só há, no caso de Eldorado dos Carajás, a proclamação de *um mito da verdade*.

O massacre ocorreu em decorrência do poder criminalizante reafirmatório do *status quo* de uma classe dominante. Os executores não foram condenados porque não havia interesse na Justiça de Classe e a alta cúpula política do Estado (*os homens-de-trás*) não tinha nenhuma responsabilidade, pois eram *homens de gabinete*.

Como já se frisou, a luta pela terra e a opressão do Estado do Pará é a continuação da tragédia iniciada pelo Império Brasileiro no Grão-Pará, no genocídio cabano, que se projeta no tempo. O massacre do passado continua até hoje.

Por que aconteceu o massacre, ou o *por que* da pergunta de ouro da criminalística, refere-se à luta pelo acesso à terra, reinterpretada como verdadeira *luta de classes*. De um lado há uma classe dominadora (aparelhos repressivos de Estado, governo e proprietários) e de outro, a classe dominada (sem-terras).

2.2 Revelações massacrantes

O verdadeiro e real poder do sistema penal é a capacidade *seletiva neutralizante*, seja pelos campos de concentrações legalizados (prisões), seja pelo extermínio (massacres). O exercício deste real poder na verdade é simbólico. Transformar em pó as vítimas, deixar que os responsáveis sejam livres e abandonar qualquer esperança de justiça são traços destas revelações massacrantes. Vera Malaguti Bastista sintetiza a ideia de direito penal subterrâneo ao expor que “existe uma renúncia expressa à legalidade penal através de um controle social militarizado e verticalizado sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes.”¹⁵⁶ Ainda prossegue ao asseverar sobre a real lógica da neutralização seletiva: “O sistema penal está estruturado montado para que não opere a legalidade processual e para exercer seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis.”¹⁵⁷

Em laudo de levantamento de local do massacre, que fora realizado um dia após o evento, constatou-se que, às margens da rodovia PA-150, encontravam-se quatro barracos. Esses mesmos barracos de madeira possuíam diversos orifícios provenientes de projéteis de arma de fogo originários do sentido Eldorado dos Carajás – Marabá. Também se constatou

¹⁵⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003, p. 54.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 54.

que existiam diversos orifícios da mesma natureza em árvores, porém provenientes do sentido Marabá – Eldorado dos Carajás. Uma revelação bem assustadora e que demonstra a violência do conflito – pelo menos por parte do aparelho repressivo do Estado – era o fato de que a casa em que os sem-terras se abrigavam estava carbonizada e junto a ela também foram queimados medicamentos. Constatou-se que o alvo principal dos disparos efetuados da tropa que se encontrava no sentido Marabá – Eldorado dos Carajás era a casa que servia de apoio aos sem-terras. A conclusão é que o conflito foi palco de uma intensa violência contra os sem-terras.

Quanto aos tiros desferidos nas árvores, fica demonstrado nos autos do processo que ocorreram porque os sem-terras usaram a mata como escudo e correram para esse local por ordem dos policiais. Cite-se o depoimento de Manuel Paulo da Silva, sobrevivente do massacre: “[...] foi até uma casa localizada na beira da pista, [...] os policiais arrombaram as portas da casa e determinaram que todos saíssem dali [...] um dos policiais falou para aquele grupo de pessoas o seguinte: ‘vocês têm três minutos para cárem no mato, dois já foram’.”¹⁵⁸ Ainda nesse sentido, há o termo de declaração de Antônio da Silva Souza: “[...] quando os policiais de Eldorado perceberam o tiroteio, de imediato partiram em direção aos ‘Sem-Terra’ [...] neste momento muitas pessoas caíram feridas ou mortas, e quem não foi atingido correu para o mato, inclusive o declarante, e ainda viu os policiais atirarem para o mato em direção às pessoas que corriam, inclusive pelas costas.”¹⁵⁹

No que se refere à violência simbólica de queimar a casa com os pertences pessoais e os medicamentos dos integrantes do MST, o termo de declarações de Antonio Martins da Silva descreve o seguinte: “[...] após uma hora e meia e duas horas, o declarante retornou para a pista, vendo que os policiais ali destruíram vários objetos dos Sem Terra, inclusive o barraco, redes, roupas e documentos.”¹⁶⁰

Seguem algumas revelações constantes no relatório ao Comando da Polícia Militar no volume 5 dos autos: o comandante da tropa de Paraupabas assevera que foram recuperados alimentos que foram saqueados pelos sem-terra na região de Curionópolis, da empresa Comercial Anápolis de Paraupabas. Estes alimentos foram expropriados na ocasião de outra obstrução feita na rodovia.

Nem todo o armamento usado na desobstrução da rodovia foi devidamente registrado, o que demonstra o uso indiscriminado das munições. O procedimento, chamado *cautela*, não era para ser adotado naquela situação de *exceção-emergência*. A intenção massacrante já era prévia. O depoimento do responsável pela distribuição do armamento, o

¹⁵⁸ Volume 3, fls. 764.

¹⁵⁹ Volume 3, fls. 797.

¹⁶⁰ Volume 3, fls. 798.

soldado Antônio Egnaldo Mendonça Lima, demonstra a suspensão da força-da-lei para uma verdadeira situação de exceção: “que o declarante efetuou a entrega do armamento sob cautela individual e descartável, não sendo possível fazer o registro no Livro de Registro de Armas, da reserva de armamento porque o Ten. JORGE falou que era uma situação de emergência e que menos tempo se levasse para entregar o armamento seria melhor.”¹⁶¹

Em qualquer emergência, quando a situação se torna insustentável para a classe dominante, iniciam-se os mecanismos que negam direitos e deveres e que tendem a conservar a antiga segurança de resposta, mesmo que esses deveres sejam deixados de lado por via arbitrária, gerando uma crise conflitiva. Esses mesmos mecanismos de negação ocultam a verdadeira situação de emergência (massas empobrecidas), provocando uma dor sem sentido, carente de qualquer tipo de racionalidade, como são os massacres. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “as agências do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo sinal é a morte em massa”.¹⁶² Sobre a legitimação das condutas ilegais do Estado, Giorgio Agamben, na obra *Estado de Exceção*, afirma que “o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal. [...] É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida [...]”.¹⁶³

Outro indício da montagem da estrutura massacrante ocorreu pelo fato de que a empresa Transbrasiliana – que levou os policiais militares até da pista de rolamento da PA-150 – recebeu o itinerário no dia anterior ao evento massacrante, bem como qual seria o contingente policial a ser transportado¹⁶⁴. Afirma ainda um dos motoristas da empresa de ônibus que o Major Pantoja entrou no ônibus e disse: “ninguém viu nada”.¹⁶⁵

Em seu depoimento, Marisa Alves Romão Pereira, repórter que estava com sua equipe no momento do confronto, declarou que, no dia 17 de abril de 1996, no Km 95 da PA-150, chegou ao local por volta das 11h. Este horário era o prazo estipulado pelos sem-terra para que fossem concedidos 50 (cinquenta) ônibus e 10 (dez) toneladas de alimentos para que pudessem ir até Marabá e Belém para negociar com o governador e o INCRA sobre o projeto

¹⁶¹ Volume 2, fls. 630. Nos mesmos termos: “QUE, entre 09:00 e 10:00 horas da manhã recebeu ordem do Sub-comandante da Companhia, 1.º Tenente PM Jorge, para efetuar a entrega do armamento a ser utilizado sem fazer a ‘cautela’, como é o procedimento normal, o que justificava pela situação de emergência alegada pelo sub-comandante”. (Volume 6, fls. 1561). Fato interessante neste depoimento é que o declarante confessa que foi coagido a expor determinados fatos de que sequer tinha certeza via coação de agentes do aparelho repressivo do Estado: “[...] perguntado ao declarante se quando prestou tais declarações foi normalmente ou estava coagido, respondeu que foi pressionado não pelos integrantes do Ministério Público, mas por um Delegado da Polícia Federal que lhe batia na perna e interferia na prestação das declarações aos Promotores de Justiça e que ainda estava pressionado pela imprensa e pelos fotógrafos que entravam e saíam da sala onde foram prestadas as declarações mencionadas; perguntado ao declarante se confirma as declarações prestadas perante os integrantes do Ministério Público citados, respondeu que não.” (fls. 631)

¹⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: Deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR, 1998, p. 16-17. **(tradução nossa)**

¹⁶³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2007b, p. 12.

¹⁶⁴ Volume 7.

¹⁶⁵ Volume 7.

de assentamento do complexo da Macacheira. Quando viu as tropas se aproximando, foi em direção ao acampamento; faltando 200 (duzentos) metros para chegar nesse local, ouviu um barulho forte e fumaça branca na direção da outra extremidade da obstrução da pista; o tiroteio continuou por cerca de 40 (quarenta) minutos. Durante o conflito, a repórter pediu para os policiais para continuar filmando a situação, mas os soldados disseram que não e retiraram a fita da câmera do cinegrafista, sendo que a jornalista e o cinegrafista foram mantidos retidos em um dos ônibus por ordem do Cel. Pantoja.¹⁶⁶ Nos mesmos termos, o cinegrafista, Osvaldo Araújo, reafirma a conduta de simulação, ou o controle de uma realidade de modo arbitrário¹⁶⁷:

MARISA disse ao declarante que estava detida naquele veículo, juntamente com OSVALDO, e que soldados haviam tomado a fita de vídeo que registrara as cenas do conflito; que MARISA disse para a testemunha que a ordem que os policiais militares tinham, era de deixá-los detidos [...]. Dentro do ônibus, MARISA conseguiu retirar uma outra fita de dentro de sua bolsa, e o declarante fez algumas cenas de policiais no meio da pista, com câmera disfarçada; porque os policiais estavam vigiando o declarante, MARISA e OSVALDO.¹⁶⁸

Na história das práticas autoritárias, sempre a mídia é alvo ou algoz dos massacres. Esse ato de supressão da informação e impedimento da mídia em trabalhar é a preparação para a formação de um discurso-jurídico penal falso, para que aqueles que caíam nas teias do sistema penal – os vitimizados – sejam convertidos em criminalizados, em verdadeiros criminosos.

Os indícios da negação dos crimes de Estado são evidentes no caso do Massacre de Eldorado dos Carajás. A subtração de informações, a ocultação de identificações dos executores materiais, o uso indiscriminado de munição e a coadunação de versões nos depoimentos deixa evidente a *utilização do negacionismo criminológico do massacre de Eldorado dos Carajás*. A negação é uma forma de neutralização de responsabilidade em prol da *neutralização seletiva do outro daninho*¹⁶⁹. Além de os Aparelhos Repressivos do Estado

¹⁶⁶ Volume 7, fls. 1882.

¹⁶⁷ Segundo Jean Baudrillard: “Todas as hipóteses de manipulação são reversíveis num torniquete sem fim. É que a manipulação é uma causalidade flutuante onde positividade e negatividade se engedram e se recobrem, onde não há activo nem passivo. É pela paragem *arbitrária* desta causalidade rodopiante que pode ser salvo um princípio de realidade política. É por *simulação* de um campo perspectivo restrito, convencional, em que as premissas e as consequências de um acto ou de um acontecimento são calculáveis, que pode manter-se uma verossimilhança política (e, claro, a análise ‘objetiva’, a luta, etc.)”. (BAUDRILLARD, Jean. *Op. Cit.* p. 25)

¹⁶⁸ Volume 7, fls. 1886.

¹⁶⁹ Sobre a neutralização seletiva, Massimo Pavarini expõe o seguinte, correlacionando com as premissas que a denominada *criminologia atuarial* construiu como verdadeiro sistema de regras de criminalização secundária: “[...] o cárcere e o sistema penal, como um todo, podem ser úteis no controle da criminalidade se e enquanto são capazes de selecionar e, portanto, neutralizar aqueles que, de qualquer forma, o sistema social não é capaz, ou pensa que não é capaz, de incluir.

terem uma imensa capacidade massacrante e virem prendendo menos e executando mais, existem *penas perdidas*, atos que não são responsabilizados, como os responsáveis por massacres¹⁷⁰.

2.3 Adesões ideológicas tanatológicas

Após o massacre, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, através de seu presidente, apresentou manifestação sobre o caso em tom de satisfação. Na verdade, a vontade latente de exterminar os sem-terras era um consenso dos aparelhos repressivos de Estado, que precisavam somente de um ato legitimante para que toda esta pulsão destrutiva¹⁷¹ pudesse ser canalizada¹⁷² contra seus bodes expiatórios.¹⁷³ Cite-se a passagem da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil que demonstra toda essa postura vingativa:

- a) o movimento dos sem terra não desfrutava de apoio popular na região. Ao contrário, são antipatizados pelos atos de vandalismo que praticam, inclusive com o saque a caminhões que transportavam alimentos. Também não dispõem de apoio político. Entretanto, com o ocorrido, a população passou a reprovar as ações do Governo e a apoiar os sem terra, por solidariedade humana com as vítimas. Se os sem terra precisavam de um mártir para continuar com o seu movimento, o Governo acabou lhes dando 19 (dezenove);
- b) A OAB – PARÁ TEM OFICIADO, SEGUIDAMENTE, O Governo do Estado, no sentido de fazer cumprir as ordens judiciais de desocupação das terras produtivas invadidas pelos sem

Esta abordagem ao governo dos criminosos reflete um novo discurso sobre o crime mesmo e sobre o papel do sistema penal. A questão em jogo não é mais aquela de superar o crime, mas de racionalizar a operatividade dos sistemas que permitem ‘gestionar’ a criminalidade com base em avaliações de tipo estatístico e atuarial. [...] Da criminalidade como realidade nociva – defende-se reduzindo os riscos de vitimização, de um lado, e neutralizando seletivamente os ‘inimigos’, de outro”. (PAVARINI, Massimo. *Punir os Inimigos*: Criminalidade, exclusão e insegurança. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino dos Santos. Curitiba: ICPC, 2012, p. 28)

¹⁷⁰ Este é o posicionamento de Eugenio Raúl Zaffaroni, demonstrando a incoerência dos mecanismos de repressão do Estado: “Os múltiplos poderes que sustentam esta realidade letal se apoiam em boa parte no exercício do poder das agências de nossos sistemas penais que, na maioria dos países da região, operam com um nível tão alto de violência que causam mais mortes que a totalidade dos homicídios dolosos entre desconhecidos cometidos por particulares. De outro lado, enquanto as suas omissões de tutela da vida, é claro que o sistema penal tem se mostrado como totalmente incapaz de conter os abortos e, quanto aos homicídios de trânsito, se comporta com total indiferença, apesar de seu número ser tão elevado que se convertem na segunda causa de mortalidade em boa parte da região, e na primeira em algumas faixas etárias jovens. Neste panorama não acreditamos que as *penas perdidas* requerem uma fina demonstração.” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas*: Deslegitimación y dogmática jurídico-penal. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR, 1998, p. 17). (tradução nossa)

¹⁷¹ Segundo Christiano Falk Fragoso: “Gravita no ar, uma vontade de punir, que se manifesta claramente nas plateias dos filmes Tropa de Elite, na rua quando um batedor de carteira é preso e, muitas vezes, é linchado, e nos cidadãos que elegem figuras emblemáticas de autoritarismo penal: basta lembrar que o coronel Ubiratan Guimarães, líder da chacina do Carandiru, a despeito de ter sido condenado, em junho de 2001, a 632 anos de prisão por 102 das 111 mortes, foi, nas eleições de 2002, eleito deputado estadual por São Paulo, com mais de 56 mil votos”. (FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011, p. 190.)

¹⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit. 2012, pp. 417-459.

¹⁷³ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. 2. Ed. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista – Paz e Terra, 1990.

terra. O Governo do Estado recusa-se a fornecer força policial para garantir o cumprimento das ordens judiciais, acreditando em mirabolantes promessas do Presidente do INTERPA-INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ, de que as invasões se resolvem com diálogo e promessas de assentamentos (nunca satisfeitos). Isso tudo tem contribuído para a desmoralização do Judiciário e para que os movimentos de invasão cresçam, face à certeza de impunidade;

c) Temos certeza de que, se, desde o início, as ordens judiciais de desocupação fossem corretamente cumpridas, os “sem terra” teriam sido desestimulados em suas ações predatórias¹⁷⁴.

Os relatos acima mencionados demonstram claramente o retorno ao direito penal do inimigo. Apesar de essa ideia sempre estar ligada a Günther Jakobs, suas bases residem no autoritarismo nacional-socialista cunhado por Edmund Mezger. Logo, o discurso legitimador de um direito penal subterrâneo (do inimigo) está para Jakobs no neoliberalismo assim como o discurso jurídico que legitimou os extermínios do nazismo está para Mezger.¹⁷⁵ A normalização da subtração da condição de pessoa (cidadão) perante a sociedade capitalista se opera pelo mesmo discurso perigosista levantado das sombras do nazismo.

A matriz do direito penal do inimigo pós-moderna encontra-se em um artigo de autoria de Günther Jakobs intitulado de *Criminalização no estágio prévio a uma lesão do bem jurídico*¹⁷⁶. Neste contexto, o inimigo ontológico da sociedade (classe criminalizada) serve como objeto da pulsão vingativa do Estado (criminalização secundária) para salvar o cidadão de bem. Em outro trabalho, *O Direito Penal da Opressão*, expusemos que o sistema econômico capitalista utiliza de pressupostos da ideologia de dominação de classes como a verdadeira intenção do controle social, também denominado de *governo do cárcere*. Este, por sua vez, produz e reproduz cada vez mais a exclusão dos integrantes da classe subalterna (criminalizados).¹⁷⁷

Os discursos acima mencionados deixam clara a construção do estereótipo do sem-terra, pobre, sujo de terra, clamando por comida e um pedaço de terra para sobreviver e com enxada nas mãos torna-se tão perigoso como os judeus no nazismo ou as bruxas na Inquisição. Nesse sentido, afirma Nilo Batista:

Jakobs está para os sistemas penais do neoliberalismo como Mezger para o sistema penal do nazismo. Na noção de direito penal do inimigo, desenvolvida por ele, que simplificarmente

¹⁷⁴ Volume 2, fls. 416, manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, subscrita por seu presidente, o então advogado Sérgio A. Frazão do Couto.

¹⁷⁵ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: PREUSSLER, Gustavo de Souza. *Direito Penal da Opressão*. Cuiabá: EdUFMT, 2010, p. 9.

¹⁷⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 108-143.

¹⁷⁷ PREUSSLER, Gustavo de Souza. *Direito Penal da Opressão*. Cuiabá: EdUFMT, 2010, p. 26.

subtrai ao infrator a condição de pessoa humana e de cidadão, ressoa muito mais a noção mezgeriana de “estranho à comunidade” ou a noção inquisitorial de “herege” ou de “feiticeira” do que certas idéias datadas, certos fragmentos infelizes recolhidos da lixeira da ciência política e da filosofia, que perpassaram o debate naquela época.¹⁷⁸

A polarização da riqueza e a intensificação dos conflitos – em especial os agrários –, de um lado, cria uma ditadura da escassez de direitos e, de outro, uma ampliação de rótulos criminalizantes como resultado da sociedade capitalista. Os grupos sociais dominantes, fazendo uso desses rótulos, “criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*”.¹⁷⁹ Ulrich Beck afirma, sobre a ditadura da escassez:

Ambos os “paradigmas” da desigualdade social referem-se, sistematicamente, a épocas determinadas no processo de modernização. A distribuição e os conflitos de distribuição em torno da riqueza produzida socialmente se encontraram no primeiro plano perante o pensamento e a atuação dos seres humanos que estão dominados, nos países e nas sociedades (hoje, em grande parte do chamado Terceiro Mundo), pela evidência da miséria material, pela “ditadura da escassez”. Sob estas condições da sociedade da carência se tem e se consoma o processo de modernização com a pretensão de abrir, com as chaves do desenvolvimento técnico-científico, as portas das fontes ocultas da riqueza social. Essas promessas de libertação a respeito da pobreza e da dependência que um mesmo não lhe tenha causado estão na base da efetividade, do pensamento e da investigação com categorias de desigualdade social, e em concreto desde a sociedade de classes, [...] até a sociedade individualizada.¹⁸⁰

Afora o discurso processual penal como verdadeiro procedimento de rotulagem vítima-criminalizante, a mídia ergue sua bandeira, manifestando exatamente a que classe social pertence. Os discursos da Revista Veja constam no tópico “4.2.1.2 Teoria do estigma” do presente trabalho. Essa revista denominou os sem-terras como *lumpenproletariado*, vagabundos sem causa e outros adjetivos com a finalidade de convertê-los de modo messiânico em *inimigos ontológicos* de todo o tecido social.

Eugenio Raúl Zaffaroni já esclareceu a questão da existência de uma criminologia paralela, a denominada *Criminologia Midiática*, que não se encontra no discurso oficial, mas está presente em nosso mundo pós-moderno, para interpretar a informação, a subinformação e a desinformação midiática. Essa criminologia paralela acredita em uma realidade social composta por pessoas de bem e, em contrapartida, por pessoas criminosas que são presas fáceis para o sistema penal em razão de se adequarem a alguns estereótipos. A construção

¹⁷⁸ BATISTA, Nilo. *Ibid.*, p. 9.

¹⁷⁹ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, pp. 21-22.

¹⁸⁰ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 26. (tradução nossa)

desses *outros*, em geral, se dá pela televisão, que é o meio ideal para a construção de estereótipos. Não se trata somente de identificação de criminosos violentos, mas sim de um amplo rol de (não-)pessoas estereotipadas como perigosas. Neste caso se incluem os sem-terras.

A sedimentação da crença na existência de um *ente perigoso* impulsiona a vingança institucional contra os estereotipados. Isso se opera mediante a normalização que o discurso perigosista levanta contra setores excluídos da sociedade. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “a criminologia midiática delimita mais os *outros* quando os identifica etnicamente, como no caso dos negros e índios, entretanto fica mais evidente quando aponta uma classe ou estamento social, como os jovens pobres de bairros precários ou uma categoria política (subversivos, burgueses)”.¹⁸¹ Não se constroem somente os *outros perigosos*, mais também o perigo social e o pânico moral coletivo, alvo da pulsão vingativa do sistema penal subterrâneo, que permite em sua porosidade uma arbitrariedade tanatológica, produtora de massacres. Não raras vezes, a *limpeza social* torna-se a metáfora mais adequada para expor a *escória social* que deve ser exterminada, tal como acontece sistematicamente contra os indígenas no avanço do agronegócio.

A criminologia midiática assume o discurso dos *leucócitos sociais*. A metáfora biologista costuma ser expressa na comunicação social, apesar de, ultimamente, não ser de *bom tom*, mas desde o positivismo e mesmo antes, a linguagem da *higiene social* é bem expressa. A metáfora escatológica é bem clara: *eles* são para a criminologia midiática as *fezes do corpo social*. Continuando o raciocínio, que aqui costuma ser interrompido, resultaria que este produto normal de descarte deve ser canalizado através de uma *cloaca*, que seria o sistema penal. Nenhum operador do sistema penal deveria esquivar-se dessa reflexão: para essa criminologia, nossa função seria a de *limpadores de fezes* e o código penal, um regulamento para escoar os esgotos das cloacas. Policiais, juízes, magistrados, fiscais, catedráticos, juristas, criminólogos, poderíamos todos despojar-nos dos uniformes e togas e imaginar a vestimenta com a qual esta criminologia que nos amedronta pretende nos vestir.¹⁸²

A mídia transmite a certeza dialética do *bem* contra o *mal*. Esse maniqueísmo reforça a ideia de que a única forma de contenção é a intervenção pelo sistema penal (e subterrâneo, quando afeta diretamente interesse da classe dominante-criminalizadora). Logo, o paradigma da justiça integra um sistema de *bricolagem insignificante* que deve ser ignorado frente ao modelo de limpeza social reproduzido e ampliado pelo discurso midiático.

É essa mesma criminologia (a midiática) que decide a seleção criminalizante. Enfraquece o Estado de Direito e reforça a ideia do Estado de Política (Wacquant), decidindo

¹⁸¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit. 2012, p. 309.

¹⁸² Ibid., p. 312.

e manipulando campanhas de seletividade criminalizante, demandas por ordem e apontamentos de quem são os *inimigos da sociedade*.¹⁸³

¹⁸³ Ibid., p. 322.

3 SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO

3.1 Prolegômenos da violência do Estado

Toda violência proveniente do Estado contra o sujeito é uma violência política. Toda pessoa rotulada como criminoso é um criminoso político em termos genéricos¹⁸⁴. O crime não é: ele torna-se¹⁸⁵. O criminoso não existe, ele é selecionado.

Max Weber, um dos pais da sociologia e teórico da economia política, definiu que o Estado possui o monopólio da violência legítima. Violência esta que somente pode ser exercida por comunidades plenamente desenvolvidas. A violência é exercida por aparatos em um verdadeiro *sistema penal ativo* responsável pelo direito vivo, ou *sistema penal dinâmico*.

Acreditar no conceito de violência legítima e desconsiderar todo e qualquer terrorismo penal institucionalizado e imposto pelo sistema capitalista é uma forma ingênua de considerar que existe igualdade material em nossa sociedade. A legitimação da violência perde força e sentido a partir do momento em que os movimentos sociais começam a reivindicar direitos em uma atitude democrática e emancipatória¹⁸⁶.

No entanto, o Estado tem apresentado uma postura de repressão à conduta emancipatória e reivindicatória desses movimentos sociais. Como alegoria, vejamos uma versão do mito de Prometeu, considerado o primeiro *rebelde*:

[...] proporciona o fogo, a tecnologia e a esperança dos oprimidos e trata de trazer a paz à terra através de uma única ação violenta. Prometeu, o *previdente* ou o *pro-vidente*, se encarrega de dar plenitude aos humanos, separando-os dos Deuses. Apesar de sua *previdência*, sua rivalidade com Zeus o faz fracassar e ser atrozmente castigado. Encarcerado em um dos pontos mais altos de Cáucaso. Prometeu recebe a visita de uma águia que devora o seu fígado durante o dia e o órgão se regenera durante a noite, perpetuando-se desta maneira sua condenação e seu sofrimento¹⁸⁷.

¹⁸⁴ BATISTA, Nilo. Entrevista: Todo Crime é Político. *Revista Caros Amigos*, São Paulo, Ano VII, número 77, ago. 2003.

¹⁸⁵ CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Trad. André Nascimento. Col. Pensamento Criminológico Vol. 17. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011, pp. 15-16.

¹⁸⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Renovar a teoria critica e reinventar a emancipação social*. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

¹⁸⁷ RUGGIERO, Vincenzo. *La violencia política: Um análisis criminológico*. Trad. Miguel A. Pastor Pérez. México: Antrophos, Universidad Autónoma Metropolitana – Azcapotzalco; Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2009, p. 1. **(tradução nossa)**

A violência na relação entre o Estado e os movimentos sociais pode ser definida, na visão de Jacques Derrida¹⁸⁸ e Walter Benjamin¹⁸⁹, como a *violência institucional* (legítima ou do Estado) e a *violência anti-institucional* (ilegítima ou não pertencente ao Estado). A lógica dos massacres e a chave da impunidade pertencem em parte aos próprios conceitos abstratos.

Os protestos sociais se apresentam no senso comum criminológico como atos de sedição. No entanto, trata-se de uma forma de violência que pretende romper com a violência sistêmica dita *legítima* do Estado. A ruptura entre legítimo ou ilegítimo em termos de violência é tão clara nas democracias latinoamericanas que o direito penal brasileiro tipificou o crime de autotutela de direito, em que protestos sociais e atividades de movimentos sociais sem terras foram considerados como atos de subversão de violação da soberania nacional e reprimidos por grupos policiais especiais, tal como era a SS no nazismo:

Um soldado da P2 me levou por trás da casa sede da fazenda enquanto traziam o Lorival, sem que eu pudesse vê-lo, pois ele já estava torturado, então me levaram até a mangueira do gado. Lá tinha grandes tanques de cimento que serviam de bebedouros, fizeram-me ajoelhar para que eu falasse que eram as lideranças que organizavam o MST na região e onde estava o Fusca prata (um veículo usado pelo MST). Quando eu disse que era bóia-fria, tinha chegado recentemente na fazenda, não sabia de nada, começaram a me torturar, foram duas horas e meia de tortura, das 11h até as 13h30 da tarde. Me torturaram algemado aonde meus braços estão cheios de feridas das algemas. Na tortura teve afogamento, enforcamento, espancamento com pisoteio na barriga, tiraram minha roupa e ameaçaram estuprar-me com uma cana-de-açúcar, depois mandaram eu correr para que eles pudessem me matar, onde eu não corri. Colocaram-me de joelho em frente um monte de esterco de vaca recém-estercado, encostaram uma faca em meu pescoço e me fizeram comer mais ou menos meio quilo de esterco. Foi bárbaro e humilhante. Depois me levaram até a viatura onde já estavam os outros presos. Foram três os torturados. Eu o Lorival e o Aristides, que nos torturou foi o Grupo de Operações Especiais (GOE) e a P2 (polícia secreta da Polícia Militar), onde confirmaram que foram eles que mataram um sem-terra em Querência, recentemente, e recebiam muito bem da UDR (União Democrática Ruralista) para fazer isto, também disseram que estavam perdendo dinheiro, pois não tinham conseguido nada¹⁹⁰.

Outro exemplo é o de outubro de 2007, ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de São Gabriel, em que grandes produtores rurais elaboraram um manifesto, com evidente conteúdo criminalizante em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem

¹⁸⁸ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

¹⁸⁹ Segundo Walter Benjamin: “A tradição dos oprimidos nos ensina que ‘o estado de exceção’ em que vivemos é, na verdade, a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável”. (BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas 1: magia e técnica, arte e política*. 10. ed. Brasília: Brasiliense, 1996. p. 226).

¹⁹⁰ BORDIGNON, Valdecir. Carta da Prisão. *Caros Amigos*, São Paulo, n. 27, p. 18-9, jun. 1999, p. 12. Vide também: PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina (org.). *Verso e reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva*. Volume 2. Florianópolis: Boiteaux, 2003.

Terra. Cite-se a passagem do manifesto constante na obra *Da Miséria Ideológica à Crise do Capital*:

Nós, produtores e produtoras do Estado do RS, reunidos em São Gabriel, calcados na inabalável crença na Democracia e no Estado de Direito como base intransponível para crescimento sustentado da Nação, na ocasião em que nos reunimos para receber em nossa terra a presença de Sua Excelência o Ouvidor de Segurança Pública do RS, Adão Paiani, vimos através deste Manifesto, expressar de maneira clara e veemente, nossa indignação frente à forma canhestra, dúbia e beligerante com que os entes do Estado conduzem a Política Nacional de Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

Se tu, gabrielense amigo, fores procurado por um faminto do MST dê-lhe um prato de comida com três colheres cheias de qualquer veneno para rato. Se possui um avião agrícola, pulveriza à noite 100 litros de gasolina em voo rasante sobre o acampamento de lona dos ratos. Sempre terá uma vela acesa para terminar o serviço e liquidar com todos eles. Se és proprietário de terras ao lado do acampamento, usa qualquer remédio de banhar gado na água que eles utilizam para beber. Rato envenenado bebe mais água ainda. Se possui uma arma de caça calibre 22, atire de dentro do carro contra o acampamento, o mais longe possível. A bala atinge o alvo mesmo a 1200 metros de distância¹⁹¹.

Vale ressaltar que esses ruralistas que protestaram contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra são sócios da Aracruz Celulose, Votorantim e Stora Enso, cujas propriedades rurais somam 150 mil hectares de terra com a finalidade de plantio de eucalipto e pinus para a produção de celulose. A meta até o ano de 2015 é alcançar um milhão de hectares, equivalente ao território do Líbano.

Os argumentos da antidemocracia e antisoberania dos movimentos sociais são proclamados pelas agências do Estado, em evidente proteção às classes dominantes. No entanto, nada mais antidemocrático do que a polarização de riqueza. Como exemplo desta visão autoritária, a Polícia Militar revistou diversas crianças que estavam na entrada da cidade de São Gabriel – RS, provenientes de acampamentos do MST, em evidente conduta estigmatizante¹⁹².

¹⁹¹ PINASSI, Maria Orlanda. *Da miséria ideológica à crise do capital: uma reconciliação histórica*. São Paulo: Boitempo, 2009, pp. 83-84.

¹⁹² Sobre este assunto afirma Maria Orlandi Pimasse: “Esse é o teor das informações fornecidas pela mídia que escolheu o caminho da expiação. Daí um profilático silêncio paira sobre o ‘humanismo’ que costuma caracterizar essa entidade patronal rio-grandense, tão evidente em outro Manifesto de São Gabriel (2003), distribuído pelos mesmos produtores sedentos de ‘democracia’. Eis o ‘estado de direito’ evocado pelo Ministério Público do RS para criminalizar e ‘quebrar a espinha dorsal do MST’. Eis o ‘estado de direito’ a que aspira a ofensiva reacionária do Estado ora governado por Yeda Crusius e pelos métodos poucos ortodoxos do comandante da Brigada Militar, cel. Paulo Mendes. Neste quadro, a ‘democracia’ aludida só logrará êxito se precedida de vigilante ‘limpeza social’ executada, preferencialmente, com violência exemplar. [...] Mais importante, porém, é que a situação relatada nos coloca diante do fato de que a ofensiva reacionária dos poderes executivo e judiciário do RS visa, sobretudo, à criminalização da luta pela terra reencaminhando a reforma agrária – essa nossa velha dívida histórica – para a esfera da clandestinidade.” (*Ibidem*, pp. 83-85).

Em contrapartida, a criminalidade política deve ser vista como crimes praticados pelo Estado, assim como pelas elites econômicas que produzem cadáveres e edificam a política criminal de derramamento de sangue.

Entre as formas de violência mais presentes nas instituições do Estado, estão os delitos que não oferecem diretamente lesão às vítimas. Porém, sistematicamente, sua produção/reprodução gera danos incalculáveis para a sociedade.

A corrupção, por exemplo, é a busca incessante de mais poder e autoridade, assim como recursos econômicos mediados pela conduta criminosa¹⁹³.

O sistema político capitalista seria, nas democracias de massas, quase um sinônimo de corrupção¹⁹⁴. Isso se dá, segundo Vincenzo Ruggiero, porque “a burocracia, que ideologicamente pretende a regularidade no exercício profissional, pode tornar-se independente de sua função original”¹⁹⁵. Essa independência acaba gerando a confusão entre o público e o privado, reproduzindo os interesses das classes dominantes.

No caso da violência no campo, inúmeros são exemplos visíveis de repressão que ocorrem na *terra brasilis*: legitimação de terras em registros públicos em troca de dinheiro; julgamentos parciais em favor de latifundiários e grileiros de terras; e impunidade judiciária aos assassinatos de ativistas de direitos humanos e lideranças sindicais ou de movimentos sociais de luta pela reforma agrária.

Uma das características principais tanto da corrupção como dos massacres é a neutralização da vítima para a banalização do mal. Como dito anteriormente, a corrupção tornou-se o sentido do Estado.

Um exemplo corroborado por Vincenzo Ruggiero, sobre a coadunação entre classes dominantes e a corrupção política na Inglaterra, merece ser transcrito:

Esta interrelação das esferas públicas e privadas, alguma vez tida como inevitável, é parte do desenvolvimento conatural das elites inglesas, as quais crescem e são alimentadas e “fabricadas” dentro de redes de afiliação inacessíveis à maioria. Em tais redes, o intercâmbio corrupto pode não ser percebido como tal, posto que tem lugar em espaços “invisíveis” que

¹⁹³ Sobre isso, o criminólogo italiano Vincenzo Ruggiero expõe em sua obra *Delitos dos frágeis e os delitos dos poderosos*: “Muitas vezes o estudo da corrupção tende a centrar-se em indivíduos certos e identificáveis que participaram de algum *intercâmbio corrupto*. O desdobramento destes intercâmbios é verificado, então, a ponto de avaliar o impacto que aqueles têm sobre os indivíduos específicos que participaram. Neste sentido, a corrupção política somente termina sendo assimilada a uma forma de crime sem vítimas, onde os atores envolvidos estão determinados de igual maneira a participar deste intercâmbio, e buscar seus interesses privados, se for ilegal. Dada a *invisibilidade* de suas vítimas, a corrupção tem se convertido em um campo virtualmente monopolizado na Itália e em outras latitudes, por economistas, cientistas políticos ou filósofos morais.” (RUGGIERO, Vincenzo. *Delitos de los débiles y de los poderosos*: Ejercicios de anticriminología. Trad. Carlos Gradin e Juan L. Finkelstein Nappi. Buenos Aires: AD-HOC SRL, 2005, p. 136) **(tradução nossa)**.

¹⁹⁴ Ibid., p. 137.

¹⁹⁵ Ibid., p. 138.

estão tão distantes da sociedade civil como as elites que o promovem. As elites, que chegaram a envolver-se em práticas corruptas, podem sentir tranquilamente que esse passar por cima de algumas regras é uma falta quando se pesa contra sua importante missão, que seria a reprodução dos papéis e hierarquias que, durante séculos, garantiram o poder internacional, a estabilidade doméstica e uma boa dose de difundida admiração a que se atribuiu o nome de “anglofilia”.

[...]

Quando observamos o financiamento dos partidos políticos no Reino Unido, o “Labelling Approach” parece receber uma sensacional confirmação: crimes são aqueles atos que a intervenção institucional define como tais. Um dos iluminados lemas de Cesare Beccaria, neste caso, parece ser válido novamente: *nullum crimen sine lege*. É certo que, na história do país, tem havido intenções de regular os ingressos e finanças dos partidos políticos. Uma legislação introduzida em 1833, por exemplo, estabelecia a quantidade máxima a ser gasta em campanhas eleitorais de qualquer categoria. Tem-se sugerido que esta legislação estava inspirada no desejo da Coroa de economizar dinheiro, posto que a atividade política recebia fundos, ainda que indiretamente, da mesma família real. Nesta última atualização dos índices, em 1994, a quantidade foi reduzida a 5.000 libras esterlinas como o montante máximo de fundos a serem invertidos por candidatos individuais em suas propagandas políticas. Tal regulação, que é extremamente difícil de fazer cumprir, chegava a induzir uma prática de caixa dois (contas duplas), prática, pois, que chegou a graus de perfeição dos partidos políticos da Espanha, França e Itália. Em um episódio típico, quando um difundido jornal apoia publicamente um dos partidos principais nas eleições, fica fácil deduzir que tipo de transação está ocorrendo entre o jornal e o partido.

Outros meios para obter financiamento oculto para partidos políticos giram em torno da extravagante distribuição de honras e distinções em troca de ajuda financeira. Apesar de tradicionalmente ser uma prerrogativa da Coroa dispor de condecorações e títulos honorários, desde o século passado esta prerrogativa tem sido compartilhada junto com o Primeiro Ministro, que designa as pessoas que merecem medalhas, títulos e, por último, um lugar na Casa dos Lordes. Um estudo realizado durante a era Thatcher (1979-1990) demonstrou que 85 dos 174 empresários que haviam recebido títulos de cavaleiros ou da nobreza estavam vinculados a companhias privadas que tinham doado um total de 13,6 milhões de libras esterlinas aos conservadores. Os fundos foram cedidos a agências intermediárias que logo faziam transferências periódicas ao partido ou políticos individualmente. A esse respeito, alguém poderia pensar que a preferência dos homens de negócios pelo Partido Conservador não só se deve à certeza de que o partido implementará políticas e medidas econômicas favoráveis a eles, mas também a uma frivolidade subjacente à busca por um “título”, que por isto, cedo ou tarde, estará também destinado a “pagar-se” em termos econômicos. O Partido Conservador, sendo (a princípio) ideologicamente mais ligado aos empresários, também tem mais êxito em seus *lobbies* na Coroa quando se fazem concessões de destinações nobiliárias¹⁹⁶.

Apesar de, no Brasil, não existirem títulos honoríficos como na cultura britânica, existem certos privilégios que são distribuídos de modo desigual entre classe criminalizante e classe criminalizada. Um exemplo é parte da Amazônia que foi doada no período do regime militar a duas instituições financeiras privadas: Banco Bradesco S.A. e Banco Real S.A (atual Santander)¹⁹⁷.

A violência política do Estado também se capilariza na própria construção da lei penal (criminalização). Se buscarmos a definição de crime, encontraremos algo parecido com

¹⁹⁶ RUGGIERO, Vicenzo, op. cit., 2005, p. 175-177. (tradução nossa)

¹⁹⁷ Com uma opinião muito parecida, há a tese doutoral de Franciele Silva Cardoso: “O contexto da fronteira, portanto, é extremamente rico para entendermos as estratégias de controle social formal que atuam em torno da questão agrária. Assim, elas se revelam tanto quando o Estado persegue e criminaliza as ações de resistência do campesinato e dos militantes que lutam pelo acesso a terra e ao trabalho, quanto quando os premia, por meio de leis de incentivo, financiamentos e aparato de segurança a expansão capitalista no meio rural, setor que no Brasil, país de economia fortemente agropecuária, está em constante disputa, dado, dentre tantas coisas, a sua importância para a inserção nacional no cenário econômico mundial”. (CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: Estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária*. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 57)

uma categoria de atos puníveis. No entanto, a questão-chave que Willen Bonger – um dos precursores do estudo das relações econômicas com a criminalidade – traz em sua obra *Criminalidade e Condições Econômicas*, é que a problemática não é *o que é crime*, mas sim, *de quem são*, através da pergunta *Os atos puníveis são de quem?* A resposta residiria na percepção de que não se constrói a criminalização para um indivíduo ou grupo de indivíduos, mas, sim, para um setor social. Logo, a *punição*, em um sentido impróprio da palavra, teria a conotação de vingança de um grupo social em face de outro¹⁹⁸.

O crime, assim – violência política direcionada abstratamente e pretensamente a um grupo de pessoas –, seria, segundo Willen Bonger, um ato antissocial, um ato que representa um considerável degrau de interesses de certo grupo de pessoas¹⁹⁹, em que o *Rule Penal Law* na verdade é uma *Class Rule Penal Law*²⁰⁰.

3.2 Dialética entre violência institucional e violência anti-institucional

Os conflitos violentos – dialética entre a violência institucional e a anti-institucional – sempre estiveram presentes na história.

A sociedade brasileira é pautada no capitalismo tardio, tendo sempre sido dependente – como todo país periférico – do centro, representada pelas instituições de dominação econômica globais, ou a santa trindade do capitalismo de barbárie: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Todos fazem parte desse *grande moinho de gastar gente*.

O capitalismo brasileiro tem sua matriz em uma economia de exportação agrária pautada no trabalho escravo. Após a abolição da escravatura em 1888, o modelo agrário manteve-se em coexistência com o sistema de trabalho industrial.

Enquanto as oligarquias se formavam tardiamente na industrialização no Sul e Sudeste, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste “permaneceram em posição política e

¹⁹⁸ BONGER, Willen. *Criminality and economic conditions*. Londres: Indiana University Press, 1969, p. 21.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 23

²⁰⁰ Sobre essa lógica: “Se seguir a orientação de que todas as sociedades se dividem em uma classe dominante e uma classe dominada, e que a lei penal tenha sido constituída conforme a vontade da primeira, devemos acrescentar que nem sempre as prescrições penais são dirigidas contra as classes dos governados, mas na maioria das vezes são prejudiciais a ambas as classes (por exemplo, homicídio, estupro, etc.). Esses atos, sem dúvida, continuariam a ser crimes se o poder fosse transferido para as mãos dos governados. No entanto, em cada Código Penal existente, praticamente nenhum ato é punido se não lesar os interesses da classe dominante [...]” (*Ibid.*, p. 24). **(tradução nossa)**

econômica subordinada, pela predominância da produção agropecuária, o que equivale a afirmar a subordinação de produção agrária à indústria”²⁰¹.

A transformação da estrutura econômica do Brasil de *agrícola escravista* para *industrial com base na exploração da mão de obra* assalariada pode ter influenciado a modificação da estrutura de classes. No entanto, alguns traços podem ser vislumbrados como permanências históricas: a) o trabalho escravo é proibido por lei, na estrutura subjacente do Estado capitalista; entretanto, essa mão-de-obra é utilizada; e b) há grande polarização da riqueza e da propriedade de terras no Brasil.

A concentração da propriedade fundiária se dá em razão da entrada do capital estrangeiro no Brasil e pelo regime militar, cujas diretrizes de cunho político e econômico colocam o país em uma situação de subordinação ao imperialismo. Isso faz com que a concentração da propriedade fundiária se polarize em prol de grandes corporações²⁰².

Com algumas peculiaridades, o Estado do Pará mostra isso claramente e com o aval do Poder Público:

Para começar, foi feita uma análise dos campos e de seus proprietários. E rapidamente verificou-se que, no Pará, quase não havia propriedades particulares nos termos da lei. A partir dessa constatação, imensas quantidades de terras foram incorporadas ao plano do governo, como se fossem o que realmente eram: propriedade pública. Surgiram projetos faraônicos, entre eles o de uma longa estrada – a Transamazônica – que em boa parte nasceu condenada a ser aberta e, em seguida, foi devorada pela vingança da selva. Houve momentos de acelerada colonização. Vastas extensões daquelas terras foram entregues, acompanhadas de generosos incentivos fiscais, a projetos de agronegócio encabeçados por gigantes da indústria privada, como a Volkswagen ou a Liquigás, de estatais, como (na época) Companhia Vale do Rio Doce, ou do mercado bancário, como o Bradesco e o Banco Real. Quanto mais acelerada era essa distribuição generosa de terras públicas às corporações, mais crescia a devastação, o desemprego nos campos, a miséria e a violência. E, ao mesmo tempo, crescia em turbilhão a ocupação ilegal, por parte de especuladores, de grandes extensões de terras – a mesma terra pública²⁰³.

A grande burguesia industrial-financeira e imperialista – segundo Juarez Cirino dos Santos – “se afirma como fração hegemônica do bloco histórico, mantendo sob controle direto o aparelho de Estado e a política de exploração econômica da força de trabalho e dos recursos naturais brasileiros”²⁰⁴.

²⁰¹ SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 76.

²⁰² Ibid., p. 77.

²⁰³ NEPOMUCENO, Eric. *O Massacre: Eldorado do Carajás – uma história de impunidade*. São Paulo: Planeta, 2007, p. 46.

²⁰⁴ SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 79. Essa grande burguesia se desenvolveu também nos anos 90, pois houve uma convulsão social das estruturas vigentes do modelo econômico. Segundo Marildo Menegat: “Nestes anos, setores importantes da indústria brasileira fecharam suas portas por não acompanhar os altos custos da concorrência posta em novo patamar pela

No contexto das estruturas de classes no Brasil, pode-se afirmar que o capitalismo brasileiro é monopolista. Esse monopólio domina também os “sistemas e aparelhos internos de organização, controle e disciplina das relações sociais”²⁰⁵. Em linhas gerais, o mesmo grupo – pequeno grupo – ou corporações que têm o poder econômico possuem o poder político, coordenando e determinando a criminalização secundária.

Como dito anteriormente, podemos dividir a estrutura de classes em dois polos ou grandes blocos: dominadores/criminalizadores e dominados/criminalizados.

No bloco dominante, aparecem os latifundiários, grandes proprietários de terras ou grandes corporações que contribuem para a reprodução da miséria absoluta na grande massa do proletariado rural. Este ator possui o poder político e econômico de grande escala e é capaz de produzir e construir um sistema penal subterrâneo.

O bloco dominado é constituído pelos seguintes integrantes:

- a) Pequena burguesia proprietária (exploração de reduzido número de empregados);
- b) Camponeses pobres (com e sem terra: proprietários minifundistas, posseiros, parceiros e arrendatários);
- c) Semiproletariado rural (parceiros e meeiros que vendem, temporariamente, sua força de trabalho, em transição para a classe rural fundamental);
- d) Proletariado rural, como classe rural fundamental, compreendendo os assalariados agrícolas permanentes);
- e) Subproletariado rural: bóias-frias (com trabalho eventual em algumas épocas do ano de maior atividade agrícola)²⁰⁶.

Esse conflito entre classes é o que se pode chamar de revolução social, ou, segundo Boaventura de Sousa Santos, uma contra-hegemonia que tem como principal objetivo reinventar a democracia e, por sua vez, o direito mediado pelos novos movimentos sociais, tal como é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra²⁰⁷. Segundo o

reestruturação tecnológica, ou se internacionalizaram, passando às mãos de grandes oligopólios multinacionais – como é o caso do setor de autopeças. A participação da indústria no PIB, nos anos 1990, decresceu, demonstrando o sentido destrutivo do novo arranjo social. Em 1958, a indústria correspondia a 24% do produto interno bruto, e em 1986 chegou a 32% do PIB para poder de grandes corporações transnacionais, assim como a desnacionalização intensa da propriedade industrial e financeira privada. O Brasil aprofundou o seu caráter de país dependente e submisso aos centros econômicos do mundo. Com uma economia oligopolizada e fortemente desnacionalizada, depende como nunca dos interesses das grandes corporações multinacionais.” (MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 33).

²⁰⁵ Ibid., p. 81.

²⁰⁶ Ibid., p. 83.

²⁰⁷ Segundo o sociólogo da Universidade de Coimbra, o Movimento dos Sem Terra acusa o judiciário de parcialidade com a classe hegemônica. Afirma o respectivo autor: “Na prática, esta parcialidade vem à tona quando os juízes frequentemente concedem as liminares de reintegração de posse aos proprietários rurais imediatamente após o pedido. Este quadro tem sido um pouco diferente nalguns estados. No Pará, estado pioneiro na implantação de varas especializadas na questão agrária, os juízes têm adotado, maioritariamente e como prática rotineira, a realização de audiência de justificação de posse antes da apreciação do pedido de medida liminar de reintegração de posse e, diante da verificação das provas, nalguns casos, têm negado a liminar devido a verificação do incumprimento da função social da propriedade (por exemplo, pela prática de trabalho análogo a escravo e dano ambiental)”. (SOUSA SANTOS, Boaventura. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 101.)

sociólogo português, “o campo jurídico de disputa em torno dos conflitos estruturais é altamente demarcado. A luta contra-hegemônica encontra limites e reações contrárias, algumas extremamente influentes e poderosas, tanto maiores quanto mais os conflitos incidirem sobre objetos de elevada disputa entre diferentes interesses [...]”²⁰⁸.

Essa perspectiva acaba gerando um risco para a ordem estabelecida da classe hegemônica, o que faz a mesma utilizar-se de todo o aparelho organizado de poder para fins ilícitos. Assim, no plano prático, a violência estrutural no Brasil e nos aparelhos de Estado cria um processo de *criminalização secundária hegemônica*.

3.3 Sobre a forma de violência produzida pelo sistema de justiça penal hegemônico

A produção e reprodução da violência se dividem em duas grandes formas: a *violência estrutural* e a *violência institucional*. A primeira reporta-se à relação de produção e de trabalho, enquanto a segunda está ligada ao funcionamento das *estruturas de poder de Estado*, ou seja, dos *aparelhos ideológicos e repressivos do Estado*. No entanto, no âmbito penal, não há como se cindir analiticamente as formas de violência. Isso porque toda a forma de violência institucional – produzida pelo sistema de justiça penal e de seus aparelhos repressivos – são reproduções do sistema de violência estrutural, próprio do sistema econômico.

Se verificarmos a construção histórica da maioria dos litígios penais, em que o Estado e suas estruturas de opressão são autores de delitos, notaremos que ela acaba expressando a concepção econômica e o modo de produção capitalista. A economia da pena é a mesma economia da opressão penal, seja excluindo os miseráveis, seja distribuindo imunidades a quem tem poder econômico²⁰⁹. Rusche e Kirchheimer sintetizam essa ideia afirmando que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”²¹⁰. O pensador marxista Louis Althusser aponta alguns pontos sobre a questão da reprodução e o papel dos *aparelhos ideológicos e repressivos do Estado*:

²⁰⁸ Ibid., p. 108.

²⁰⁹ CHAPMAN, Dennis. *Sociology and the stereotype of the criminal*. Londres: Tavistock, 1968.

²¹⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004, p. 20.

1. Todos os aparelhos do Estado funcionam ora através da repressão, ora através da ideologia, com diferença, de que o Aparelho (repressivo) do Estado funciona principalmente através da repressão enquanto que os Aparelhos Ideológicos do Estado funcionam principalmente através da ideologia.
2. Ao passo que o Aparelho (repressivo) do Estado constitui um todo organizado cujos diversos componentes estão centralizados por uma unidade de direção, a da política da luta de classes aplicada pelos representantes políticos das classes dominantes, que detêm o poder do Estado, – os Aparelhos Ideológicos do Estado são múltiplos, distintos e relativamente autônomos, susceptíveis de oferecer um campo objetivo às contradições que expressam, de formas ora limitadas, ora mais amplas, os efeitos dos choques entre a luta das classes capitalista e proletária, assim como de suas formas subordinadas.
3. Enquanto que a unidade do Aparelho (repressivo) do Estado está assegurada por sua organização centralizada, unificada sob a direção dos representantes das classes no poder, executantes da política da luta de classes das classes no poder – a unidade entre os diferentes Aparelhos Ideológicos do Estado está assegurada, geralmente de maneira contraditória, pela ideologia dominante, a da classe dominante.

Tendo em conta estas características, podemos nos representar a reprodução das relações de produção da seguinte maneira, segundo uma espécie de “divisão do trabalho”:

O papel do aparelho repressivo do Estado consiste essencialmente, como aparelho repressivo, em garantir pela força (física ou não) as condições políticas da reprodução das relações de produção, que são em última instância relações de exploração. Não apenas o aparelho de Estado contribui para sua própria reprodução (existem no Estado capitalista as dinastias políticas, as dinastias militares, etc.), mas também, e sobretudo o Aparelho de Estado assegura pela repressão (da força física mais brutal às simples ordens e proibições administrativas, à censura explícita ou implícita, etc.) as condições políticas do exercício dos Aparelhos Ideológicos do Estado.

Com efeito, são estes que garantem, em grande parte, a reprodução mesma das relações de produção sob o “escudo” do aparelho repressivo do Estado. É neles que se desenvolve o papel da ideologia dominante, a da classe dominante, que detém o poder do Estado. É por intermédio da ideologia dominante que a “harmonia” (por vezes tensa) entre o aparelho repressivo do Estado e os Aparelhos Ideológicos do Estado e entre os diferentes Aparelhos Ideológicos do Estado é assegurada²¹¹.

No Brasil, bem como nos demais países de capitalismo tardio – de opressão videofinanceira –, a violência estrutural está presente na estrutura de classes sociais, pela qual o bloco dominado está oprimido pelo bloco dominante. Assim, “a violência estrutural compreende toda violência ligada às relações de produção dominantes [...]”²¹². No contexto das relações de produção rural, a que se vinculam os massacres no campo e a análise do Caso de Eldorado dos Carajás, a lógica de neocolonização do território agrícola expressa uma violência estrutural e esta também encontra provas dentro das políticas da Santa Trindade Neoliberal já apontada acima (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio). Essas instituições internacionais geralmente acusam o Estado de Direito como a razão pela qual os países ricos não fazem investimentos em países mais pobres. O Estado de Direito seria uma espinha dorsal, essencial para o desenvolvimento da economia de mercado, onde as leis e a aplicabilidade do direito seguem regras rígidas e previsíveis. Trata-se de um neocolonialismo, também denominado de *boa governança*. São na

²¹¹ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, pp. 74-75.

²¹² SANTOS, Juarez Cirino, Op. cit., 1984, p. 86.

verdade “receitas normativas para a liberalização do mercado e a abertura dos mercados locais aos investimentos estrangeiros (o que em geral prepara o caminho para a pilhagem)”, que “chegam em um pacote embrulhado pela respeitabilidade do Estado de Direito”.²¹³

No Brasil, o Banco Mundial criou três programas de lógica capitalista para aquisição de terras: Cédula da Terra, Banco da Terra e Crédito Fundiário de Combate à Pobreza. A princípio e a grosso modo, dá-se a impressão de que esses programas são relevantes e ajudam as pessoas a deixar a situação de explorados e libertarem-se da opressão.

A Cédula de Crédito trata-se de uma política de eliminação do Estado de Bem-Estar Social nos assentamentos, para incluir o acesso à terra via operação bancária de financiamento, ou seja, para compra e venda de terras. Geralmente, essas terras eram de péssima qualidade e com valor superfaturado. Gera-se, assim, um efeito contrário ao supostamente pretendido, ou seja, ao invés de dar instrumentos para que os adquirentes alcançassem a sustentabilidade econômica, na verdade, os mesmos tornaram-se mais miseráveis, uma vez que nunca conseguiam pagar seus financiamentos.

O Banco da Terra tinha como finalidade financiar a aquisição de propriedades e infraestruturas básicas para trabalhadores sem terra ou que possuíam terras insuficientes para a subsistência. A problemática era que, como instituição financeira, além de buscar o lucro através da produção e reprodução da mais-valia absoluta, o Banco da Terra desconsiderava o realismo marginal que o campo proporciona aos pequenos produtores rurais. Por haver críticas severas a essa instituição financeira, cria-se no ano 2000, o projeto de Crédito Fundiário de Combate à Pobreza Rural, preservando, contudo, a integralidade da Cédula de Crédito Rural.

Essas estratégias acima apontadas demonstram o agravamento da situação da distribuição de terras e a conversão do acesso a estas na forma da lógica de mercado de especulação.

Retornando historicamente – segundo estatísticas produzidas pelo próprio IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) –, se equipararmos o mapa da violência no campo no Brasil, a região mais violenta em termos de crimes contra a pessoa e conflitos bárbaros é a região que mais possui desigualdade na distribuição de terras.

TABELA 1: DESIGUALDADE DA DISTRIBUIÇÃO DA TERRA

²¹³ MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: Quando o Estado de Direito é Ilegal*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, pp. 22-23.

NO BRASIL E NAS REGIÕES (1992 a 1998)

Unidade geográfica	Índice de Gini	
	1992	1998
Norte	0,849	0,851
Nordeste	0,792	0,811
Sudeste	0,749	0,757
Sul	0,705	0,712
Centro-Oeste	0,811	0,810
Brasil	0,831	0,843

Fonte: IBGE e INCRA. Elaboração: Rodolfo Hoffman.

O Brasil possui um dos maiores índices de concentração de terras do planeta. Segundo Maria Orlanda Pinassi, em sua obra *Da Miséria Ideológica à Crise do Capital*, se levarmos em consideração 35.083 propriedades, ou seja, 1% do total dos imóveis cadastrados, os latifúndios ocupam 153 milhões de hectares²¹⁴. Isto equivale a quase todo um país do tamanho do Irã. No Brasil, país *da exclusão e polarização da propriedade rural*, são cultivadas somente 14% da área passível de plantio e outros 48% são destinados à pecuária. Fica evidente a ociosidade de terras. Em 1997, dados foram coletados que mostram cifras mais nefastas ainda: 4,5 milhões de agricultores familiares são donos de apenas 25% das terras passíveis de agricultura, e garantem o sustento de 18 milhões de pessoas, ou seja, 12% da população²¹⁵. De outro lado, os latifundiários nada contribuem para a alimentação dos brasileiros e tão-somente produzem e reproduzem exclusão social.

Apesar de o critério da espacialização ser amplo, a produção está em relação inversa, ou seja, não passam essas grandes propriedades de sítios em uma imensidão de terras, recorrendo o grande proprietário, nas raras vezes, ao arrendamento e à parceria, que na verdade são formas de obtenção de mais-valia-absoluta, sem emprego de força laboral própria.²¹⁶ A lógica da exploração e dominação do território pelo arrendamento tem uma origem histórica na formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, muito presente nas Ligas Camponesas, em que eram cobrados valores exorbitantes para a exploração da terra que abrigava antigos engenhos, tais como o Engenho da Galileia. Tratam-se, tanto o arrendamento como a parceria, segundo Franciele Silva Cardoso, de um “contrato que se

²¹⁴ PINASSI, Maria Orlanda. *Da Miséria Ideológica à Crise do Capital*: uma reconciliação histórica. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 63.

²¹⁵ Ibid., p. 63.

²¹⁶ CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito*. Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida. Rio de Janeiro: José Olympio, 1964 (Coleção Documentos Brasileiros, número 118), p. 81.

estabelece entre os proprietários de terra e os camponeses para, diante da dificuldade daqueles – ou desinteresse puro e simples –, empreender e explorar economicamente suas terras”.²¹⁷

Em comparação, verifica-se que há congruência entre os índices de maior exclusão social ao acesso a terra ou desigualdade da distribuição agrária e a violência contra trabalhadores rurais. Fica claro que a violência estrutural é fator preponderante para a consolidação da violência institucional. No Estado do Pará, por exemplo, onde há maior concentração de terras, coexiste maior concentração de violência, ordens judiciais de despejos e reintegração de posse²¹⁸.

Nota-se, assim, que existe uma relação entre a polarização da riqueza e a violência no campo. Logo, onde há maior concentração das riquezas na mão de poucos (criminalizadores), há maior distribuição da violência contra muitos (criminalizados). Segundo Manuel Domingos Neto:

Refletindo a gravidade da concentração fundiária no Brasil e o vigor do movimento pela democratização da propriedade da terra, ampliaram-se os conflitos agrários. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre 1992 e 1994 a média anual era de 367 ocorrências, envolvendo 214.653 pessoas. Entre 1995 e 1999, a média aumentou: verificaram-se 667 conflitos com 508.507 pessoas envolvidas. Apesar disso, houve uma redução de 5% da média anual de assassinatos relacionados às lutas por terra no governo de Fernando Henrique Cardoso. Isso não indica necessariamente o abrandamento da repressão, mas possivelmente uma tendência de mudança nos procedimentos coercitivos. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) considera que no ano de 2000, cresceram os despejos, as prisões ilegais e os processos judiciais forjados. Isso sugere que os grandes proprietários, sem abandonar a violência privada, recorrem mais à intervenção formal do Estado. Em 2000, entre os catorze trabalhadores assassinados, onze eram militantes do MST.²¹⁹

²¹⁷ CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: Estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária*. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 48. Ainda sobre a questão conceitual, o Estatuto da Terra afirma: “Artigo 1.º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista”. (artigo 92 da Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964 e artigo 13 da Lei n.º 4.947 de 6 de abril de 1966).

²¹⁸ GIRARDI, Eduardo Paulon. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008, p. 296.

²¹⁹ DOMINGOS NETO, Manuel. O Novo Mundo Rural. In: MARTINS, Mônica Dias (org). *O Banco Mundial e a Terra: ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia*. São Paulo: Viramundo, 2004, p. 28. Ainda sobre este aspecto, Alfredo Wagner Berno de Almeida expõe que: “Nos primeiros 15 meses do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-96), consoante os dados da CPT – de 18.7.96 – foram registradas 74 mortes em conflitos agrários e as ocupações de terras aumentaram em quase 100%. Refletindo sobre o atual acirramento das tensões sociais no campo, economistas de diferentes interpretações e de campos opostos, como Paul Singer (professor titular da Faculdade de Economia e Administração da USP e membro do PT) e Paulo Yoka, presidente do Incra 1979-84 (vigência da ditadura militar), apontam o mesmo fenômeno: a diminuição brutal das oportunidades de trabalho nas cidades e no campo pode estar induzindo parte dos empregados, excluídos do mundo do trabalho industrial, a migrar para as áreas de origem para se reintegrar à produção agrícola de base familiar. Está-se diante de uma volta ao campo ou de um acamponesamento de trabalhadores assalariados em crítica situação de desemprego, após 3 ou 4 décadas de expulsão em massa de trabalhadores dos imóveis rurais, com deslocamentos forçados para áreas urbanas e regiões afastadas de fronteira agrícola. [...] Ambos interpretam os elevados índices de desemprego, no setor primário ou no secundário, como resultado num aumento da pressão social sobre a terra e provável fator explicativo da exploração no campo de zonas críticas de conflito e tensão social. Conflitos se multiplicam em regiões de colonização antiga, consideradas as mais modernizadas e com prevalência de agroindústrias; também se agravam em regiões de ocupação recente, sobressaindo-se a Amazônia. Tem-se uma transformação: tradicionalmente pensada como fronteira ou válvula de escape para absorver conflitos e problemas sociais das estruturas agrárias arcaicas das regiões de colonização antiga, a Amazônia tornou-se zona crítica de

Dentro da violência estrutural, podemos apontar duas grandes modalidades de manifestação: a primeira é a violência estrutural econômica (produção de mercadorias) e a segunda consiste na violência estrutural financeira (distribuição dos bens da sociedade e sua desigualdade).

Para E. B. Pachukanis, o direito penal deve ser considerado como um elemento integrante da superestrutura do Estado Capitalista. Desse modo, aquele está subordinado a uma forma básica de interação nesta sociedade: a relação de troca equivalente. O direito penal não se limita, contudo, às relações jurídicas abstratamente consideradas, mas, sim, integra o macrossistema que engloba a jurisdição penal como encarnação da luta de classes. Afirma o autor que “quanto mais aguda e encarniçada se torna esta luta, tanto mais a dominação de classe encontra dificuldades em se efetivar no interior da forma jurídica”. Prossegue o autor, afirmando que nestes casos a justiça penal imparcial, “com as suas garantias jurídicas, é rechaçada, e toma frente uma organização direta da violência de classe, cujas ações são conduzidas unicamente por considerações de oportunidade política”.²²⁰

3.4 A violência estrutural econômico-financeira no âmbito rural

A violência estrutural econômico-financeira no âmbito rural é caracterizada pela aplicação privilegiada da lei para determinados segmentos da sociedade. Exemplo disso é a doação de terras públicas a grandes instituições financeiras na época do regime militar, mais especificamente ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco Real S.A. (atual Banco Santander S.A.)²²¹, entre outras.²²² José de Souza Martins frisa que, “a partir do golpe de Estado de 1964

conflito e tensão social. As alienações e as concessões de terras públicas, a política de incentivos fiscais e os estímulos aos apossamentos ilegítimos adotados formalmente na Amazônia por governos ditatoriais (1964-85), resultaram numa estrutura fundiária de grandes domínios territoriais. Segundo estatísticas cadastrais do Incra, dados de 1985 (base 84) assinala 69.987 latifúndios na região Norte, que medem 99 milhões de hectares, representando 79,4% da área cadastrada da região e 16,6% da área cadastrada no Brasil. (BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Conflitos agrários na Amazônia. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Agrário*. São Paulo: Editora UNB, 2002, pp. 201-202).

²²⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 126.

²²¹ Esse modelo é produto historicamente preexistente: “O prosseguimento da luta de classes concentra-se na luta comercial entre camponeses: ‘A luta de classes no mundo antigo [...] toma de início a forma de uma luta entre credores e devedores, terminando (em Roma) com a escravidão dos devedores plebeus’. Capital usurário e capital comercial são os primeiros rudimentos do capitalismo em geral. Esta luta de classes é o resultado direto de um começo de troca de um determinado *surplus*. Isto é, de trabalho excedente. Observa-se o mesmo por toda a parte, desde o momento em que os camponeses foram reduzidos à servidão completa, como, por exemplo, se deu na Rússia com a instituição de *Zakupnicestvo*. Descobrimos aqui, entre outras coisas, meios originalíssimos de luta de classes como, por exemplo, a *abolição* ou *anistia das dívidas privadas*, proposta no projeto de Catilina (o que lhe acarretou o ódio dos patrícios), ou então toda uma série

e do estabelecimento da ditadura militar, a Amazônia transformou-se num imenso cenário de ocupação territorial massiva, violenta e rápida, processo que continuou, ainda que atenuado, com a reinstauração do regime político civil e democrático em 1985”.²²³

Durante o período do regime militar, as tribos indígenas localizadas na Amazônia sofreram diversos ataques organizados; calcula-se, segundo José da Silva Martins, que 92 (noventa e dois) atos de agressões coletivas foram orquestrados, sendo a maioria por grandes proprietários de terras e milícias privadas, sempre com o uso de arma de fogo. De outro lado, diversas tribos atacaram, de 1968 a 1990, grandes fazendeiros, com armas consideradas primitivas e inofensivas, como borbunas e arco e flecha.²²⁴ Isso é muito parecido com os massacres policiaiscos, onde se apreendem diversas armas de fogo, com alta capacidade de letalidade e, de outro lado, armas brancas, que mais são consideradas instrumentos de lavoura. Essa realidade também se verifica nos autos do processo do Massacre de Eldorado dos Carajás. O desnivelamento entre vencidos e vencedores – em termos de letalidade – sempre é claro. Assim, a competição entre diversos setores ligados ao capital faz da violência um importante mecanismo nesse espaço; o espaço da concentração da propriedade agrária também é o espaço de concentração de conflitos auxiliados pela violência estrutural reproduzida ao campo institucional.

Foi também antes da democratização que a região do Sul do Pará foi devastada, tendo todas as suas castanheiras derrubadas para abrigar grandes propriedades latifundiárias e um povoado fundado por prostitutas expulsas de Serra Pelada. Após retirar estas do garimpo com o discurso de manutenção da ordem, foram queimados pelo regime militar cabanas e barracos que as abrigavam, aproximadamente há 35 (trinta e cinco) quilômetros de distância da mina e há 50 (cinquenta) quilômetros do grandioso projeto de exploração do minério de ferro da Companhia Vale do Rio Doce, em plena serra dos Carajás. O responsável por esta

de leis que cancelam uma parte dos juros acumulados e que limitam a sua quantidade para não falar das leis contra usura, em Roma, na Grécia (a lei Sólon).” (STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., p. 48)

²²² “No processo de territorialização do capital, as terras indígenas e as terras de posseiros foram sendo apropriadas por grandes empresas como por exemplo: Wolkswagem, Bradesco, Banco Econômico, Bamerindus, Lunardelli etc., inclusive com subsídios governamentais. (Hébette, 1991, p. 7; Oliveira, 1987, p. 69; Oliveira, 1997, p. 125; Coelho, 1997, p. 501) Dessa forma, os latifúndios e as grandes propriedades fechavam o cerco aos povos indígenas e aos camponeses, aumentando os conflitos por terra na Amazônia. Somente no Pará, no período da ditadura militar, foram assassinadas 214 pessoas (MST, 1986b). No período da Nova República, a violência contra os posseiros, peões, religiosos, sem-terra e sindicalistas aumentou. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, no Pará, foram assassinadas 389 pessoas no período 1985 – 1998. Sendo que dos treze julgamentos ocorridos, dez executores foram condenados e três absolvidos. (CPT, 1999). São muitas as referências a respeito da violência e da impunidade na luta pela terra no Pará. Foi nesse processo de resistência dos posseiros e de enfrentamento com os latifundiários, que o MST veio participar da luta no estado”. (FERNANDES, Bernardo Mançano. *Contribuição ao Estudo do Campesinato Brasileiro – Formação e Territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST (1979-1999)*. Tese (Doutorado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999, p. 191)

²²³ MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. *Tempo social*, v. 8, n. 1, maio de 1996, p. 26.

²²⁴ Ibid., pp. 26-27.

empreitada destrutiva foi o Major Sebastião Rodrigues de Moura, também conhecido como o Major Curió. Assim temos o nome da cidade, *Curionópolis*, nome do vilarejo atribuído em sua homenagem. Nas eleições municipais, nos anos de 2000 e 2004, o Major Sebastião Rodrigues de Moura elegeu-se prefeito da cidade que levava seu apelido. O espólio do regime militar encontrava-se em Curionópolis. O Major Sebastião Rodrigues de Moura talvez tenha sido o último militar a governar uma cidade – assim como controlava o garimpo de Serra Pelada –, a cidade de excluídos que ele mesmo produziu. Ele era a representação personificada de horror que os pequenos agricultores possuem em razão dos atos que foram praticados na guerrilha do Araguaia²²⁵.

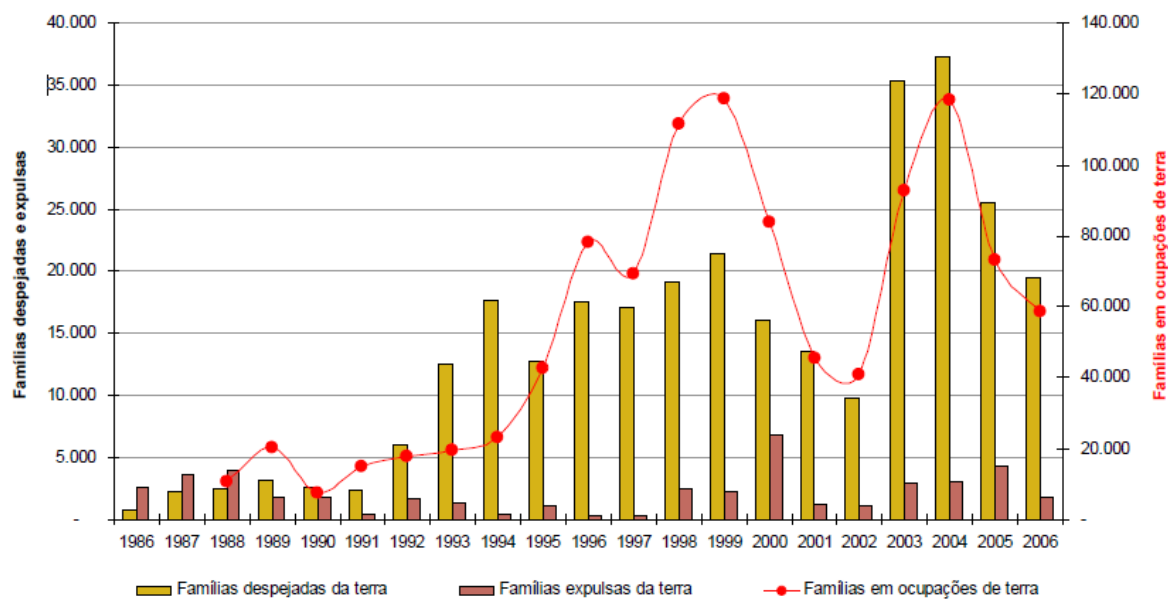
As expulsões institucionalizadas permanecem. As ordens judiciais de reintegração de posse e despejos judiciais contra pequenos agricultores posseiros de terras devolutas e sem uso (minifundistas), com o intuito de privilegiar multinacionais e grandes latifundiários²²⁶, continuam sendo uma prática comum na rotina judiciária. Esta violência institucional – promovida pela justiça hegemônica – demonstra que a violência estrutural é reproduzida. A Comissão Pastoral da Terra, em 2006, registrou 1.212 ocorrências desse tipo de violência (despejos judiciais). Destas ocorrências, 19.449 famílias foram despejadas, 1.809 expulsas compulsoriamente com a conivência do Poder Judiciário e 12.494 ameaçadas de efetiva expulsão. As ameaças de despejo não ficaram para trás; foram relatadas nesse mesmo ano 16.389 ameaças de despejo, que geraram 5.222 casas destruídas ou queimadas e, com elas, roças e bens.

GRÁFICO 4: RELAÇÃO OCUPAÇÕES X VIOLÊNCIA ESTRUTURAL²²⁷

²²⁵ NOSSA, Loencio. *Mata! Major Curió e as guerrilhas no Araguaia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²²⁶ Sobre a venda de terras para grupos estrangeiros, cite-se o artigo elaborado por Ariovaldo Umbelino de Oliveira: “O Sr. João Inácio diz ter adquirido em Altamira 1.015.860 hectares, em São Félix 3.602.072 hectares, em Vizeu 390.040 hectares, em Paragominas 191.164 hectares, e em Conceição do Araguaia outros 257.004 hectares. Ainda nesse estado em Paragominas, John Davies afirma ter comprado 52.272 hectares; em Almerim, o grupo National Bulk Carriers adquiriu 1.250.000 hectares; em Tomé-Açu, a Jamic comprou 25.800 hectares; em Portel e Melgaço a Georgia Pacific tem 400.000 hectares; em Melgaço, Robert Richard Morrow possui 40.658 hectares; em Portel, Curralinho, Breves, Anapu, Anajás, e em Bagre, Robin Hollie Mac Glow teria adquirido 400.000 hectares; em Açará, Jacob Klauss tem área ignorada; em Itaituba, Arruda Pinto diz ter 300.000 hectares; em Curralinho, Gork Stinson tem 8.344 hectares, Ed Kay Properties tem 1.659 hectares e Missio Bay outros 632 hectares; e em Portel, Hartzel Vinhard tem 576 hectares. Deixa de ser incluída a relação de propriedades negociadas pelo grupo Nadyr Helou que no momento são objeto de investigações. Também é conveniente ressaltar que a maioria das terras em poder do grupo João Inácio, que perfazem um total de mais de 5.000.000 hectares, muitas delas foram adquiridas por requisição ao Estado, como terras devolutas, o que fere frontalmente o disposto na Constituição do Brasil”. (OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *A Questão da Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil - um retorno aos dossiês. Agrária*, São Paulo, v. 12, p. 3-113, 2011).

²²⁷ GIRARDI, Eduardo Paulon. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008, p. 299.



Dados: CPT e DATALUTA - Org.: Eduardo Paulon Girardi

Assim, o poder punitivo do estado é o poder organizado criminalizador da classe dominante. Quando esta se mantém no poder por muito tempo, seus interesses se tornam normas jurídicas aceitas pelos restantes integrantes do Estado²²⁸.

A justiça, em especial a penal, é uma organização que reproduz a violência estrutural no âmbito institucional. Isso se dá como uma forma evidente de luta de classes. A justiça penal reflete os anseios econômico-financeiros e políticos da classe dominante, considerando, inclusive, atrocidades como algo banal, cujos verdadeiros responsáveis nunca são responsabilizados²²⁹. Juarez Cirino dos Santos expõe sobre a lógica da violência estrutural no âmbito do campesinato:

²²⁸ Petr Ivanovich Stucka afirma: “Todo o ordenamento jurídico é um amplo sistema de *relações de poder* geradas (*sich heraus gebildet haben*) internamente numa nação no decorrer de seu desenvolvimento histórico [...]. Os interesses das classes dominantes, se seu poder se mantém durante muito tempo (*Wenn sie sich behaupten*), transformam-se em direitos e normas jurídicas *aceitas* pelos restantes membros do Estado como um dado objetivo. Se estas relações de poder mudam em um determinado tempo, os direitos e as normas jurídicas perdem o seu fundamento natural e voltam novamente ao estado de interesses e de luta de interesses.” (STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., p. 54)

²²⁹ No mesmo sentido, afirma Juarez Cirino dos Santos: “A reprodução do modo capitalista de produção é disciplinada pelo Direito (na forma do Direito livre e igual) e garantida pelo Estado, como a organização política do poder das classes e categorias sociais que compõem o bloco dominante, manifestada em seus aparelhos de força ou de repressão (forças armadas, polícia, justiça, prisão, burocracia, etc.).” (SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 91)

A violência estrutural sobre esses segmentos de trabalhadores agrícolas assume, simultaneamente, formas econômicas e financeiras, quer pela impossibilidade de resistirem ao avanço do capitalismo no campo, formando grandes latifúndios, quer pela necessidade de assalariamento temporário para complementarem seus rendimentos, quer pela ausência absoluta ou dificuldades extremas de acesso ao crédito rural, desviado para os grandes empreendimentos agrícolas promovidos pelo capital bancário e industrial e pelos latifundiários, os beneficiários naturais e exclusivos da política creditícia no campo.²³⁰

Mas o que vem a ser luta de classes e qual a sua relação com o direito e o direito penal? Um autor socialista soviético chamado Petr Ivanovich Stucka afirma que o direito – incluído o direito penal – é correspondente ao interesse da classe dominante. Interesse é a busca do que é “útil ou vantajoso para um indivíduo ou grupo de indivíduos, em contraposição com o vantajoso ou útil para outros indivíduos”²³¹. A lei penal é algo que é útil ou vantajoso para a classe hegemônica.

Classe, por sua vez é conceituada como um grupo de pessoas cuja diferença em relação às outras se dá pelo status que ocupa na cadeia de produção social historicamente determinada. Completando essa assertiva, Vladimir I. Lênin coloca que “as classes são grupos humanos, sendo que um deles pode apropriar-se do trabalho do outro em razão dos diferentes lugares que um e outro ocupam num determinado regime de economia social”²³². A sociedade de classes surge quando o sistema de produção é monopolizado por um segmento da sociedade (criminalizadores) em detrimento de outro segmento (criminalizados).

Trata-se de uma relação de dominação e sujeição que é reproduzida no sistema judiciário, principalmente porque o “crime é a manifestação da condição material da sociedade”, ou seja, “a manifestação da condição material do sistema capitalista”²³³. Essa dominação e sujeição se expressam no poder organizado do Estado e em suas instituições como instrumento de coerção e de persuasão, nos mesmos termos que o *jus civile* romano²³⁴.

3.5 A violência institucional e a justiça penal hegemônica

²³⁰ SANTOS, Juarez Cirino, op. cit., 1984, p. 89.

²³¹ STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., p. 40.

²³² LÊNIN, Vladimir I. *Obras escolhidas*. Vol. V. Buenos Aires: Ed. Cartago, 1985, p. 485. (tradução nossa)

²³³ QUINNEY, Richard. *Class, State and Crime: on the theory and practice of criminal justice*. Nova Iorque: David MacKay Company, 1977, pp. 34-35.

²³⁴ Sobre esta equiparação: “Originalmente, o direito da classe dominante, o *jus civile*, referia-se a um reduzido círculo de pessoas: tratava-se mais de privilégio do que direito. [...] A estas alturas, o poder já possuía, como em qualquer Estado, uma dupla função: era um instrumento de coerção e um instrumento de persuasão. O mecanismo de coerção era constituído pelo poder militar, enquanto que os órgãos de persuasão foram primeiramente a casta sacerdotal e depois a casta dos juristas e os diversos tipos de tribunais populares e, por último, como em qualquer época de decadência da classe dominante, outra vez a Igreja, que agia, simultaneamente, como autoridade e como propagandista. Neste tipo de Estado, todas as instituições, tanto as militares do Estado como as sociais e eclesásticas, têm a mesma estrutura, adaptada à forma primitiva da exploração feita mediante o *cativeiro* e o *imposto*”. (STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., p. 61).

A próxima abordagem será sobre a violência institucional. Os conceitos que foram mencionados acima têm como intenção preparar o estudo, para entender-se a estrutura da Justiça e do Estado como de dominação e sujeição. É a total aplicação do direito penal, ou, nas palavras de Richard Quinney, a “justiça capitalista [...] se concretiza na aplicação da ordem legal”²³⁵. Relembre-se que direito é considerado o interesse de classe. Em uma análise muito próxima a Richard Quinney, Lola Aniyar de Castro esclarece sobre a relação do conceito de delito e o modo de produção capitalista:

O delito é um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. É o que se deve interpretar [...] sobre a utilidade do crime (o crime produziria, segundo Marx, lições de Direito Penal, professores e livros, todo o sistema de controle social – juízes, policiais, jurados – métodos de tortura; teria feito evoluir procedimentos técnicos datiloscópicos, químicos e físicos, para detectar as falsificações; favoreceria, assim, a fabricantes e artesãos, romperia a monotonia da vida burguesa, enfim, daria desta maneira, ‘um estímulo às forças produtivas’). Isto quer dizer que o crime é funcional ao sistema de produção capitalista, mas não como pretende Merton, funcional a qualquer sistema social. Por sua vez, isto significaria que a abolição de um sistema criminoso de dominação e controle, a abolição das injustiças da produção baseada na mais-valia, produziriam a abolição do crime. Este é um ponto controvertido, teríamos que fazer uma análise histórica da realidade dos sistemas socialistas existentes, sua fidelidade ao marxismo originário, seus vícios e aberrações, para verificar se é possível realizar-se, na perspectiva de um marxismo humanista autêntico, a profecia de Marx²³⁶.

A tradição política marxista expõe que – segundo Nicos Poulantzas – “o Estado se reduziria à dominação política no sentido em que cada classe dominante produziria seu próprio Estado à sua medida e à sua conveniência, e manipulá-lo-ia à sua vontade, segundo seus interesses”²³⁷.

Esse pensamento reafirma a ideia de que o direito proveniente do Estado nasce com o intuito de satisfazer o interesse de determinada classe social (dos criminalizadores). Trata-se assim da “emanação da vontade da classe dominante”²³⁸. Essa emanação clara no texto legal reproduz a estrutura político-ideológica; cite-se Nicos Poulantzas:

²³⁵ QUINNEY, Richard, op. cit., p. 4.

²³⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, pp. 152-153.

²³⁷ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. 4. Ed. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 10.

²³⁸ Ibid., p. 11. Ainda afirma o mesmo autor: “Se as relações de produção traçam o campo do Estado, este desempenha contudo um papel autônomo na formação dessas relações. A ligação do Estado às relações de produção constitui a primeira relação do Estado com as classes sociais e a luta de classes. No que diz respeito ao Estado capitalista, a separação relativa das relações criadas pelas relações de produção constitui o fundamento organizacional de sua ossatura orgânica e revela sua ligação com as classes sociais e a luta de classes sob o capitalismo. O processo de produção é fundamentado na *unidade* do processo de trabalho e nas relações de produção (elas mesmas incluindo uma dupla relação – a de propriedade econômica e a de posse). Esta unidade é realizada pelo *primado* das relações de produção sobre o processo de trabalho, frequentemente chamado de “forças produtivas”, incluindo a tecnologia e o processo técnico. Contrariamente ao economicismo tradicional que leva diretamente ao tecnicismo e que vê apenas nas relações de produção a simples cristalização e voltório-reflexo de um processo tecnológico das forças produtivas como tais (assim,

As relações de produção e as ligações que as compõem (propriedade econômica/posse) traduzem-se sob a forma de *poderes* de classe que são organicamente articulados às relações políticas e ideológicas que os consagram e legitimam. Estas relações não se sobrepõem simplesmente a relações de produção já existentes, não atuam sobre elas retroativamente numa relação de exterioridade de princípio ou num ritmo de *a posteriori* cronológico. Estão presentes, de maneira específica a cada modo de produção, na formação das relações de produção. As relações políticas (e ideológicas), contudo, não intervêm simplesmente na reprodução das relações de produção segundo o conceito atual e corrente da palavra reprodução, em que a reprodução oculta a formação das relações de produção, introduzindo diretamente as relações político-ideológicas, conservando nas relações de produção sua pureza original de autogeração. Estando as relações político-ideológicas desde já presentes na formação das relações de produção e de exploração é ao mesmo tempo processo de reprodução das relações de dominação/subordinação política e ideológica. Deste dado fundamental decorre a presença do Estado, específica para cada modo de produção, o qual concentra, materializa e encarna as relações político-ideológicas nas relações de produção e reprodução²³⁹.

A ideologia punitiva no sistema de *justiça penal hegemônica* não é somente um conjunto de sistemas de ideais ou de representações, mas, compreende também “[...] uma série de ‘práticas materiais’, extensivas aos hábitos, aos costumes, ao modo de vida dos agentes, e assim se molda como cimento no conjunto de práticas sociais, aí compreendidas nas práticas políticas e econômicas”²⁴⁰. O sistema de capitalismo tardio pode ser dividido em estruturas e superestruturas e estas, por sua vez, podem ser subdivididas em campos.

A concepção dessas diversas infraestruturas ou campos é atribuída a Pierre Bourdieu. Este conceituou o campo burocrático – uma subcategoria de campo *lato sensu* – como um “espaço fragmentado que disputa a definição e a distribuição de bens públicos”²⁴¹, no qual existem diversos capitais que geram determinada formação social, em que se destaca o “capital jurídico como a forma objetificada e codificada de capital simbólico”²⁴². Este capital capacita o Estado a monopolizar a definição oficial de identidades e a administração da justiça²⁴³.

Quando se faz pesquisa de campo e dentro da própria experiência jurídica, nota-se que os atores que pertencem ao campo jurídico tendem a agir com excesso dogmático e burocrático. Além destes, a morosidade da justiça também tem seu potencial de violência

sendo importante na origem do processo de produção a concepção das relações entre base e superestrutura reflexa), é primado das relações de produção sobre as forças produtivas que dá à sua articulação a forma de *processo* de produção e de reprodução. Embora as forças produtivas possuam uma materialidade própria que não se pode ignorar, elas se organizam, contudo, segundo relações de produção dadas (o que não exclui nem as contradições entre elas, nem seu desenvolvimento desigual no seio de um processo que é consequência deste primado). Não é a passagem do moinho a vapor que explica a passagem do feudalismo ao capitalismo. Toda a obra de Marx o comprova, apesar das ambiguidades que contém, fruto da influência da ideologia do progresso técnico da filosofia Iluminismo, que o acompanha até nos trabalhos de sua maturidade. Deste primado decorre a presunção das relações políticas (e ideológicas) no seio das relações de produção.” (Ibid., p. 11)

²³⁹ Ibid., p. 25-26.

²⁴⁰ Ibid., p. 27.

²⁴¹ WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, ano 15, números 17/18, 1.º e 2.º semestre de 2010, p. 138.

²⁴² BOURDIEU, Pierre. *A miséria do mundo*. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

²⁴³ WACQUANT, Loïc. *Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal*, p. 138.

institucional, bem como o excesso de recursos procrastinatórios que levam casos de massacres ao esquecimento. Esse assunto será trabalhado amplamente *a posteriori* no capítulo *Justiça Penal Hegemônica*.

O tratamento judicial brasileiro, principalmente na justiça penal, cujos criminalizados são na maioria das vezes os pobres e *condenados da terra*²⁴⁴, demonstra claramente como os costumes e demais formas de opressão dos mais débeis consolidam uma verdadeira classe, a classe judiciária dominadora.

Pelo fato de o Estado não poder usar a violência nua para impor o controle e a permanência da produção e reprodução econômica, este faz uso da ideologia para legitimar a repressão de determinados grupos excluídos mediante a produção do consenso de uma grande massa alienada. Legitima-se, assim, a violência institucionalizada pela ideologia²⁴⁵.

Sobre essa lógica, Lola Aniyar de Castro, em sua obra *Criminologia da Reação Social*, ao tratar sobre a criminologia marxista, esclarece:

A lei penal é uma estrutura dependente do sistema de produção (infra estrutura econômica). Significa a legitimação, pela força, da violência econômica exercida por quem detém o poder. Com efeito, uma análise dos códigos penais permite identificar, claramente, a ideologia que serve de base, tanto na ordenação dos capítulos, como na seleção dos ilícitos penais e na desproporção e tipos de sanções em relação aos ilícitos que violam interesses protegidos de maneira diferenciada.

[...]

O direito, pois, é ideologia e não ciência. E os que trabalham o Direito como objeto central ou ponto de referência, assumindo sua verdade como um dogma, são instrumentos desta ideologia e não cientistas. A perspectiva burguesa parte, ao contrário, como dissemos do princípio do consenso social rousseauiano, como elemento basilar da ordem social²⁴⁶.

O jurista Austin Turk reforça este entendimento ao expor que o processo político de organização da autoridade culmina no controle sobre sentimentos, bem como sobre ações. A autoridade e a subjetividade possuem uma relação de interdependência em termos sociais de dominação e sujeição²⁴⁷. Essa lógica integra um sistema de sujeição da própria *justiça penal* (violência estrutural) para que ela exerça dominação (violência institucional) contra os criminalizados que farão parte de uma grande ciranda grotesca²⁴⁸, ou seja, aqueles que não possuem a imunidade própria das classes mais abastadas.

²⁴⁴ FANON, Franz. *Os condenados da Terra*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2006.

²⁴⁵ POULANTZAS, Nicos, op. cit., p. 27.

²⁴⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Op. cit.*, 1983, p. 153.

²⁴⁷ TURK, Austin T. *Political Criminality: The Defiance and Defense of Authority*. Volume 136 – Sage Library of Social Research. Beverly Hills / Londres / Nova Delhi: SAGE Publications, 1982, p. 27.

²⁴⁸ Segundo Massimo Pavarini: “Ainda que firmando-nos na estimativa mais prudente, podemos calcular que, se 30 milhões de homens se dão as mãos, criam uma longa fila de cerca de 60 mil quilômetros. Sobre a linha do Equador, percorre-se

A legitimação da política criminal é uma variação da lei natural do *acordo ideológico* de submissão, que atribui legitimidade ou justificação ao poder econômico como autoridade e a suas ações, por mais atrozes que sejam²⁴⁹. Como expressão desse acordo ideológico na política criminal, a confluência entre o poder econômico e o poder político deu margem a um Projeto de Lei, proveniente do senado e originário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Terra. O projeto de número 264 de 2006 foi apenas um dos instrumentos que tinham como objetivo orientar o poder judiciário em uma ritualização criminalizante de movimentos sociais de reivindicação do direito à terra. Pode-se ressaltar o projeto de alteração do crime de esbulho possessório, *artigo 161 do Código Penal*: “*Saquear, invadir, depredar ou incendiar propriedade alheia, ou manter quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa*”. A pena prevista no projeto é de três até dez anos de reclusão, pretendendo ainda a inclusão deste delito no rol dos famigerados crimes hediondos²⁵⁰.

Ideologia dominante é um poder essencial da classe criminalizante, que invade os *aparelhos de Estado* e na sua organização é responsável pelo exercício da violência física legitimada. Como dito anteriormente, essa legitimação da violência dos aparelhos do Estado (violência institucional) capacita o Estado a “disciplinar e consumir corpos dos seus súditos”, assim como introduz “na própria corporalidade dos súditos objetos a violência do Estado”²⁵¹.

É impossível por meio do binômio repressão-ideologia definir o domínio do poder sobre as massas dominadas e oprimidas sem cair numa concepção policial ou idealista do poder. O Estado dominaria as massas, quer pelo terror policial ou pela repressão interiorizada – pouco importa aqui –, quer pela impostura e pelo ilusório. O Estado defende – proíbe e/ou ilude, pois precavendo-se de identificar ideologia e “consciência errada”, o termo ideologia só faz sentido se admitir que os procedimentos ideológicos comportam uma estrutura de ocultação-inversão. Acreditar que o Estado só age assim é completamente errado: a relação das massas com o poder e o Estado, no que se chama especialmente de *consenso*, possui sempre um *substrato material*. Entre outros motivos, porque o Estado, trabalhando para a hegemonia de classe, age no campo de equilíbrio instável do compromisso entre as classes dominantes e

quase duas vezes o Mundo. Se a esta fila agregam também aqueles que são penalmente limitados na liberdade, esta [fila] poderia abraçar quatro-cinco vezes a Terra. Uma gigantesca ciranda que abraça o Mundo, uma espécie de gira-mundo penitenciário”. (PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos: Criminalidade, exclusão e insegurança*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino dos Santos. Curitiba. ICPC, 2012, p. 65.

²⁴⁹ POULANTZAS, Nicos, op. cit., p. 27.

²⁵⁰ ALMEIDA, Frederico. A criminalização política da questão agrária. *Juizes para a democracia*. São Paulo. Setembro/Novembro de 2006. Seção: Questão Agrária, p. 3. O presente autor ainda completa: “Embora componham com destaque as estatísticas de mortes no campo, os trabalhadores rurais organizadores em movimentos de lutas pela reforma agrária são sistematicamente levados à justiça, não para satisfação de seus interesses e direitos sociais, mas sim como réus em processos criminais decorrentes de ações de ocupação de terra. [...] A aplicação simplista da lei penal ocorre pela justaposição literal de (certas) narrativas de atos e fatos que compõem uma ação política de ocupação de terras – derrubada da cerca, o ingresso na área e a própria ação coletiva – a tipos penais correspondentes – a alteração de limites, o esbulho possessório, a formação de quadrilha. Junte-se a essas uma série de acusações penais diversas, associações à ‘criminalidade comum’ e retiradas de diferentes capítulos do Código Penal e da legislação esparsa, e cujo efeito secundário, e não menos danoso, é o de descaracterizar politicamente os militantes sem-terra.”

²⁵¹ POULANTZAS, Nicos, op. cit., p. 28.

dominadas. Assim, o Estado encarrega-se ininterruptamente de uma série de medidas materiais positivas para as massas populares, mesmo quando estas medidas refletem concessões impostas pela luta das classes dominadas. Eis aí um dado essencial, sem o qual não se pode perceber a materialidade da relação entre o Estado e as massas populares, se fosse considerado o binômio repressão-ideologia. O que é igualmente, em última instância, o fundamento, com a tônica sobre o aspecto consentimento, de toda a série das atuais concepções do poder, particularmente as que se desenvolvem em torno do fenômeno fascista. É pela imagem do Estado-poder, segundo o binômio repressão-ideologia, que se tenta explicar a base de massas do fascismo: as massas teriam “desejado” a repressão ou teriam sido mistificadas pela ideologia fascista. Considerar como únicas categorias do Estado repressão-interdito e ideologia-encobrimento leva forçosamente a *subjetivar* as razões do consentimento (porque se diz sim ao interdito) e a situá-las seja na ideologia (no sentido de ilusão: os fascistas iludiram as massas), seja pelo desejo de repressão ou amor ao Senhor. Ora, mesmo o fascismo foi obrigado a tomar uma série de medidas positivas para as massas (reabsorção do desemprego, mas manutenção e às vezes melhoria do poder real de compra de certas categorias populares, legislação dita social), o que não exclui, bem ao contrário, o aumento na exploração das massas (por meio da mais-valia relativa). Que o aspecto ideológico-engodo esteja sempre presente, isto não altera o fato de que o Estado também age pela produção do substrato material do consenso das massas em relação ao poder. Se o substrato difere de sua apresentação ideológica no discurso do Estado, não é, contudo, redutível a mera propaganda²⁵².

A violência institucional, produzida pelos *aparelhos de repressão do Estado*, exprime a luta de classes e realiza o *processo de criminalização*. Este, segundo a perspectiva de *criminalização secundária* que aqui é objeto de pesquisa, consiste no conjunto de procedimentos, rituais e cerimônias que levam a marcar como criminosos determinadas pessoas ou grupos, mesmo que sejam vítimas.

A produção de etiquetas e rótulos pela lógica da luta de classes inserida no capitalismo tardio não passou despercebida por Austin Turk:

Se as autoridades decidirem que é melhor não definir um desafio como sendo explicitamente político, elas podem punir o criminoso mais indiretamente (tanto quanto a demora desordenada nos processos de entrega de passaporte, frequentes auditorias fiscais, manipulação de informações de crédito) e/ou mais diretamente. A punição direta pode variar de rotina de perseguição policial (diferindo apenas entre policial e classes perigosas) à prisão formal em si e adjudicação para ofensas comuns não políticas das quais o indivíduo pode ou não ser culpado. O ponto nestas definições criminais convencionais pode ser usado para justificar o tratamento coercitivo de pessoas cujo atributo mais significativo aos olhos das autoridades é a sua resistência à autoridade policial. Leis de crimes convencionais têm sido aplicadas politicamente onde os assuntos têm lutado contra os termos de sua sujeição econômica, racial ou política, uma vez que estes aparecem em várias combinações complexas. Além disto, em uma área cinzenta entre leis de crimes convencionais e leis explícitas de crimes políticos, corpos de leis especializados têm sido criados definindo o termo aceito “etiqueta” das relações de trabalho, de raças e relações políticas convencionais. Cada arena de luta tem proporcionado várias ilustrações do uso de ambos os tipos de leis convencionais, criminais e especializadas. [...] Desumanizar os outros menos favorecidos parece tornar mais fácil para os mais avantajados do que suportar os encargos do poder e do privilégio. Onde a linha entre autoridades e assuntos foi desenhada em cores, um ciclo foi definido em movimento pelo qual os efeitos da repressão política e econômica sobre os subordinados grupos raciais são considerados como sendo os efeitos de suas características raciais. As marcas da opressão tornaram-se a justificativa para mais repressões amparadas em leis

²⁵² Ibid., 29-30.

designadas a proteger os grupos dominantes de cores “civilizadas” daqueles grupos subordinados, por vezes, ingratamente rebeldes²⁵³.

A violência institucional, ao contrário da abstração da violência estrutural, alcança um patamar de concretização produzida claramente por instituições políticas e jurídicas do Estado. O processo cíclico de massacres é composto, via de regra, pela permeabilidade que essas instituições políticas e jurídicas possuem com a violência estrutural da programação criminalizante da política do capitalismo.

Estes *Aparelhos Repressivos do Estado* (instâncias de violência estrutural) são, segundo Juarez Cirino dos Santos, “aparelhos do poder organizado de classe que garantem a disciplina das relações sociais”²⁵⁴. Mais especificamente, os aparelhos relacionados com a Justiça Penal se ocupam do direito como reprodução das relações sociais mediado pela sua aplicação desigual. Assim, a “violência institucional é o modo específico de reprodução social da violência estrutural do bloco de classes dominantes sobre o bloco de classes dominadas”²⁵⁵.

Do exposto, pode-se extrair a seguinte máxima: não há violência institucional sem violência estrutural e não há violência estrutural sem luta de classes.

Sendo o Estado a *instituição central* do controle social, como organização do poder político (das classes ou blocos de classes dominantes), que *institui* uma ordem social (disciplina) e *garante* a sua vigência por seus aparelhos de poder (aplicação coativa), a violência institucional deve ser definida, necessariamente, com base nessas duas funções fundamentais do Estado: a violência institucional produzida pela *ordem social definida pelo Direito*, e a violência institucional produzida pelos *órgãos ou aparelhos do Estado que garantem a vigência social dessa ordem* disciplinada pelo Direito. Em outras palavras, a violência enraizada nas instituições jurídicas do poder do Estado, que produzem e reproduzem a ordem social, e a violência dos aparelhos de poder do Estado, que impõem e garantem a ordem social disciplinada pelo Direito. A primeira representa a violência do Direito como modo de produção e reprodução das relações sociais (na produção e distribuição da riqueza material), e a segunda representa a violência dos aparelhos de poder do Estado, como órgãos de garantia coativa da ordem social disciplinada pelo Direito. Ou, de outro modo, a violência do Direito deve ser estudada como a violência das matrizes legais, que instituem e reproduzem o modo capitalista de produção, e a violência dos aparelhos de poder do Estado, como a violência que garante, coercitivamente, o modo capitalista de produção. Mas é preciso compreender que

²⁵³ TURK, Austin T., op. cit., pp. 40-44. (tradução nossa). Afirma ainda o mesmo autor: “Em uma arena de sobreposição de conflitos, a resistência de minorias raciais ao tratamento explorador, degradante e até mesmo genocida veio tipicamente de encontro com a repressiva legal, dado um ímpeto extra por crenças e medos racistas. O termo “racista” faz referência comumente ao estereótipo branco-preto no qual as diferenças comportamentalmente genéticas são imputadas com base em um atributo físico externamente observado. Deveria ser reconhecido, entretanto, que as visões racistas têm se tornado historicamente elementos da ideologia da dominação de classes. Ou em suas variantes indígenas ou em coloniais, as classes altas inglesas, por exemplo, têm sido irremediavelmente mediocres: “natureza” não apenas dos abomináveis irlandeses, mas, também dos seus menos privilegiados companheiros ingleses (canadenses, americanos ou quaisquer outros).”

²⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 96.

²⁵⁵ Ibid., p. 97.

esse tipo de violência constitui os objetivos reais e ocultos do Direito e dos aparelhos de poder do Estado, e não os objetivos ideológicos e aparentes, daquele ou destes: os objetivos aparentes são expressos e difundidos pela ideologia jurídica e política dominante na sociedade capitalista, que apresenta essas instituições em uma ótica inteiramente oposta, isto é, o Direito como conjunto de normas obrigatórias que disciplinam as relações sociais, com base nos critérios de liberdade e igualdade, e os aparelhos de poder do Estado como instituições de proteção geral do conjunto da sociedade, e ambos consubstanciados no Estado como instituição central do controle social, acima e independente das classes em que se divide a população. É através da última visão que se manifesta a dupla dimensão da ideologia dominante na sociedade de classes: a dimensão de *ilusão*, que difunde uma falsa representação da realidade social (produzindo e explicando o fenômeno da “opacidade do real”), como a proteção da liberdade, da igualdade, do bem comum, da justiça, etc., e a dimensão de “realidade”, que reproduz a realidade social contraditória existente por debaixo da representação ilusória, como a proteção dos interesses das classes (ou bloco de classes) dominantes, a institucionalização da opressão (e não da liberdade) e a generalização da desigualdade (e não da igualdade), etc.²⁵⁶.

Desse modo, a ordem social capitalista define o direito e este produz a violência institucional que acaba por reafirmar o *status quo* de determinada classe social, também considerada como *garantia coativa de classes* ou do sistema capitalista.

Isso adentra no sistema de justiça penal, pois é o principal instrumento de controle social ou um modo de impor o lugar dos miseráveis em uma sociedade desigual. O acesso à justiça é opaco. É aquilo que o jurista argentino Carlos María Cárcova aponta como a *disponibilidade do direito* por parte dos cidadãos. A estratégia política e econômica da ignorância serve para dissolver vínculos, expulsando do sistema social milhões de almas, privando-as de seus direitos, através da incompreensão do direito²⁵⁷. Outras vezes, além de incompreensível, o direito é ilusório, pois a classe subalterna é tratada como algoz mesmo quando é vítima.

Segundo Alessandro Baratta, “[...] o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a imunizar o processo de criminalização dos indivíduos pertencentes

²⁵⁶ SANTOS, Juarez Cirino, op. cit., p. 97.

²⁵⁷ Completa o jurista argentino: “Já se analisou que o informe geral da UNICEF denunciava que as crianças mais desprotegidas e exploradas na Argentina, em relação com seu trabalho pessoal, eram de origem boliviana ou paraguaia. Mas, detenhamo-nos, por um momento, nos impactos da ordem não econômica que a desocupação gera nos indivíduos e em suas famílias. Gabriel Kessler tem estudado minuciosamente essa questão (1996, 111 ss.) através de um trabalho baseado em entrevistas qualitativas aos desempregados e informantes caracterizados e observações participantes em grupos de autoajuda para desocupados. Suas investigações similares a outras já clássicas desenvolvidas na Europa ocidental e nos Estados Unidos, em três momentos diferentes: o primeiro corresponde à crise europeia dos anos vinte e a Grande Depressão norte-americana dos anos trinta; o segundo, o impacto da automatização da indústria, de princípios dos anos sessenta; e o terceiro, que se inicia nos anos oitenta e segue em frente, com o aumento maciço de desocupação, tanto na Europa como na América do Norte. Uma das primeiras observações relevantes mostra que os afetados não podiam compreender a natureza do fenômeno que os implicava, que em uma primeira etapa é vivido como circunstancial e transitório, mas que com o passo do tempo se transforma em um mecanismo de autorreprodução e de culpabilização própria que paralisa, confunde e conduz muitos a situações extremas (alcoolismo, ilegalismo, etc.). Produzem-se consequências graves no plano do psiquismo, que Vicente Galli e Ricardo Malfé têm investigado de maneira específica. Eles sustentam que o desaparecimento do modelo de Estado assistencial, em que muitos dos desocupados de hoje tinham socializado, tem significado para os mesmos a eliminação de uma expressão de poder das instituições (políticas, econômicas, jurídicas, religiosas, inclusive acadêmica e profissionais) ‘imaginárias’ (ilusoriamente às vezes e outras nem tanto) como uníssonas, despóticas, etc. Mas, ao mesmo tempo, tem verificado também o desaparecimento de certa classe de proteção aos azares da subsistência”. (CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. 2 ed. Madrid: Trotta, 2006, p. 57). (tradução nossa)

às ditas classes e ligados funcionalmente às exigências de acumulação capitalista, e dirige tal processo, principalmente, para formas de conduta desviante tipicamente das classes subalternas”²⁵⁸. Esta lógica se dá por dois princípios opostos ao mito da igualdade penal e que orientam a violência institucional: no primeiro, “o direito penal não defende todos os cidadãos e tão-somente os bens nos quais têm igual interesse todos os cidadãos e, quando penaliza as ofensas dos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário”²⁵⁹. Neste princípio, fica clara a questão da aplicação injusta da defesa da propriedade em detrimento do bem jurídico *vida* em conflitos próprios do sistema capitalista, como bem observado no caso do Massacre de Eldorado dos Carajás. O segundo princípio apontado por Alessandro Baratta é que “a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso aplica-se de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social de suas ações e da gravidade das infrações à lei penal realizada por eles”²⁶⁰. Como exemplo, há de se frisar o caso de Dorothy Mae Stang, missionária norteamericana nacionalizada brasileira e assassinada no Pará, mesmo Estado em que ocorreu o Massacre de Eldorado dos Carajás.

O próprio Direito tem como objetivo ser a lei de produção e reprodução capitalista. O direito civil e o processo civil, por sua vez, possibilitam a acumulação de capital e a sua manutenção no caso dos conflitos agrários. Um exemplo disso são as ações possessórias que protegem o complexo da Macacheira, local das ocupações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Vejamos uma dessas decisões:

MANDO ao Oficial de Justiça desta comarca, indo por mim devidamente assinado, expedido nos autos de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, (processo nº 765/95), onde figuram: como requerente: OTÍLIA PINHEIRO e como requeridos: [...] e OUTROS ligados ao Movimento dos Sem Terra (MST/PA); SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO DOS CARAJÁS e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURIONÓPOLIS, e, ainda, JOÃO CARNEIRO e MANELÃO, que, em seu cumprimento e após as formalidades legais, INTIME a todos os requeridos para que os mesmos se ABSTENHAM da prática de quaisquer atos com a intenção de molestar com a intenção de molestar a posse da Autora sobre área denominada “FAZENDA MACACHEIRA”, com área de 5.921.7896 há., no município de Eldorado dos Carajás, sob pena de desobediência. Em caso de transgressão ao que aqui está ordenado, determino a aplicação da pena pecuniária de R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS.)²⁶¹

O complexo de fazendas da Macacheira, localizado na Região Sul do Pará, tem origem pública, obtida ora por invasões de grileiros, ora pela ocupação em massa de Serra Pelada. Isso quando não obtida mediante emissão de títulos fraudulentos, com o aval da justiça civil, como foi o caso de Carlos Medeiros, um sujeito fictício que possuía inclusive

²⁵⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e política criminal alternativa. *Revista de Direito Penal*. 1978, 23, p. 11.

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 10.

²⁶⁰ *Ibid.*

²⁶¹ Volume 2, fls. 444.

Cadastro de Pessoa Física e obteve, com o aval da justiça, o direito hereditário de sesmarias, pois em 1855 seus antecessores teriam possuído terras provenientes dessa modalidade de propriedade. Porém, como historicamente notório, as sesmarias foram suspensas em 1822 e extintas em 1850, pela Lei de Terras²⁶². Este é apenas um dos casos de grilagem chancelada pela justiça civil, mas que produz criminalização secundária para classes subalternas, que são impedidas de ter acesso à justiça e à terra. Da mesma forma, a liminar acima protege a Fazenda da Macacheira, mas, na verdade, está protegendo uma propriedade que tem origem em grilagem de terras, razão pela qual o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra escolheu esse complexo para a Reforma Agrária.

As classes dominadas, a partir do momento em que passam de *força-de-trabalho* para *subproletariado*, perdem ao mesmo tempo a condição de cidadania e passam para a situação de objetos inaptos a produzir mais-valia (reificação). Assim, tornam-se refugos humanos, que devem ser retirados do corpo social. Pode-se afirmar que “esses segmentos crescentes de marginalizados sociais são massacrados, destruídos ou eliminados, sem qualquer consequência legal, pela violência do aparelho policial do Estado”²⁶³.

O controle social faz com que a desigualdade sistematizada e o desnivelamento de classe se perpetuem. Uma das formas de consolidação é feita pelo Estado duplo ou ambíguo, que, segundo José M. Simonetti, é aquele que tem um lado “visível, legal, e outro paralelo e clandestino, no qual não regem os fundamentos da democracia política, do Estado de Direito e onde se derrubam a representação e os princípios da legalidade, publicidade, visibilidade, controlabilidade e responsabilidade dos poderes públicos”²⁶⁴. Essa forma subterrânea de se apresentar o poder do Estado se relaciona com o poder econômico e com as representações dos conflitos sociais.

A Justiça Penal, por ser um fragmento da política (hegemônica), acaba refletindo todo o conteúdo subterrâneo que esta possui, inclusive a busca incessante de criminalização dos pobres. Isto é um exemplo do uso ilegal do aparato institucional para reafirmar seu *status quo*.

²⁶² Sobre a criação da propriedade privada das terras e os latifundiários brasileiros, Ricardo Marcelo Fonseca expõe: “[...] pode-se dizer que para os escravos, para os pobres e para os trabalhadores em geral essa nova cunha no pensamento jurídico não teve efeitos imediatos: fora do âmbito do direito e da alçada das ‘liberdades’ proclamadas nos documentos jurídicos do Estado independente, a dominação, a exploração e a concentração de propriedades nas mãos de alguns continuaram absolutamente as mesmas, não obstante a partir de 1850 todo o sistema seja aquinhoadado com a aura de um sistema de propriedade moderno (sistema esse que, já no final do século XX, será defendido com unhas e dentes pelos ainda reinantes latifundiários brasileiros contra toda a pretensão de atribuir uma função social à propriedade (...)). (FONSECA, Ricardo Marcelo. A Lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. *Anuario Mexicano de historia del derecho*. Mexico, XVII, p. 112, 2005).

²⁶³ SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 107.

²⁶⁴ SIMONETTI, José. *Ilegalidad del poder, crimen, política, economía y exclusión: hechos y valores*. Buenos Aires: Del Puerto, 2010, p. 2. (tradução nossa)

Geralmente, associa-se o uso ilegal do aparato institucional às ditaduras militares. Porém, cabe destacar que essas práticas também são realizadas em Estados autodenominados *democráticos*, desde que exista um grupo hegemônico que faça uso desta estratégia²⁶⁵.

Muitas vezes, os poderes hegemônicos potencializam seus objetivos por vias supostamente lícitas. Pode-se, na penumbra da ausência de direitos e acesso a esses direitos, enxergar que o sistema econômico produz os pobres para depois encontrar neste refúgio humano um inimigo certo ou potencial²⁶⁶. A título de exemplo, ao analisar estaticamente os condenados por crime contra o patrimônio, provenientes das classes subalternas e dos condenados de colarinho branco, verifica-se que existe no sistema punitivo uma distribuição desigual de imunidades e de estereótipos. Sobre esse aspecto aponta José M. Simonetti:

Obviamente que em um cenário como o descrito não é possível ter uma conclusão pontual das causas e efeitos, porque a situação é muito mais complexa. Não é possível afirmar, por exemplo, que a exclusão social seja simplesmente o resultado do crime das classes hegemônicas. As coisas não são tão simples, talvez suponha uma estrutura distributiva injusta cuja lógica de funcionamento inclui também um lugar para as formas ilegais de acumulação. Sinceramente se trata de estabelecer que um funcionamento pleno do Estado de Direito e supostamente da confiança e do respeito mútuo que devem existir na sociedade civil, deixa menos espaço para a criminalidade organizada nos negócios e na política. De modo inverso, pode-se concluir que um sistema capitalista racional e fundado sobre uma economia de desenvolvimento, em um sentido schumpeteriano, requer um direito previsível que estabeleça as condições para um mercado competitivo, cuja lógica reside na capacidade inovadora e a existência de um mercado interno, com o consequente retrocesso da exclusão. Considera-se que o impacto da criminalidade de colarinho branco e a corrupção recaiam especialmente sobre a concorrência²⁶⁷.

O sistema penal dinâmico – conformação e atuação das agências policiais, judiciais e penitenciárias²⁶⁸ – reproduz o caráter hegemônico e desigual que nasce no âmbito da sociedade e no sistema penal estático (lei). Esta desigualdade é o descompasso entre a distribuição de imunidades e estereótipos. Os chamados *crimes respeitáveis* (colarinho branco), próprios da classe dominante, possuem *punições simbólicas* e, quando *chamados à justiça penal* para responder por crimes comuns, raramente são responsabilizados. São raras as moscas que caem na teia de *Aracne*, nos dizeres de Nelson Hungria²⁶⁹.

²⁶⁵ Ibid., p. 11.

²⁶⁶ Ibid., p. 16.

²⁶⁷ SIMONETTI, José, op. cit., p. 30-31.

²⁶⁸ RUGGIERO, Vincenzo. *La violencia política: Un análisis criminológico*. Trad. Miguel A. Pastor Pérez. México e Barcelona: Antrophos, Universidad Autónoma Metropolitana – Azcapotzalco e Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2009.

²⁶⁹ Neste sentido, Nelson Hungria comenta sobre o crime de corrupção: “De quando em vez, rebenta escândalo, em que se ceva o sensacionalismo jornalístico. A opinião pública vozeia indignada e Têmis ensaia seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniquidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de

De outro lado, a classe dominada adentra ao *sistema penal dinâmico* como Dante nos círculos infernais, abandonando logo na porta da frente dos fóruns criminais qualquer esperança de justiça. O sistema penal refere-se a uma complexa engrenagem que manifesta o poder social, ou seja, o poder de classes.

A produção de criminalizações secundárias e o processo de menos-valia (estigmatização) dos condenados (mercadorias) justificam o consumo destes pelo *sistema penal dinâmico*. Na periferia do capitalismo, o discurso jurídico-penal socialmente falso, que deveria produzir um *saber penal*, acaba revelando-se sem legitimidade, falso e que demonstra a sua face mais perversa. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “se torce e retorce, alucinando um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder”.²⁷⁰ Assim como “não é verdadeiro um discurso jurídico-penal quando as agências policiais, judiciais, do ministério público, os meios sociais de comunicação das massas, etc. contemplam passivamente o homicídio de milhares de habitantes.”²⁷¹

No processo de massacre e de interpretação do *sistema penal dinâmico* como justiça penal hegemônica, as agências institucionais são: a polícia (poder criminalizante investigatório-detentivo) e a justiça (poder criminalizante analítico-condenatório). O foco é analisar esses aparelhos e seus supostos objetivos ocultos em sua pretensão subterrânea.

A primeira agência (ou aparelho) tem uma organização hierarquizada e em geral se submete a um comando único. O aparelho policial tem como objetivo a contenção de multidões famintas e expropriadas de qualquer direito. Essa contenção controla as desordens públicas através da violência legítima e, inclusive, justifica seus massacres sob o argumento de proteção da lei e da ordem. Por outro lado, seu real objetivo é dar ação à vontade tanatológica (pulsão de morte) das classes dominantes. Se verificarmos o Caso de Eldorado dos Carajás, fica claro que a vontade de massacrar tinha origem em uma hierarquia burocratizada do poder político-jurídico que, na verdade, refletia somente a pretensão expressa pelos grandes proprietários de terras da região do conflito. Como afirma Juarez Cirino dos Santos, “o aparelho policial não foi, na sua origem, nem na atualidade (e jamais poderá ser), uma instituição ‘neutra’, mas, uma instituição de garantia violenta da estrutura de

Aracne. O ‘estado-maior’ da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de Estado, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições. [...] houve tempo em que, na desmoralização de costumes entre os romanos, um cidadão rico estava certo de que, por maior que fosse o seu crime, não era possível sofrer uma condenação: ‘pecuniosum hominem, quamvis sit nocens, neminem possi damnare.’ (HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao Código Penal*. Volume IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, pp. 364-365).

²⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 1998, p. 23.

²⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 1998, p. 23.

classes da sociedade, a serviço do bloco dominante organizado no poder político do Estado [...]"²⁷².

²⁷² SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 117.

4 COM A PALAVRA, OS MASSACRADOS

É correto o axioma de George Orwell²⁷³ em sua obra de ficção política *1984*: “Quem controla o passado, controla o futuro e quem controla o presente, controla o passado”. O presente é manipulável pelo controle da realidade, a produção simulacral de verdades. Isso significa que o futuro de dominação ocorre porque possui um passado com as mesmas características.

A história não serve para explicar o passado, mas, sim, é uma forma de compreender o futuro mediada pela exposição dos conflitos soterrados na poeira do tempo. Os massacres de hoje foram os massacres de ontem. Assim como a perseguição de judeus no Oriente Médio, o processo de estranhamento entre raças no positivismo e a ideologia de extrema-direita estadunidense, as relações de dominação do homem pelo homem expõem de forma clara a luta de classes e a sua reprodução histórica.

O movimento de luta pela terra não é recente, assim como suas reivindicações. Logo, essa forma de luta de classes persiste no tempo no Brasil.

Se a história é a história da dominação do homem pelo homem, a luta contra o latifúndio é a busca por acesso a terra e trabalho que persiste por cinco séculos.

4.1 Da invasão-colonização

A formação do Brasil, no contexto de territorialização e espacialização, se dá com a invasão (e não com a descoberta) de terras que eram dos indígenas. Expropriados, massacrados e escravizados, os habitantes e reais proprietários das terras foram dominados pela gana exploratória do colonialismo.

Segundo Bernardo Mançano Fernandes, na obra *A formação do MST no Brasil*²⁷⁴, entre os séculos XVI e XVII, cerca de 350 mil indígenas foram escravizados e obrigados a trabalhar na economia da colônia brasileira. Caçavam-se índios como animais.

Dessa lógica, surgiram diversos movimentos de resistência. Podem-se apontar os dois principais: A Confederação dos Tamoios e a Guerra dos Potiguaras.

²⁷³ ORWELL, George. *1984*. Trad. Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Cia das Letras, 2009, p. 2.

²⁷⁴ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Rio de Janeiro, Petrópolis, Vozes, 2000.

Após diversas resistências e após o massacre de guaranis em 1756 na Tríplice fronteira de Brasil-Argentina-Uruguai, a dominação e opressão sobre os indígenas deu lugar à escravidão negra; porém, essa forma de mão-de-obra já existia no Brasil desde o surgimento dos engenhos de cana-de-açúcar. Contabilizam-se cerca de 15 mil escravos africanos nessas fazendas.

4.2 Dos quilombos e os novos escravos

Como movimento de resistência à violência estrutural imposta nesse período, nasceu do sofrimento da escravidão a esperança de liberdade através dos quilombos. O mais conhecido e expressivo em quantidade foi o de *Palmares* que, em 1670, contava com mais de vinte mil integrantes. A liderança ficava a cargo de Zumbi e Ganga Zumba.

Palmares caiu. No crepúsculo do século XVII (1694), o bandeirante Domingos Jorge Velho massacrrou seus integrantes. A destruição efetiva do maior quilombo brasileiro tinha como pretensão a destruição simbólica dos demais, enfraquecendo o movimento de resistência e reafirmando a política escravocrata pela força e pelas instituições de opressão. Porém, essa política demonstrou-se insustentável frente à ideologia vindoura no século XIX, que demandava uma mão-de-obra mais barata, a do imigrante europeu. Nesse sentido, Bernardo Mançano Fernandes afirma:

No final do século XIX, no desenvolvimento do capitalismo, nos processos de exploração e dominação e na insustentabilidade do trabalho escravo, estabelecia-se o trabalho livre. É importante lembrar que o trabalhador livre sempre existiu na sociedade escravocrata. Entre os trabalhadores livres vale destacar os sitiantes, os agregados e os negros. Os sitiantes eram pequenos proprietários ou posseiros. Os agregados eram *moradores em terra alheia*, que viviam e trabalhavam nas grandes fazendas. Os negros eram ex-escravos que por diferentes meios haviam sido libertados ou tinham comprado sua liberdade.

Com o fim da escravidão, a geração do trabalho livre determinava uma outra relação social: a venda da força de trabalho. O escravo não vendia sua força de trabalho, ele era vendido como mercadoria e como produtor da mercadoria. Ele era objeto de comércio do seu proprietário. Com a formação do trabalhador livre, conservou-se a separação entre o trabalhador e os meios de produção. Agora a subordinação acontecia pela venda de sua força de trabalho ao fazendeiro, ao capitalista.

Desse modo, com a instituição do trabalho livre, que se expandiu com a chegada do imigrante europeu, o antigo escravo conseguiu ser dono de sua força de trabalho, o imigrante expulso de sua terra livre por só possuir a sua força de trabalho. Se para o escravo a força de trabalho era o que conseguira, para o imigrante era o que restara. Portanto, agora, a luta pela liberdade se desdobrava, igualmente, na luta pela terra.

Ao mesmo tempo, enquanto os trabalhadores fizeram a luta pela terra, os ex-senhores de escravos e fazendeiros grilaram a terra. E para realizarem seus interesses por meio da trama que construiu o domínio das terras, exploravam os camponeses. Estes trabalharam a terra, produziram novos espaços sociais e foram expropriados, expulsos, tornando-se sem-terra.

Nessa realidade, surgiu o posseiro, aquele que possuindo a terra não tinha o seu domínio. A posse era conseguida pelo trabalho e domínio pelas armas e poder econômico. Desse modo, o poder do domínio prevaleceu sobre a posse. Evidente que esse processo de apropriação das terras gerou conflitos fundiários, de modo que a resistência e a ocupação eram perenes. Assim, formaram os latifundiários, grilando imensas porções do território brasileiro. Dessa forma, aconteceu, em grande parte, o processo de territorialização da propriedade capitalista no Brasil²⁷⁵.

A grilagem de terras, a exploração de mão-de-obra em situação análoga à escrava e a expulsão compulsória de pequenos produtores rurais são as matrizes históricas do conflito agrário contemporâneo.

Mudam-se os atores, mas o espetáculo de massacres em razão dos conflitos agrários persiste. Foi mencionada anteriormente a grilagem de terras, que consiste em falsificação de títulos e corrupção de funcionários da Justiça. Isso existe até hoje. Como exemplo, o caso do Pontal do Paranapanema em São Paulo.

O senhor de escravos deu lugar aos coronéis e políticos; os escravos, substituídos pelos trabalhadores explorados e colocados em situação análoga à escravidão. Os feitores foram, ao longo dos séculos, transferidos à figura dos jagunços e, nos séculos XX e XXI, à polícia, milícias privadas e matadores de aluguel. O cativo da senzala deu lugar ao cativo dos despossuídos da terra.

4.3 Dos conflitos dos séculos XIX e XX

As lutas de resistência da acumulação capitalista intensificaram-se nos séculos XIX e XX, principalmente porque, com a extinção das sesmarias revogada em 1850 pela Lei de Terras, criou-se a propriedade privada agrária. No entanto, a hegemonia manteve-se: “das capitâneas hereditárias às sesmarias e destas até a Lei de Terras de 1850, a terra ficou adstrita ao poder da nobreza”²⁷⁶. A propriedade acumulava o sentido de valor mercantil com valor mobiliário. Segundo Franciele Silva Cardoso, a Lei de Terras do Império “determinou, também, que os limites de cada propriedade de terra deveriam ser definidos pelas divisas geodésicas. Posteriormente, em 1854, é aprovada a Lei de Registros, na qual se impõe a obrigação a todas as pessoas que tenham algum vínculo com a terra declararem suas posses

²⁷⁵ FERNANDES, Bernardo Mançano, op. cit., p. 27.

²⁷⁶ Ibid.

geodesicamente delimitadas nos Registros Paroquiais”.²⁷⁷ Assim, era considerada legítima a propriedade de terras por qualquer pessoa que fosse o primeiro ocupante da terra sem qualquer outro tipo de documento, ou seja, considerava-se somente a ocupação, que poderia ter se originado, inclusive, por violência²⁷⁸. Nascia, pelas legislações imperiais – A Lei de Terras e a Lei de Registros –, um ambiente propício para a grilagem de terras.

A partir da propriedade privada, a concentração de terras manteve-se até hoje nas mãos dos latifundiários, inclusive sob o uso de grilagem e ocupações ilegais e/ou violentas. Com a Lei de Terras, houve uma espécie de cerco às terras: aquelas que não estivessem nesta situação deveriam ser devolvidas; daí a denominação *terras devolutas*. Essa opressão projetou-se no tempo através da expulsão dos *foreiros* dos engenhos desativados, principalmente na região Nordeste do Brasil, conforme expõe Êmerson Neves da Silva:

O MST consubstancia uma práxis social criativa, que não pode ser compreendida isolada da tradição de lutas camponesas no Brasil, tendo as experiências do messianismo, do cangaço e, sobretudo, das ligas camponesas servido ao estabelecimento do movimento. Cabe destacar que esses três fenômenos históricos fazem parte do processo de alteração das relações de produção do interior brasileiro, “intensificado” com a Lei de Terras de 1850, passando pela abolição da escravatura e pela “retomada” do cultivo das fazendas de cana-de-açúcar nordestinas pelos usineiros, no período da Segunda Guerra Mundial, determinando a expulsão do foreiro e sua superexploração no canavial. Essas modificações na conjuntura socioeconômica estimularam a mobilização dos camponeses, que, de acordo com o conhecimento acumulado, empreenderam ações no sentido de defender o modo de reprodução social tradicional²⁷⁹.

A condição de *sem terra* ou de barbárie²⁸⁰ acabou por possibilitar um exército de mão-de-obra de excluídos que assegura a satisfação dos anseios capitalistas dos latifundiários.

Dessa estrutura de dominação, diversos movimentos surgem para se rebelar contra a ordem estabelecida (Canudos, Guerra do Contestado, Cangaço e Cabanagem) para, então, iniciar-se o processo de formação do que hoje conhecemos como Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

²⁷⁷ CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: Estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária*. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 61. Cabe ainda destacar a previsão legal que possibilitava a grilagem de terras: cite-se a Lei de Terras do Império: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. [...] Art. 3º São terras devolutas: [...] § 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei”. (Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850)

²⁷⁸ Afirma o Decreto n.º 1.318 de 30 de janeiro de 1854: “Art. 24. Estão sujeitos á legitimação: § 1º As posses, que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação”.

²⁷⁹ NEVES DA SILVA, Êmerson. *Formação e ideário do MST*. São Leopoldo: Editora Unisinos: 2004, pp. 53-54.

²⁸⁰ MENEGAT, Marildo, op. cit., p. 19.

4.3.1 A cabanagem e a reprodução de sua tragédia

A Cabanagem ocorreu em 1830 na Província de Grão-Pará. Foi uma revolta popular que apresentava uma gama de exigências: autonomia política, governo republicano, abolição da escravidão e a questão da terra, que se tornou um ponto obscuro do corpo jurídico, já que desde 1822 tinham sido extinta as sesmarias e até aquela data não houve nenhum tipo de instrumento jurídico que regulasse o acesso à terra. Era considerado um movimento nativista, tendo em vista que integrava os negros, os indígenas e os mestiços, contra o racismo e a opressão das elites ligadas ao Império Brasileiro. A revolta da cabanagem gerou cerca de 40.000 (quarenta mil) mortos, sendo na sua grande maioria mestiços, indígenas ou negros.

A Cabanagem pode ser considerada um verdadeiro movimento social. Um levante das minorias oprimidas pelas elites. Em 1835, vários integrantes desse movimento, emergidos da opressão econômica e social e com a alcunha de *cabanos*, tomaram a cidade de Belém. Esse grupo de cabanos tinha as vestimentas que mostravam ter origem no campo²⁸¹.

A organização dos cabanos dividia-se em três grandes frentes. A primeira era a tomada do Arsenal de Guerra e os pontos de fortificação do bairro da Campina, cujo comando era feito por Antonio Vinagre. A segunda coluna ou frente era feita por Eduardo Argelim, que atacaria o Palácio do Governo e por fim Geraldo Gavião, e que tinha por objetivo a tomada do Arsenal da Marinha e as fortalezas da cidade. Esse movimento de controle sobre as instituições de dominação fez com que o enviado para governar o Grão-Pará e combater o movimento cabano, Manuel Jorge Rodrigues, informasse ao Governo Regencial a situação da Província, nos seguintes termos: “A cidade se acha em um aspecto deplorável e medonho porque não se encontravam senão pretos e tapuios nas ruas”²⁸². Essa expressão demonstra toda a carga racista e excludente que o discurso político possuía, sendo que essa conduta historicamente atribuiu força ao levante que consolidou o movimento social cabano.

Os rostos da multidão cabana eram formados por tipos sociais distintos. Pode-se afirmar que era a verdadeira face da sociedade do Grão-Pará, assim como eram os segregados punitivos do sistema penal regencial. Assim, eram formados basicamente por *pobres* e por *gentes de cor*. Cabe destacar que fontes carcerárias da época demonstraram que os cabanos,

²⁸¹ FERREIRA, Eliana Ramos. *Guerra sem fim: Mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos* (Pará – 1835-1860). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010, p. 35.

²⁸² Ibid.

ao contrário do que o senso comum apontava, não eram *vagabundos* ou *sem ocupação*; pelo contrário, os integrantes dessa insurreição eram pessoas com residência fixa ou ocupação; no entanto, a utilização dos argumentos criminalizadores racial e socioeconômico permaneciam como fonte de esteriótipo. No interior do próprio movimento cabano, notava-se um maior rigor do Estado Regencial em reprimir os índios e mestiços. Fica clara a neutralização intrasseletiva do poder punitivo contra integrantes do movimento.²⁸³ Outro elemento que deve ser considerado é o fato de que a cabanagem era um movimento cujos integrantes eram predominantemente lavradores, pescadores, seringueiros, vaqueiros. Esses dados são confirmados segundo a relação de rebeldes presos. Segue tabela demonstrando essa situação²⁸⁴:

TABELA 2 – Relação de presos do movimento cabano
Suas raças/etnias e ocupações

Cor	Branco	Mameluco	Mulato	Tapuio	Índio	Cafuzo	Pardo	Preto	Crioulo	Mestiço	Escravo	Total
Ocupação												
Lavrador	16	19	08	02	14	05	06	-	-	01	-	71
Lavrador/criador proprietário	03	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03
Carpinteiro	01	-	02	01	03	01	-	-	-	-	-	08
Carpina	02	01	01	01	-	03	01	-	-	-	01	08
Alfaiate	02	-	03	-	-	-	01	-	01	-	01	08
Ourives	02	-	-	-	-	01	-	-	01	-	-	04
Sapateiro	-	01	-	-	-	-	-	01	-	-	-	02
Correio	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	01
Seringueiro	-	-	02	-	-	01	-	-	-	-	-	03
Pedreiro	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	03

²⁸³ Segundo Luís Balkar Sá Peixoto Pinheiro: “com o recurso às fontes carcerárias, a rebelião acabava menos impenetrável e alguns ícones das abordagens tradicionais ficaram comprometidos. Um deles, que identificava os rebeldes como turbas espontâneas constituídas prioritariamente por bandos de miseráveis e desqualificados, cedia espaço para o reconhecimento de que, na maioria dos casos analisados, os grupos rebeldes foram formados por pessoas que tinham moradia fixa e respondiam por algum ofício (ocupação). De igual forma, menos que hordas itinerantes de salteadores e vagabundos, pareciam agir prioritariamente dentro dos limites de sua própria comunidade. Por outro lado, estas fontes também contribuíram para reforçar a ideia de que os cabanos apresentavam fortes distinções internas, já que o poder repressivo tratava-os de forma diferenciada, como se reconhecesse atitudes e práticas diferentes por eles empreendidas no interior da rebelião. Assim, durante o processo de repressão, prisioneiros índios e mestiços acabavam sendo penalizados com maior rigor, enquanto a população branca insurgente aparecia como a maior beneficiária dos processos de soltura e anistia, muito embora sua condição de rebelde também fosse atestada.” (PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. A revolta popular revisitada: apontamentos para uma história e historiografia da cabanagem. *Revista Proj. História*. São Paulo, n. 19, novembro de 1999, p. 235).

²⁸⁴ Tabela constante em: FERREIRA, Eliana Ramos. *Guerra sem fim: Mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos* (Pará – 1835-1860). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010, p. 41.

Prático	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01
Borrador	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01
Soldado militar	04	-	02	-	-	-	-	-	-	-	-	06
Vaqueiro	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01
Calafate	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02
Sem ofício	02	01	-	01	04	02	02	01	-	-	01	14
Total	33	24	18	05	23	14	10	03	02	01	03	136

Assim, a cabanagem trata-se de um movimento de revolução agrária que acabou dizimando três quintos da população da Grão-Pará. Era um movimento regionalizado, em que os cabanos, chamados de patriotas, uniram povos e etnias diferentes para um objetivo comum: a Emancipação do Estado. Por trás dessa finalidade política, o movimento cabano também era uma consequência da anomia que se deu pela extinção das sesmarias e da opressão que era realizada contra os pequenos lavradores na forma de produção excendente. Violência simbólica que até hoje é realizada pelas empresas multinacionais contra pequenas agriculturas familiares.

Esse movimento uniu raças e etnias: indígenas, negros de origem africana e mestiços lutavam contra o autoritarismo branco dos descendentes portugueses, que formavam a elite da época.

A revolução social cabana é importante, pois se trata de uma verdadeira chacina ocorrida entre os anos de 1835 e 1840, deixando cicatrizes e feridas profundas na história do Estado do Pará. A história tende a se repetir nos massacres cíclicos dos indígenas, negros e mestiços que reivindicam seus direitos humanos básicos no *mar de terra paraense*.

A cabanagem era o resultado simbiótico da omissão das Autoridades Imperiais na Amazônia, onde quase não existiam, e sua posterior atuação firme de modo repressivo quando o movimento emerge da escuridão burocrática. Nada mais parecido com o processo lógico dos conflitos agrários que inicialmente sofrem a omissão do Estado e depois são relegados à atuação firme dos Aparelhos Repressivos do Estado. Assim, a cabanagem era uma forma de luta de classes.²⁸⁵ Deve-se, assim, pensar essa miscigenação de integrantes do movimento

²⁸⁵ Nesse mesmo aspecto, afirma Luís Balkar Sá Peixoto: “Antagonizando os emergentes proprietários “brancos” do Grão-Pará, que representavam a si mesmos como “nacionais”, essas tensões específicas tinham suas bases materiais ligadas ao centro dinâmico da Província (Belém e seus arredores) e esbarravam na pressão contrária de uma elite política de descendência metropolitana. Neste confronto, as demandas esboçadas pelos “nacionais” vinham à tona embasadas e/ou revestidas por um discurso marcado por um tênue liberalismo e por um igualmente vago sentimento nacionalista. Assim, para os segmentos dominantes de origem nacional os entraves à ascensão estariam na dificuldade em proceder ao alijamento da facção lusitana – até então monopolizadora dos postos de maior prestígio e poder –, e na insistente recusa por parte do novo poder central (instaurado no Rio de Janeiro em 1822) em reconhecer e legitimar aspirações lançadas por aquela facção dissidente. Num plano bem diverso, o “populacho” – fundindo etnias e condições sócio-econômicas as

social cabano como verdadeiro movimento de oprimidos, assumido pelas classes populares: “No bojo de suas propostas, a revolta passou a ser explicitada a partir da engrenagem espoliativa e opressora posta em prática pelas classes dominantes”. Inclusive a palavra da academia causa uma perenidade desta lógica, tendo em vista que, “ao priorizarem o estudo dos aspectos socioeconômicos que engendraram a revolta, contribuíram para inviabilizar e rechaçar como pouco sérias as interpretações tradicionais que buscavam interpretar o movimento a partir de perspectivas psicologizantes e preconceituosas”²⁸⁶. Também como reafirmação de luta de classes, a participação no movimento cabano dos *nativos* contribui para a desarticulação sistematizada da mão-de-obra representada pelos cabanos. Logo, as elites ficaram sem quem explorar economicamente.

A cabanagem pautava-se no patriotismo e no anticolonialismo, que na verdade são expressões decorrentes da omissão e das dívidas sociais ocasionadas pela colonização tanto do Pará como do Brasil como um todo. Esses abandonos repetem-se como disco riscado na vitrola burocrática da violência institucionalizada.

A violência era a reprodução das ideias transplantadas do centro para a periferia, permeando todo o território com uma lógica capitalista e de exclusão da maioria contra a minoria branca mais abastada. Inicialmente, o Movimento Cabano restringia-se à intenção de expulsão e morte dos portugueses e das elites. Posteriormente, o projeto de recondução dos antigos beligerantes e a tomada dos meios de produção agrícolas tornaram-se pauta da revolução cabana. A chacina em decorrência dessa luta de classes entre cabanos e as elites do Grão-Pará resumiu no genocídio de etnias e raças do Estado do Pará.

São dois tempos de uma mesma história: o massacre cíclico dos pobres perdura no tempo e demonstra a atuação dos Aparelhos Repressivos do Estado como verdadeiro instrumento de manutenção de um *status* social.

mais diversas – arrastava desde os tempos coloniais uma condição franca de marginalidade social, que volta e meia os impelia à revolta. Embora irmanados a partir de uma condição comum de submissão frente aos grupos dominantes de proprietários e comerciantes (portugueses e brasileiros), as demandas entabuladas por eles variavam muitas vezes, assumindo configurações próprias mais diretamente ligadas ao viés da etnicidade (índios, mestiços, negros) e da condição jurídica (livre, liberto ou escravo). No interior dos grupos que aí gravitavam, experiências compartilhadas, ocasionalmente surtiavam movimentos nos quais diversos setores do “populacho” apareciam juntos, mas, em geral, os fortes critérios de estratificação e hierarquização social não só inibiam aproximações, como também produziam vigorosas oposições internas. Nessa outra trajetória, os segmentos eminentemente populares, embora não fossem de forma alguma refratários as contradições do círculo político da elite provincial, apresentam uma gama de tensões de ordem diversa, que se ligavam, principalmente, ao caótico contexto sócio-econômico regional. Neste caso, os fatores que fundavam e alimentavam tais tensões estariam ligados ao reforço dos mecanismos de dominação e coerção, ao abandono da produção voltada à subsistência e ao aumento generalizado da miséria e das epidemias, numa sociedade que sequer conseguia garantir a reprodução física de suas populações”. (PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. O Ensaio Geral da Cabanagem: Manaus, 1832. In: XX Simpósio Nacional de História, 2009, Fortaleza, CE. *História e Ética: Anais do XXV Simpósio Nacional de História*. Fortaleza - CE: Universidade Federal do Ceará/Anpuh, 2009. v. 1. p. 2-3).

²⁸⁶ PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. A revolta popular revisitada: apontamentos para uma história e historiografia da cabanagem. *Revista Proj. História*, São Paulo, n. 19, nov. 1999, p. 233.

O retorno à pergunta de ouro que abordamos anteriormente, *com que* se praticam os massacres, que Eugenio Raúl Zaffaroni abordou com tanta propriedade, fica claro nos processos históricos e nas chacinas fundacionais de novos governos. No caso da cabanagem, esta era um movimento contra o Regime Imperial e lutava por emancipação política. O Regime Imperial usou o *poder punitivo* como forma de controle das multidões consideradas inimigas. Segundo consta em discurso de Soares d’Andrea – presidente da Província de Grão-Pará – proferido em 02 de março de 1838, o mesmo informa sobre a massa que incorporava o aparelho repressivo do Estado Imperial. Havia 2.000 (dois mil) soldados, sendo que 1.300 desse contingente ficariam fora da província. Cabe destacar que um dos vários motivos que concederam força para a cabanagem foi também o fato de que o levante partiu de integrantes militares quando da tomada da capital da Província. Este quantitativo militar de 2.000 homens foi levado para a Província de Grão-Pará, porque o exército regular foi dispensado e muitos juntaram-se ao movimento cabano. Foi também no período de 1835 a 1836 que o Presidente da Província e o comandante John Taylor colocaram em prática uma estratégia que aparece como *pacificação*. Referia-se esta prática a uma “[...] estratégia das autoridades para controlar os envolvidos no movimento cabano que passava pelo domínio de cor, pois essa, segundo representantes imperiais enviados para o Pará, teria um plano para exterminar os brancos”²⁸⁷. Foi então nesse momento que as autoridades constituídas procuraram retirar os brancos do movimento, para aliar a ideia de raça a um movimento que representava agora o medo²⁸⁸. Pelo uso do argumento positivista racial do extermínio do movimento cabano contra os brancos, o Presidente da Província questionava as garantias atribuídas aos integrantes do movimento cabano, convertendo-os em não-pessoas. Entre essas decisões, cabe frisar a suspensão das garantias constitucionais constantes no artigo 179 da Constituição do Império, cujo objeto era a “inviolabilidade dos Direitos Civis, e políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”, e os dispositivos que tratavam da *inviolabilidade de domicílio, presunção da inocência, direito à fiança e limitação de casos em que eram feitas as prisões, como flagrante de delito e ordem judicial legítima*²⁸⁹. O

²⁸⁷ NOGUEIRA, Shirley Maria Silva. *A soldadesca desenfreada: politização militar no Grã-Pará da Era da Independência (1790-1850)*. Tese (Doutorado em História Social do Brasil) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2009, p. 256.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 261-262.

²⁸⁹ As principais garantias suspensas foram as constantes no artigo 179, incisos VI-XI da Constituição do Império de 1824: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro. VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar. VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em

argumento para a suspensão destas garantias, em um verdadeiro Estado de Exceção, era o fato de que estas protegiam os criminosos, em sua maioria os pretos, em face dos homens probos que consistiam na elite branca.

Fora a suspensão de garantias fundamentais do cidadão, tanto na Província do Grão-Pará como em outros locais onde houve revoltas populares, a crítica era de que os Tribunal de Jurados absolviam estes subversivos e que as leis deveriam ser mudadas para criminalizar secundariamente estes *daninhos*. Na edição de 19 de julho de 1839, no jornal Correio Mercantil, uma das cartas publicadas pelo Lavrador do Rêconcavo expressou muito bem o que o Presidente da Província do Grão-Pará já aplicava na prática: “surdos ao clamor geral de todo o Brasil (digo de quem tem juízo, dinheiro e casas para perder no incêndio), que pede de há muito, se enterre esse código de processo, ou ao menos que se faça uma amputação no seu corpo pestífero e gangrenado”.²⁹⁰ Nada mais parecido com a *demandas por ordem* de nossa contemporaneidade. Ainda completa Dilton Oliveira Araújo em sua tese doutoral *O Tutu da Bahia*:

Manifestava a opinião de que o código de Processo criminal e o código criminal eram leis que somente favoreceriam a impunidade. Asseverava que tudo seria resolvido na ponta da faca pelos liberais, “porque as leis já não enforcam”, lançando um debate mediante o qual estabeleceria o seu pensamento contrário às liberdades advindas da constituição. Seguia, assim, “destilando a sua bília”: “tenho indagado de onde partem os nossos males todos, e em resultado tenho colhido que é só das nossas endiabradas leis”. Nessas leis, especialmente no código de Processo criminal, seus principais alvos eram a instituição do tribunal do Júri e os poderes do juizado de paz. Argumentava, então: “ora, se desde 1825, que se jurou a constituição, até 1832, o Brasil não teve garantia dos jurados, que mal seria continuar ele no mesmo estado, até que a ilustração e a moral se espalhassem melhor pelo povo, e soubesse este, ao menos, ler e escrever para então se decretar o sistema de jurados?”. [...] Escandalizava-se com o fato de não haver leis especiais para o julgamento de escravos insurretos. Perguntava se já se viu algum país em que, havendo escravos, não existissem leis especiais para o seu julgamento em caso de insurreição. Respondia, positivamente, que esse país era o Brasil, que, após a “sanguinolenta malesada”, viu os pretos “rotos e descalços” serem levados ao Júri, “sem saberem falar”, de pé, com advogados, testemunhas, Júri de pronúncia, Júri de julgamento, promotor, arrazoado das partes etc. e acentuava a sua

Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto. X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina, todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta”. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> acessado em 16/01/2013 às 16:33 hs.

²⁹⁰ ARAÚJO, Dilton Oliveira. *O Tutu da Bahia: Transição conservadora e formação da nação 1838-1850*. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 79.

estupefação dizendo: “julgar escravos como se julga a um cidadão livre do império do Brasil!!!”²⁹¹

Como dito anteriormente, a suspensão das garantias fundamentais impostas pelo Presidente da Província do Grão-Pará livrou os limites legais do poder de repressão do Estado. Este mesmo líder agiu violentamente e impôs aos presos integrantes do Movimento Cabano penas sem processos e sem culpa formada, afastando inclusive a atuação dos juízes de paz sob o argumento de envolvimento na Cabanagem, bem como afastando o tribunal de jurados ou sob o argumento de que estes eram analfabetos²⁹². Impunha-se a punição em um *estado prévio de lesão a bem jurídico-penal*,²⁹³ pelo simples fato de participação ou suspeita de participação na Cabanagem. O *direito penal da época* converteu-se em *direito penal do inimigo*, o que reafirma a declaração de Günther Jakobs ao dizer que ele não criou o direito penal do inimigo, mas sim é o mensageiro de uma realidade histórica, o que se constata no caso da insurreição cabana e se projeta no tempo na atuação dos movimentos sociais que reivindicam o acesso a terra, tal como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e o massacre praticado em Eldorado dos Carajás em 1996.

Além disso, o governador da Província ainda deixava claro seu preconceito sobre a legislação criminal do império, ao dizer: “não estou exagerando as crises a Vossa Excelência, ou esses códigos Criminais e do Processo hão de [melhorar] ou ser substituídos por Leis úteis, em que todos vejam garantidos as nossas honras, nossas vidas e nossos bens; ou esta Província há de pertencer a Tapuios, e o resto do Brazil a negros”.²⁹⁴ O racismo, a relativização dos direitos humanos às massas de miseráveis, a elevação do direito de propriedade e vida das classes abastadas para um patamar mais relevante do que a vida e a integridade física dos *outros* daninhos são características permanentes, que reproduzem a tragédia massacrante das massas excluídas e permanecem em nossa contemporaneidade.

²⁹¹ Ibid., p. 77-78.

²⁹² A pesquisadora Eliana Ramos Ferreira ainda complementa sobre o afastamento dos juízes de paz: “[...] os presos deveriam ser julgados sem processo formado, uma vez que acreditava que os juízes de paz estivessem envolvidos na Cabanagem ou fossem analfabetos. Diante dessa situação, para ele não haveria justiça, pois se os juízes de paz constituíssem os processos dos acusados de rebeldia, pelos crimes cometidos na província, ele mesmo poderia ser pronunciado por esses juízes. Em ofício de agosto de 1836, destinado ao ministério da justiça, o general enfatizou que, se algum ‘chefe rebelde’ fosse absolvido, ele não o libertaria [...]”. (FERREIRA, Eliana Ramos. *Guerra sem fim: Mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos* (Pará – 1835-1860). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010, p. 44)

²⁹³ JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

²⁹⁴ Esta manifestação do Presidente da Província do Grão-Pará consta no seguinte documento: “Correspondência de Governo com a Corte. Códice: 1039 – Ministério da Justiça. Ofício de 8 de agosto de 1836. *Apud*: NOGUEIRA, Shirley Maria Silva. *A soldadesca desenfreada: politização militar no Grã-Pará da Era da Independência* (1790-1850). Tese (Doutorado em História Social do Brasil) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2009, p. 266.

4.4 Matrizes dos movimentos agrários no Brasil contemporâneo

As Ligas Camponesas originaram-se em 1945, após a queda do governo ditatorial Vargas, e tinham o apoio do PCB. Tratava-se de uma forma de resistência às expropriações de terras. Com a declaração de ilegalidade do Partido Comunista do Brasil (PCB) no governo Dutra, os camponeses foram perseguidos e oprimidos pela ação de jagunços e a mando de fazendeiros, tratando-se assim de um verdadeiro processo de criminalização secundária com o aval do Estado.

Esse movimento teve muita influência na zona da mata do Nordeste do Brasil, principalmente no Estado de Pernambuco, onde se podem citar dois exemplos: Engenho da Galileia e Engenho Camaçari. A denominação de “engenho” se dá pelo fato de que, anteriormente, eram localidades que cultivavam cana-de-açúcar com mão-de-obra basicamente escravista. No caso do Engenho da Galileia, ele era arrendado a pequenos produtores, os foreiros, que pagavam valores exorbitantes pelo uso da terra, o *foro*. Estes formaram uma associação, a Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco – SAPP (ou Liga Camponesa da Galileia) –, que tinha como pretensão inicial arrecadar dinheiro para funerais de seus associados. No entanto, quando o proprietário do Engenho quis as terras de volta para criar gado, essa associação teve outra finalidade: lutar contra a opressão deste proprietário. Após muita resistência, a propriedade foi desapropriada em 1954²⁹⁵. Hoje residem ali 140 (cento e quarenta) famílias em situação de miséria, como de costume no processo de reforma agrária no Brasil.

O processo criminalizante da luta de classes entre os proprietários (classes dominantes) e os foreiros (classe dominada) que formou as Ligas Camponesas é óbvio. Em 1962, na Paraíba, foi assassinado João Pedro Teixeira, que fundou a Liga de Sapé, a maior do Brasil. Assim como o que aconteceu em Palmares três séculos antes, a violência efetiva de matar o líder tem um impacto de violência simbólica em todo o movimento que luta contra uma opressão. Em relação a isso, cabe mencionar o ditado persa: *war nam nihadan*, que significa “matar uma pessoa, enterrar o corpo e plantar flores sobre a cova para escondê-la”²⁹⁶.

²⁹⁵ SIGAUD, Lygia. Uma saga Pernambucana. In: SIGAUD, Lygia; ERNANDEZ, Marcelo; ROSA, Marcelo C. *Ocupações e acampamentos: Sociogênese das mobilizações por reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond/FAPERJ, 2010, pp. 265-325.

²⁹⁶ ZIZEK, Slavoj. *O ano em que sonhamos perigosamente*. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2012.

O Partido Comunista do Brasil criou em 1954 a ULTAB – União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas. Foi na mesma época em que se fixou a MASTER – Movimento dos Agricultores Sem Terra no Rio Grande do Sul. Esse movimento foi o mais duradouro, precursor das *ocupações e dos acampamentos* como forma de pressão política para acelerar o processo de reforma agrária. A propriedade reivindicada foi a Fazenda Sarandi; isso ocorreu durante o governo de Leonel Brizola no Rio Grande do Sul, na década de 1960, e tinha apoio deste governador, tanto que chegou a denominar-se “acampamento do Brizola”²⁹⁷.

A forma institucionalizada de proceder à reforma agrária é o que chama a atenção. Isso nos permite concluir que a luta de classes existe se o Estado quer ou se permite que exista. Vejamos um exemplo, um Edital de Cadastramento de interessados em serem assentados:

EDITAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS E DA FAZENDA

O Governo do Estado, no seu propósito de conduzir o problema da reforma agrária num ambiente de harmonia e compreensão, está realizando em todos os municípios, um levantamento para saber quais os legítimos agricultores que, não possuindo terras, necessitam de uma pequena propriedade para si e para sua família e nela trabalhar e produzir. Todos os interessados estão convidados a comparecer na *Exatoria Estadual*, na sede do município onde será feita sua inscrição. Fica esclarecido, outrossim, que neste levantamento poderão se inscrever como pretendentes à aquisição de uma pequena propriedade para montar e produzir, com pagamento a longo prazo, os agricultores legítimos com terra ou com pouca terra, os trabalhadores rurais, peões, agregados, parceiros ou pequenos arrendatários. A todos será fornecido um documento de inscrição. *Bacharel Gabriel Obino. Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda*²⁹⁸.

Enquanto as Ligas Camponesas se consolidavam no Nordeste do Brasil, ao Sul, mais especificamente no Rio Grande do Sul, nascia o MASTER. Essa maiêutica se deu pela opressão que o regime militar exercia sobre os pequenos produtores rurais e efetivou a mobilização de grupos reivindicatórios do acesso à terra.

A opressão exercida pelo regime militar era uma espécie de aliança estruturalmente básica entre capital e terra. Essa confluência acabou por reduzir os efeitos que os movimentos campesinos tinham, tanto na reivindicação como na ampliação dos direitos

²⁹⁷ Sobre a origem desse apoio, Marcelo Rosa expõe: “Leonel Brizola assumiu o governo do estado em 1959. Neste mesmo ano, criou a Comissão Estadual de Prédios Escolares – CEPE – que teve como incumbência a construção de mais de 3 mil prédios escolares durante o seu mandato. O interesse da CEPE para esta pesquisa reside no fato de seu Diretor Executivo, Paulo Alberto Schmidt, vir a ocupar, nos anos seguintes, cargos fundamentais em órgãos responsáveis por projetos de reforma agrária. Durante seu período à frente do referido órgão, Paulo Alberto viajou por todo o Rio Grande do Sul, levantando os locais mais carentes de instituições de ensino. Nesta ocasião, segundo ele, teria tido contato com a situação de calamidade na qual se encontrava a população rural do estado”. (ROSA, Marcelo. *Encruzilhadas: acampamentos e ocupações na Fazenda Sarandi, Rio Grande do Sul (1962-1980)*. in SIGAUD, Lygia; ERNANDEZ, Marcelo; ROSA, Marcelo. *Ocupações e acampamentos: sociogênese das mobilizações por reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro, Garamond, 2010, p. 37).

²⁹⁸ ROSA, Marcelo, op. cit., p. 37.

sociais aos condenados da terra. O enfraquecimento dos movimentos sociais gerou a ausência do conflito de interesses pela força, anulando qualquer vulnerabilidade política que a classe dominante poderia ter frente às reivindicações sobre a terra. Estabeleceu-se irracionalmente, desse modo, uma verdadeira polarização da propriedade fundiária²⁹⁹.

Essa irracionalidade, posteriormente, também implicou agregar a questão agrária com a indústria, na questão dos insumos, adubos e agrotóxicos. Segundo o estudo de Plínio de Arruda Sampaio, fica clara essa hegemonia:

[...] as empresas estrangeiras ocupam uma posição de grande importância nos ramos de atividades ligadas à agricultura, construindo, em vários deles, a força econômica dominante, cujo comportamento afeta, sem dúvida, o de todas as demais empresas. Admitindo-se que uma participação superior a 30%, tanto no faturamento como no patrimônio líquido, seja suficiente para exercer influência determinante no mercado de um produto não seria arriscado formular a hipótese de que o capital estrangeiro domina os setores de laticínios, carnes frigorificadas, moinhos, café solúvel, fumo, produtos alimentares, papel e papelão e óleos vegetais³⁰⁰.

O procedimento de opressão continua o mesmo: canaliza-se toda a pulsão vingativa do Estado Penal contra os inimigos internos através do sistema penal subterrâneo. Para os Aparelhos Repressivos do Estado, existe justificativa no uso da violência desmedida. Assim, participar de movimento social pela reivindicação de terras é ser uma *larva de massacre*.

4.5 Raízes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e sua atuação no sul do Estado do Pará

A história da luta pela terra no Brasil surge da problemática da concentração de propriedade agrária. Esta, por sua vez, tem como origem os primeiros projetos de colonização. É na descoberta dos séculos XV-XVI que a América Latina conquistada torna-se extensão dos colonizadores no sistema mercantilista. A expansão colonial vê os povos tradicionais como um adorno integrante da própria dominação e o processo genocida do Estado tem seu grande

²⁹⁹ NEVES DA SILVA, Émerson, op. cit., p. 31.

³⁰⁰ SAMPAIO, Plínio de Arruda. *Capital estrangeiro e agricultura no Brasil*: Petrópolis: Vozes/CEBRAP, 1980, p. 100.

foco nesse momento histórico. Segundo Milton Santos³⁰¹, estima-se que, com a primeira globalização (colonização), foram dilaceradas setenta milhões de vidas na América Pré-colombiana e, com esse ato atroz, o epistemicídio de dois mil dialetos tradicionais, sem falar, obviamente, na pilhagem das riquezas desses povos.

O tradicionalismo em colocação de terras sob o regime de capitanias hereditárias – mesma forma usada nas Ilhas dos Açores –, aliado ao espírito dominador, projetou-se no tempo e, hoje, o que era um sistema de ocupação reforça suas matrizes ibéricas de dominação como latifúndios.

Não há espaços para diálogos, principalmente porque o sistema de exclusão do acesso à terra, submissão ao regime do capitalismo desvairado, tenta oprimir os trabalhadores rurais. Nesses termos, Émerson Neves da Silva dispõe:

O Brasil também integra esse contexto. Os laços com o latifúndio e o conservadorismo político não foram cortados e, em certa medida, se acentuaram. A colonização portuguesa promoveu uma estrutura agrária concentrada, a qual excluía grande parcela da sociedade colonial da vida política. No Império, não houve mudanças significativas no cotidiano social: a elite nacional continuou aliada ao capital internacional, deixando o povo afastado da gestão política da sociedade. Na República, a política dos coronéis controlava o Estado: a população pobre, sobretudo a rural, servia como instrumento legitimador do poder dos coronéis por meio do voto do cabresto. Com Getúlio Vargas, a partir de 1930, o projeto modernizador, mesmo com caráter desenvolvimentista autônomo, também não rompeu os laços com o latifúndio.³⁰²

Em uma lógica estigmatizante, os integrantes de movimentos que lutam pela terra são considerados à margem, ban(d)idos, algozes, criminosos e subversivos.

O desenvolvimento do MST originou-se por diversos motivos: primeiramente, veio a unificação dos conflitos e dos interesses dessa massa de sujeitos; a organização produtiva dos assentamentos; a resistência à pressão política e econômica produzida pelo Estado e pelos donos do poder do Estado; e, por fim, o desinteresse das classes hegemônicas e abastadas em efetivar uma reforma agrária.

Na trincheira da resistência, surgem diversos movimentos; talvez a herança de luta seja a própria herança deixada no espólio político dos massacres, resistência ao genocídio generalizado dos povos tradicionais, dos descendentes de quilombolas, do massacre de Canudos, da guerra do Contestado e muitos outros; estes movimentos demonstraram a necessidade humana em se rebelar contra a política criminal de derramamento de sangue a

³⁰¹ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. Ed. São Paulo: Record, 2001.

³⁰² NEVES DA SILVA, Émerson, op. cit., p. 27.

que o Estado Capitalista submeteu os mais fracos. Em 1945, surgem as primeiras ligas camponesas³⁰³. Em 1964, as Ligas Camponesas foram colocadas na ilegalidade e começaram as perseguições. Nesse meio-tempo, a ULTAB (União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas), em 1954, ligada ao Partido Comunista Brasileiro, buscava um elo entre operários e trabalhadores rurais e, no final da década de 1950, o MASTER (Movimento dos Agricultores Sem Terra) surge da resistência de 300 famílias no município gaúcho de Encruzilhada do Sul. Sobre a prática de ocupações e acampamentos, Marcelo Rosa faz a seguinte consideração:

O MASTER foi fundado, em junho de 1960, na cidade de Encruzilhada do Sul (região central do Estado), pelo prefeito da cidade, Milton Serres Rodrigues, e pelo economista (hoje historiador) Paulo Schilling. Naquela ocasião, o prefeito, com fortes laços políticos com Leonel Brizola e desafeto de boa parte da elite latifundiária local, teria reunido um grupo de agricultores da cidade que estavam sendo ameaçados judicialmente de expulsão das terras nas quais viviam há mais de sessenta anos. O manifesto do grupo conclamava *os agricultores encruzilhadenses e o povo em geral* para, dentre outras coisas: “[...] considerando ainda, o grave e atual problema em nosso município onde aventureiros audaciosos tentam expulsar, até mesmo pela força, inúmeras famílias de agricultores das terras que esses cultivam há dezenas de anos tornando-as produtivas com o suor de seus rostos; Resolvem os signatários lançar o movimento dos agricultores sem terra de Encruzilhada do Sul, convidando todos os interessados a inscrever-se no mesmo, assim, como apelam para agricultores de outros municípios a fundar entidades congêneres para que se possa levar a bom termo esta campanha de tão elevados propósitos sociais.”³⁰⁴

Em 1984, nos dias 21 e 22 de janeiro, houve em Cascavel (PR) o Primeiro Encontro Nacional dos Sem Terra, data de nascimento do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), como o herdeiro histórico da luta da terra de ontem.

4.5.1 A pré-história do Massacre de Eldorado dos Carajás no Brasil

³⁰³ Com referência à evolução dos movimentos, conferir LINS E SILVA, Tiago. *Movimento dos trabalhadores rurais sem terra – Eldorado dos Carajás*: Dissertação de Mestrado, Universidade Cândido Mendes, 2004, p. 16. Bernardo Mançano Fernandes também afirma que “As ligas camponesas surgiram por volta de 1945. Elas foram uma forma de organização política de camponeses que resistiram à expropriação e à expulsão da terra. Sua origem está associada à recusa ao assalariamento. Foram criadas em quase todos os estados brasileiros e tinham o apoio do PCB, do qual eram dependentes. Em 1947, o governo decretou a ilegalidade do partido e, com a repressão generalizada, as ligas foram violentamente reprimidas, muitas vezes pelos próprios fazendeiros e seus jagunços”. (FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil. In: STROZAKE, J. J. (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 23.)

³⁰⁴ ROSA, Marcelo C. 1962: O acampamento da Fazenda Sarandi. In SIGAUD, Lygia; ERNANDEZ, Marcelo; ROSA, Marcelo C. *Ocupações e acampamentos: Sociogênese das mobilizações por reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond/FAPERJ, 2010, pp.46-47.

O Estado do Pará possui uma extensão territorial de um milhão, duzentos e quarenta e oito mil quilômetros quadrados. É o segundo estado brasileiro em extensão territorial, mas o nono em densidade demográfica, possuindo míseros seis habitantes por quilômetro quadrado, apesar de ocupar dezesseis por cento do Brasil³⁰⁵. O seu nome é de origem tupi e significa *mar*. Apesar do mar de terras que representa, infelizmente, esse estado também representa a maior onda de massacres e violações de direitos humanos por conflitos de terras no Brasil. Já foi e é palco de atos atrozes como grilagem de terras, trabalho escravo, pistolagem, corrupção de funcionários públicos e outros conflitos envolvendo a luta pela terra.

Como característica das ocupações territoriais, destaca-se a grilagem de terras realizada por *latifundiários*, que adquiriram suas terras mediante a expulsão e o genocídio de povos tradicionais. Outro exemplo é o caso da grandiosa Companhia Vale do Rio Doce – que, na época do Massacre de Eldorado dos Carajás, se autodenominava a legítima concessionária da Serra Pelada – que efetiva atualmente a dilapidação do minério de ferro em Paraúpebas, próximo ao local do conflito. Essa empresa tem relação com o massacre, tendo em vista que um de seus funcionários pagou um ônibus para levar os policiais que mataram os sem-terras na *Curva S*, localizada na estrada PA-150, local do conflito.

As raízes históricas desse conflito podem ser buscadas no período colonial: o Brasil, em 1530, foi dividido em 14 capitanias. Esse sistema era próprio da Coroa portuguesa, que exigia que quem recebesse o direito à posse – donatários – era obrigado a efetivar o pagamento de tributos a Portugal. A área recebida somente poderia ser ocupada no montante de 20%; os demais 80% deveriam ser divididos em sesmarias. Logo, o instrumento público de sesmaria era a primeira escritura de propriedade; a primeira nestes moldes foi emitida em 1534. Quando o Brasil se tornou independente em 1822 e o Império se instalou, as sesmarias foram suspensas após 288 anos de sua validade; porém, manteve-se sem regulamentação até 1850, quando a Lei de Terras as extinguiu e criou a propriedade privada.

No regime militar em 1970, tendo em vista a enorme quantidade de propriedades irregulares que não poderiam ser reconhecidas como legais, o governo autoritário incorporou essas propriedades ao patrimônio público, com grandes obras inúteis, como a transamazônica, oferecendo para determinados conglomerados econômicos parte dessas terras, como a Companhia Vale do Rio Doce, o Banco Bradesco S.A. e o Banco Real (atual Banco Santander S.A.). Mas é na década de 70 que surge um herdeiro das sesmarias, que, na verdade, nunca existiu, mas que, por meio de um processo judicial, teve as terras a ele concedidas. Esses nove milhões de hectares de terras foram vendidas e revendidas por vários anos e somente em 2006

³⁰⁵ NEPOMUCENO, Eric. *O Massacre: Eldorado do Carajás – uma história de impunidade*. São Paulo: Planeta, 2007.

é que a Justiça Federal do Pará acabou por reconhecer a ilegalidade dos títulos de diversas fazendas³⁰⁶.

Foi também entre 1822 e 1840, mesma data da suspensão e anulação dos diversos títulos de sesmarias, que a população do Pará se rebelou contra o Império Brasileiro, sendo vitimizados somente os *incômodos de sempre*: estima-se que 2/3 das vítimas da Cabanagem eram compostas por índios e negros e o outro 1/3, por mestiços.

Na década de 80 do século XX, o sul do Pará teve uma corrida do ouro, em um local chamado Serra Pelada. Esse movimento fez surgir Curionópolis e a ampliação de antigos vilarejos, como Eldorado dos Carajás e Paraubepas, todos locais de referência do Massacre de Eldorado dos Carajás. Em 1981, um ano depois do auge da exploração de metais preciosos em Serra Pelada e da produção de trinta mil garimpeiros famintos, o que sobrou foram esses condenados da terra. O MST chegou a recrutar massas de garimpeiros para ocupação de terras no local do conflito em 1995. Esse ato, anos depois, foi reconhecido como um excesso, pois não foi efetivado um trabalho de base com os antigos exploradores de pedras preciosas³⁰⁷. Eric Nepomuceno expõe:

Essa grande massa de gente mantinha uma característica comum: algum dia haviam sido pequenos agricultores, ou trabalhadores em pequenas lavouras alheias, ou peões de grandes empreendimentos, como a hidrelétrica de Tucuruí, e ficaram sem trabalho. Tornaram-se oferta barata de mão-de-obra ambulante, de um lado a outro, atrás da sobrevivência mais primária. A determinada altura do tempo – por volta de 1983 –, concentram-se de novo em garimpos e, então, oito ou nove anos depois, voltaram, derrotados em tudo, à sua condição inicial – a condição de abandonados pela sorte e sem futuro algum³⁰⁸.

Após a desapropriação de parte do complexo da Macacheira, o projeto não conseguiu se consolidar e um dos fatores foi a falta de interesse dos que se abrigavam à sombra da bandeira do MST, já que nem todos tinham a mesma consciência de trabalhar a terra para sustento de sua família, mas sim queriam apenas uma saída da penúria absoluta.

4.5.2 O direito penal privado retorna: Cooptação do poder econômico e político em Eldorado dos Carajás

³⁰⁶ Ibid., pp. 44-50.

³⁰⁷ Ibid., p. 94.

³⁰⁸ Ibid., p. 95.

Se, no processo de escravidão, o direito penal público (do Estado) coexistia com o direito penal privado (do senhor de escravos), a mesma lógica ocorre na Região Sul do Pará. Eric Nepomuceno apontou que um determinado grupo de fazendeiros da Região do Sul do Pará era dono de dez mil hectares de terras, ocupadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, também chamadas Fazenda Cabaceiras, às margens da Rodovia PA-150. Nesse local, onde também atuava uma multinacional, o Ministério do Trabalho libertou 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores em situação análoga à escravidão. Apesar de autuado por trabalho escravo, esse grupo dominante foi favorecido por diversas liminares da Justiça Federal.

A grande problemática do sistema de justiça criminal é que os grupos dominantes possuem capilarização tentacular nas diversas esferas dos poderes, inclusive no setor político e judiciário. Pode-se, como exemplo, apontar um fazendeiro cujo sobrenome repousa em diversas esferas dos poderes:

Em julho de 2004, uma das mais poderosas famílias do estado – a Mutran – recebeu a, até então, maior multa aplicada em casos de trabalhadores em regime de escravidão pelo Ministério do Trabalho: um milhão e 350 mil reais, o que equivalia, na época, a 435 mil dólares. O destinatário da multa foi Jorge Mutran Exportações e Importação, uma das principais empresas de agronegócio do Pará, e a razão foi a reincidência de manter trabalhadores em regime de escravidão numa das fazendas do grupo, a Cabaceiras, a uns 25 quilômetros de Marabá. A família Mutran, aliás, aparece em várias listas da Secretaria de inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho. Não é a única, desde logo, mas é emblemática de uma realidade perversa. [...] No final de 2006, a nova lista do Ministério envolvia 204 empresários rurais em todo o país. Só naquele ano, foram incluídos 52 novos nomes à lista. Mas, aos nove empregadores antes protegidos por medidas liminares judiciais, somaram-se outros 25, fazendo que, no total, 34 nomes ficassem de fora, amparados por liminar determinada pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho. [...] O envolvimento dos Mutran com os conflitos na região sul do Pará se estende longe. Dados da Comissão Pastoral da Terra em Marabá mostram que, entre 1976 e 1984, quase metade dos conflitos aconteceu em áreas controladas pela família. Suas atividades, porém, não se limitam a terra: ao longo dos últimos anos, ganharam destaque deputados estaduais, prefeitos, vereadores e até uma juíza que levam o sobrenome de Mutran³⁰⁹.

Na escravidão, o senhor de escravos possuía uma espécie de direito penal privado em face de sua propriedade humana, seja por açoites, seja por outros meios cruéis. Atualmente, esses mesmos senhores convertem o direito penal público a serviço de suas necessidades privadas, positiva ou negativamente. Positivamente, sendo vítimas de atos atentórios às suas propriedades e negativamente, tornando-se imunes à jurisdição do Estado, principalmente quando praticam grandes massacres, ameaças, grilagem, genocídio, coações e outros atos atrozes, como a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravidão.

³⁰⁹ NEPOMUCENO, Eric, op. cit., pp. 27-31.

5 A CRIMINOLOGIA DOS MASSACRES

5.1 Criminologias do consenso dos massacres

As criminologias dividem-se em duas grandes categorias, as teorias do consenso e as teorias do conflito. As teorias sociológicas do crime do consenso tendem a explicar ou justificar o crime, legitimando – via de regra – o processo de criminalização primária e secundária, sob pretextos étnicos, raciais, culturais, valores diversos (teoria subcultural) ou espaciais e socioeconômicos. No entanto, não pretendem a sua crítica ou das instituições de segregação, muito menos deslegitimar o discurso policialesco que permeia o capitalismo neoliberal ou a criminologia paralela midiática.

A macrosociologia do consenso pode ser dividida em duas grandes famílias: as teorias com matriz no funcionalismo e as teorias com matriz na integração. Estas duas grandes famílias, que incorporam a teoria do consenso, possuem suas teorias, como dito anteriormente: *A Escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinqüente*.³¹⁰ Segundo Sérgio Salomão Shecaira, “para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes”.³¹¹

As teorias do consenso levam em consideração o sistema social como associações voluntárias de pessoas que compartilham valores, normas e costumes e criam instituições (aparelhos repressivos de Estado), com a finalidade de que a estrutura social funcione corretamente.³¹² Assim, o objetivo das teorias do consenso é a manutenção do sistema social, nem que para isso sejam necessárias práticas de massacres e segregação das classes perigosas.

³¹⁰ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 150.

³¹¹ Ibid.

³¹² Reafirmando esse entendimento, Ralf Dahrendorf, que será mais bem trabalhado nas teorias do conflito, *infra* “4.2.2”, expõe sobre a sociedade como um conjunto de elementos integrados. Ele esclarece que “[...] toda a sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Sob várias formas, os mesmos elementos de estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso reaparecem em todos enfoques funcionalista-estruturalistas do estudo da estrutura social. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas relativamente generalizados. [...] toda a sociedade está, cada momento, sujeita a processos de mudança; a mudança social é ubíqua; toda sociedade exhibe a cada momento dissensão e conflito e o conflito é ubíquo; todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para

5.1.1 O positivismo criminológico e suas origens

Em 1830, Charles Darwin escrevia *A origem das espécies*. Esta obra dizia que a vida não provém de uma fonte criadora metafísica, mas, sim, da evolução biológica, que, em decorrência de um processo histórico, alcançou a condição em que nos encontramos. A ruptura paradigmática do discurso teocêntrico da origem humana para o biologismo evolucionista – apesar de racionalizar o estado atual do *homo sapiens* – possui algumas características próprias do teocentrismo. Os inimigos da Igreja tornam-se inimigos sociais biologicamente inferiores, pois não evoluíram na estrutura e na lógica da seleção natural, de forma que podem ser considerados seres humanos incompletos.

A naturalização da hegemonia da classe dominante se tornou paradigma com o naturalismo. Para essa concepção, os mais evoluídos (classe dominante) eram melhores do que os colonizados (classe dominada). Não foi obra darwinista essa concepção, mas, sim, de um engenheiro chamado Herbert Spencer, que foi o pai do Darwinismo Social. Uma das suas ideias principais era que as catástrofes naturais são úteis para eliminar os mais fracos e que tanto o socialismo como o liberalismo estão errados, pois os criminosos (criminalizados) um dia mostrarão sua face criminal³¹³. Uma das formas de controle dos insubordinados era e é até hoje a polícia³¹⁴. Vera Malaguti Batista ainda esclarece que “as teorias de Darwin, que em 1830 buscavam o elo perdido em nosso continente, naturalizavam a inferioridade, possibilitavam sua transposição para as ciências sociais como fez Spencer inspirando o evolucionismo social. O conceito de degenerescência é fundamental para entendermos como nossa mestiçagem iria ocupar naturalmente os andares inferiores na evolução humana”³¹⁵.

Para a compreensão do positivismo criminológico da segunda metade do século XIX e início do século XX, devemos observar o seu antecedente histórico. O positivismo não tem suas raízes na *polícia*, pois sua contribuição foi institucional e não ideológica. O racismo de Estado provém da ideologia médica. Assim, o positivismo retoma o discurso inquisitorial, principalmente aquele advogado na Europa Central³¹⁶. Isso ocorre porque o positivismo

sua desintegração e mudança; toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros”. (DARHENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Trad. José Viegas. Brasília: ED. UnB, 1982, p. 148)

³¹³ SPENCER, Herbert. *The man versus the state: With six essays on government, society and freedom*. Indianápolis: Libert Fund, 2012.

³¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La cuestión criminal. Página 12, Buenos Aires, quinta-feira, 30 de junho de 2011, Volume 6, Suplemento Especial, páginas I-IV.

³¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., p. 42.

³¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, pp. 187-188.

criminológico teorizou todo o direito penal como direito administrativo (direito policial), bem como as penas como um meio de coerção a ser infligida diretamente aos perigosos sociais³¹⁷, tal como era feito em face às bruxas no período da Inquisição. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, após sete séculos entre a inquisição e o positivismo criminológico, o *colonialista* usou o discurso da inquisição, enquanto o neocolonialista usou o discurso do *racismo médico/policial*³¹⁸. Eram “duas estruturas discursivas: a autoritária ou inquisitória e a crítica ou liberal”³¹⁹. Ambos os discursos são legitimantes do poder punitivo e do tratamento diferenciado dos *inimigos* do sistema. O poder punitivo, já nessa época (pré-modernidade), é extremamente seletivo e avança na história com a mesma lógica: “para os amigos, rege a impunidade e para os inimigos, o castigo”³²⁰.

O saber criminológico orgânico surge como doutrina etiológica do crime no discurso legitimador da inquisição católica romana. Apesar de afirmar-se categoricamente que a criminologia surge no século XIX, isso não é totalmente verdade, já que a estrutura do saber orgânico tem matrizes na produção dos *demonólogos*. Os mais conhecidos são os inquisidores dominicanos Heinrich Kraemer e James Sprenger, que redigiram um dos principais manuais da Santa Inquisição, o *Malleus Maleficarum*. Obviamente, a criminologia posteriormente recebe roupagem de saber científico e acadêmico. Segundo comentários de Eugenio Raúl Zaffaroni, a lógica da etiologia biológica com a demonificação das bruxas se dava da seguinte forma:

As bruxas engravidam nos *akelarre* copulando com demônios, mas, o demônio não tem sêmen, pois, são espíritos que assumem forma humana cheios de ar, no estilo das atuais bonecas infláveis dos sex-shops. Por sua experiência sabem de quem devem extrair o sêmen, transportá-lo pelo ar e depositá-lo em uma mulher adequada para produzir um menino com pré-disposição ao crime (não predestinado). Também podem mesclar esse sêmen com o do marido e contaminá-lo. Os filhos do *akelarre* estão biologicamente pré-dispostos ao crime como disgenia ou espelho negativo da posterior eugenia. Da mesma forma sustentará a criminologia biológica pós-lombrosiana e o mesmo Lombroso quatro séculos mais tarde.³²¹

³¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007, p. 91.

³¹⁸ Assevera ainda o autor portenho que “Os juizes/policiais/inquisidores consideravam-se imunes ao mal do demônio. A etiologia do mal (bruxaria) respondia a um discurso teocrático/biologista, fundado na inferioridade da mulher (mais vulnerável à tentação maligna), por processo genético; encontrando indícios físicos dessa inferioridade (marcas do diabo), ocultavam a tortura com denominações neutras, consideravam que a morte sob tortura era um favor de Satã à bruxa, que o suicídio tinha idêntica natureza, que a loucura produzida pela dor era um favor diabólico que lhe permitia rir do tormento etc. Os piores inimigos eram aqueles que negavam a existência ou o poder das bruxas, pois negavam o poder dos inquisidores, que magnificavam a natureza do mal até o ponto de considerar a bruxaria um crime mais grave do que o pecado original”. (Ibid., p. 86)

³¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo, op. cit., pp. 187-188.

³²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *Inimigo no direito penal*, op. cit., p. 88.

³²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *La palabra de los muertos*, pp. 43-44.

Não raras vezes, os discursos criminalizantes fazem uso da *causalidade mágica* da origem dos criminosos, para selecionar e produzir rótulos de *homo sacer*. Nesse sentido, o discurso midiático e a repulsa que a *criminologia midiática* provoca no público contra certos segmentos da sociedade (os criminalizados) constroem rótulos. Fraciona-se uma parcela da realidade e se a transforma por metamorfose alienante em verdade absoluta³²². Segundo Vera Regina Pereira Andrade, “é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções”.³²³

5.1.1.1 A santa trindade do positivismo criminológico

A criminologia positivista surge no século XIX, com a finalidade de descobrir degenerados, ou seja, de distribuir estereótipos. Não pretendia estudar a criminalização primária, nem a criminalização secundária, muito menos buscava a compreensão da lógica das agências policiais de controle, a violência como fenômeno social ou os assassinatos em massa praticados pelo Estado, mas, sim, a fonte do mal, do delito, o homem delinquente. Este, por sua vez, era uma raça inferior.

Desse modo, o racismo influencia o estudo do crime com premissas pautadas na inferioridade e superioridade racial. No pré-positivismo, os demonólogos e os exorcistas eram considerados respectivamente criminólogos teóricos e criminólogos clínicos. No positivismo, o rótulo de herege passa para a figura do criminoso. Tanto o herege como o delinquente são

³²² Nesse aspecto, Eugenio Raúl Zaffaroni expõe, em sua obra *A Palavra dos Mortos*: “Poder-se-ia dizer que, em paralelo às palavras da academia, há uma outra criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica. Sempre houve criminologias midiáticas *vingativas* que apelaram para uma *causalidade mágica*. O mágico não é a vingança que, como vimos há uns dias, é um sentimento que se reforça por efeito da concepção linear do tempo que caracteriza a nossa civilização. O mágico é a *ideia da causalidade especial*, usada para canalizar a vingança contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de René Girard que comentamos dias atrás, faz desses grupos humanos *bodes expiatórios*. É verdade que as criminologias midiáticas variaram muito no tempo, entre outras razões por conta da tecnologia comunicacional própria de cada época, mas sempre foram construídas baseadas em uma causalidade mágica, como a da medicina nos tempos em que se untava a arma que causou a ferida para curar o lesionado. Além disso, em alguns momentos coincidiram argumentativamente – ou pelo menos, acreditou-se em boa medida nisso – com a criminologia acadêmica, mas isso ocorreu quando esta última caiu em uma causalidade distorcida. Vimos que Spee atribuía a manutenção da caça às bruxas à *ignorância* do povo, ou seja, à desinformação da criminologia midiática de seu tempo cujo meio de comunicação era o púlpito e a praça, enquanto a criminologia acadêmica, os teóricos da Inquisição, faziam o mesmo. O positivismo biologista também se sobrepôs quase na sua totalidade à criminologia midiática de seu tempo, que se valia de jornais e folhetins”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, pp. 303-304).

³²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 136.

considerados personagens transgressores. Para Cesare Lombroso – que consolidou as ideias frenológicas e psicofísicas (atavismo) –, os delinquentes natos possuem características próprias, tais como tipo de orelha, seios frontais da face diferentes, tipo de cabelo e barba³²⁴.

Em conjunção com as ideias positivistas, veio o imperialismo – segunda globalização –, projetando ainda mais suas ideias racistas. Esta matriz auxiliou a criação da política de segregação racial como continuidade da escravidão.

Três protagonistas podem ser considerados os pais do positivismo criminológico: Cesare Lombroso³²⁵ com sua análise biológica e antropológica do homem delinquente, Raffaele Garófalo³²⁶ com o seu idealismo positivista e, por fim, Enrico Ferri, nas premissas do positivismo sociopenal³²⁷.

O pensamento de Cesare Lombroso é marcado pela obra *O homem delinquente*, de 1876. Apesar de sua formação acadêmica ser em medicina, o interesse pelo fenômeno *crime* (*criminalização*) foi o que deixou marcas no seu pensamento. Até mesmo porque o discurso policial e o médico tiveram na história pré-positivista evidente coadunação, como se expôs anteriormente. Nos primeiros anos de sua formação, justificava que os burgueses e os europeus eram mais evoluídos do que outros povos, porque a inteligência tem relação inversa com a quantidade de prole³²⁸.

Desse modo, sustentava Cesare Lombroso que existe uma espécie *sui generis* de seres humanos, porque nascem sem terem se completado no meio materno, logo, sem terem completado o ciclo evolutivo. Assim, a reificação se resume à *filogenia*, ou seja, que no seio materno ocorre toda a evolução da vida terrestre e, portanto, haveria alguns sujeitos que nascem com algo faltando, como se o seio materno fosse um forno de uma fábrica: os indivíduos completos são os normais e os incompletos, os criminosos e degenerados³²⁹.

No exército, em 1858, quando se formou em medicina, comparou os soldados (homens normais: *não criminalizados*) com os habitantes de presídios (*criminalizados*), considerando-os raças delinquentes. O pensamento lombrosiano trata a questão criminal como imanente ao criminoso e não o crime (*criminalização*) como fato e reação social. Utiliza para sua interpretação a anatomia, a fisiologia e a psiquiatria³³⁰.

³²⁴ ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008, p. 299.

³²⁵ LOMBROSO, Cesare. *L'uomo Delinquente: in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria* (Cause e Remedi). Torino: Fretelli Bocca Editori, 1897.

³²⁶ GARÓFALO, Raffaele. *La Criminología: Estudios sobre la naturaleza del crimen y teoria de la penalidade*. Madrid: Daniel Jorro Editor, 1912.

³²⁷ FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Tomos I e II. Madrid: Centro Editorial de Górgora, 1895.

³²⁸ ANITUA, Gabriel Inacio, op. cit., p. 303.

³²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, p. 107.

³³⁰ ANITUA, Gabriel Inacio, op. cit., p. 303.

Posteriormente, essa percepção da fonte do crime no criminoso centra-se em algumas características básicas no crânio de autopsiados, entendendo o delito como uma ação praticada por um ser humano não evoluído. Logo, o atavismo era a explicação científica para a prática de delito e uma ferramenta de prognóstico para se evitar tais práticas³³¹.

O pensamento lombrosiano não encontrou a causa da criminalidade, mas, sim, fatores de seletividade e de criminalizações pela aparência do suspeito. Não raras vezes percebemos o empresariado moral, na atualidade, ditando e expondo quais são os *degenerados sociais*, mas também não raras vezes ficam sem resposta (ou buscam e bebem de outras fontes lombrosianas) fundamentos para atos atrozes.

A virada do positivismo bioantropológico ocorre com Enrico Ferri, na obra *Sociologia Criminal*, de 1892. Apesar de discípulo de Cesare Lombroso, Ferri entendia que o conceito de livre-arbítrio não tem lugar na lei penal e que é a defesa social o verdadeiro propósito da justiça criminal. A responsabilidade desse discípulo de Lombroso foi a de classificar os estereótipos criminosos: nato, louco, habitual, ocasional e passional³³². Essas classificações estão introjetadas até hoje nas estruturas de imputabilidade do sistema punitivo e nas medidas de segurança.

De outro lado, afirmava Enrico Ferri que “[...] a justiça penal, como instrumento de repressão violenta e dominação de classe está destinada a desaparecer para não substituir mais que uma função clínica. Porque o desenvolvimento da justiça penal tem estado sempre em razão inversa da justiça social”³³³. Este sociólogo criminal criticava a justiça penal e a considerava cega e desorganizada a sua estrutura. Afirmava que esta deveria se transformar em funções de prevenção contra a *enfermidade do crime*, firmando-se como medida e método da prevenção social. Com esse argumento, evitar-se-ia a repressão penal, pois esta é sempre brutal. A prevenção se dava na compressão dos efeitos, nas enfermidades que causam o crime. Distingue-se, assim, a criminalidade atávica e a criminalidade evolutiva. Essa divisão era importante, pois resultaria em uma utilização de forças rebeldes canalizada à atividade social. Desse modo, fica consignado o reconhecimento de que *nem todo o crime é doença*, mas existe a possibilidade de uma sinergia e união de esforços de multidão para reivindicação de direitos, ou seja, de condutas sediciosas.

Para Enrico Ferri, a justiça penal é uma justiça de classe e a defesa social seria a forma legítima de rechaçamento deste classismo. Principalmente porque ela pretende *defender a sociedade*, enquanto que *o direito de castigar não pode ser assimilado ao de defesa, porque*

³³¹ Ibid., p. 304.

³³² Ibid., p. 312.

³³³ FERRI, Enrico, op. cit., p. 352.

a defesa tem em perspectiva um fato futuro, e a pena um fato já realizado. Porém, essa concepção, apesar de considerar o fato de que o direito de castigar é um retrocesso, legitima todo o excesso de poder exercido de modo preventivo pelo Estado, inclusive as criminalizações que anulam por completo os direitos individuais³³⁴.

A forma de proteção da sociedade se dá pela *Defesa Social*. Esta expressa que quem está determinado a praticar um delito deve ter seus direitos subtraídos. Esta defesa social persiste no tempo e na política criminal com derramamento de sangue, pois a *defesa social legitima o excesso de Poder do Estado*, inclusive o policial.

Fica claro que os massacres, genocídios institucionalizados e demais atos de violência estrutural dos Estados Capitalistas seguem a lógica de reclassificar novos marginais e torná-los elimináveis (criminalizações), pois são criminosos atávicos em um sentido médico lombrosiano, mas, em verdade, não são evoluídos. Isso se dá porque os atos praticados em nome do Estado são consolidados como conquista deste e legitimados em nome da *defesa social*. Qualquer permanência histórica do pensamento de Enrico Ferri não é mera coincidência.

O terceiro integrante da Santa Trindade da criminologia positivista é Raffaele Garófalo. Seu pensamento era voltado ao conceito de delito natural, não com matrizes conceituais jurídicas, mas, sim, puramente criminológicas. Dessa maneira, a defesa social era a luta contra *inimigos naturais*. A existência de um *delito natural* era impulsionada por um *delinquente natural*, que era determinado por aspectos racistas sem conteúdo científico. Esses inimigos variavam de lugar para lugar, mas, verificada a *periculosidade* ou *temerità*, a pena infligida deveria recair sobre a magnitude da periculosidade (perversidade constante e ativa), e não sobre o dano praticado à vítima. Caminhava-se para a lógica de que a inocuidade do inimigo natural era o sentido de justiça³³⁵.

Existindo um delinquente natural para Lombroso, Garófalo se preocupa com a existência de um delito natural, ou seja, um delito que preexista à constituição da própria lei escrita (*criminalização primária*), que pressuponha delitos em todos os tempos e em todos os lugares³³⁶. Essa indagação ganha reforço quando o pensador positivista começa a perguntar-se sobre o parricídio; por exemplo, torna-se delito natural o fato de existirem tribos que praticam homicídio do pai pelo filho como ritual. Costume este reproduzido pelos escravos e estendido pelos habitantes da Terra do Fogo, das Ilhas Fidji e da Nova Caledônia. Desta maneira, o

³³⁴ FERRI, Enrico, op. cit., p. 44.

³³⁵ ANITUA, Gabriel Inacio, op. cit., p. 314.

³³⁶ GARÓFALO, Raffaele. *La Criminología: Estudios sobre la naturaleza del crimen y teoria de la penalidad*. Madrid: Daniel Jorro Editor, 1912, p. 3.

catálogo universal de delitos é utopia, devendo ser renunciado este método e substituído pelo sentimento moral.

O pensamento garofaliano é marcado por um classismo, acima do racismo. Afirma que, para saber quem são os delinquentes naturais, não há necessidade de se viajar para países selvagens; basta ter uma conversa com os pobres ou empregados domésticos. Conclui que essas classes subalternas, assim como os bárbaros, não possuem sentimentos morais³³⁷.

Para Rafaelle Garófalo, “o conceito de delito natural se pauta não na violação de direitos, mas em sentimentos morais naturais mais profundos”³³⁸. Assim, “o delito natural é uma lesão ao sentimento de medo da piedade ou da justiça imperante em cada tempo e sociedade, constituindo-se em um quadro de valores e subvalores lesionados em que se alocam os distintos delitos”³³⁹.

Também na resposta penal Rafaelle Garófalo defende a pena de morte como um artificialismo da seleção natural, levando a cabo o que a natureza não conseguiu fazer com os degenerados (delinquentes naturais), ou seja, *matá-los*.

5.1.1.2 O positivismo criminológico e sua recepção no Brasil

O argumento acima fundamenta as chacinas idealizadas por Estados autoritários e reproduzidas nas democracias latino-americanas. Isso ocorre quando, ao se reproduzir o estigma de incômodo social (delinquente natural) aos miseráveis (*homo sacer*), estes são submetidos à coação do Estado por serem *mala vita* (*estado perigoso sem delito*). Um exemplo de materialização do sistema garofaliano é o projeto nacional-socialista (nazista), de autoria de Edmund Mezger, sobre o tratamento *dos estranhos à comunidade*. Esse projeto pretendia exasperar penas, “de uma forma mais radical, como, por exemplo, as medidas específicas de castração e esterilização, além do internamento nos campos de concentração, a inocuidade dos que conforme a ideologia nazista eram considerados sujeitos estranhos à comunidade, ou seja, antissociais, vagabundos, homossexuais ou simplesmente

³³⁷ Ibid., p. 14.

³³⁸ Ibid., p. 61. (tradução nossa)

³³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. Vol. 7. Quinta-feira, 7 de Julho de 2011, p. IV (tradução nossa)

fracassados”³⁴⁰. O projeto de Edmund Mezger, sobre o conceito de *estranho à comunidade*, afirma:

É estranho à comunidade:

1. Quem, por sua personalidade ou forma de condução da vida, especialmente por seus extraordinários defeitos de compreensão ou de caráter é incapaz de cumprir com suas próprias forças às exigências mínimas da comunidade do povo,
2. quem
 - a) por uma atitude de rechaço ao trabalho ou voluntariamente leva uma vida inútil, dilapidadora ou desordenada e com ele molesta outros ou a comunidade, ou por tendência ou inclinação à mendicância ou à vagabundagem, ao trabalho ocasional, pequenos furtos, estelionatos e outros delitos menos graves, ou no estado de embriaguez provoca distúrbios ou por estas razões infringe gravemente seus deveres assistenciais, ou,
 - b) por seu caráter antissocial ou pedinte perturba continuamente a paz da generalidade, ou
3. quem por sua personalidade ou fora de condução da vida revela que sua mente está dirigida à comissão de delitos graves (delinquentes inimigos da comunidade e delinquentes por tendência).³⁴¹

Fica claro que essas matrizes criminológicas positivistas fazem legitimar massacres institucionais e o autoritarismo policial. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o positivismo criminológico “não somente legitimava o neocolonialismo, mas, também, a repressão das classes subordinadas no interior das metrópoles colonialistas. As elites dessas sociedades temiam sua subordinação e perseguiram os dissidentes agitadores”³⁴².

O positivismo criminológico foi mimético social em toda a América Latina, não sendo exclusivo do Brasil. No entanto, para ele se desenvolver, foi necessário que os pseudo-intelectuais criassem uma imagem de representantes da ilustração europeia, como verdadeiros cruzados morais de uma causa.

É o positivismo criminológico o responsável pelos mecanismos que produzem a criminalização secundária. Se no passado verificava-se o crânio, hoje são mapeados códigos genéticos³⁴³. Em todo o processo histórico do positivismo criminológico, fica claro que ele não cria crimes, mas, sim, criminalizações. Legitimam-se as práticas do poder punitivo, mesmo que medievais. Trata-se de “uma ideologia surgida do medo das revoluções populares, dirigida à desqualificação da ideia da igualdade”³⁴⁴.

A estrutura social desqualificada no Brasil dos séculos XIX e XX foi o controle dos escravos e, posteriormente, das classes perigosas, que se projetam no tempo até o

³⁴⁰ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo: Estudios sobre el derecho penal en el Nacionalismo*. 4. Ed. Valência: Tirant La Blanch, 2003, p. 173. (tradução nossa)

³⁴¹ Ibid., p. 193.

³⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. Vol. 7. Quinta-feira. 7 de Julho de 2011, p. IV. (tradução nossa)

³⁴³ BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/05/2012, Página 1.

³⁴⁴ BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., p. 41.

presente. Basicamente, os recém-libertos (pós-lei Áurea) e os imigrantes formaram a categoria dos degenerados (classes perigosas), junto com demais famintos produzidos pela Velha República³⁴⁵. O desenvolvimento da sociedade na terra do pau-brasil fundou-se na relação de submissão da classe de subalternos a uma minoria favorecida, submissão esta que historicamente fundamentou a negação dos extermínios, dos massacres e dos conflitos sociais. Sobre a mesma negação, porém, no setor rural, Gizlene Neder expõe:

No que se refere ao setor rural, o latifúndio é visto como fator de concentração populacional que gerou o clã rural, grupo social que compreende o conjunto de indivíduos participantes das atividades de domínio ou que a ele se agregam. A violência que mantinha este domínio não é ressaltada e cede lugar ao conagraçamento. O proprietário de terras ou o senhor da fazenda aparece como um homem protetor, quase um pai para todos os colonos e agregados, cercados de respeito e admiração³⁴⁶.

A República Velha foi marcada por intensa atividade policial, cuja persecução penal era notadamente direcionada aos vagabundos e aos mendigos e, em especial, contra os negros. Discurso este fundamentado na higiene, moralidade, bons costumes, progresso e civilização, premissas positivistas da época e que até hoje fundamentam a política criminal com derramamento de sangue. Justificam-se, com base nas argumentações positivistas e na ideologia do trabalho, os julgamentos e condenações sumárias à pena capital, sem direito a recursos dos pobres e condenados da terra de nosso tempo.

A proposta mais difundida e aceita no imaginário social contemplava, portanto, uma estratégia montada no *trabalho obrigatório*, na *reeducação* e na *disciplina*. Desnecessário dizer que tal proposição situava-se no plano da formulação. Sua base calcava-se na ideologia burguesa de trabalho e correspondia ao momento histórico de constituição do mercado de trabalho no país, uma vez abolida a escravidão. No plano da prática, a realidade é outra. Apesar da técnica e da ciência modernas e da formulação de propostas mais ou menos sofisticadas ou mais ou menos repressivas, a história do sistema penitenciário na formação social brasileira está marcada pelo confinamento e no extermínio. O desenvolvimento de argumentações em torno dos *modelos ideais* de sistema penitenciário travadas no início do século revela-nos, de um lado, os reclames em torno da precariedade, insuficiência e ineficácia do sistema (como hoje) e, de outro lado, confirma o delineamento de um processo de ideologização que tramitava conjuntamente à constituição do mercado de trabalho na passagem ao capitalismo³⁴⁷.

³⁴⁵ SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 68. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2007, p. 266.

³⁴⁶ CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. *Brazil: violência e conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987, pp. 268-269.

³⁴⁷ NEDER, Gizlene. *Violência e cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 27.

Assim, a capoeiragem, que era tão reprimida até a República Velha, torna-se sem sentido frente ao novo inimigo social: os possíveis revolucionários, estrangeiros e vagabundos. Estes têm a polícia como aparato de repressão, um verdadeiro sistema de classes tidas como perigosas³⁴⁸. O positivismo criminológico em verdade foi uma forma de manutenção do *status quo* das elites brasileiras, frente à abolição da escravidão, na proclamação da República, e legitimava a seletividade da criminalização secundária das classes subalternas revolucionárias e contrárias ao regime político. Como aponta Euclides da Cunha, em *Os Sertões*:

Primeiros efeitos de variados cruzamentos, destinavam-se talvez à formação dos princípios imediatos de uma grande raça. Faltou-lhes, porém, uma situação de parada, o equilíbrio, que lhes não permite mais a velocidade adquirida pela marcha dos povos neste século. Retardatários hoje, amanhã se extinguirão de todo. A civilização avançará nos sertões impelida por essa implacável "força motriz da História" que Gumpłowicz, maior do que Hobbes, lobrigou, num lance genial, no esmagamento inevitável das raças fracas pelas raças fortes. A campanha de Canudos tem por isto a significação inegável de um primeiro assalto, em luta talvez longa. Nem enfraquece o asserto o termo-la realizado nós filhos do mesmo solo, porque, etnologicamente indefinidos, sem tradições nacionais uniformes, vivendo parasitariamente à beira do Atlântico, dos princípios civilizadores elaborados na Europa, e armados pela indústria alemã — tivemos na ação um papel singular de mercenários inconscientes. Além disto, mal unidos àqueles extraordinários patrícios pelo solo em parte desconhecido, deles de todo nos separa uma coordenada histórica — o tempo. Aquela campanha lembra um refluxo para o passado. E foi, na significação integral da palavra, um crime. Denunciemo-lo³⁴⁹.

A chave do pensamento positivista é a naturalização dos desiguais e a normalização dos extermínios. Torna-se, assim, o ato de *eliminar os degenerados sociais*, algo legal e próprio do sistema punitivo. A confluência no Brasil entre o discurso jurídico e o discurso médico (higienista e sanitarista) legitimou diversas práticas estigmatizantes. Raymundo Nina Rodrigues, que nasceu, viveu e morreu em pleno positivismo criminológico (1862-1906), era médico na Bahia e foi um dos responsáveis pela classificação das raças no Brasil. Sua obra, *A raça e a responsabilidade penal no Brasil*, deixa clara a preocupação do

³⁴⁸ João Paulo de Aguiar Sampaio Souza esclarece sobre a hierarquização de classe e a recepção do positivismo criminológico no Brasil: "[...] afirma-se que o positivismo criminológico encontrou uma sociedade hierarquizada, marcada pela escravidão, onde o controle de uma minoria era feito por mecanismos ideológicos e por força do Estado. A abolição do regime de escravidão e a proclamação da República não alteraram, na essência, o comportamento da sociedade brasileira, que permaneceu hierarquizada, apenas formularam, no plano discursivo, pequena modificação para a propagação da ideologia do trabalho, permanecendo, entretanto, o ideal de submissão e de controle social pleno formulados desde o império. Contudo, a adoção da República, com a declaração de igualdade formal, demandava uma fonte de legitimação do mecanismo punitivo, em meio à tentativa de europeização brasileira. Nesse contexto, o positivismo criminológico ganha espaço no cenário jurídico nacional, trazendo vários reflexos no procedimento de criminalização secundária e na própria legislação penal." (SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. Volume 68. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2007, p. 288)

³⁴⁹ CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984, p. 1.

médico baiano em conseguir categorizar a degeneração das raças com base na mestiçagem. Criticando a legislação brasileira, ele afirmava:

Desconhecendo a grande lei que considera a evolução ontogenica simples recapitulação abreviada da evolução phylogénica, o legislador brasileiro cercou a infâmia do indivíduo das garantias da impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da raça, considerando iguais perante o código os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bem como os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão.³⁵⁰

Nina Rodrigues deu importância significativa aos fenômenos coletivos de anormalidade, sendo a degenerescência sua fonte³⁵¹. Quando analisou o conflito de Canudos, estudou o crânio de Antônio Conselheiro, porém, sem sucesso na descoberta de alguma anormalidade. Nina Rodrigues ainda acrescentava, sobre os integrantes do movimento de Canudos, que “nesta população de espírito infantil e inculto, assim atormentada por uma aspiração religiosa não satisfeita, forçosamente havia de fazer profunda sensação a figura impressionante de um profeta ou enviado divino desempenhada por um delirante crônico na fase megalomaniaca da psicose”³⁵².

A falta de capacidade de controle das *raças inferiores*, que eram grande maioria desde a colonização, sempre causou temor à classe dominante. Se retornarmos um pouco antes dos tempos memoráveis de Raymundo Nina Rodrigues, na virada do século XVIII para o século XIX, a escravidão foi usada pelo aparato repressivo, que tinha uma dupla preocupação: a primeira era garantir a *ordem* e a outra, as necessidades estruturais e urbanísticas da capital do vice-reino³⁵³. Nessa lógica, o poder público usava o trabalho escravo para as obras públicas. Tratava-se assim de um escravo com dois senhores: o privado e o público.

³⁵⁰ RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894, p. 77.

³⁵¹ Bruno Shimuzi, sobre este elo entre a degenerência e as práticas de delito, comenta o pensamento de Nina Rodrigues: “A atenção de Nina Rodrigues foi mais amplamente voltada para a temática dos fenômenos coletivos anormais, contudo, depois que ele teve a oportunidade de examinar o crânio de Antônio Conselheiro, líder da comunidade que, à revelia da legislação da época, instalou-se em Canudos, no sertão baiano, e foi massacrada pelo exército em 1897 (Machado, 2005). [...] Ainda que não colocasse em dúvida, todavia, que o caso de Canudos fosse uma manifestação coletiva de loucura, Nina Rodrigues não constatou, no crânio de Antônio Conselheiro, qualquer indivíduo de traço atávico compatível com um quadro de degeneração. Como conclusão do exame, Nina Rodrigues apontou que o crânio não apresentava nenhuma anomalia que denunciasse traços de degenerescência: é um crânio de mestiço onde se associam caracteres antropológicos de raças diferentes (1939a, p. 131). O diagnóstico, portanto, fixou-se em um delírio crônico, não constatável por traços biologicamente verificáveis.” (SHIMUZI, Bruno. *Solidarismo e gregarismo nas facções criminosas*: Um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2011, p. 32).

³⁵² RODRIGUES, Raymundo Nina. A loucura das multidões. In: *As colectividades anormais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939, pp. 50-77.

³⁵³ ARAÚJO, Carlos Eduardo M. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In NUNES MAIA, Clarissa; SÁ NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 220.

O temor acima referido se dava, de um lado, pela quantidade de escravos criminalizados e levados à atividade escravista urbana e, de outro, pela incapacidade do poder público (senhor público) em controlar distúrbios. Do total de 43.376 habitantes na cidade do Rio de Janeiro, apenas 19.578 eram brancos, segundo dados do conde de Resende:

TABELA 3 – PERFIL RACIAL DO RIO DE JANEIRO EM 1880

BRANCOS	PARDOS LIBERTOS	NEGROS LIBERTOS	TOTAL DE LIVRES	ESCRAVOS	POPULAÇÃO TOTAL
19.578	4.227	8.812	14.986	14.986	43.376

Segundo Lilia Mortiz Schwarcz, com base em estatísticas oficiais da República Velha brasileira (1890), 56% dos brasileiros não eram brancos: 32% eram mestiços; 12% eram negros e 12% eram indígenas³⁵⁴. Essa estatística, com base na reformulação e reclassificação das raças, consolida a ideia de que o Brasil cometeu um genocídio generalizado, pois separava, tanto no plano teórico, como no plano prático, os negros e mestiços em regeneráveis ou presas das criminalizações. A obra *Os Sertões*, de Euclides da Cunha, exaure a narrativa do conflito de Canudos, com a vinda do crânio de Antônio Conselheiro, para a descoberta – com base no positivismo criminológico – da(s) causa(s) de loucura e criminalidade: “Trouxeram depois para o litoral, onde deliravam multidões em festa, aquele crânio. Que a ciência dissesse a última palavra. Ali estavam, no relevo de circunvoluções expressivas, as linhas essenciais do crime e da loucura [...]”³⁵⁵

No pós-abolicionismo da escravidão no Brasil, o racismo não ficou enfraquecido; pelo contrário, em razão da existência de uma grande massa liberta de desvalidos, tornou-se necessário repensar a forma de controle social sobre o trabalho e a pobreza que anteriormente era exercida por senhores e capatazes. Assim, o Estado Republicano³⁵⁶ tornou-se único detentor do monopólio da violência e da repressão criminalizante.

³⁵⁴ SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *O espetáculo das raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil de (1870-1930)*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1993, p. 97.

³⁵⁵ CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984, p. 265.

³⁵⁶ Sobre a permanência do racismo no Estado Republicano, afirma Gizlene Neder: “A hegemonia do projeto republicano moderno-conservador das oligarquias paulistas (expressado politicamente pelos Partidos Republicanos paulista e mineiro, PRP e PRM), aliado com o republicanismo positivista dos militares, impõe-se à nação. Encaminha-se, então, o imbricado e difícil dilema da construção da Identidade Social (*Nacional*) com os olhos postos nos ‘modelos’ dos países

O lombrosianismo criminológico foi recepcionado amplamente no Brasil, principalmente nas instituições de controle social, como a Polícia e a Justiça³⁵⁷. Gizlene Neder aponta que “as populações de origem africana, que na sua maioria ocupam um lugar subalterno na estrutura social brasileira, estão de fato (e não de direito) excluídas dos direitos (de cidadania)”³⁵⁸. Essa exclusão possibilita que as instituições de violência estatal (controle social) utilizem um tratamento *criminalizante*, de suspeita, julgamento, condenação e até mesmo de absolvição de seus condenadores, como ocorre cotidianamente nos processos de *crimes de Estado*. Ao olhar as prisões contemporâneas, verifica-se que estas não são diferentes das senzalas e palcos judiciais de execração pública do passado. Houve o deslocamento da categoria *raça* para a *classe*, apesar de muitas vezes estas duas categorias se encontrarem na permanência histórica do racismo.

Assim, a permanência histórica do positivismo é evidente rotina policial e judiciária, que produz ou aceita o derramamento de sangue. Nessas instituições de sequestro e de estigmatização, normaliza-se a desigualdade, persistindo uma atuação seletiva nas classes perigosas. O positivismo criminológico, inclusive, atribui aos juristas – prolores de discursos da academia – o status de cruzados protetores da estrutura hierárquica social, que não raras vezes legitimam discursos do extermínio produzido pela criminalização secundária.

A mesma fase histórica do positivismo (séculos XIX-XX) protagonizou a prática judiciária hegemônica (burguesa) no Brasil. Gizlene Neder dispõe que “os juristas pensam, a um só tempo, na *civilização*, no *progresso* e na *modernização*, noções que são incorporadas aos vários projetos para o Brasil enquanto *nação*, a ser recortada em sua especificidade em face ao estrangeiro. E formulam um tipo particular de preocupação com o disciplinamento social, tido como base para os projetos de uma *nação moderna e civilizada*”³⁵⁹.

Na atualidade, o tetraneto do escravo continua sendo a principal vítima das criminalizações do Estado democrático de Direito, que somente dá algumas folgas para discussões pós-lombrosianas. Nas Universidades da Pensilvânia e de Indiana (EUA), houve uma pesquisa, em 2011, que tentou provar que existe uma vinculação da violência com

européus (brancos, *higienicos* e *civilizados*) como única opção de modernidade (à época usava-se as expressões ‘modernização’ e ‘modernismo’, acompanhados de *civilização*). A permanência do racismo na formação ideológica brasileira sofisticou-se até a expectativa do *branqueamento* presente no racismo assimilacionista de Oliveira Vianna. E as dificuldades de se lidar com a incômoda e fantasmagórica questão da *Cor* levou a que alguns censos cometessem erros de ordem técnica, em função de equívocos político-ideológicos. Em 1920, a classificação foi suprimida do censo, por exemplo. As afirmativas de que a sociedade brasileira apresenta um padrão de estratificação social *sui generis* e uma afinidade maior com o modelo patrimonial detêm uma predominância sobre o conjunto das interpretações sociológicas existentes. Sem dúvida, a cristalização desta visão patrimonialista reflete o emaranhado ideológico, cujas fibras sustentam o conservadorismo no Brasil. O racismo é um dos pilares-mestres deste conservadorismo.” (NEDER, Gizlene. *Violência & Cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, pp. 48-49)

³⁵⁷ Ibid., p. 49.

³⁵⁸ Ibid., p. 49.

³⁵⁹ NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 12.

regiões cerebrais, que seriam responsáveis por características como o julgamento moral e o medo de punição. Esta pesquisa foi feita com 27 psicopatas para determinar quais regiões cerebrais são ligadas a emoções como culpa, remorso e medo³⁶⁰. Chegou-se à conclusão prévia de que essas condutas, em tese, estariam ligadas à região da amígdala e ao córtex pré-frontal.

5.1.1.3 O *sem-terra* como inimigo social natural

O que um escravo levado ao pelourinho pelo seu senhor, no século XVIII, e um jovem negro das ditas *comunidades* nos grandes centros urbanos da periferia latino-americana, preso por furtar um alimento na feira, na pós-modernidade, têm em comum? A princípio são dois momentos históricos, duas histórias desligadas pelas ampulhetas temporais e deslocadas no sistema jurídico-penal de cada época. Errado, pois tratam-se de dois momentos de uma mesma história que permanece no tempo.

Isso difere do que é uma luta de classe em sua conjuntura histórica, entre classe exploradora e classe explorada. Em regra, a primeira não quer o extermínio da segunda; pelo contrário, precisa da classe subalterna. O problema é a existência de uma classe subalterna com consciência de sua situação de explorada. Afirma Petr Ivanovich Stucka:

Quando Rink perguntou aos nicoborianos quem era o seu chefe, eles, sorrindo, admirados, responderam perguntando-lhe porque acreditava que um homem *podia ter autoridade sobre muitos*. Esta anedota, que Herbert Spencer atribui a um viajante, expressa mui claramente uma ideia que até hoje não foi compreendida pelos estudiosos burgueses, nem pelos seus seguidores socialistas. Mas, qual a razão por que não a compreendem? Porque se acham demasiado enclausurados na ideologia jurídica da burguesia; ou mais precisamente, na ideologia da sociedade classista em geral, para compreender o racionalismo ingênuo do selvagem que desconhece as divisões de classe e, ao mesmo tempo, o domínio classista de uma minoria de indivíduos, ou mesmo de um só indivíduo, sobre a grande maioria, tal como existe na ditadura da classe dos capitalistas, dos proprietários de terra ou em semelhantes governos minoritários. O domínio dos opressores sobre os oprimidos, dos possuidores sobre os que nada possuem, é tão antigo como a existência das classes, e criou-se um poder organizado para dominar a grande maioria, isto é, a classe dos oprimidos, dos não-possuidores.³⁶¹

³⁶⁰ MIOTTO, Ricardo. Estudo sobre futuro bandido é polêmico. *Folha de S. Paulo*, Segunda-feira, 07 de março de 2011, p. C-9.

³⁶¹ STUCKA, Petr Ivanovich, op. cit., p. 51.

Assim, converte-se, de mero ente dominado, para o que ideologicamente se denomina de *inimigo interno*, o *perturbador*, o *daninho*, que está presente em nossas sociedades. De um lado estão na trincheira da luta de classes e de outro servem para saciar a *thanatus* que a sociedade ainda persiste em manter viva em sua visceral realidade. Nilo Batista alerta que “o estranho nas práticas penais germânicas antigas, como o servo ou o judeu no reino visigótico, e também o herege perante a inquisição medieval não são propriamente humanos; eles participam, nas metáforas do discurso judicial de cada conjuntura e na ferocidade do tratamento que em todas recebem, da natureza de bestas.”³⁶² Para Eugenio Raúl Zaffaroni:

- a) O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *peessoas*, dado que os considerava apenas como entes *perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.
- b) O item acima não consiste numa verificação apenas de *dados de fato*, revelados pela história e pela sociologia, mas também de *dados de direito*, posto que tanto as leis quanto a doutrina jurídica legitimam este tratamento diferenciado. Também os saberes pretensamente empíricos sobre a conduta humana (convergentes na criminologia tradicional ou etiológica) pretenderam dar-lhes justificação científica.
- c) Na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (*inimigos* da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito. Com isso, introduz-se uma contradição permanente entre a doutrina jurídico-penal que admite e legitima o conceito de *inimigo* e os princípios constitucionais internacionais do Estado de direito, ou seja, com a teoria política deste último.
- d) Visto que, na realidade, o poder punitivo atual trata alguns seres humanos como se fossem pessoas e que a legislação autoriza a agir assim, a doutrina consequente com o princípio do Estado de direito deve tratar de limitar e reduzir ou, ao menos, delimitar o fenômeno para que o Estado de direito não desapareça.³⁶³

O sistema penal oficial (justiça e lei) em sua tradição hegemônica desqualifica o réu e, com ajuda da mídia de massa, execra-o publicamente. Legitima-se o sistema subjacente de neutralização do *inimigo interno cômodo*. Cancela-se assim, qualquer qualidade de *cidadão*, transformando-o em coisa passível de destruição. Essa dicotomia cidadão e não-cidadão tem uma expressão clara após a Declaração dos Direitos dos Homens. Petr Ivanovich Stucka expõe em sua obra que “[...] aquilo que constitui atualmente um direito natural e inato da burguesia (um direito hereditário) foi, na Declaração dos direitos do homem e do cidadão,

³⁶² BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – Volume I*. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, pp. 22-23.

³⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2007, p. 11.

proclamado como direito natural. A razão disso está baseada só no que o cidadão quer dizer, aquele que é proprietário, o titular sentido da palavra.”³⁶⁴

Apesar de não ser o foco principal da presente tese, é preciso situar o leitor na complexa vinculação entre a atuação punitiva das estruturas de poder autoritário e o desenvolvimento socioeconômico, assim como se faz necessário conhecer esse *perigo* do direito penal subterrâneo chamado *Sem-Terra*. Abordaremos, portanto, um evento em que os vitimados foram esses inimigos cômodos.

5.1.2 Subcultura e negação: A criminologia negacionista e a interpretação de todos os massacres

5.1.2.1 O discurso criminológico das técnicas de neutralização

No presente tópico, será abordada a *teoria criminológica subcultural*. Os crimes praticados por agentes do Estado referem-se tanto ao plano individual como à estrutura do aparelho organizado de poder. A dificuldade interpretativa, tanto no plano dogmático, quanto no criminológico, demanda o uso e a adaptação de algumas teorias provenientes de estudos mais clássicos do direito penal (dogmática) e da criminologia de meados do século XX.

A teoria subcultural preocupou-se basicamente com a delinquência juvenil. Um dos seus protagonistas foi Albert K. Cohen, que em 1955 escreveu *Garotos Delinquentes: A cultura de gangue*, verificando a existência de subculturas criminosas nas gangues juvenis³⁶⁵. Esta subcultura tida como criminosa desses jovens era considerada um sistema de crenças e valores que surge na relação de interação com outros jovens em mesma situação, ou seja, em confronto com a cultura dominante (contracultura)³⁶⁶.

³⁶⁴ STUCKA, Petr Ivanovich. *Op. cit.*, p.13.

³⁶⁵ COHEN, Albert K. *Delinquent Boys: The culture of the gang*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1955. Vide também: COHEN, Albert K. *Transgressão e controle*. Trad. Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1968.

³⁶⁶ Segundo Gabriel Inacio Anitua, a lei refere-se ao modelo cultural, sendo um modelo contrário ao seguido pelas gangues em suas subculturas: “Cohen descrevia a subcultura criminosa desses grupos de jovens enquanto um sistema de crenças e valores que surgem da interação com outros jovens em situação similar e que resolvem, por seu intermédio, os problemas de adaptação causados pela cultura dominante. Ele combatia as explicações psicológicas da criminalidade entre jovens e explicava a delinquência individual não por conta da personalidade particular, mas sim porque poderia existir em qualquer personalidade, se as circunstâncias permitem o contato com modelos delinquentiais ao invés de com modelos que respeitam a lei. Em seguida, explicava como surgem estes modelos culturais delinquentiais.” (ANITUA, Gabriel

Dependência cognitiva e moral. Esta se refere à ideia de que o conhecimento, as crenças e os valores das pessoas – suas noções sobre o que é, o que é possível e o que é certo – dependem do conhecimento, das crenças e dos valores de outras pessoas. Significa que, se desejamos saber o que se passa na mente de uma pessoa, nosso ponto de partida deve ser o que se passa na mente das pessoas que o cercam. Isto é a essência do que entendemos por cultura; o nenê num lar, e o noviço num grupo social, a fim de sobreviverem como seres sociais, precisam ter relações com outros, e para isso precisam “assumir o papel do outro”, ver as coisas através dos olhos dos outros, adotar suas perspectivas e incorporá-las. Todavia, a cultura não é um estoque homogêneo de ideias de qualquer indivíduo específico que derivam das subculturas a que está mais exposto e com que mais se identifica. De um modo ligeiramente diferente, esta dependência cognitiva e moral constitui também o tema “teoria do grupo de referência”. A teoria do grupo de referência salienta a incerteza e a instabilidade das crenças dos homens, quando não podem verificá-las através de crenças de outros; sustentam com maior firmeza as crenças que partilham com outros. Mas não *quaisquer* outros. Para cada um de nós tem um conjunto um pouco diferente de objetos de referência que desempenha um papel muito decisivo na conformação de nosso pensamento. Se pensarmos no comportamento de transgressão como aquele que é orientado pelas crenças e valores em desacordo com os dos grupos dominantes na sociedade, a explicação da transgressão é um caso especial de explicação da transmissão da cultura ou a influência de grupos de referência. Os indivíduos praticam atos de transgressão porque aprendem em subculturas de que participaram as crenças e valores que os apoiam, da mesma forma que as pessoas aprendem crenças e valores convencionais de suas subculturas, e são mantidas em seu comportamento pelo acordo e aprovação de seus grupos de referência. A organização social determina a distribuição do comportamento de transgressão e do conformismo, através da estruturação de redes de interação social, na qual se adquirem os grupos de referência e onde ocorre a aprendizagem cultural³⁶⁷.

As criminalizações cometidas tentam ser justificadas por um valor maior (valor dominante). Aplica-se, assim, uma releitura das *técnicas de neutralização de Sykes e Matza*³⁶⁸ como técnica-chave para a interpretação das justificativas das criminalizações praticadas pelos aparelhos ideológicos do Estado³⁶⁹.

Inácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2008, pp. 499-500)

³⁶⁷ COHEN, Albert K. *Transgressão e controle*. Trad. Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1968, pp. 178-180.

³⁶⁸ SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: The theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, Vol. 22, n.º 6 (Dec., 1957), pp. 664-670.

³⁶⁹ Com profundidade sobre a aplicação das técnicas de neutralização em crimes de Estado, afirma José Carlos Moreira da Silva Filho: “Assim, como a responsabilidade nos crimes do Estado concentra-se tanto sobre o indivíduo que cometeu o ato quanto sobre o Estado como instituição, uma análise adequada desses crimes deve contemplar tanto a esfera individual quanto a macro-social. No esforço de construir modelos teóricos que possam dar conta da terefa, alguns autores têm recorrido às teorias clássicas da criminologia, agora iluminadas por outra luz e entendidas como fragmentos que podem ajudar a esclarecer certos aspectos inseridos no quadro maior desses crimes. Zaffaroni afirma que os elementos que provém da criminologia clássica podem ser bem mais úteis aos crimes do Estado do que aos crimes comuns, e exemplifica trabalhando com as técnicas de neutralização de Sykes e Matza (Zaffaroni, 2006). Tais técnicas foram apresentadas por Sykes e Matza no ano de 1957 em um artigo publicado na *American Sociological Review*, e voltavam-se para a elucidação da delinquência juvenil (Sykes e Matza, 1957). O princípio básico das técnicas de neutralização se apoia na possibilidade sempre presente de que atos que, em princípio, seriam ofensivos aos valores e norma vigentes, sejam justificados de modo a não representarem uma real ofensa. Em outras palavras, são justificativas para as ações criminosas que operam para que estas não entrem em contradição com os parâmetros sociais. Aos olhos do agente sua ação é válida e, ao invés de afrontar diretamente os valores prevaletentes, eles são neutralizados em relação a esta ação. Sykes e Matza apoiaram-se na teoria da associação diferencial de Sutherland, segundo a qual tanto as técnicas empregadas na ação criminosa quanto as justificativas e as racionalizações que lhes dão sustentação podem ser ensinadas e aprendidas. De modo muito mais claro e elaborado do que a delinquência juvenil, dispersa no âmbito das relações sociais, tais justificativas e racionalizações se apresentam em relação aos crimes do Estado (Zaffaroni, 2006)”.

As técnicas de neutralização, dentro do estudo *subcultural* da compreensão da criminalização individual juvenil, cometidas por um aparato organizado de poder, servem, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, para “analisar o comportamento dos protagonistas dos delitos, de seus atores, instigadores, cúmplices e encobridores e, certamente também da opinião pública e, para perguntar-se como funciona, para esta análise, a teoria das técnicas de neutralização e em que consistem quando estão referidas a este gênero de crimes”³⁷⁰.

Há de se lembrar que os protagonistas que praticam massacres não afrontam os valores dominantes da sociedade, mas, sim, produzem um reforço valorativo; por isso a *teoria subcultural* está enquadrada nas denominadas *teorias criminológicas do consenso*. Percebe-se isso quando um determinado grupo pelo qual a sociedade tem antipatia torna-se vítima do Estado. Os ruídos que se levantam são de aplausos, como é o caso do Massacre de Eldorado de Carajás.

O grande elo entre o negacionismo e a subcultura é o seu aspecto subterrâneo. Um dos autores das técnicas de neutralização, David Matza escreveu em 1964 a obra *Delinquência e deriva*, onde tratou intensamente sobre a questão da subcultura. Segundo o autor, “a subcultura da delinquência corresponde aos preceitos e costumes que são equilíbrios delicados entre convenção e crime. A subcultura postula objetivos que podem ser alcançados através de delinquência, mas, também, por outros meios”³⁷¹.

Abaixo da superfície da diferença entre cultura e subcultura, reside uma similaridade obscura. A subcultura é sustentada por crenças que florescem em setores influentes da ordem normativa³⁷². Essas ordens normativas incluem a ideologia da mídia de massa, discursos criminológicos da academia, sentimentos de puritanismo ou de prazer, bem como preconceitos em face de minorias.

Com a finalidade de compreendermos o que é subcultura, se faz necessário conceituar cultura e subcultura. A cultura pode ser considerada como “todos os modelos coletivos de ação, identificáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade.”³⁷³ Uma outra perspectiva é de Boaventura de Sousa Santos, ao explicitar o que é cultura jurídica. Consiste esta em um conjunto de orientações valorativas e interesses que

(MOREIRA DA SILVA, José Carlos Filho. Crimes do Estado e Justiça de Transição. *Revista Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 2, n. 2, julho/dezembro de 2010, pp. 26-27)

³⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El crimen de Estado como objeto de la criminología*, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2011. **(tradução nossa)**

³⁷¹ MATZA, David. *Delinquency and drift*. Nova Iorque, Londres e Sydney: John Wiley & Sons, 1964, p. 59.

³⁷² *Ibid.*, p. 62.

³⁷³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. *Criminologia: O Homem delinqüente e a sociedade criminógena*. 2. Reimpressão. 1997. Coimbra Editora, 1997, p. 290.

caracterizam uma padronização de condutas perante o(s) direito(s) e perante a(s) instituições do Estado nas atividades de produção, aplicação, proteção de garantias ou até mesmo violação do(s) direito(s). A cultura jurídica não se desvincula da atividade política do Estado; logo, trata-se sempre de uma atividade jurídico-política³⁷⁴.

Subculturas não são oposições (conflitos) de valores, mas, sim, adequações (consenso). Albert K. Cohen, em sua obra *Garotos Delinquentes*, descreveu a subcultura criminosa de gangues juvenis. A descrição do conceito de subcultura criminosa pode ser reconhecida como um “sistema de crenças e valores que surgem da interação com outros jovens em situação similar e que resolvem, por seu intermédio, os problemas de adaptação”³⁷⁵.

Neste sentido, prefere-se constituir uma subcultura (sistema penal subterrâneo)³⁷⁶ dentro de uma cultura (sistema penal oficial). As execuções sumárias – atividades de extermínio – são um modelo delinquencial, de subcultura punitiva, ao invés de se adotar o sistema de justiça penal oficial.

5.1.2.2 O *homo sacer*

Alguns conceitos permanecem na história, outros não. Com certeza, o sistema penal, ou quem executa as leis penais, não tem conhecimento do que é um *homo sacer*. Porém, convive com ele diariamente. *Homo sacer* é aquele indivíduo que o povo condenou pela prática de um ato ofensivo (delito), porém não julgou lícito executá-lo, terá imunidade pena³⁷⁷.

Este instituto persiste como estratégia de legitimação de massacres na atualidade. A biopolítica – poder soberano para decidir vida e morte dos súditos – em um Estado capitalista é onipresente, pois nele existem não só instrumentos disciplinares punitivos, mas também dispositivos de contenção social. Basta observarmos a estrutura urbana de grandes

³⁷⁴ SOUSA SANTOS, Boaventura. *Sociología jurídica crítica: Para um nuevo sentido común em el derecho*. Trad. Carlos Lema Añón. Madrid e Bogotá: Trotta e ILSA, 2009.

³⁷⁵ ANITUA, Gabriel Inácio, op. cit., p. 499.

³⁷⁶ Neste sentido expõem-se as características do subsistema de direito penal e a subcultura produzida pelo direito penal subterrâneo: “Tal consideração permite-nos entender o Direito Penal não só como um *fato*, senão como um subsistema social que, apesar de toda a seletividade e arbitrariedade dele oriundas tem lá seu grau de funcionalidade para a construção de identidades culturais locais.” (ZENKNER SCHMIDT, Andrei. *O método do direito penal sob uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13).

³⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a.

metrópoles como o Rio de Janeiro e São Paulo para verificarmos que o deslocamento forçado de uma classe (subproletariado) persiste mesmo em uma suposta democracia.

Esse poder sobre o corpo, capaz de exercer todo o poder soberano através de seus aparelhos ideológicos e repressivos de Estado³⁷⁸, consolida o fascismo que norteia a sociedade de consumo³⁷⁹. É nada mais do que a docificação (normalização) dos corpos dos daninhos sociais³⁸⁰. Assim, pode-se afirmar que o rio sangrento que divide os *integrados* e os *outsiders* da cidadania persiste mesmo em uma democracia burguesa e os genocídios continuam sendo perpetrados com roupagem de *pacificação*. Trata-se este dispositivo da biopolítica de extermínio dos refugos humanos. Afirma Giorgio Agamben:

O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência das decisões soberanas. E apenas porque a vida biológica, com as suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato politicamente decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converterem-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares. Em ambos os casos, estas reviravoltas produziram-se num contexto em que a política já havia se transformado, fazia tempo, em biopolítica, e no qual a forma em jogo consistia então apenas em determinar qual forma de organização se revelaria mais eficaz para assegurar políticas tradicionais (como aquelas entre direita e esquerda, liberalismo e totalitarismo, privado e público) perdem sua clareza e sua inteligibilidade, entrando em uma zona de indeterminação logo que o seu referente fundamental tenha se tornado a vida nua. Até mesmo o repentino deslize das classes dirigentes ex-comunistas no racismo mais extremo (como na Sérvia, com o programa de limpeza ‘étnica’) e o renascimento do fascismo na Europa, sob novas formas, encontram aqui a sua raiz³⁸¹.

³⁷⁸ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Civeiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

³⁷⁹ SOUSA SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra ao desperdício da experiência*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2009. Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos expõe sobre o fascismo societal e suas formas de exteriorização: “A primeira fora é o *fascismo do apartheid social*. Trata-se da segregação social dos excluídos através de uma cartografia urbana dividida em zonas selvagens e zonas civilizadas. As zonas selvagens são as zonas do estado de natureza hobbesiano. As zonas civilizadas são as zonas do contrato social e vivem sob constante ameaça das zonas selvagens. Para se defenderem, transformam-se em castelos neofeudais, os enclaves fortificados que caracterizam as novas formas de segregação urbana (cidades privadas, condomínios fechados, *gated communities*). A divisão entre zonas selvagens e zonas civilizadas está a transformar-se num critério geral de sociabilidade, um novo espaço-tempo hegemônico que atravessa todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais e que por isso é comum à ação estatal e à ação não estatal. Está inscrito, hoje em dia, no coração do cotidiano. No domínio da ação estatal caracterizadas pela grande discrepância entre o direito escrito e a ação estatal prática. Julgo que em tempo de fascismo social o Estado paralelo assume uma nova forma. Consiste num duplo padrão da ação estatal nas zonas selvagens e nas zonas civilizadas. Nas zonas civilizadas, o Estado age democraticamente, como Estado protetor, ainda que muitas vezes ineficaz ou não confiável. Nas zonas selvagens, o Estado age fascisticamente, como Estado predador, sem qualquer veleidade de observância, mesmo aparente, do direito. A polícia que ajuda o menino das zonas civilizadas a atravessar a rua é o mesmo que persegue e eventualmente mata o menino das zonas selvagens. A segunda forma do fascismo societal é o *fascismo paraestatal*. Trata-se da usurpação de prerrogativas estatais (de coerção e de regulação social) por parte de atores sociais muitos poderosos, muitas vezes com a conivência do próprio Estado, que ora neutralizam, ora suplementam o controle social produzido pelo Estado. (SOUSA SANTOS, Boaventura. *A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política*. 2. Ed. 4º Volume. São Paulo: Cortez, 2008, pp. 333-334)”

³⁸⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2007.

³⁸¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a, pp. 127-128.

Para a criminologia, a *negação da vítima* é feita através de um processo de projeção de elementos negativos ao vitimado, esteriotipando-o como daninho, nocivo à sociedade, terrorista, inimigo da pátria, subversivo, violador contumaz dos valores e princípios³⁸². Aloca-se a vítima em uma zona de exceção, um nebuloso local entre o direito e a política, em que é subtraída a condição de ser humano. É uma reificante forma de dominação sobre o *corpus*, que justifica os mais nefastos atos de barbárie praticados pelo Estado.

No século XX, houve diversos *homines sacri*; podem-se citar como exemplo os judeus, os bósnios, os hutus, os índios na América Latina e agora os condenados da cidade e do campo (moradores de periferia e sem-terras).

5.1.2.3 Do(s) perpetrador(es) de massacre(s)

A criminologia classifica três modalidades de perpetradores de massacres: as classes alta, média e baixa. O alto escalão organizativo e a classe média são aqueles que possuem toda a capacidade destrutiva, são os cérebros da destruição, enquanto o baixo escalão é formado geralmente por partícipes ou autores materiais em situação de obediência hierárquica. No Massacre de Eldorado dos Carajás, fica bem claro que existe uma estruturação de poderes do Estado e poderes econômicos que gerenciam a política criminal de derramamento de sangue e o processo tanatológico de eliminação de um grupo de *inimigos*.

Os executores dos massacres são pessoas comuns em situações de exceção. São estas exceções, no entanto, que convertem cidadãos cumpridores da lei em fiéis combatentes e integrantes do aparelho ideológico do Estado como perpetradores de atrocidades. Isto ocorre, pois a própria estética dos aparelhos organizados do Estado tem uma feição de aparelho ideológico de repressão e assassinatos em massa³⁸³.

Esses executores podem ter diversas características. Michael Mann identifica essas características ao classificar categorias de homicidas: *i) homicidas ideológicos*, que pretendem a correção étnica e genética, também denominada limpeza assassina; *ii) homicidas intolerantes*, que manifestam claramente o ódio que possuem por uma minoria; *iii) homicidas*

³⁸² SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. *American Sociological Review*. Vol. 22. Washington: SAGE, 1957, pp. 664-670.

³⁸³ AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. Uma explicación criminológica del genocidio: La estructura del crimen y el requisito de la “intención de destruir”. *Revista Penal*, Madrid, n. 26, 2010, pp. 65-78.

violentos, cuja violência é uma forma de libertação; *iv) homicidas temerosos*, que não têm a intenção de matar realmente, mas se sentem ameaçados e acabam matando primeiro a sua vítima; *v) homicidas materialistas*, cuja motivação do homicídio é a apropriação dos bens da vítima; *vi) homicidas disciplinados*, que são os que obedecem seu superior, obedecendo em razão da autoridade organizada; *vii) homicidas camaradas*, que se sentem pressionados a praticar o assassinato por seu grupo de iguais, já que necessitam da aprovação moral deste; *viii) homicidas burocratas*, que são os inseridos nas estruturas burocráticas da modernidade, motivados pela obediência habitual. Dentro de uma estrutura de poder, como o caso do nazismo, haveria diversas tipologias aplicáveis segundo essa classificação. Os mentores intelectuais (autores e coautores mediatos), por exemplo, estariam em uma categoria de homicidas intolerantes ou até mesmo, acreditando em uma falsa higiene social, na categoria de ideológicos. Já os soldados e executores (partícipes) poderiam se inserir em outra modalidade, a de homicidas disciplinados ou até mesmo de burocratas, sem, contudo, ter o *especial fim de agir*: destruição de um grupo ou destruição coletiva de vários indivíduos (massacres).

Em uma visão criminológica, deve-se levar em consideração um enfoque maleável no que se refere a essa intenção. É difícil determinar, por exemplo, que um partícipe em genocídio ou massacres tenha *a especial finalidade de agir*. Ele pode, inclusive, não aderir à ideologia criminalizante que ali se desenvolve em uma situação macro. Muitos participantes de atos genocidas quiçá eram conscientes do objetivo final da empreitada genocida. Para fazer uma alegoria desse fato, a novela *O Leitor*, de Bernhard Schlink, mostra uma mulher analfabeta, Hanna, sendo acusada de ser líder (médio escalão) de um setor do nazismo. Apesar de confessar os atos, Hanna era inocente, porque não sabia escrever e não tinha conhecimento sobre de quem era a assinatura nas ordens de execuções de prisioneiras que constavam no processo judicial do Tribunal de Nuremberg. Logo, não tinha condições intelectuais de conhecer os detalhes de sua tarefa. Esse arquétipo da personagem vem a ser a realidade de muitos soldados que participaram do nazismo e do processo genocida que deixaria muitas cicatrizes na história. Poderíamos afirmar que Hanna, ou seja, todo o baixo escalão (executores materiais, combatentes) aderiu (ou aderiram) à genocida vontade do terceiro Reich? Ou foram pivôs para a materialização de um *dolo coletivo* maior, sem, contudo, aceitar a vontade libidinal de executar os *inimigos cômodos da sociedade nazista*?

Na verdade, o motivo coletivo, ou dolo coletivo, pode estar atrelado ao fato de que as ideologias são uma forma de abertura da caixa de Pandora da barbárie, ou podem ser as

forças motivadoras que, ao mesmo tempo, podem incitar e instigar as massas desfavorecidas contra determinado grupo criminalizado.

Dois elementos fundamentam os massacres na sua face subjetiva: o conhecimento e o propósito, somente pertencentes aos integrantes das classes altas (elementos intelectuais). Já os integrantes dos níveis médio e baixo não se fazem necessários à existência da finalidade homicida coletiva (propósito).

Kai Ambos conclui, asseverando que a distinção entre classes de perpetradores do genocídio – cuja mesma lógica pode ser usada para os homicídios denominados massacres – deve ser complementada por uma “distinção extra entre agentes estatais e atores não estatais (privados)”³⁸⁴, em que os primeiros teriam condições de cognição dos massacres em razão de sua natureza e deveres oficiais, enquanto os não-estatais (privados) somente podem ser considerados responsáveis se conhecerem especificamente a ligação de suas ações gerais.

5.1.2.4 Os perpetradores e o negacionismo

A criminologia negacionista traz alguns elementos característicos, segundo Gresham M. Sykes e David Matza: *negação da responsabilidade; negação da lesão; negação da vítima; condenação dos condenadores e apelo às autoridades superiores*. Este sistema ou técnica de neutralização permite que o criminalizado viole as normas, sem, contudo, abandoná-las. Segundo Sykes e Cullen:

A resposta a como o delinquente pode violar normas sem abandoná-las, argumenta-se, deve ser encontrada nas “técnicas de neutralização”, Segundo as quais a desaprovação que flui das normas internalizadas e daqueles que se conformam é neutralizada, retrocedida ou desviada antecipadamente. Justificativas ou racionalizações, que são vistas como válidas pelo delinquente mas raramente pela sociedade como um todo, precedem o comportamento desviante e o tornam possível ao proteger o indivíduo da voz restrigente da consciência e da possível condenação dos outros. Dessa forma, permanecem submetido às normas da sociedade e ainda assim qualificam-se os imperativos de que as violações se tornam “aceitáveis”, quando não “corretas”..³⁸⁵

Primeiramente, a negação da responsabilidade aparece quando o criminalizador defende a sua ação criminosa como algo inevitável, necessário, relevante para que seja

³⁸⁴ AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura, op. cit., p. 77.

³⁸⁵ SYKES, Gresham M.; CULLEN, Francis T. *Criminology*. 2. Ed. Orlando: HBJ, 1992, p. 336. (tradução nossa)

atingido um objetivo superior e justificador desta ação. Geralmente se funda em discursos higienistas, atribuindo a denominação de rale aos *descartáveis socialmente*. Para parafrasear Nilo Batista, nada é mais parecido com as bruxas do que os traficantes que querem se apoderar das almas das nossas crianças³⁸⁶. Ou ainda mais, nada é mais vil do que a coexistência humana de terroristas-islâmicos vivendo nos países europeus. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “qualquer pessoa que lê um jornal enquanto toma o seu café da manhã – se não limitar a leitura das notícias de esportes – vai se inteirando dos passos que o poder mundial toma rumo aos genocídios, ou seja, rumo ao aniquilamento total daqueles a quem considera seus inimigos”.³⁸⁷ A obsessão pela segurança continua como o principal foco da questão.

Outro elemento é a *negação da lesão*, que se apresenta como justificativa que se articula contra o massacre. Assim, como a doutrina de segurança nacional se mostrou altamente violenta na América Latina, os atos de resistência ao regime totalitário se mostraram atos de agressão da própria ordem estabelecida. Amenizados, muitas vezes, pelos órgãos de mídia de massa, que alteram, subvertem ou simplesmente ocultam uma realidade. São as simulações e dissimulações. No caso em análise, dá-se a impressão de que não há tais manipulações, tirando o fato de que o partido de extrema-direita começa a se retirar das lesões produzidas. Mas se olharmos para a recente história, podemos constatar que muitos fatos são deturpados ou simplesmente “empurrados para debaixo do tapete” da memória coletiva na América Latina e dos milhões de cadáveres que pertencem não só à cifra negra dos massacres, mas também à escuridão que a alienação produz na consciência coletiva. Assim, negar a lesão, amenizá-la ou justificá-la é um fato inerente ao negacionismo criminológico (comportamento criminalizador omissivo).

Como afirmado anteriormente, a *negação da vítima* é clara na conversão de cidadãos para inimigos. A neutralização da ofensa dos atos pela justificativa de que as vítimas são subversivas geralmente está ligada aos discursos legitimantes de eliminação do *outro*, seja por um antimulticulturalismo, seja por uma limpeza étnica seja pela eliminação dos combatentes marxistas. São exemplos da existência de dois sistemas penais, um oficial e outro subterrâneo: “(a) um para infratores que pertencem às camadas socialmente aptas para a convivência e (b) outro para aqueles que não pertencem a elas. Os primeiros são retribuídos com uma pena limitada e proporcional, ao passo que os segundos são neutralizados com uma

³⁸⁶ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. Vol. I. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

³⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2007, p. 17.

pena desproporcional e indeterminada (medida) [...]”³⁸⁸. A justificativa da atrocidade do ato (medida) ocorre em razão da atrocidade da figura do eliminado (*inimigo*).

Outro método de neutralização é a *condenação dos condenadores*, que consiste na reprovação dos movimentos sociais e de ativistas que pretendem denunciar os crimes e atrocidades perpetrados por agentes do Estado. Nesse sentido, pode-se verificar claramente a criminalização secundária e a eliminação de lideranças. No Estado do Pará, por exemplo, fica claro ao analisarmos o número de assassinatos de lideranças sindicais, representantes de organizações não governamentais e missionários que têm o intuito de defender o acesso à terra.

Outro fator que caracteriza a tentativa do perpetrador em neutralizar seus atos é invocar a obediência hierárquica, também denominada por Gresham M. Sykes e David Matza³⁸⁹ como *The Appeal to Higher Loyalties*, ou seja, *apelar às autoridades superiores*. Consiste em justificar os massacres com o argumento de que somente estavam cumprindo ordens de superiores hierárquicos. Naturalmente, o desobediente dos atos seria punido, razão pela qual é difícil a percepção da (ir)resistência do momento da perpetração.

5.1.2.5 O poder de aniquilar o *homo sacer*

A matriz tanatológica dos Estados tem sua fundamentação na própria história. Aparece, segundo Michel Foucault, em praticamente todo o século XVIII, como guerra de raças. Esta guerra depois vai se incorporando ao racismo de Estado e à capacidade que este ente político tem em expurgar seus refugos, exercendo o “poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer”³⁹⁰.

A biopolítica cria mecanismos com funções diferentes dos dispositivos disciplinares (punitivos) tradicionais. Instrumentos que reafirmam a condição de inimigo de certo regime político, incentivando a afirmação: “para viver, é preciso que você massacre os seus inimigos”, ou, “se você quer viver, é preciso que o outro morra”; para Michel Foucault, a lógica é “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos

³⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2007, p. 101.

³⁸⁹ SYKES, Gresham M.; MATZA, David, op. cit, p. 669.

³⁹⁰ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. Martins Fontes: São Paulo, 2005, p. 287.

anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu [...] viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei me proliferar”³⁹¹.

Essa lógica é aceita em uma sociedade de normalização, onde não há espaço geográfico ou político para as minorias, onde o racismo absorvido pelo Estado é reproduzido na figura do *inimigo econômico* e consolida a legitimação dos massacres.

Cabe afirmar que o genocídio é a forma mais violenta pela qual o Estado afirma a sua ideologia. Se no nazismo existia o nacional-socialismo, na atualidade o que se mantém é o capitalismo como ideologia. No mesmo sentido, Irving Horowitz define o genocídio como o meio extremo que utiliza um Estado para impor a sua ideologia e seu modelo de sociedade³⁹².

A violência nem sempre precisa ser explícita, segundo Nicos Poulantzas. A violência que é monopolizada pelo Estado é o sustentáculo das técnicas do poder e os seus dispositivos de consenso, agindo mediante os instrumentos de disciplina e ideologia, moldam a superestrutura do corpo social; porém, essa violência não se exerce diretamente³⁹³.

A violência se racionaliza e converte-se, no Estado de Direito, em Lei Penal, onde os limites da legalidade existem à medida que a pulsão agressiva do Estado exerce poder sobre seus súditos. Para Giorgio Agamben, existe uma estrutura do Estado de Exceção, onde a força da lei é dissipada³⁹⁴. O grande problema é que, na tradição dos oprimidos, o Estado de Exceção tende a tornar-se regra absoluta³⁹⁵ e o limite da pulsão agressiva não existe mais. Tanto é verdade que morrem seis vezes mais pessoas na metade do século XX do que no século XIX. Em 1960, foram registrados 63% de mortes de civis em guerras; já em 1980 esta cifra sobe para 74%. Calcula-se que, no ano 2000, 360.000 pessoas foram assassinadas no mundo como resultado de violência coletiva e conflitos armados³⁹⁶. No Brasil, esta cifra não é diferente, se levarmos em consideração que o Estado atua como verdadeiro dispositivo kafkaniano³⁹⁷ de eliminação de refugos humanos, tratamento este que também é concedido aos povos tradicionais da *terra brasilis*.

³⁹¹ Ibid., p. 305.

³⁹² HOROWITZ, Irving. *Taking lives: genocide and state Power*. New Brunswick. Nova Jersey: Transaction Books, 1980.

³⁹³ POULANTZAS, Nicos, op. cit., p. 79.

³⁹⁴ AGAMBEN, Giorgio, op. cit., 2007b.

³⁹⁵ “A tradição dos oprimidos nos ensina que ‘o estado de exceção’ em que vivemos é, na verdade, a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável”. (BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas 1: magia e técnica, arte e política*. 10. ed. Brasília: Brasiliense, 1996. p. 226).

³⁹⁶ GREEN, Penny; WARD, Tony. Violence and the State. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais (PUC-RS)*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre: julho a dezembro de 2010, p. 3.

³⁹⁷ KAFKA, Franz. *Na colônia penal*. Trad. Carol Bensimon. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

As classes que pensam através do sistema estatal de repressão (*ou aparelhos ideológicos e repressivos de estado*) são integrantes da classe dominante capitalista. Assim, não é só a economia política que é capitalista, mas vivemos em uma verdadeira capitalização da coerção legítima do Estado para atender finalidades ilegítimas.

5.1.2.6 Os *sem-terra* como bodes expiatórios

A reação punitiva se pauta em dois elementos, relacionados à ligação entre psicanálise e direito: *projeção* e *bode expiatório*. Os inimigos públicos definidos midiática e judicialmente como *sem-terras* são bodes expiatórios, segundo a lógica psicanalítica de Freud. A expiação que a pena pretende nada mais é do que um sentimento de culpa coletivo. Também há a função do criminoso como catalizador, em que são projetados os comportamentos inconscientes coletivos criminosos. Obviamente, esta identificação causa asco social, o que reforça a demanda por ordem e o discurso de pena em que se edifica a ordem videofinanceira da atualidade.

Os bodes expiatórios sempre são produzidos por Estados Falhos (de capitalismo tardio), aqueles que não conseguiram atender a agenda garantista e ciclicamente produzem refugos³⁹⁸. Estes refugos precisam de uma identificação com algo negativo: são os *bodes expiatórios*. Cada sociedade tem um: no Brasil, o negro, o pobre, o *sem-terra*, a prostituta, o traficante de drogas que quer se apoderar das almas de nossas crianças, assim como as bruxas na Inquisição, os judeus subversivos do Nazismo e os comunistas e muçulmanos dos Estados Unidos. Cada sociedade em metástase necessita do *bode expiatório* como placebo para aliviar a dor e o sentimento de vazio que o capitalismo videofinanceiro produz com o aniquilamento de valores humanos de solidariedade.

O sistema penal excludente sempre determinou ou necessitou de *bodes expiatórios* para dar cabo à pulsão violenta. O sacrifício da vítima expiatória do sistema girardiano é quase um ritual sagrado e necessita-se dessa figura para que pessoas de bem se

³⁹⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Zahar, 2005.

sintam mais seguras em uma sociedade de mal-estar na pós-modernidade³⁹⁹. Se não for eliminada esta vítima expiatória, o sistema dará conta de buscar uma nova vítima⁴⁰⁰, até satisfazer o desejo de sangue que *ontologicamente* a psique coletiva cria, no memorial sacrificial que a mídia de massa edifica cada vez mais. Cria-se, assim, uma *hiperrealidade* pautada na simulação ou dissimulação⁴⁰¹. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, uma sistemática de neutralização da vítima é convertê-la em inimigo cômodo da sociedade (*bode expiatório*), negando a situação de vítima, em um processo de demonização⁴⁰². Neste mesmo aspecto, Georg Rusche e Otto Kirchheimer explicam que os “criminosos fora-da-lei, mais que as bruxas e os judeus, eram as presas legítimas para qualquer desejo a ser satisfeito com requintes de crueldade. A grande variedade de punições produzia as compensações. As massas que acorriam para as execuções estavam constantemente ávidas por novas emoções”.⁴⁰³

Logo, o epicentro é sempre uma discriminação no sentido de hierarquização dos seres humanos, tais como as bruxas, os judeus, os índios e populações tradicionais, os movimentos sociais, os comunistas, os degenerados, os imigrantes, os muçulmanos, os pobres, os drogados e os *narco-inimigos*.

Assim, sempre que um *grupo hegemônico* demonstra-se frágil, falho ou ineficaz, cria-se esta figura do *inimigo* cômodo, para acumular e proteger o poder de uma falsa ameaça. Esta é reafirmada, com a identificação do *outro reificado* com os *selvagens* que precisam ser

³⁹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. São Paulo: Zahar, 1999. Da mesma forma, sobre a função do bode expiatório, afirma Elias Neuman: “Sem a menor dúvida leva-se a crer que o estereótipo que servirá para saber que existe o delinquente. Que existem, desse modo, bodes expiatórios que permitem aliviar nossa boas consciências sabendo que nossos filhos estão do outro lado. A repressão gera a existência de um grupo humano tangível onde pode ser descarregada. O mesmo grupo que, como disse anteriormente, possibilita a descarga de nossa raiva e, por sua vez, permite reprimir nossa próprias tendências ao delito, imersas no subconsciente. Não é difícil chegar À conclusão de que na sociedade atual existem vítimas predeterminadas, o que implica também a existência de agressores pré-determinados a partir do controle do poder social. São frases hipertróficas e inumanas que quase sempre existem antes ou depois, segundo se observa o magma normativo que as possibilita e legitima”. (NEUMAN, Elias. *Victimología y Control Social: Las víctimas do sistema penal*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, p. 23). **(tradução nossa)**

⁴⁰⁰ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. 2. Ed. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista – Paz e Terra, 1990.

⁴⁰¹ A obra de Jean Baudrillard, *Simulacros e Simulação*, expõe que a abstração hoje não é algo que possui a duplicidade do espelho ou do conceito, bem como não é um mapa que pretende representar a verdade. A simulação não é uma representação fictícia de um território, de uma referência factível ou de algo verdadeiramente substancial. Trata-se sim, da geração de uma gestação de uma realidade sem origem nem realidade: o hiperreal. Alerta ainda o autor que dissimular é fingir não ter o que se tem, enquanto simular é fingir ter o que não se tem. Logo, o primeiro, reporta-se a uma presença e o segundo, a uma ausência. (BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulações* Lisboa: 1981, pp. 7-40)

⁴⁰² Afirma o autor: “No geral, a ideia retributiva ou talional, teorizada por filósofos e penalistas, canalizava a vingança, exigindo uma proporcionalidade entre a magnitude do delito e da pena. Vimos os denodados esforços de legisladores e juristas para legitimar a eliminação da medida talional de pessoas *incômodas*, ou seja, os pequenos delinquentes. Foram inventadas penas que violavam essa medida, como a *deportação* nos países colonialistas e a prisão *indeterminada* que não existiam nas colônias, mas que se destinavam aos crimes graves, porque os *patibulares* eram fuzilados, enforcados ou guilhotinados.” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, 2012, p. 439).

⁴⁰³ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004, p. 40.

enjaulados. Isso se dá porque os inimigos naturais da civilização não abdicaram da castração pulsional e tanatológica, que a sociedade pós-moderna exige.

Independentemente de quem seja o subversivo pós-moderno, este deve ser mostrado como alguém que possui capacidade destrutiva. Nada mais evidente que isso do que mostrar um movimento social ocupando propriedades de empresas multinacionais como se fossem terroristas. Quando o direito de propriedade é afetado sobre determinados segmentos da sociedade, fica bem claro *quem é e quem não é* dono do poder punitivo. O direito penal é mais privado do que se imagina. Assim, a classe frágil hegemônica precisa negar a responsabilidade social sobre os criminalizados, caçando-os como animais selvagens.

Essa temporada de caça é sempre forjada com o fogo do clamor público (sociedade do espetáculo) e com a adesão subjetiva à barbárie da sociedade civil. Quanto maior o medo (pânico), maior o caos e, dessa forma, maior a capacidade de controle da classe dominadora.

Esse pânico moral é uma *dissimulação*, na expressão de Jean Braudillard, que parte de algo real, mas distorce a sua estrutura ou projeta de modo deformado midiaticamente e paralisa a sua capacidade emancipatória e de percepção. Produz assim, aterrorização da população e da coletividade.

O domínio sobre os espaços é feito através de verdadeiras operações de guerra, nomeando inimigos e negando as baixas. O negacionismo como técnica de neutralização⁴⁰⁴ está presente na atualidade, principalmente quando se pretende justificar a prática de atrocidades pelo bem maior da coletividade.

A negação do dano não se dá somente em termos ativos, mas também sim em termos passivos. Stanley Cohen articula, em sua obra *Estado de Negação*, que há uma resistência da sociedade em crer naquilo que está claro. Assim como no caso de ocupações policiais, onde não há proteção do cidadão, mas sim massacres. Onde se nega o presente e se reprime o passado⁴⁰⁵, mediado por outra forma de técnica de neutralização, a negação interpretativa, que consiste em “[...] relatos populares de delitos comuns como o uso proibido do sistema de informática na universidade para mandar e-mails pessoais a familiares. Da mesma forma, a negação da lesão e da vítima transcorre em um discurso frio ao direito justo e à moral: ‘todo mundo faz’ [...]”⁴⁰⁶. Do mesmo modo, são tidos como normais os Estados de Exceção permanentes de direitos humanos, em regiões de alta intensidade de luta pela terra,

⁴⁰⁴ SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: The theory of delinquency. *American Sociological Review*, Vol. 22, n.º 6 (Dec., 1957), pp. 664-670.

⁴⁰⁵ COHEN, Stanley, op. cit., p. 29.

⁴⁰⁶ COHEN, Stanley, op. cit., p. 62. (tradução nossa)

em que o uso da metodologia policlesca de eliminação do outro se tornou regra absoluta. Esta prática é protegida pelo discurso criminológico legitimante e dominante do *outro perigoso*.

Em *Totem e o Tabu*, Freud explica a significação do termo *tabu* como algo por um lado aceito e por outro restrito por uma coletividade. Assim, este termo aproxima-se da própria concepção de lei, que se reporta a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A consequência (penal) da violação “de um tabu é a transformação do próprio agressor em tabu [...]”⁴⁰⁷. Certos perigos provocados pela violação do *tabu* podem ser evitados por atos de expiação e purificação. Nota-se a estrita ligação do sistema de identificação do *tabu* com o próprio tabu. O rótulo da pessoa que comete um fato determinado como crime absorve o próprio crime em sua identidade.

A força messiânica que a denominação *tabu* detém na história gradativamente vem a significar uma força coercitiva independente da crença em demônios. Acaba desenvolvendo-se nas normas de costume e de tradição e, finalmente, na lei⁴⁰⁸.

O aprisionamento efetiva a reprodução das criminalizações, o que gera a sua repetição compulsiva (reincidência criminalizante). Mas tem como um dos principais caracteres a reafirmação dos estereótipos, os papéis desviantes atribuídos em meio às escuras prisões para a penumbra do inconsciente humano, o que faz que a utopia a ser percorrida pelo detento seja a sobrevivência em meio ao caos da ordem excessiva que é a vida carcerária. É de se recordar, inclusive, a expressão inscrita no portal do inferno, na obra *Divina Comédia*, de Dante Alighieri: “Ó, vós que entraís, abandonai toda a esperança [...]”⁴⁰⁹.

A criação de criminalizados é efetivada nas máquinas sociais: um intrincado sistema de polícia, tribunais, cárceres e prisões, tendo por finalidade a segregação do suspeito ao inocente, passível de falhas e erros⁴¹⁰. O problema, na verdade, não são os acertos, mas, sim, os erros produzidos em todos os casos ao estereotipar o *homo sacer da baixada*. Segundo Edwin M. Lemert, a estigmatização descreve um processo de visível indexação de sinais morais inferiores para as pessoas, os rótulos pessoais, marcas ou informação publicitária⁴¹¹.

⁴⁰⁷ FREUD, Sigmund. *Totem e tabu e outros trabalhos*. Volume XIII (1913-1914). Rio de Janeiro: Imago, 1976.

⁴⁰⁸ Ibid.

⁴⁰⁹ ALIGHIERI, Dante. *A divina comédia*. José Pedro Xavier Pinheiro. São Paulo: Domínio Público, 1955, p. 31.

⁴¹⁰ Neste sentido afirma Gresham M. Sykes na obra *Crime e sociedade*: “O Direito Penal deve ser extraído de um conjunto de normas dentro da ação social; e com tal finalidade a sociedade moderna construiu um intrincado sistema de polícia, tribunais, cárceres e prisões. Este sistema pode ser imaginado como uma máquina que se integra na sociedade para descobrir e segregar o indivíduo suspeito de haver cometido um crime, separa o culpado do inocente, e aplica a sanção penal provida pela lei. Assim como muitas ‘máquinas sociais’, este sistema está sujeito a falhas ou erros, parcialmente devido ao imperfeito projeto da máquina ou aos problemas de pessoal.” (SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pinto. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1969, p. 25).

⁴¹¹ LEMERT, Edwin M. *Human deviance, social problems & social control*. Nova Jersey: Prattice-Hall, 1967, p. 42.

Tais rituais de degradação possibilitam o desvio secundário, ou seja, a reincidência criminalizante, como profecia autorrealizável.

Um instrumento de maquinaria social ou de construção do desvio primário é a mídia de massa, cuja relação com os fatos criminosos, tanto no seu tratamento como em sua forma interpretativa, tornou-se tão complexa, que mereceu a denominação de *criminologia midiática*⁴¹². Esta pretende a eletividade dos seus bodes expiatórios, incentivando a judicialização das relações sociais e o falecimento do Estado de Bem-Estar Social em prol de uma vida nua de direitos humanos, onde se escolhe quem tem o direito de viver e os que se deixam morrer⁴¹³. Isso fica evidente em casos de massacres. A transposição entre o impuro demoníaco e o criminoso perigoso (criminalizado) tem a mesma finalidade.

De acordo com Wundt, esta característica original do *tabu* – a crença em um poder ‘demoníaco’ que jaz oculto em um objeto que, se for tocado ou utilizado ilegalmente, vinga-se lançando um encantamento sobre o transgressor – ainda é inteira e unicamente ‘medo objetivado’. Esse temor, contudo, ainda não se cindiu nas duas formas nas quais posteriormente se desenvolvem: veneração e horror⁴¹⁴.

A análise freudiana sobre o *tabu* pode ser transportada para a esfera coletiva, quando aborda o *tabu* obsessivo, em que se trata de um excesso de autorrestrições para restrições coletivas excedentes (expansão da criminalização primária), em que a obsessão é um elo entre o medo e as classes subalternas, em evidente *fobia de contato*. Isso fundamenta o sentimento quando vemos um mendigo nas ruas, um menino dormindo na sarjeta, presos atrás das grades ou um grupo de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no acostamento de autoestradas em acampamentos precários. O sentimento de asco é retroproduzido pela própria expansão do sistema punitivo e conduzido para a sociedade como forma de consumo (Estado Videofinanceiro ou Estado Penal). A projeção, por sua vez, é um mecanismo psicológico que pode ocorrer em pessoas doentes ou saudáveis, mas que, no geral, fica clara em casos de paranoia social.

O ser humano não está imune a um estímulo externo. Os instintos mais primitivos, logo, violentos, estariam desprotegidos se não fosse a possibilidade de projetá-los ao mundo

⁴¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, pp. 303-346.

⁴¹³ Sobre a lógica do poder do soberano e o direito de matar (massacrar) seus súditos, Michel Foucault escreveu sobre a expressão da biopolítica: “Que quer dizer, de fato, direito de vida e de morte? Não é claro, que o soberano pode fazer viver como pode fazer morrer. O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do Poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o sobreano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de escapada. Não há, pois, simetria real nesse direito de vida e de morte. Não é o direito de fazer morrer ou de fazer viver. Não é tampouco o direito de deixar viver e de deixar morrer. É o direito de fazer morrer ou de deixar viver. O que, é claro, introduz uma dissimetria flagrante.” (FOUCAULT, Michel, op. cit., pp. 286-287).

⁴¹⁴ FREUD, Sigmund, op. cit., p. 45.

exterior. Isso explica a paranoia de reprimir desejos homossexuais, repressão esta que reflete a matriz cultural de punição ao homossexualismo. Um modo de escapar dessa lógica é convertendo amor (*Eros*) em ódio (*Thanatus*). A mesma lógica paranóica funciona com nossos desejos primitivos violentos. O olho vendado da justiça detém a significação racional de que a mesma será feita de modo imparcial, mas quando a *pena* do juiz recai sobre as secas folhas de papel, o que resta é o doce ódio sendo projetado diretamente dos confins mais obscuros da psique humana.

No caso sacrificial, para Paul Reinwald, tanto “o executor como as massas sabem, inconscientemente, que aquela execução repete o assassinato e que eles cometem o mesmo crime”⁴¹⁵. Isto serve como uma reativação ampliada do ódio.

Simbolicamente, a própria justiça é representada pela figura feminina, com olhos vendados, mas com um gládio na mão, obviamente determinando a legitimidade da violência e vingança do Estado⁴¹⁶.

Tanto o processo penal como a neurose obsessiva têm elementos comuns, como a paranoia por ordem e pureza⁴¹⁷, que é obtida pela projeção da reativação aumentada do ódio na sentença condenatória.

5.1.3 A Escola de Chicago e a desorganização do espaço social

Os sociólogos da escola de Chicago enfocavam a questão da criminalidade (das criminalizações) no fator de desorganização social, ligada ao darwinismo social e que acabou influenciando o estudo urbanístico chamado *Ecologia Humana*⁴¹⁸. A importância da ecologia do crime se deu pela imigração em massa para os Estados Unidos, com grande crescimento demográfico em Chicago.

Entre 1887 e 1897, a superfície de Chicago quintuplicou, enquanto a população quadruplicou, tornando-se uma cidade industrial. Foi entre 1900 e 1930 que a explosão demográfica atingiu níveis alarmantes: a superfície de Chicago aumentou 10% e a população duplicou. Em 1920, a população chegou a 2.700.000 habitantes, dos quais um terço era de

⁴¹⁵ REIWALD, Paul. *Society and its criminals*. Genova: T. E. James, s.d., p. 92.

⁴¹⁶ GARAPON, Antoine. *Bem julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Paiget, 1997, p. 256.

⁴¹⁷ Ibid., p. 219.

⁴¹⁸ Segundo Germán Aller, a escola urbanística de Chicago era representada por Robert E. Park, Ernest N. Burgess e Roderick D. Mckenzie, além de outros nomes, tais como Clifford Shaw e Henry Mackay. (ALLER, Germán. op.cit., p. 13)

imigrantes⁴¹⁹. Para a ecologia do crime, a desorganização social é considerada o grande fator das criminalizações. Se olharmos para o presente, para as políticas urbanísticas das grandes metrópoles brasileiras, esse dogma permanece onde os guetos, favelas, ocupações e palafitas têm a face da exclusão e a morada dos degenerados sociais, que vivem de forma desorganizada. Nota-se a permanência do positivismo criminológico; porém dentro de um aspecto urbanístico.

Um dos primeiros sociólogos a estudar a questão da produção de exclusão social e a estrutura da sociedade (estrutura urbana) foi Robert Park. Na obra *A Cidade*, fez uma analogia comparando a estrutura urbana a um grande *habitat* onde algumas espécies dominam outras. A mudança da vida social manifesta-se no termo *problemas sociais*, que podem estar relacionados à delinquência, presente nas grandes metrópoles. As profundas e subversivas forças que fazem estas mudanças (problemas sociais) são mensuradas na análise física de crescimento da expansão das cidades. Na estrutura urbana, forma-se uma estratificação social, onde o modelo padrão seria um *loop* dividido em zonas. Isto faria que não houvessem conflitos e desvios.. Segundo consta no esquema abaixo, a construção ideal da sociedade deveria ser feita em forma radial, na qual a cidade se expande com base no centro negocial. Assim, o mapa *The Loop*, extraído da obra *A Cidade*, demonstra que o centro da cidade é o *locus* em que há uma transição entre o negócio e a manufatura que não seja em larga escala. A terceira área é habitada por trabalhadores da indústria que escaparam da área de deterioração. Ao redor da zona denominada *área residencial* da classe alta, existem apartamentos e construções de distritos restritos de famílias singulares. Fora isso, existem áreas restritas, zonas suburbanas ou cidades-satélites, além dos limites dos distritos, bem afastados dos distritos-sedes.⁴²⁰ Para essas áreas são destinados os daninhos sociais, em especial o imigrante marginal.⁴²¹

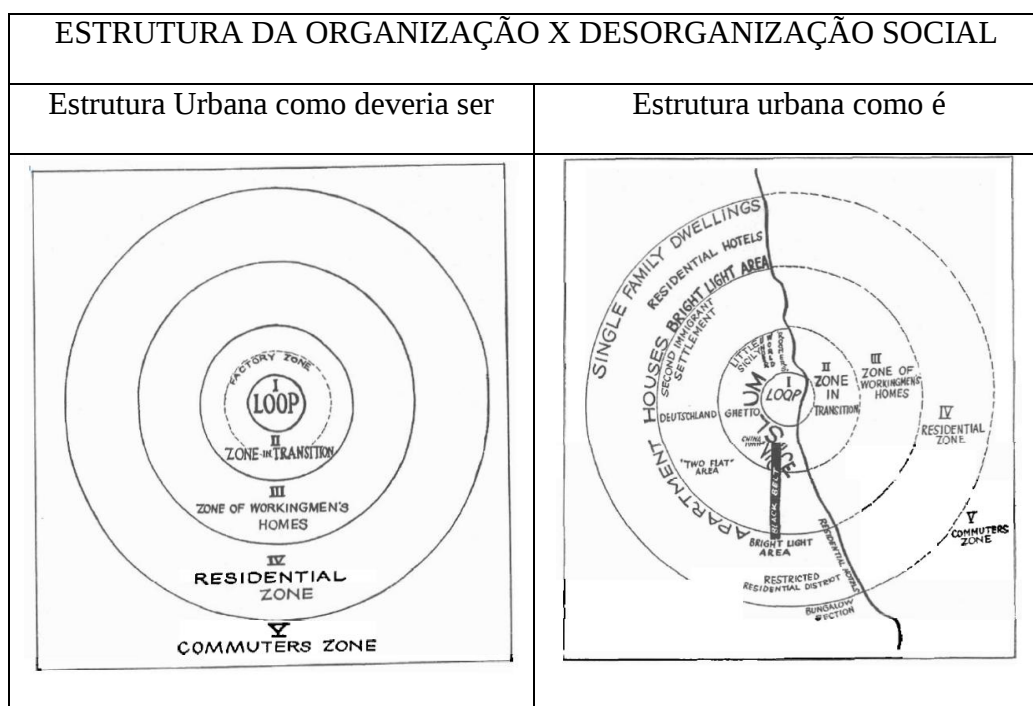
De outro lado, existe a desorganização urbana. Assim como a organização da estrutura social urbana, pode-se fazer uma analogia dessas estruturas como o metabolismo do corpo humano. Vejamos os dois esquemas gráficos na obra de Robert Park:

⁴¹⁹ ALLER, Germán. op.cit., p. 17.

⁴²⁰ PARK, Robert E.; BURGESS, Ernest W.; Mackenzie, Roderick D. *The City*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1925, pp. 47-62.

⁴²¹ Robert E. Park afirma, sobre o *conflito cultural* de imigrantes: “Imigrações, com todos os incidentes, conflitos e fusão de pessoas e das culturas, têm contribuído decisivamente na história. Todo avanço na cultura pode ser chamado o início de um novo período de migração e movimentos populacionais. A presente tendência indicada sobre a mobilidade de indivíduos tem apresentado na imigração de pessoas um relativo descrédito. As consequências, todavia, da imigração e da mobilidade veem o todo como a mesma coisa. Em ambos os casos um ‘bolo padronizado’ é quebrado e os indivíduos ficam livres para novas empreitadas e novas associações. Uma das consequências da migração é a criação de uma situação parecida com a situação individual – o tipo de personalidade, com características formas de comportamento. Isto é o ‘homem marginal’. Isto na mente do homem marginal que os conflitos culturais conhecem e fundem”. (PARK, Robert. E. *Human Migration and the Marginal Man*. In. *The American Journal of Sociology*. Vol. 33. N.º 6. Chicago: The University Chicago Press, (maio) 1928, (pp. 881-893), p. 881. **(tradução nossa)**)

GRÁFICO 5:
ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO X DESORGANIZAÇÃO SOCIAL



A estrutura urbana como deveria ser é representada pela figura do lado esquerdo. Segundo o esquema acima, a estrutura urbana é dividida em cinco zonas. A Zona I é o centro financeiro (negocial) do distrito, enquanto a Zona II é a área imediatamente ao redor dele, geralmente a região mais antiga da cidade e frequentemente envolve um processo de ocupação de invasão, domínio e sucessão de negócios e indústrias que vão expandindo para a Zona I. Casas nessa região são na maioria das vezes precárias e escolhem por se aproximar do centro em razão da acessibilidade do trabalho e da indústria. A Zona III é ocupada por casas e apartamentos modestos; são as moradias dos trabalhadores da indústria e do setor negocial que escaparam da área de transição degradante na Zona II. A Zona final é a IV, relegada aos condomínios de luxo e às cidades-satélites que incorporam a Zona V.⁴²²

A desorganização pode ser considerada algo normal da sociedade, desde que seja uma conduta preliminar à reorganização de uma nova estrutura. O estudo ecológico da estrutura urbana de certo modo pode ser utilizado para a questão agrária, mais especificamente para o assentamento. O governo define o processo secundário de exclusão social (criminalização

⁴²² VOLD, George B.; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. *Theoretical Criminology*. 4 ed. Oxford University Express, 1998, p. 142-143.

secundária) com o isolamento ao restante do tecido social. Basta verificarmos o local onde ficava o acampamento dos sem-terras na região de Curionópolis e iremos notar que qualquer relação com o *loop* de exclusão nas áreas urbanas não é mera coincidência, mas sim uma forma de controle pelo território. A expansão agrícola do latifúndio sufoca os pequenos produtores rurais, assim como a expansão urbana guetoriza a cidade.

Na questão agrária, quanto mais afastado o assentamento de qualquer contato com o centro do *loop*, melhor é. O controle da exclusão territorial é uma forma de biopoder, de reafirmação de um espaço de segurança e população pelo *meio*.

A questão da estrutura ou organização social foi desenvolvida principalmente nas pesquisas de Clifford Shaw e Henry D. McKay, na obra *Delinquência Juvenil e Áreas Urbanas*. Suas contribuições para a escola de Chicago se dividiam em três partes: a) coletar autobiografias de delinquentes juvenis; b) pesquisar geograficamente a distribuição dos delinquentes; e c) criar um programa de prevenção conhecido como *Chicago Area Protect* (CAP).⁴²³ Essas abordagens demonstravam que o local de alta delinquência era contíguo aos setores industriais e comerciais que geralmente ficavam próximos ao centro da cidade. Na análise biográfica dos entrevistados, eles identificaram formas de patologias sociais e suas relações com as condições sociais ligadas a ideias de desenvolvimento. Centraram seus estudos nos *problemas sociais* voltados ao comportamento urbano.

A desorganização social era a ruptura do controle social nas comunidades na zona de transição, segundo a ideia de *loop* da organização social. A invasão dos indesejáveis – imigrantes e residentes em áreas afastadas – na região do centro da cidade causa uma desorganização social que avança ao distúrbio social e rompe com as normas de conduta. Cabe destacar que o fator *desorganização social* é vista como a causa da delinquência, também são as justificativas de conflitos culturais, tradições delinquentes, gangues e conflitos interpessoais entre famílias.⁴²⁴ Não que os setores pobres não pudessem ser organizados.⁴²⁵

⁴²³ SNODGRASS, Jon. *Pioneer Criminologists: Biography, Theory and Critique*. Los Angeles: California State University, 2012, p. 51.

⁴²⁴ *Ibid.*, p. 61.

⁴²⁵ Essa assertiva é citada por Clifford Shaw em um relato de sua vida pessoal: “Muitas das minhas ideias sobre a delinquência surgem da situação em que eu me encontrei como eu cresci. Eu cresci no meio do que era, no sentido estrito da palavra, uma comunidade. Nesta situação, as pessoas foram trazidas por laços de longa convivência e amizade, e assim, por certas crenças e interesses comuns. Havia algo sob a superfície que tornou possível para eles a subir para enfrentar uma crise ou desastre quando a ocasião surgiu. Se houvesse uma doença ou morte ou se a casa de alguém porventura queimasse, haveria uma reação de todas as pessoas da comunidade. Uma noite em janeiro, quando eu tinha uns oito anos de idade, a casa ao lado da nossa casa queimou até o chão, e parecia certo que nossa casa seria também. Dentro de alguns minutos, cerca de 400 ou 500 pessoas de toda a área organizaram uma brigada, passando água para os homens que subiram para o topo da nossa casa. Baldes e baldes de água foram derramados, até que eles conseguiram salvar a casa. Foi uma experiência trágica que tive naquela noite, vendo as chamas chegar sobre a nossa casa. Eu nunca vou esquecer o medo, a ansiedade e a raiva, também nunca esquecerei que nossa casa foi salva por uma coisa chamada comunidade ou bairro. Um grupo de pessoas unidas por um profundo laço de amizade, de afeto e de interesse comum, salvou a nossa casa. Isso é o que estamos falando. Essa é a ideia por trás da comunidade aqui e em diferentes partes do estado, onde quer que encontremos grupos de pessoas que vivem nessas áreas pequenas que percebem sua dependência

Este argumento está bem claro em petição apresentada no volume 8 da Ação Penal número 1996.2126439 de Curionópolis: “Descoberta aqui, no sul do Estado, talvez a mais complexa e maior reserva mineral do planeta, o clamor dessas riquezas atraiu milhares de brasileiros desordenadamente migrados [...] ávidos por uma possibilidade de sobrevivência, impossível em suas plagas de origem. Sem qualquer recurso, os migrantes traziam consigo as suas mazelas”.⁴²⁶

5.1.4 Associação diferencial e eliminação dos diferentes

O positivismo criminológico trouxe a ideia de que a criminalidade é um processo diferencial individual. Uma ideia antagônica criou-se no âmbito da chamada Escola de Chicago, onde foi aperfeiçoado o culturalismo criminológico, definindo o fenômeno crime como um processo de situação ou cultura, que “inclui os processos de fazer leis, infringir leis e reagir à infração das leis”⁴²⁷. Este é o conceito de Edwin Sutherland, cuja principal contribuição para a criminologia foi o estudo dos *Crimes de Colarinho Branco* e a *Teoria da Associação Diferencial*.

A teoria da associação diferencial foi desenvolvida por Edwin H. Sutherland da Universidade de Chicago, em 1939, em sua obra *Princípios de Criminologia*⁴²⁸.

A criminalidade do poder, seja ele qual for – econômico, político ou de ordem social – necessita de uma atenção da lei penal, tendo em vista que este é capaz de produzir ofensas a bens jurídicos tão intensamente quanto os delitos perceptíveis e violentos, tais como homicídios, lesões corporais e roubos. Ao contrário de delitos comuns, em que se tem somente uma ou algumas poucas lesões aos bens jurídicos tutelados, os delitos dos poderosos

comum umas sobre as outras, e que apreciam o fato de que eles podem criar valores morais, espirituais e de comunidade por seus esforços comuns. A comunidade em que eu cresci me ensinou a conhecer e respeitar as suas ideias, seus ideais e seus valores. Não que eu não fosse um delinquente! Eu era um ladrão; o xerife nunca me pegou, mas eu roubei. Um dos meninos que eu conhecia habitualmente roubava. Essas coisas eram pequenas e não modificaram a minha forma de ver os valores que a comunidade me mostrou. Meus velhos nunca disseram isso em palavras, ainda era imaturo; mas eu sabia que estava tudo bem em roubar um frango para assar, mas roubar um frango para vender era um crime grave. Eu acho que talvez possamos ser capazes de construir esse tipo de comunidade nessas áreas de vizinhança pequena, e desta forma proporcionar o tipo de situações sociais em que todas as crianças possam crescer como seres humanos normais e razoavelmente felizes”. (SHAW, Clifford R. From the Inside Out: Self-Help in Social Welfare. In: *Twentieth Annual Conference on Youth and Community Service*. Estado de Illinois: Departamento de Bem Estar Público, 1951, pp. 69-70). (tradução nossa)

⁴²⁶ Volume 8, Fls. 6611.

⁴²⁷ SUTHERLAND, Edwin. H. *Princípios de Criminologia*. 3. Ed. Trad. Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949, p. 9.

⁴²⁸ SUTHERLAND, Edwin. H., op. cit., p. 9.

podem ser considerados macro ou extravitimizantes, já que têm potencial lesivo a uma coletividade de pessoas⁴²⁹.

Para o paradigma positivista, os ricos e poderosos são sinônimo de seres humanos civilizados. Este argumento é reforçado por Rafael Garófalo, ao colocar os pobres como sinônimo de desviados, em sua obra *Criminologia*. A associação diferencial rompeu com este paradigma, ao afirmar que⁴³⁰ o crime não é herdado: ele é aprendido. Este aprendizado ocorre mediante a associação diferencial.

Esse processo de aprendizado se dá com aqueles que reconhecem o comportamento criminoso como algo positivo e com o afastamento daqueles que consideram esse comportamento negativo socialmente. A “pessoa em situação apropriada se envolve em tal comportamento criminoso”, levando como base as “definições favoráveis” e ultrapassando as “definições desfavoráveis” para a prática do delito⁴³¹. A teoria do aprendizado diferencial, criada por Edwin Sutherland, esclarece sete tópicos que explicariam o fenômeno crime em uma perspectiva não etiológica:

O processo que produz o comportamento criminoso de modo sistemático é fundamentalmente o mesmo que resulta no comportamento simétrico à lei. A criminalidade não tem qualquer relação com hereditariedade, pois, se assim fosse, quem tem um comportamento adequado à lei teria os seus descendentes baseados nessa mesma premissa.⁴³²

Um segundo princípio das leis de Edwin H. Sutherland afirma que o comportamento, quando tido como criminoso, é determinado em um processo de associação e não de herança com outros indivíduos ou grupos que cometem crimes. Segundo Edwin H. Sutherland:

Qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento. O padrão de comportamento pode causar-lhe a pena de morte, dano físico, perda de amizade ou perda de dinheiro, mas pode, não obstante, ser seguido com alegria, contanto que tenha ela aprendido que é o que tem que fazer. Desde que o comportamento criminoso se desenvolve assim na associação com os criminosos, quer dizer que o crime é a causa do crime. Da mesma maneira, a guerra é a causa da guerra, e a prática comum no sul dos Estados Unidos de “comer” o “I” é

⁴²⁹ Sobre esta abordagem, ver ALLER, Germán. Edwin H. Sutherland y ‘El delito de cuello blanco’. *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, n. 6, Buenos Aires, Lexis, 2005, pp. 12-35.

⁴³⁰ Em contrapartida, os *outsiders* do sistema de distribuição de bens do capitalismo são, segundo Elías Neuman: “Ao focar o olhar para a dinâmica social percebemos de que esta insolente civilização pós-industrial científica-tecnológica descreve um destino do mecanismo similar no que se refere aos inválidos para a vida, aos que são selecionados. A vitimização se amplia aos loucos, inválidos, idosos, viciados em drogas, oligofrênicos, enfermos, em especial com SIDA, e crianças de rua. Todos aqueles que, em uma palavra, não podem subir por seus próprios meios a estas possibilidades de êxitos, ascender à produção e ao bem estar. Se produz o sacrifício consciente de um bom número de seres humanos que não são marginalizados, mas por inaptidão, em amplo sentido dos vocábulos, com a ideologia do sistema que os sacrifica.” (NEUMAN, Elías. Op. cit. p. 22).

⁴³¹ SUTHERLAND, Edwin. H., op. cit., p. 240.

⁴³² *Ibid.*, p. 12.

a causa dessa prática de “comer” o “r” nessa região. Essa proposição, formulada negativamente, é que uma pessoa não participa do comportamento criminoso sistemático por herança. Nenhum indivíduo herda tendências que fazem dele inevitavelmente criminoso ou respeitador da lei. Também, a pessoa que não está já treinada no crime não inventa o comportamento sistemático por herança. Nenhum indivíduo herda tendências que fazem dele inevitavelmente criminoso ou respeitador da lei. Também, a pessoa que não está treinada no crime não inventa o comportamento criminoso sistemático. Embora a personalidade inclua certamente um elemento de inventividade, uma pessoa não inveja um sistema de comportamento criminoso a menos que tenha tido treino dessa espécie de comportamento, do mesmo modo que não faz invenções mecânicas sistemáticas a menos que tenha tido treino em mecânica.⁴³³

O terceiro princípio é que “a associação diferencial é o processo causal específico no desenvolvimento do comportamento criminoso sistemático”⁴³⁴. Deste modo, o processo de associação é idêntico aos outros processos do comportamento legal; o que muda são os conteúdos de um comportamento legal para um criminalizado. A associação de um comportamento criminoso (criminalizado) é a associação com pessoas que unem esforços sistemáticos. Edwin H. Sutherland exemplifica que uma pessoa comum pode entrar em contato com um ladrão especialista em furtos e ter relações e aprender com ele as técnicas, valores e códigos para a prática desse ato ilícito. De outro lado, não é possível adquirir as mesmas técnicas, valores e códigos sem que se tenha associação com alguém para esta prática, mediante, por exemplo, aparelhos ideológicos de comunicação de massa ou pela indústria cultural⁴³⁵.

O quarto princípio da *associação diferencial* refere-se à possibilidade que uma pessoa tem de participar de uma conduta criminosa (criminalizada) de modo sistemático, o que se relaciona com a frequência e densidade do contato com padrões de comportamentos, valores, princípios e códigos (contatos diferenciados) da construção social do criminalizado⁴³⁶. O indivíduo que se associa com pessoas que cumprem a lei e está em contato com estes valores, princípios e códigos será fiel cumpridor da norma. *Contrario sensu*, se o indivíduo tem uma associação com transgressores, sua conduta será transgressora. No entanto, isto dá margem para que classes superiores determinem quais os comportamentos aprendidos que devem ser reprimidos pela justiça penal, ou seja, quais associações diferenciais devem ser perseguidas, tais como tráfico de drogas, delitos em defesa da

⁴³³ SUTHERLAND, Edwin. H., op. cit., p. 13.

⁴³⁴ Ibid.

⁴³⁵ Aponta ainda Edwin Sutherland: “As agências impessoais de comunicação exercem alguma influência, mas são principalmente importantes no determinar a receptividade aos padrões de comportamento criminoso quando se apresentam em associação pessoal, e no produzir crimes incidentais. A todos se apresentam, em nossa cultura, esses padrões, através das agências impessoais de comunicações. Toda criança capaz de aprender assimila inevitavelmente o conhecimento pertinente aos direitos de propriedade e aos furtos nas situações mais simples. É provavelmente por isso que todos são até certo ponto criminosos.” (Ibid., p. 13).

⁴³⁶ SUTHERLAND, Edwin. H., op. cit., p. 14-15.

propriedade privada e contra movimentos sociais. A definição da associação diferencial geralmente é tendenciosa, pois é capaz de afastar certos sujeitos incômodos do convívio social, como é o caso apontado por Edwin H. Sutherland, “do menino que é preso e condenado e torna-se assim publicamente definido como criminoso; desde então, restringem-se as suas associações com as pessoas que estão dentro da lei e ele se encontra lançado em associação com outros delinquentes.”⁴³⁷

O quinto princípio é o de que as características individuais somente têm alguma relevância causal à prática de delitos provenientes da associação diferencial ou “da frequência e da consistência dos contatos com padrões criminosos”⁴³⁸. Aqui temos duas vertentes em que este princípio pode se desenvolver: *I – a pobreza é o fator de associações diferenciais que consolidam as classes perigosas*; e *II – a pobreza pode ser ou não uma causa de associação diferencial*.

Para Frances Fox Piven e Richard A. Cloward, na obra *Regulando a Pobreza*, fica claro que o colapso econômico – na visão destes autores – e o desemprego em massa, como resultante desse fato, fazem nascer a desordem social. Isso se dá porque sem trabalho o modo de vida dos indivíduos entra em colapso, causando, inclusive, protestos violentos e cometimento de delitos contra o patrimônio, de um lado, e, de outro, a brutalidade policial, prisões e encarceramento em massa dos desapropriados de seu trabalho. Um exemplo desse fato é narrado pelos autores sobre a Grande Depressão de 1930 dos Estados Unidos da América:

Instigadas por cortes em grande escala, as manifestações, muitas vezes, culminavam em violência, com consequentes detenções e prisões. Em março de 1932, uma multidão formada por milhares de desempregados marcharam do centro de Detroit para o rio Ford Rouge, local da fábrica em Dearborn, onde foram recebidos pela polícia. Quando foi ordenado que os manifestantes parassem, estes continuaram, e os policiais abriram fogo, matando quatro pessoas e ferindo várias outras antes que a multidão tivesse se dissipado. Sob os corpos foi colocada uma bandeira vermelha com o retrato de Lênin, e depois milhares de trabalhadores de Detroit andaram no cortejo dos caixões, em som da marcha fúnebre russa de 1905⁴³⁹.

A pobreza, para Edwin H. Sutherland, é fator que faz as famílias residirem em áreas em que a violência existe em maior escala, o que propicia a associação diferencial com criminalizados. De outro lado, se olharmos o caso dos traficantes de drogas nos morros

⁴³⁷ Ibid., p. 14-15.

⁴³⁸ Ibid., p. 15.

⁴³⁹ PIVEN, Frances Fox; CLOWARD, Richard A. *Regulating the poor: The functions of public welfare*. 2 ed. Nova Iorque: Vintage Books, 1993, p. 65. **(tradução nossa)**

cariocas, por exemplo, notaremos que a população acaba sendo refém da violência e a associação não é o diferencial, e sim uma associação forçada pelo descaso estatal. Com esse enfoque, podemos também afirmar que a relação de associação diferencial não deixa de ser uma relação de poder e submissão, pela qual uns acabam absorvendo aqueles valores por imposição e falta de qualquer alternativa para a sobrevivência.

A conclusão de que as localidades pobres são locais de descivilização e demonização, onde reside o subproletariado (*underclass*), é um argumento que tem como finalidade a legitimação das políticas públicas de extermínio em níveis estruturais e da política com derramamento de sangue contra setores sensíveis da sociedade (os criminalizados)⁴⁴⁰.

O crime emerge do aprendizado em uma organização e não de uma desorganização. O que os urbanistas de Chicago definiam como desorganização Edwin Sutherland conceitua como organização diferenciada; por isso, a teoria é denominada associação diferencial, o que explica por que os poderosos praticam crimes.

A teoria da associação diferencial está inserida dentro das teorias criminológicas do consenso, porque não tenta deslegitimar o discurso criminalizante, mas, sim, tenta explicar como o criminalizado emerge da sociedade e de todos os setores da sociedade. Além disso, afasta a questão da pobreza e da degenerescência como fator de construção do homem delinquente.

A capacidade de delinquir não é monopólio dos pobres; porém, as imunidades são pedras preciosas pertencentes somente a quem possui o poder econômico e, logo, estes são os mais incidentes em práticas de delitos econômicos. Para Julio E. S. Virgolini, esta sistemática é “garantia do projeto político e econômico das classes hegemônicas de uma sociedade” e envolve inclusive, “certas imunidades estruturais outorgadas a certas atividades, em detrimento da sua nocividade social”⁴⁴¹. Essa correlação está envolvida com a funcionalidade da própria estrutura do poder e da economia, fazendo com que haja impunidade frente aos delitos econômicos.

A criminalidade dos ricos e dos poderosos é mais lesiva do que as criminalizações originárias das classes subalternas. Além de possuir poder econômico, em um Estado de

⁴⁴⁰ Nesse sentido, afirma Loïc Wacquant: “[...] a despacificação do cotidiano evidenciada em taxas excessivas de violência pessoal; a desdiferenciação social que conduz à desertificação organizacional; e a informalização da economia. Cada uma dessas forças internas foi desencadeada e, por sua vez, estimulada pela causa externa do mercado e da retração das esferas estatais, resultado no colapso das instituições públicas e na substituição gradual da rede de assistência do Estado de bem-estar social pela ‘rede de arrasto’ da polícia, dos tribunais e das prisões. Tudo isso para jogar luz sobre as *raízes claramente políticas* do padrão urbano da exclusão racial e de classe cuja materialização concreta é o hipergueto de hoje” (WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 11).

⁴⁴¹ VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión em la teoría criminológica. *Doctrina Penal*, n. 45, Depalma, Buenos Aires, 1989, p. 359. **(tradução nossa)**

Capitalismo Tardio, como é o Brasil, o sistema econômico está intimamente ligado ao poder político. Isso acarreta impunidade e seletividade discriminatória por parte dos *Aparelhos Repressivos do Estado* para ofertar uma manutenção de setores dos *aparelhos ideológicos do Estado*. Afirma Louis Althusser, ao responder a pergunta *O que são os Aparelhos ideológicos do Estado?*:

Eles não se confundem com o aparelho (repressivo) do Estado. Lembremos que, na teoria marxista, o aparelho de Estado (AE) compreende: o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc, que constituem o que chamaremos a partir de agora de aparelho repressivo do Estado. Repressivo indica que o aparelho de Estado em questão ‘funciona através da violência’ – ao menos em situações limites (pois a repressão administrativa, por exemplo, pode revestir de formas não físicas). Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas. Propomos uma lista empírica, que deverá necessariamente ser examinada em detalhe, posta à prova, retificada e remanejada⁴⁴².

A conclusão althusseriana é que nenhuma classe pode ser duradoura e deter o poder do Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre e nos *aparelhos ideológicos do estado*⁴⁴³. Basta verificarmos a identificação que há entre detentores do poder econômico e os representantes políticos do Congresso Nacional Brasileiro. Todos *aprendem* os atos com a convivência com os demais.

Talvez seja em razão desse discurso de conjunção carnal com os aparatos ideológicos (organizados) de poder que os delitos econômicos são também denominados de *crimes respeitáveis* segundo Ronald R. Cressey, *crimes dos poderosos* de acordo com Frank Pearce, ou *delitos de colarinho branco* com base na obra de Edwin Sutherland. Manuel Lopez-Rey mencionou algumas características de quem pratica o delito de colarinho branco e os delitos comuns:

[...] na criminalidade convencional o delinqüente provém em sua majoritariamente de grupos etários entre 15 e 40 anos e na maioria dos casos pertence aos grupos socioeconomicamente menos privilegiados e carece de instrução; na criminalidade não-convencional por abuso de poder os delinqüentes se movem em sua grande maioria em grupos etários a partir dos 40 anos, estão profissionalmente qualificados e sua posição socioeconômica é a que corresponde à classe média e superior⁴⁴⁴.

⁴⁴² ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, pp. 67-68.

⁴⁴³ Ibid., p. 71.

⁴⁴⁴ LOPEZ-REY, Manuel. *Criminalidad y abuso de poder*. Madrid: Tecnos, 1983, p. 26. (tradução nossa)

Não importa a denominação, mas, sim, o fato de que a gravidade da delinquência econômica e seus custos sociais são de tal magnitude difusa que não podem ser mensurados, já que a danosidade social pode ser material ou imaterial. A primeira refere-se aos efeitos econômicos e pecuniários diretos e a segunda trata-se da afetação de bens jurídicos sem valor econômico direto, tais como a vida ou a saúde humana⁴⁴⁵.

A proporcionalidade das penas aos delitos é uma exigência global. Na atualidade, este princípio pode ser visto como a proporcionalidade distribuída aos pobres: a maior medida de penas aos com menos condições sociais. Em outras palavras, as desigualdades são repartidas, assim como as penas, aos *destinatários de sempre*: aos inimigos cômodos, aos meliantes, ao indivíduo que é foco de perigo abstrato, ao subproletariado ou ao morador dos cordões higienistas de estrutura urbana (favelas, palafitas e periferias em geral). Uma teoria que pode dar fim à aplicação errônea do princípio da proporcionalidade é a da *vantagem injusta*. Este termo é empregado pelo autor Andrew Von Hirsch e consiste no fato de que a graduação da pena leva como base a vantagem injustamente obtida pelo autor do delito⁴⁴⁶. Outro modelo seria o sistema kantiano de retribuição, em que o delito é um mal a ser reprovado com o mal da pena. O modelo dialético-hegeliano já expõe que o delito é uma negação da norma e a antítese desta conduta é a pena. Logo, o delito é a negação da negação. Qualquer que seja o modelo, a problemática é que os delitos que estão no modelo atual não atendem ao justo merecimento de pena, pois a macro-ofensividade dessas criminalizações possui, como anteriormente exposto, efeitos materiais e imateriais. Assim, conceber um conceito de pena justa em uma sociedade injusta é obviamente um paradoxo⁴⁴⁷.

O problema da efetividade das leis penais é justamente o modelo classista que se emprega nela, ou, segundo Karl Liebknecht⁴⁴⁸, “a justiça é” a “parte do poder do Estado que implementa a defesa dos interesses de classe da burguesia”, sendo assim denominada de “Justiça de Classe”. Desse modo, afirma o mesmo autor que “a superioridade econômica de uma minoria da população pode conduzir que essa minoria domine sobre uma maioria”. E uma das formas de dominação é a imunidade penal dos ricos, principalmente nos crimes econômicos frente aos subalternos. Com tais considerações, cabe expor uma aproximação entre as teorias criminológicas dos conflitos e os conflitos massacrantes.

⁴⁴⁵ VICENTE MARTÍNEZ, Rosário. Las consecuencias jurídicas en el ámbito de La delincuencia económica. *Actualidad Penal*, n. 1, 1997, p. 107.

⁴⁴⁶ HIRSCH, Andrew Von. *Censurar y castigar*. Madrid: Trotta, 1998, p. 31.

⁴⁴⁷ *Ibid.*, p. 164.

⁴⁴⁸ LIEBKNECHT, Karl. *Acerca da justiça de classe*. São Paulo, Munique e Paris: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2002, p. 10-22.

5.2 Teorias Criminológicas dos Conflitos e os Conflitos Massacrantes

As teorias criminológicas, ou, como preferia Alessandro Baratta, *o curso dos discursos da questão criminal*, apresentam duas grandes abordagens. As teorias do consenso têm como objeto o estudo do delito e do delinquente em uma perspectiva de justificação ou mera interpretação do delito. Assim, “do ponto de vista da teoria consensual, as unidades de análise social (os chamados sistemas sociais) são essencialmente associações voluntárias de pessoas que partilham certos valores e criam instituições, com vistas a assegurar que a cooperação funcione regularmente”.⁴⁴⁹ Mas na verdade a teoria consensual legitima o aparelho ideológico e repressivo do Estado através de seu discurso.

Já as teorias do conflito tentam deslegitimar o discurso meramente interpretativo da questão criminal e ir para a raiz do problema: a desigualdade social. Além disso, há também a argumentação de que as agências são criadas para o sujeito criminoso, mas na verdade são as agências de controle que criam os criminalizados. As principais abordagens são as *teorias do labelling approach* e a *criminologia crítica*. Também na atualidade emergem outros movimentos criminológicos pararelos ao discurso oficial, tais como a *criminologia midiática*, a *criminologia cautelar*, a *criminologia feminista (variação da criminologia crítica)* e a *criminologia queer*.

O estudo das duas modalidades de criminologia inspiradas na teoria sociológica do conflito tem relevância, pois o *labelling approach*, de um lado, ressalta, na análise do comportamento desviado, a atuação dos Aparelhos Repressivos do Estado ou também denominadas instâncias de controle social (criminalização secundária). De outro lado, esse processo de criminalização secundária se dá por uma estrutura de classes, em que, de um lado, os massacrados são a classe subalterna e, de outro, os massacrantes são representantes da classe dominante. Assim, ao final deste capítulo, será demonstrado um modelo *misto de abordagem criminológica dos massacres*.

No que se refere à teoria do *labelling approach*, esta se subdivide em teorias da rotulação, teorias do estigma e teorias do estereótipo. Todas estas teorias têm como finalidade alcançar a realização do *princípio de expulsão da vítima expiatória*. Apesar de pouco

⁴⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 150. Também esclarece o autor: “Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes. [...] A visão do consenso, na realidade, não postula que a ordem é baseada em um consenso geral em torno de valores, mas sim que ela pode ser concebida em termos de um tal consenso, e que, se ela for concebida nestes termos, são possíveis certas proposições que resistem ao teste de observações específicas”. (Idem)

referenciada na doutrina, a vítima expiatória é tratada como *bode expiatório* e aparece até mesmo na Bíblia, em Levítico. Posteriormente, Paul Reinwald⁴⁵⁰ trabalha o mesmo princípio como o princípio da projeção vingativa do sistema penal, René Girard⁴⁵¹ utiliza-o como *bode expiatório* e Günther Kaiser⁴⁵² sistematiza o princípio da *expulsão-eliminação da vítima expiatória*. Todas as teorias relacionadas com o *labelling approach* são uma forma primária de indetificação e preparação da *expulsão-eliminação da vítima expiatória* pelo sistema punitivo.

As teorias do *labelling approach* pretendem inverter a lógica de que o não-cidadão preexiste ao sistema punitivo. O controle social neutraliza seletivamente suas vítimas dentre aquelas previamente definidas. O controle social constrói o rotulado, estigmatizado ou estereotipado para convertê-lo em vítima eliminável do sistema penal. Ao contrário do que Günther Kaiser assevera sobre a ausência de explicação do processo de seleção e controle pelo qual se encontram os elimináveis, a teoria criminológica crítica deixa muito evidentes os seus motivos. Segundo o autor, “a teoria da vítima expiatória somente pode nos fazer compreender, portanto, que algumas pessoas ou grupos são estigmatizados como ovelhas negras ou vítimas expiatórias, e que este processo cumpre com uma função exoneratória e por sua vez consolidante da sociedade.”⁴⁵³ As matrizes da vítima expiatória encontram-se no próprio positivismo racista e no funcionalismo de Émile Durkheim⁴⁵⁴, mas diferem da teoria

⁴⁵⁰ REIWALD, Paul. *Society and its criminals*. Genova: T. E. James, s.d.

⁴⁵¹ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

⁴⁵² KAISER, Günther. *Criminología: Una introducción a sus fundamentos científicos*. Trad. José Belloch Zimmermann. Madrid: 1978.

⁴⁵³ KAISER, Günther, op. cit., p. 150. Sobre o princípio da eliminação da vítima expiatória, o mesmo autor afirma: “Continua sem explicação por que os processos de seleção e controle referem-se aos delinquentes do modo como fazem. Segundo a Bíblia, era a sorte que decidia; segundo a criminologia de Lombroso, o estigma corporal do delinquente nato (sobre ele recentemente, sobretudo Herren, 1973, 120 et seq.); segundo a interpretação penal, é o comportamento real nocivo para a sociedade. Mas tal comportamento pode ser razoável e definido na atualidade, à diferença da postura tradicional, segundo a qual o crime era experimentado e interpretado amplamente como destino. A teoria da vítima expiatória somente pode fazer compreender, portanto, que algumas pessoas ou grupos são estigmatizados como função exoneratória e, por sua vez, consolidante da sociedade. Com base nesta conclusão se encontra já a experiência bíblica de que o escândalo deve vir necessariamente, mas ‘tem que ser aquele por sim!’ Mas a hipótese não pode dar uma explicação razoável do por que se elege como vítima expiatória o senhor X e não o senhor Y, do por que se enviam ao cárcere mil ovelhas negras e não basta somente cem, o do por que não é suficiente, como sinal de desagrado, a imposição de multas. Para poder dar uma explicação, é um pouco sensível o modelo da projeção”. (KAISER, Günther, op. cit., p. 150) **(tradução nossa)**

⁴⁵⁴ Como referência da ideia de normalidade da aplicação da pena e da função de solidariedade, Émile Durkheim afirma: “Quanto mais os membros de uma sociedade são solidários, mais mantêm relações diversas seja uns com os outros, seja com o grupo tomado coletivamente, pois, se seus encontros fossem raros só dependeriam uns dos outros de maneira intermitente e fraca. Por outro lado, o número dessas relações é necessariamente proporcional aos das regras jurídicas que as determinam. De fato, a vida social, onde quer que exista de maneira duradoura, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida a se organizar e o direito nada mais é que essa mesma organização no que ela tem de mais estável e de mais preciso. A vida geral da sociedade não pode se estender num ponto sem que a vida jurídica nele se estenda ao mesmo tempo e na mesma proporção. Portanto, podemos estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social. [...] A pena, então, é uma força com que o crime viola um dado sentimento. E, por fim, a pena é sempre uma reação social, porque os sentimentos que o crime vulnera são de natureza coletiva e estão presentes na vida psíquica de todos os membros do grupo social. Do mesmo modo que representações contrárias se repelem e se enfraquecem mutuamente, representações semelhantes tendem a se atrair e a se amplificar, especialmente

do *labelling approach* por ser esta uma forma de compreensão do processo pelo qual o sistema de controle social criminaliza secundariamente determinados setores da sociedade por meio de rótulos, estigmas ou estereótipos, todos voltados para a eliminação da vítima expiatória, que tem a função não de consolidar uma sociedade ou pacificá-la, mas sim dar paz ou consolidar o *apartheid* de classes que persiste em nossas democracias capitalistas.

As teorias ou modelos criminológicos do conflito enxergam a sociedade como algo em permanente mutação. Essa mudança perene ocorre por conflitos desenvolvidos no meio social. Tudo o que está inserido na sociedade é na verdade algo que contribui para essa mutação.⁴⁵⁵

Ao se falar em conflitividade ou modelo teórico do conflito, cabe destacar que, neste, a relação entre lei e sociedade na verdade é uma relação de coerção e repressão. A lei opera em prol de alguns grupos dominantes em face dos demais integrantes da sociedade. A lei é serva dos interesses de quem pode produzi-la. Isso se afirma até mesmo porque a lei é um instrumento de manutenção de poder. Assim, os produtores da lei se mantêm no poder em decorrência da própria lei produzida por eles. Quem enfrenta essa lógica é definido como *desviante* ou *criminoso*.⁴⁵⁶ São conceitos básicos do modelo conflitivo:

1. A sociedade está composta por diversos grupos sociais.
2. Existem diferentes definições do justo e do injusto, do bem e do mal. Estas diversas definições refletem diversos interesses, e estes interesses estão por sua vez continuamente em conflito.
3. Os conflitos entre grupos sociais colocam em xeque cada vez mais o jogo do poder político. O conflito representa sempre um desequilíbrio do poder político entre quem luta para mantê-lo e quem luta para conquistá-lo.
4. O interesse principal de quem tem o poder de produzir a lei é o de manter este poder. A lei serve para a conservação do poder político de quem o possui, excluindo os outros da possibilidade de conquistá-lo.⁴⁵⁷

As teorias gerais de interpretação do conflito possuem como precursores Georg B. Vold, fundador da criminologia do conflito, Ralf Dahrendorf em seu conflito de classes e Lewis A. Coser com o conflito social e a teoria da mudança social.

5.2.1 Vold, a Criminologia Teórica e seu papel fundador da Criminologia do Conflito

quando diante de uma contradição comum.” (DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 31-32 e p. 68)

⁴⁵⁵ PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Trad. Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002, p. 138.

⁴⁵⁶ Ibid., p. 138.

⁴⁵⁷ PAVARINI, Massimo, op. cit., pp. 138-139. (tradução nossa)

O primeiro sociólogo do conflito que utilizou a verdadeira teoria da criminalidade para explicar o processo social dos conflitos foi Georg D. Vold⁴⁵⁸, em sua obra *Criminologia Teórica*.⁴⁵⁹ Para ele, o conflito era o principal elemento de continuidade funcional da sociedade. O processo social de interação se ajustava para mais ou para menos, em um verdadeiro equilíbrio e balanceamento de forças, chamado de *ordem social* ou *organização social*.⁴⁶⁰ Três elementos abarcariam a sua criminologia do conflito, que de certa forma foi inspirada na obra *Princípios de Criminologia*, de Edwin Sutherland: “a) a precedência lógica concedida ao processo de criminalização sobre o comportamento criminal; b) a referência do processo de criminalização e do comportamento criminal à existência, aos interesses e à atividade dos grupos sociais em conflito; e c) o caráter *político* que assume todo o fenômeno criminal.”⁴⁶¹ Desse modo, a criminalização primária (comportamento criminalizado), a secundária (criminalização propriamente dita) e a terciária (aplicação da pena) são características de um conflito que sempre é resolvido via Aparelhos Repressivos do Estado e direito hegemônico. É o conflito entre grupo forte e grupo frágil que define quais comportamentos são ilegais. Os ilegalismos são construídos em proveito da classe dominante.⁴⁶²

A teoria da associação diferencial e o subculturalismo se pautariam na consolidação do processo de interação e aprendizado de uma pessoa em contato com outras pessoas. Georg D. Vold esclarece que o *poder de definição* é o poder de como determinado comportamento é considerado criminoso e quais as situações definidas como ilegais. O crime pode ser considerado um comportamento *político*, pois o indivíduo *definido* como criminoso é

⁴⁵⁸ Sobre um breve histórico da história da produção *Criminologia Teórica* de Georg B. Vold, afirma Gabriel Ignacio Anitua: “George B. Vold (1896-1967) elaborou, já perto do final de sua carreira na Universidade de Minnesota, uma consistente criminologia conflitual em *Criminologia teórica*, de 1958. Após passar em revista as teorias criminológicas anteriores, Vold admite, nesse livro, que o comportamento criminoso seja um comportamento normal aprendido através da interação ou socialmente determinado. Mas ele adverte, porém, que o problema é o poder de definição desse tipo de comportamento. Em uma sociedade com diferenciais de poder, será catalogado como criminoso o comportamento considerado como negativo ou indesejável pelos grupos majoritários ou mais poderosos. E serão criminosas aquelas minorias sem poder para definir de outra forma suas condutas. As instituições estatais definirão as condutas de acordo com os valores políticos prevalecentes ou do grupo mais poderoso. Este autor não fazia referência expressa às classes sociais e falava de ‘grupos’, os que respondem a interesses coletivos. Como esses interesses variavam, desaparecem ou aumentam da mesma forma que as necessidades comuns do indivíduos, os grupos serão mutáveis e responderão ao interesse por satisfazer essas necessidades. O conflito intergrupar surge quando coincidem distintos interesses grupais sobre idêntico objeto que lhes pode dar satisfação. A concorrência, finalmente, se traduzirá no domínio dos aparelhos formais de criminalização, em mãos do Estado. Os grupos ganhadores usarão a legislação para criminalizar o comportamento que lhes resulte incômodo ou prejuízo. As ideias de Vold, e desse livro, seriam fundamentais para um grande grupo de criminólogos que começariam a fazer, a partir de então, uma ‘criminologia teórica’, oposta em grande medida àquela até então excessivamente ‘empírica’.” (ANITUA, Gabriel Ignacio. *Op. cit.* pp. 602-603)

⁴⁵⁹ VOLD, George B; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. *Theoretical Criminology*. 4. Ed. Nova Iorque e Oxford: Oxford University Press, 1998.

⁴⁶⁰ *Ibid.*, p. 237.

⁴⁶¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*, op. cit., p. 131-132.

⁴⁶² VOLD, George B; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B., op. cit., p. 202.

um membro de um grupo minoritário, desprovido de qualquer capacidade de manipulação ou de imunidades contra os Aparelhos Repressivos do Estado.⁴⁶³

O conflito de interesse entre grupos é bem visualizado nas políticas legislativas (processo de criminalização primária), que amplamente se preocupam em cumprir os compromissos antagônicos de grupos da comunidade.⁴⁶⁴

Assim, como Ralf Dahrendorf e Lewis A. Coser, Georg D. Vold considera a pluralidade de grupos e não a argumentação simplista de luta de uma só classe por outra. A formação destes diversos grupos seria baseada na ideia de busca por um fim ou interesse comum, considerando que “os grupos emergem de importantes necessidades de seus membros, e devem servir a essas necessidades; de outro modo se deterioram rapidamente e desaparecem. É por isso que quando surgem novos interesses se formam novos grupos, ao passo que os grupos já existentes ficam enfraquecidos quando não têm um fim ao qual servir”.⁴⁶⁵

Os principais teóricos do conflito – Ralf Dahrendorf e Lewis A. Coser – negavam os postulados marxistas para interpretar a lógica dos processos de luta de classes. Ambos eram bem ligados às teorias de Émile Durkheim e Robert King Merton e compreendiam que a sociedade era ligada na ideia de punição. No entanto, sempre retornavam à grande lógica de que de um lado existem os oprimidos e de outro os opressores ou um grupo mais forte. Apesar de parecer simplista a lógica de que o processo de criminalização representa uma forma pela qual os grupos de poderosos tentam influenciar a construção da legislação penal e neutralizar seletivamente os incômodos sociais, a verdadeira estrutura da lógica opressora se fragmenta em toda a estrutura do poder e demonstra que o argumento é verdadeiro. A sociedade divide-se em classes e a economia e o capital são controlados por pequenos grupos que, para se manterem no seu *status*, produzem e reproduzem a pobreza.⁴⁶⁶ A partir da consciência da situação de explorado, o grupo dominado irá se rebelar contra o sistema de dominação e irá ter como adversárias as estratégias punitivas do Estado Capitalista.

A contribuição de Georg B. Vold sobre os massacres pode ser levada em consideração pelo fato de que a maioria das violações, inclusive a violação à vida, são provenientes de conflitos endógenos da sociedade. Quem promove a lei, em contraste, é mais provável que irá obedecê-la. No entanto, as criminalizações são formas por que o poder

⁴⁶³ Ibid., p. 132.

⁴⁶⁴ Ibid., p. 237.

⁴⁶⁵ Ibid., p. 205.

⁴⁶⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*, op. cit., p. 133

legislativo exerce controle sobre a polícia do Estado e decide as determinações de quem é violador das leis.⁴⁶⁷

5.2.2 Ralf Dahrendorf e o conflito de classes

Um autor muito importante para a virada das teorias sociológicas do consenso para as teorias sociológicas do conflito foi Ralf Dahrendorf. O principal alvo de suas críticas foi Talcott Parsons, principalmente em 1937, quando este estabeleceu uma convergência com as teorias sociológicas de Alfred Marshall, Émile Durkheim, Vilfredo Pareto e Max Weber, ocupando-se somente dos sistemas sociais. De outro lado, Raymond Aron, Philip Brinton, Kerr, Coser, Brinkmann, Geiger, Gluckmann e outros sistematizaram uma teoria sociológica do conflito.⁴⁶⁸

Em seu texto, *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*, Ralf Dahrendorf partiu da premissa de que muitas das previsões de Marx não conseguiram abordar os conflitos existentes na sociedade contemporânea, porque esses conflitos não estavam restritos à lógica de produção e do trabalho, mas abarcavam outros elementos.

Especificamente sobre os conflitos, Ralf Dahrendorf explicita que “[...] quem quiser conseguir uma sociedade sem conflitos, tem que fazê-lo pelo terror e pela força policial; pois só a representação de uma sociedade sem conflitos é um ato de violência cometido contra a natureza humana”.⁴⁶⁹ Esta é uma forma de interpretar o processo cíclico de massacres institucionalizados pelo Estado e seus agentes.

Para o autor, “[...] os conflitos são indispensáveis, como um fator do processo universal da mudança social [...] exatamente porque apontam para além das situações

⁴⁶⁷ Nesse sentido, ver VOLD, George B; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B., op. cit., p. 237.

⁴⁶⁸ Sobre esta complexidade, o autor assevera: “A política do consenso é, ou melhor, era a característica dominante das sociedades avançadas após a conclusão bem-sucedida da luta democrática de classes. Que fique bem claro, ela nunca terminou – menos ainda em alguns países que em outros. Mas, acima de tudo, ela não durou. Numa extremidade do espectro, os partidos socialistas tradicionais ficaram cada vez mais divididos entre, de um lado, aceitar o fato de seus partidários haverem também se tornado cidadãos, membros da classe majoritária, e, de outro, a inclinação a adotarem a causa dos que estão à margem, ou mesmo a ‘classe inferior’ em si. Como esta não poderia representar a si mesma, teria de ser representada: uma figura de pensamento muito marxista, na verdade, até autoritária. A nova preocupação é auxiliada pelo fato de a ‘classe inferior’ ser o coquetel de interesses. A preocupação com a carência dos ‘grupos na pobreza’, os direitos das minorias, os ‘maus tratos’ infligidos pela polícia a supostos infratores – esses fatores podem ser misturados com elementos da cultura jovem, valores ‘alternativos’ e ecologia, mais do que com a economia. E a mistura pode, sob uma forma bastante plausível, ser representada pelos que vivem vidas confortáveis de classe majoritária, juntamente com os que estão à margem ou abaixo, autoridades do governo local, assistentes sociais, professores”. (DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a ordem*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997, p. 84).

⁴⁶⁹ DAHRENDORF, Ralf, op. cit., p. 84.

existentes, são os conflitos um elemento vital das sociedades, como possivelmente seja o conflito geral de toda vida”.⁴⁷⁰

O conflito social não é menos problemático do que o consenso. Para Ralf Dahrendorf, a ideia de que o conflito é produzido pela luta de classes e que a história humana é a história da dominação do homem pelo homem é um argumento estéril. Existe, sim, uma multiplicidade de lutas: guerras, conflitos agrários, reivindicações sindicais. Pode-se afirmar que, em uma sociedade plural, existe uma multiplicidade de grupos conflitantes. Logo, o conflito é um processo social multifacetário.

A teoria sociológica do conflito tenta explicar, segundo Ralf Dahrendorf, a complexa relação dos conflitos que naturalmente ocorrem na história⁴⁷¹, como, por exemplo, o conflito entre empregadores e empregados. No entanto, é mais importante desenvolver uma abordagem do conflito de determinada estrutura e seus arranjos sociais. Isso faz com que a estrutura social não leve em consideração somente critérios de pessoas mais agressivas e menos agressivas⁴⁷², ou de simples descrição histórica.

O caso do conflito agrário que gerou o Massacre de Eldorado dos Carajás não se reporta apenas a um fato isolado, mas a um conflito que abarca de um lado a sociedade capitalista e de outro um movimento emancipatório. São duas faces dos conflitos: uma endógena e outra exógena.

A exógena explica o conflito em seu sentido estrutural, enquanto a endógena demonstra o conflito em suas facetas de luta de dois grupos determinados.⁴⁷³ São elementos, segundo Ralf Dahrendorf, que compõem a estrutura da *teoria sociológica do consenso* e a *teoria sociológica do conflito*⁴⁷⁴:

QUADRO 1:

ESTRUTURA SOCIOLÓGICA DO CONSENSO E A TEORIA SOCIOLÓGICA DO CONFLITO SEGUNDO RALF DAHRENDORF

<i>Modelo Consensual</i>	<i>Modelo Conflitual</i>
--------------------------	--------------------------

⁴⁷⁰ Id., *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília, Editora da UnB: 1982, p. 82.

⁴⁷¹ Id., *Toward a Theory of Social Conflict*. *The Journal of Conflict Resolution*, Nova Iorque, vol. 2, n. 2, 1958, p. 171.

⁴⁷² Ibid., p. 172.

⁴⁷³ DAHRENDORF, Ralf. *Toward a Theory of Social Conflict*. *The Journal of Conflict Resolution*, Nova Iorque, vol. 2, n. 2, 1958, p. 172.

⁴⁷⁴ DAHRENDORF, Ralf. *Toward a Theory of Social Conflict*. *The Journal of Conflict Resolution*, Nova Iorque, vol. 2, n. 2, 1958, p. 175. **(tradução nossa)**

1. Toda a sociedade é uma configuração relativamente persistente de sujeitos	1. Toda a sociedade está sujeita a mudança sempre
2. Toda a sociedade é uma configuração de sujeitos bem integrados	2. Toda a sociedade experimenta sempre momentos de conflitos sociais: conflitos sociais são ubíquos
3. Todo sujeito em uma sociedade contribui para o seu funcionamento	3. Todo elemento na sociedade contribui para a sua mudança
4. Toda a sociedade se baseia no consenso de seus membros	4. Toda a sociedade se baseia em contrastes de alguns membros com outros membros

Estabilidade e mudança, consenso e conflito, funcional e disfuncional, são dois modelos de sociedade que se separam dialeticamente e que exaustivamente tentam descrever os problemas sociais. Em contrapartida, a conflituosidade social pode usar elementos do funcionalismo para completar-se; esse modelo integrado poderia ser considerado da seguinte forma: 1. Pode ser levado em consideração um modelo integrado, desde que sua explicação e relevância se demonstrem empiricamente; 2. Os elementos teóricos não devem contradizer o modelo conflitivo de sociedade; 3. As categorias utilizadas devem corresponder ao que tenta explicar a teoria da integração; 4. A teoria do conflito deve permitir a análise dos conflitos sociais a partir dos arranjos estruturais da sociedade, para, dessa forma, mostrar o fato gerador sistêmico destes conflitos; 5. Deve-se levar em conta tanto a multiplicidade de formas de conflitos como seus diversos graus de intensidade.⁴⁷⁵

Esta integração teórica pretende responder às seguintes perguntas: 1 – Como os grupos conflitantes surgem na estrutura da sociedade? 2 – Quais as formas de lutas que esses grupos assumem? 3 – Como os efeitos provenientes desses conflitos entre grupos podem mudar a estrutura social?⁴⁷⁶

No caso específico do Massacre de Eldorado dos Carajás, o surgimento destes grupos – Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – é estruturalmente identificado na história de luta pela terra, que vai desde o descobrimento até a pós-modernidade. De outro lado, o outro grupo, elites e polícia, emergem da produção capitalista e do acúmulo de riqueza. O conflito em si, antes do massacre, tinha como intuito tentar reduzir a exclusão social sistêmica que se instalou no sul do Estado do Pará. No entanto, o massacre não é propriamente uma forma de conflito direto que muda uma estrutura social. Trata-se de um conflito para eliminar o conflito. No entanto, como capacidade indireta, o trauma coletivo

⁴⁷⁵ Ibid., p. 175.

⁴⁷⁶ Ibid., p. 176.

gerado pela política de derramamento de sangue faz com que a produção cadavérica pelos aparelhos repressivos de Estado acabe coagindo o governo a cumprir sua agenda garantista.

A conflitividade social, assim, deve levar em consideração as estruturas de poder, pois a realidade é composta pelos integrados e *outsiders*, classes dominantes e classes dominadas, o *nós* e os *outros*.⁴⁷⁷

Uma das abordagens mais importantes de Ralf Dahrendorf é sobre *Autoridade e Estruturas Autoritárias*. Para compreender o complexo conceito de poder e autoridade, ele utiliza elementos dispostos no paradigma weberiano, em que determinados assuntos que são comandados somente são obedecidos por pessoas determinadas.⁴⁷⁸ A definição exposta segue alguns elementos básicos:

1. A autoridade denota uma relação de superioridade e subordinação
2. É prescrito ao subordinado um determinado comportamento
3. O subordinado deve cumprir tais obrigações; a autoridade é legitimada pela relação de superioridade e subordinação; a autoridade não é baseada nas pessoas ou em situações por efeito do acaso, mas sim baseada na situação social.
4. O direito da autoridade é limitado a certos conteúdos e a pessoas específicas.
5. A não obediência às prescrições é punida; o sistema legal (ou um sistema quase-legal) resguarda a efetividade da autoridade.⁴⁷⁹

As posições de poder e autoridade – logo, de autoritarismo – são construídas gradualmente, definindo as posições dos grupos sociais e quem são os dominadores e quem são os dominados.⁴⁸⁰ A teoria do conflito relaciona-se com a divisão da dominação: positiva ou negativa, de grupos dominantes e grupos dominados, e se desenvolve nos seguintes preceitos: 1. Reafirmação da oposição de quase-grupos com interesses latentes distintos, sem uma organização interna. O movimento de *Occupy* em Wall Street é um exemplo disto;⁴⁸¹ 2. Os limites de quase-grupos pela barreira da dominação positiva e negativa fazem com que

⁴⁷⁷ DAHRENDORF, Ralf. Toward a Theory of Social Conflict. *The Journal of Conflict Resolution*, Nova Iorque, vol. 2, n. 2, 1958, p. 176.

⁴⁷⁸ Ibid..

⁴⁷⁹ Ibid., pp. 176-177. (tradução nossa)

⁴⁸⁰ Ibid., p. 177.

⁴⁸¹ Sobre o movimento da *Occupy* Wall Street e a falência crítica de sua agenda, Slavoj Žižek afirma: “[...] em São Francisco, um rapaz se dirigiu à multidão, convidando-a a participar do movimento como se fosse algo que estivesse ocorrendo no estilo *hippie* dos anos 1960: ‘Querem saber qual é o nosso programa. Nós não temos programa. Estamos aqui para passar momentos agradáveis’. Declarações desse tipo mostram um dos grandes perigos enfrentados pelos manifestantes: o perigo de se apaixonar por si próprios, pelos momentos agradáveis que estão passando nos lugares ‘ocupados’. Carnavais custam muito pouco – o verdadeiro teste de valor é que permanece no dia seguinte, ou como nossa vida cotidiana normal é modificada. Os manifestantes deveriam se apaixonar pelo trabalho duro e paciente; eles são o início, não o fim, a sua mensagem básica é: o tabu já foi rompido, não vivemos no melhor mundo possível, temos a permissão, e a obrigação até, de pensar em alternativas”. (ŽIZEK, Slavoj, op. cit., 2012, p.81)

esses quase-grupos se organizem em grupos com interesses manifestos e ideologias claras; 3. O interesse desse grupo faz originar *conflito*, pois luta ou pela preservação ou pela modificação do *status quo*; 4. O tipo predominante de conflito ou de interesse de grupo é aquele que tem um senso de modificação da estrutura das relações sociais, em especial as relações de dominação.⁴⁸²

Assim, o conflito social como conflito entre grupos emerge do autoritarismo dos aparelhos repressivos de Estado de um lado e das organizações sociais de outro lado. Estes conflitos são formas específicas de conduta que pretendem a mudança social, tendo como exemplo as revoluções.⁴⁸³

5.2.3 Lewis A. Coser: o conflito social e a teoria da mudança social

Outro teórico da teoria social do conflito foi Lewis A. Coser, com o artigo denominado *Conflito Social e a Teoria da Mudança Social* de 1957, publicado no *The British Journal of Sociology*. Assim como Ralf Dahrendorf, Coser via o conflito como o processo de mudança social. Em sua abordagem, frisa a ideia de que uma *classe de chefes carecas* criou uma ultracivilização, assim como disse Sorel, o que contribuiu para a formação do antagonismo de classes, cujo principal objeto não é a luta de classes, mas sim *a ideia da existência de um conflito*. O conflito entre classes é bom para a sociedade pois previne a acomodação e as habituais relações de avanço do *empobrecimento criativo*.⁴⁸⁴

Esses conflitos não somente geram normas ou novas instituições, mas estimulam a tecnologia e a economia. Nesse ponto de vista, a abordagem da tensão das relações humanas com o propósito da organização coletiva da fábrica teria como epicentro a manipulação e controle do conflito com base no interesse da própria fábrica.

Um filme que bem retrata esta lógica é *A Classe Operária Vai ao Paraíso*, com direção de Elio Petri, que conta a história de Lulu Massa, um operário de uma fábrica de estruturas eminentemente fordista na Itália que trabalha muito e é considerado pelos chefes como parâmetro de produção para os demais operários. Odiado pelos ativistas que fazem protestos do lado de fora da fábrica e pelos movimentos sindicais, quando Lulu Massa se

⁴⁸² DAHRENDORF, Ralf, op. cit., 1958, pp. 177-178.

⁴⁸³ Ibid., p. 178.

⁴⁸⁴ COSER, Lewis A. Social Conflict and the Theory of Social Change. *The British Journal of Sociology*, Londres, vol. 8, n. 3, 1997, p. 197.

acidenta no seu trabalho, seu desempenho no trabalho cai e começa a ver a sua condição de explorado, o mundo reificado e os objetos inúteis que a sociedade de consumo impõe. O operário alienado – sem consciência política – Massa passa para o lado dos estudantes radicais e isso o faz perder tudo que tem, inclusive sua sanidade. Esse longa-metragem demonstra a lógica da estrutura da fábrica e a reificação dos operários, alienados de sua própria condição, que produzem sem parar, mas não sabem *o que e para que* estão produzindo. De outro lado, o sindicato moderado e os estudantes radicais lutam contra a estrutura de dominação e alienação.⁴⁸⁵

Setores formais e informais de organização de trabalhadores representam em parte as inseguranças da inserção da tecnologia na fábrica. No âmbito rural, o processo de automação gerou não só monoculturas imprestáveis ao consumo humano – como soja e cana-de-açúcar –, como também gerou uma única cultura de acumulação de riqueza e, como produto, uma grande massa de excluídos.

O conflito intrassistêmico *entre* ou *com* estruturas burocráticas – antes mencionadas – advém da fossilização e ritualização das formas de organização da sociedade.⁴⁸⁶ De acordo com Karl Marx, o conflito produzia modificações não só na estrutura social existente, mas também em todo o sistema social. Durante o período feudal, por exemplo, as relações entre o servo e o senhor feudal produziram muitas mudanças, principalmente na lei.

Todo o sistema social possui elementos de potenciais conflitos. Se antecipadas as relações de força que geram esses conflitos, é possível a antecipação da mudança social.⁴⁸⁷ Se dos conflitos agrários surgem conflitos violentos, é possível, através da identificação das relações dos primeiros, produzir uma modificação antecipatória dos massacres institucionalizados.

A fonte de incidência dos comportamentos conflituosos depende do tipo de estrutura social, dos padrões de ascensão social, de atribuir ou de chegar a determinado poder e bem-estar, assim como a forma de distribuição do poder, recursos e os *status* são aceitos pelos diferentes *sub-sistemas*.⁴⁸⁸

Lewis A. Coser também assevera a diferença que existe nas mudanças feitas no sistema social decorrentes do conflito. Há uma distinção entre mudanças *do* sistema e mudanças *dentro* do sistema, relacionada a uma continuidade entre passado e presente ou

⁴⁸⁵ Elio Petri. *A Classe Operária Vai ao Paraíso*. 1971. Color. 125 min.

⁴⁸⁶ COSER, Lewis A., op. cit., p. 200.

⁴⁸⁷ Ibid., p. 200-201.

⁴⁸⁸ COSER, Lewis A., op. cit., p. 201.

entre presente e futuro.⁴⁸⁹ Sociedades não podem ser consideradas idênticas a organismos biológicos, pois não morrem do dia para noite. Da mesma forma, os conflitos massacrantes não surgiram do nada, mas sim podem ser considerados como uma continuidade trágica: os conflitos de ontem são os conflitos de hoje. A cabanagem de certa forma tem um reflexo cultural no presente de opressão contra os *condenados da terra*, os *sem-terra*.

Existem mudanças *do* sistema e mudanças *no* sistema. As primeiras ocorrem quando as instituições primordiais são alteradas; já a segunda, a mudança *no* sistema, refere-se à alteração dentro do sistema.⁴⁹⁰ A diminuição de direitos sociais é na verdade um processo que avança a mudança do sistema de bem-estar para que o Estado vá para *dentro* de um sistema neoliberal. O Estado Policialesco, com o abandono do Estado de Bem-Estar Social, pode ser considerado como uma alteração drástica, para não dizer dramática, das principais decisões do Aparelho Ideológico do Estado, deixando a cargo do sistema punitivo e do sistema punitivo subterrâneo o controle dos conflitos. O confisco do conflito se dá com a mudança *do* sistema social. Nesse aspecto, afirma Loïc Wacquant:

Como conter o fluxo crescente de famílias desperdadas, marginais das ruas, jovens desempregados e alienados, desesperança e a violência que se intensificaram e se acumulam nos bairros segregados das grandes cidades? Nos três níveis do campo burocrático – o dos condados, o estadual e o federal –, as autoridades estadunidenses responderam à escalada das desordens urbanas – pelas quais, paradoxalmente, são em grande parte responsáveis – desenvolvendo, até a hipertrofia, suas funções repressivas. Na medida em que a rede de segurança do Estado caricativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituir sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade sociais. Uma cadeia causal e um elo funcional foram então colocados em movimento, por meio dos quais a desregulamentação econômica requeria e provocava a redução do bem-estar social; por sua vez, a gradual passagem do *welfare* para o *workfare* demandava e alimentava a expansão do aparato penal. O desdobramento dessa política estatal de criminalização das consequências da pobreza patrocinada pelo Estado [...] consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das categorias indóceis à nova ordem econômica e moral. É testemunha disso a onda de reformas votadas entre 1988 e 1995 na esteira do *Family Support Act* por cerca de 36 estados que restringiram o acesso à ajuda pública e o condicionaram à adoção de certas normas de conduta (econômica, sexual, familiar, educativa etc.) e ao cumprimento de obrigações burocráticas onerosas e humilhantes.⁴⁹¹

Prossegue Lewis A. Coser afirmando que a rigidez do sistema – e isto pode ser aplicado ao sistema penal – e a intensidade do conflito não são elementos dissociados. Desse

⁴⁸⁹ Ibid.

⁴⁹⁰ Ibid., p. 202.

⁴⁹¹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*, pp. 110-111.

modo, “sistemas rígidos que suprimem a incidência de conflitos exercem pressão para o surgimento ou clivagens radicais e formas violentas de conflito.”⁴⁹²

O conflito consiste no esforço de diversos grupos de indivíduos que tiveram seus direitos frustrados e pretendem a busca por maior distribuição destes mesmos direitos.⁴⁹³ No entanto, a mera frustração não é suficiente para responder a questão de se determinado conflito é legítimo. A institucionalização dos objetivos e valores do sistema social pelo governo limita estes mesmos valores para determinados destinatários.⁴⁹⁴ Da mesma forma, se certos grupos de determinado sistema social compararem a sua honra, poder, riqueza e *status* com outros grupos do sistema e vierem a questionar a legitimidade dessa distribuição, uma frustração pode acontecer.⁴⁹⁵

A acumulação do conflito de grupos que reivindicam direitos, como o MST, pretende a ruptura do sistema social em razão da emergência da nova distribuição dos bens sociais. Em *Miséria da Filosofia*, Karl Marx afirma que “as condições econômicas transformaram a grande massa da população em trabalhadores. A dominação do capital criou para esta massa uma situação comum e de interesse comum. Esta massa foi, portanto, já uma classe contra o capital, mas não por si mesma. É na luta [...] que a massa se reúne e constitui-se como uma classe para si. Os interesses que defende se tornam interesses de classe”.⁴⁹⁶

Com esta distinção entre classe *em si* e classe *para si*, Karl Marx esclarece o mais importante aspecto da formação de grupos: a identidade de interesses de uma classe social contra outra.⁴⁹⁷ É esta identidade ou propósito comum que faz surgir através do conflito o comportamento peculiar de determinados indivíduos, capaz de formar novos grupos e novos conflitos ou fortalecer antigas lutas para produzir mudança. A relação entre a criminalidade e a teoria conflitual de Lewis A. Coser é que muitas vezes esses conflitos acabam gerando *desvios*. Esse desvio pode ser considerado um prelúdio para novos conflitos ou formas de redução das fontes de frustração.⁴⁹⁸

5.2.4 A criminologia da reação social

⁴⁹² COSER, Lewis A., op. cit., p. 202. (tradução nossa)

⁴⁹³ Ibid., p. 203.

⁴⁹⁴ Ibid.

⁴⁹⁵ Ibid.

⁴⁹⁶ MARX, Karl. *The Poverty of Philosophy*. Chicago: Charles H. Kerr & Co., s.d., p. 132. (tradução nossa)

⁴⁹⁷ COSER, Lewis A., op. cit., p. 204.

⁴⁹⁸ Ibid., p. 205.

O consenso social é baseado na imposição de valores de grupos ou classes dominantes em detrimento do restante da sociedade. A teoria criminológica do consenso interpretava o fenômeno crime para explicar quem é o criminoso. Com a inversão da teoria do consenso para a teoria do conflito, mais especificamente a *reação social*, o foco não é mais o criminoso, mas sim as agências de controle e como elas produzem os *desvios*.

A criminologia da reação social possui três diferentes subteorias: a *teoria da rotulação*, a *teoria do estigma* e a *teoria do estereótipo*. A primeira tem como principal objeto de estudo os problemas psicológicos produzidos no sujeito como consequência da imposição rotulante. A teoria da estigmatização centra seus estudos também na rotulagem; no entanto, o cerne é o afastamento do *rotulado/estigmatizado* por ter um comportamento desviante. Para a terceira teoria, a do *estereótipo*, o transgressor é considerado vítima de uma sociedade dividida em classes sociais.⁴⁹⁹ Estas representam formas pelas quais a reação social – o sistema de justiça penal – criminaliza condutas no terreno repressivo, perpetuando o papel marginal, mesmo que este papel seja da vítima, mas se adequa às teorias antes mencionadas.⁵⁰⁰

Os questionamentos principais que poderiam ser usados para orientar o estudo da teoria do etiquetamento poderiam ser: *Por que surge a reação social somente diante de determinados atos? Quem define estes atos como desviados? Como se realiza esta seleção de comportamentos aptos de persecução penal? Quais são as consequências do etiquetamento? Que efeitos produz o processo etiquetador no sistema?*⁵⁰¹

A reação social contra atos desviantes surge quando estes mesmos atos têm a capacidade de ameaçar o sistema econômico capitalista; em geral, são inversos da posição e da lógica acumulativa, considerados, assim, *daninhos*.⁵⁰² O MST é um alvo, tendo em vista que a sua lógica é contrária à do agronegócio.

Quem define estes atos e distribui as etiquetas é o Estado, mas este na verdade representa um interesse de classe dominante. O etiquetamento é uma barreira de contenção

⁴⁹⁹ Neste aspecto diferencia Lola Aniyar de Castro: “1. Em primeiro lugar, para a teoria da estigmatização, embora a pessoa objeto do rótulo seja diferente dos outros, desde o início, por se ter desviado da norma, o rótulo vai distanciando e diferenciando cada vez mais. Para a teoria do estereótipo a pessoa só é diferente na medida em que é pré-selecionada, como integrante de uma classe social, para integrar a categoria de delinquente. 2. Para a teoria do estereótipo, o delinquente é vítima de uma sociedade dividida em classes. 3. A teoria da rotulação interessa-se primordialmente pelos problemas psicológicos produzidos no sujeito como consequência da aposição do rótulo. A teoria do estereótipo centraliza-se especialmente na análise da sociedade global, em suas estratificações e mecanismos, mas fazendo uso do método funcional. A teoria do estereótipo não chega a fazer uma crítica profunda à sociedade, como será feita pelos teóricos da Criminologia Crítica ou Radical. Por isso pode-se dizer que é uma etapa de transição entre o interacionismo e a teoria crítica.” (ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Trad. Eser Kosovski. Forense: 1983, p. 132-133).

⁵⁰⁰ Ibid., p. 96.

⁵⁰¹ LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2. Ed. Madrid e Cidade do México: Siglo XXI Editores, 2000, p. 85-86.

⁵⁰² LARRAURI, Elena, op. cit., p. 85.

dos movimentos sociais, mas quem aplica a etiqueta é o sistema penal, que reproduz os desejos da classe dominante e do senso comum da sociedade, introjetados pela mídia de massa.⁵⁰³

A seletividade se operacionaliza com base no que o público considera mais danoso/perigoso. Em uma sociedade capitalista, o que é mais perigoso são justamente as condutas que oferecem risco à ordem estabelecida e à polarização da riqueza e concentração de propriedade agrária. Esta seletividade tem como instrumento o estereótipo, critério de criminalização secundária, vinculado a preceitos negativos de estética (pessoa feia), étnicos (negro, indígena, pardo), de classe (pobre, sem-terra) ou até mesmo morais (prostituta, usuário de droga, alcoólatra).⁵⁰⁴ Esta seleção criminalizante pelo estereótipo acaba tendo a sua atuação delimitada de seus Aparelhos Repressivos do Estado com base na clientela de interesse, refletindo a organização da sociedade dividida em classes sociais. Nesse aspecto, afirmam Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista:

a) é impotente perante os delitos do poder econômico (os chamados crimes “do colarinho branco”); b) também o é, de modo mais dramático, diante de conflitos muito graves e não convencionais, como o uso de meios letais massivos contra população indiscriminada, usualmente chamado *terrorismo*; e c) torna-se desconcertado nos casos excepcionais em que há seleção de alguém que não se encaixa neste quadro (as agências políticas e de comunicação pressionam, os advogados formulam questionamentos aos quais não sabe responder, destinam-se-lhes alojamentos diferenciados nas prisões etc.). Em casos extremos, os próprios clientes não-convencionais contribuem para a manutenção das agências, particularmente das cadeias, com o que o sistema atinge sua maior contradição.⁵⁰⁵

As consequências do etiquetamento são que o mesmo causa o desvio e não possibilita a sua desvinculação. Assim, trata-se de uma forma de colocação de elementos de índole negativa para determinado indivíduo incômodo.⁵⁰⁶ O processo constante em que determinados setores do Congresso Nacional Brasileiro (bancada ruralista) criminalizam primariamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra nada mais é que uma estratégia etiquetamento permanente de um grupo que reivindica direitos e causa incômodo

⁵⁰³ Ibid.

⁵⁰⁴ Ibid. No mesmo sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista afirmam: “Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de *preconceitos*, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), o que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram *causas de criminalização*, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado *efeito* reproduzidor da criminalização ou desvio secundário). (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 46)

⁵⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 47.

⁵⁰⁶ LARRAURI, Elena, op. cit., p. 86.

para a sociedade dividida em classes. Assim, a finalidade do etiquetamento é justificar (ou legitimar atos que já são praticados) vigilância constante e punições severas para quem praticar atos de *esbulho possessório* em propriedades improdutivas.

A (nova) teoria da reação social ou a nova teoria do desvio não pretende explicar *por que o criminoso é desviado*, mas sim *por que o sistema o criminalizou* e que este fato engendra uma reação social contra a criminalização; na lógica, *o controle cria o desvio*, e não *o desvio cria o controle*. A virada positiva da concepção de desvio para a reação social pode ser expressa no seguinte quadro abaixo:

QUADRO 2:
DIFERENÇAS ENTRE A POSTURA POSITIVISTA DO DESVIO
E O DESVIO COMO REAÇÃO SOCIAL⁵⁰⁷

DIFERENÇA ENTRE A CONCEPÇÃO POSITIVISTA DE DESVIO E O DESVIO COMO REAÇÃO SOCIAL		
1. Ordem social	Consenso	Dissenso O consenso é obtido pela coerção ou falsa consciência
2. Ação desviada	Patológica	Diversa: Viável Racional: Política
3. Status do ato desviado	Oposição	Sobreposição Exemplo de sociedade alternativa (tal como assentamentos rurais)
4. Reação	Absoluta	Relativa: devida a grupos de pressão e/ou interesses do sistema capitalista
5. Estatísticas	Objetivas	Construção social; refletem a atuação de órgãos de controle social
6. Delito comum	Grave	Pânico moral: não tão grave como delito de colarinho branco
7. Desviado	Determinado	Livre. Influenciado por fatores estruturais do capitalismo. Influenciado pelos órgãos de controle social.
8. Carácter	Enfermo	Normal Vítima Herói
9. Política-criminal	Correcionalismo	Tolerância: (Des)etiquetar. Anti-intervencionista
10. Criminólogo	Neutro	Naturalista: apreciar. Simpatizar: admirar. Compromisso prático com o desviado.

Como expoentes dessas diversas teorias que incorporam a reação social (*labelling approach*), podemos colocar, na teoria da rotulação, Howard Becker⁵⁰⁸, Kai T. Erikson⁵⁰⁹,

⁵⁰⁷ Quadro extraído de LARRAURI, Elena, op. cit., p. 89.

⁵⁰⁸ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

⁵⁰⁹ ERIKSON, Kai T. Notas sobre la sociologia de la desviación. In DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.

John I. Kitsuse⁵¹⁰ e Edwin Lemert⁵¹¹. No que se refere ao estigma, podemos mencionar Erwin Goffman⁵¹² e, em relação ao estereótipo, Dennis Chapman⁵¹³. Cabe destacar que a teoria da reação social pode ser denominada de *labelling approach*. Esta teoria é baseada na crítica ao modelo funcionalista da sociedade⁵¹⁴, como dito anteriormente, inaugurado por Ralf Dahrendorf como *teoria do conflito*.

5.2.4.1 Teoria da rotulagem

O rotulacionismo tem como expoentes Howard Becker, Kai T. Erikson, John I. Kitsuse e Edwin Lemert. O primeiro, em sua obra *Outsiders*, considera o *desvio* como algo produzido pela sociedade. Isto significa que os grupos sociais – na abordagem desta tese, a classe dominante – produzem o desvio ao determinar regras que constituem o próprio desvio. Segundo o autor, “a função do grupo ou organização, portanto, é decidida no conflito político, não dada na natureza da organização”⁵¹⁵; essa decisão, na sociedade capitalista contemporânea, é acima de tudo pautada no interesse de classe, classificando determinadas pessoas como estranhas. Essas mesmas pessoas que são definidas ou *rotuladas* como desviantes devem ser consideradas como *outsiders* em um sentido político. Trata-se da criminalização primária, mas que tem como finalidade abarcar os *outsiders*, os *outros daninhos*, mas que também pode ser considerada o primeiro passo para a criminalização secundária, já que são dependentes. O processo cíclico de massacres de pobres, minorias étnicas, gays, judeus, ciganos e sem-terras é além de tudo um processo resultante das definições de rotulagem política.

⁵¹⁰ KITSUSE, John I. Reacción de la sociedad ante la conducta desviada: problemas de teoria y método. In: DEL OLMO (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.

⁵¹¹ LEMERT, Edwin M. *Human deviance, social problems & social control*. Englewood Cliffs, Nova Jersey: Prentice Hall, 1967.

⁵¹² GOFFMAN, Erwin. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. Ed. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

⁵¹³ CHAPMAN, Dennis. *Sociology and the stereotype of the criminal*. Londres, Nova Iorque, Sidney, Toronto e Wellington: Tovistock Publications, 1968.

⁵¹⁴ Segundo Elena Larrauri: “As críticas de que tinham sido objeto as anteriores teorias criminológicas baseadas em um ‘modelo funcionalista de sociedade’ ou acusadas de seguir atrapalhadas nas ‘premissas do positivismo’ comportaram a necessidade de um novo marco sociológico. Os representantes do *labelling approach* buscaram apoio em outra corrente sociológica que na década dos anos sessenta estava (re)emergindo com força como era o interacionismo simbólico. Este, desenvolvido pela Escola de Chicago, perdeu sua relevância na década de quarenta e cinquenta devido ao ímpeto das teorias estruturais-funcionalistas elaboradas pela Escola de Harvard [...], mas ressurgiu na criminologia nas mãos dos teóricos do etiquetamento.” (LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2. Ed. Madrid e Cidade do México: Siglo XXI Editores, 2000, p. 25) **(tradução nossa)**

⁵¹⁵ BECKER, Howard S., op. cit., p. 20.

O desvio é uma reação social a algo aceito geralmente. Em uma sociedade pautada em classes sociais, temos os pobres, as prostitutas, os favelados e os *sem-terras*. O desvio não existe, ele é criado pela sociedade. Obviamente não no aspecto de que ele nasce em razão de fatores sociais que incentivam a prática deste ato, mas, sim, que determinados grupos sociais dominantes “criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders”.⁵¹⁶ A pessoa do desviante é alguém em que esse rótulo foi aplicado. Assim, o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Se o desvio é considerado como uma reação de outros (classe criminalizante) a condutas desviadas, mas não necessariamente consideradas como crimes, pode-se afirmar que as vítimas são selecionadas para integrar a categoria de bode expiatório, também considerado como *vítima expiatória*. O que as pessoas que são rotuladas – tais como os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – têm em comum com um assassino, estuprador ou um estelionatário? Eles têm as mesmas definições rotulantes-criminalizantes. São todos, de modo conveniente, *outsiders* e considerados daninhos à sociedade de consumo.⁵¹⁷

Ainda sobre a não necessidade de ser considerado um *rotulado* sem ter infringido uma regra: “Como o desvio é, entre outras coisas, uma consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa, os estudiosos do desvio não podem supor que estão lidando com uma categoria homogênea quando estudam pessoas rotuladas de desviantes”. Isto é, não podem supor que essas pessoas cometeram realmente um ato desviante ou infringiram alguma regra, porque o processo de rotulação pode não ser infalível; algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra. Além disso, não podem supor que a categoria daqueles rotulados conterá todos os que realmente infringiram uma regra, porque muitos infratores podem escapar à detecção e assim deixar de ser incluídos na população de “desviantes que estudam”. À medida que a categoria carece de homogeneidade e deixa de incluir todos os casos que lhe pertencem, não é sensato esperar encontrar fatores comuns de personalidade ou situação de vida que expliquem o suposto desvio. [...] Se um ato é ou não desviante, depende de como outras pessoas reagem a ele.⁵¹⁸

A adesão subjetiva da coletividade é importante para a composição do conceito de desvio e para que a rotulagem se proclame contra o rotulado. Aqui entram também as campanhas de demanda por ordem. Na época da Cabanagem e da Sabinada na Bahia – matriz da tragédia dos conflitos agrários nas regiões Norte e Nordeste –, muito antes de Howard S. Becker escrever *Outsiders*, essas campanhas (i)morais existiam. Como referência, podem-se

⁵¹⁶ BECKER, Howard S., op. cit., pp. 21-22.

⁵¹⁷ Ibid.

⁵¹⁸ Ibid.

observar cartas publicadas no Jornal Correio Mercantil sobre o endurecimento das leis criminais do Império em razão dos movimentos da Cabanagem e da Sabinada.⁵¹⁹

Essas campanhas morais também incorporam o ataque que se faz a determinada conduta desviante, por agentes dos Aparelhos Repressivos do Estado, tais como a Polícia e a Justiça Penal. Inclui-se nesta categoria de campanha (i)moral a manipulação da verdade. Assim como determinado grupo social pode ser considerado importante para a sociedade, outro grupo pode ser considerado daninho. Atos de violência podem ser relatados aos órgãos de comunicação/criminalização de massa e nem sempre corresponderem à verdade, por serem simulacros da realidade ou a produção da hiper-realidade rotulante.⁵²⁰

Sobre os cruzados morais, Howard S. Becker os colocam como criadores de regras. No entanto, cada vez mais esses mesmos reformadores cruzados ocupam o espaço de verdadeiros criminalizadores, verdadeiros julgadores que dispensam o *devido processo legal* para expurgar a *vítima expiatória*. Essas cruzadas morais são geralmente dominadas por aqueles que se encontram em status social superior e se retroalimentam da legitimação política e/ou econômica que lhes é atribuída na posição moral que o poder lhes concede para alcançar uma posição superior na sociedade.⁵²¹

⁵¹⁹ Sobre a situação política da época e a influência criminalizante neste momento histórico: “Apesar de certos exageros pessoais e de algum saudosismo, a sua inclinação absolutista não era estranha aos contemporâneos de 1839. Mesmo que de forma limitada, a década de 1830 foi um período em que se deu a ampliação das liberdades políticas, destacadamente a liberdade de imprensa e a estruturação dos grupos políticos. Essa liberdade, que teve reflexos na opinião pública, fomentou mobilizações e agitações da população, servindo como justificativa, entre os grupos políticos conservadores, do aparecimento do “regressismo” a partir de 1837, e de certa dose de saudosismo em relação ao sistema absoluto. Em 1831, uma nova conjuntura efetivamente se inaugurara, centrando-se os debates, a partir daí, na extensão que deveriam ter as reformas. E muitas lutas foram empreendidas com o objetivo de aprofundá-las. Embora, para muitos, as alterações promovidas na Constituição (Ato Adicional) e na legislação, especialmente o aparecimento dos códigos Criminal e o de Processo Criminal, fossem o corolário necessário do movimento “liberal” que afastou do poder o primeiro Imperador, para os grupos conservadores, esse teria sido o principal pecado do exacerbado liberalismo, por abrir as portas da vida política para todas as licenciocidades. E, assim, pugnavam pela volta da força e dos julgamentos sumários para os crimes de opinião, próprios dos tempos em que a única opinião pública aceitável era a opinião do Rei.” (ARAÚJO, Dilton Oliveira, op. cit., pp. 122-123)

⁵²⁰ Sobre a hiper-realidade, Jean Baudrillard dá como exemplo a Disneylândia como uma forma simultânea de todos os simulacros juntos: “É antes de mais um jogo de ilusões e de fantasmas: os Piratas, a Fronteira, o Future World, etc. Supõe-se que este mundo imaginário constitui o êxito da operação. Mas o que atrai as multidões é sem dúvida muito mais o microcosmos social, o *gozo religioso*, minituarizado da América real, dos seus constrangimentos e das suas alegrias. Estaciona-se no exterior, faz-se fila no interior, é-se totalmente abandonado na saída. [...] A Disneylândia existe para esconder que é o país (real), toda a América (real) que é a Disneylândia (de certo modo como as prisões existem para esconder que é todo o social, na sua onnipresença banal, que é carceral). A Disneylândia é colocada como imaginário a fim de fazer crer que o resto é real, quando toda Los Angeles e a América que a rodeia já não são reais, mas do domínio do hiper-real e da simulação. Já não se trata de uma representação falsa da realidade (a ideologia), trata-se de esconder que o real já não é o real e portanto de salvaguardar o princípio da realidade”. (BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulação*. Lisboa: Relógio d’água, 1991, pp. 20-21)

⁵²¹ BECKER, Howard S., op. cit., p. 155. Ainda, sobre exemplos de cruzadas morais, Howard S. Becker afirma: “Naturalmente, muitas cruzadas morais obtêm apoio de pessoas cujos motivos são menos puros que os dos cruzados.

Kai T. Erikson, John I. Kitsuse e Joseph R. Gunsfield escreveram, em conjunto com outros autores e sob a organização de Rosa Del’Olmo, a obra *Estigmatização e conduta desviada*, tratando de temas diversos sobre o rotulacionismo.

Kai T. Erikson, em *Uma nota sobre a sociologia do desvio*, redefine o *modus operandi* dos empresários morais na superestrutura do Estado para fixar determinadas condutas como desviadas. Assim, “o desvio social não é uma propriedade inerente a um tipo especial de conduta, mas sim uma propriedade conferida pela reação social dos que o rodeiam”.⁵²²

Uma observação interessante é que se o desvio é uma forma marginal de conduta, o que se pode afirmar é que algo não está funcionando na estrutura social. Se acampamentos e ocupações são considerados atos desviantes de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, isso quer dizer que a maquinaria social está sonhando direitos. O desvio, assim, é uma reação contra esta sonhegação de direitos. Nas palavras de Kai T. Erikson, “o desvio pode ser considerado como reação social normal a algumas situações anormais [...]”.⁵²³

A etiqueta de desvio é produzida pelo público e não pelo autor que pratica o desvio. A busca por controle de determinada sociedade sobre um tipo de desvio abarca um processo de seletividade.⁵²⁴

As atividades dos movimentos sociais são consideradas desviadas ou anormais, porém são mais úteis que atos normais, pois identificam a verdadeira anormalidade estrutural da sociedade.⁵²⁵

A decisão da sociedade de rotular determinado indivíduo como desviado não é um simples ato de censura, mas sim um verdadeiro cerimonial. Kai T. Erikson mostra como este cerimonial de rotulação se dá e as partes em que ele se divide:

As cerimônias que acompanham esta mudança de situação dividem-se em três partes que são relacionadas entre si. Começa-se com uma **confrontação** entre o suspeito de desvio e os representantes de sua comunidade (como no caso do juízo criminal, ou a consulta entre

Assim, alguns industrialistas apoiavam a Lei Seca por pensarem que ela lhes forneceria uma força de trabalho mais manejável. De maneira semelhante, corre por vezes o rumor de que os interesses do jogo em Nevada apoiam a oposição à legalização do jogo na Califórnia, porque isso afetaria gravemente seu negócio, que depende, numa medida substancial, da população do sul da Califórnia. O cruzado moral, no entanto, está mais preocupado com fins do que com meios. Quando se trata de redigir regras específicas (tipicamente na forma de legislação a ser proposta a uma Assembleia estadual ou ao Congresso Federal), ele com frequência recorre ao conselho de especialistas. Advogados e juristas muitas vezes desempenham esse papel. Agências governamentais em cuja jurisdição o problema recai podem também ter o conhecimento necessário, como a Agência Federal de Narcóticos, no caso do problema da maconha.” (Idem, p. 155).

⁵²² ANITUA, Gabriel Ignacio, op. cit., p. 594.

⁵²³ ERIKSON, Kai T. Notas sobre La sociologia de La desviación. In: DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 40.

⁵²⁴ Ibid., p. 41.

⁵²⁵ Ibid., p. 44.

psiquiatras); estes emitem um juízo sobre a natureza de seu desvio (sentença ou diagnóstico, como exemplo) e realizam, finalmente, um ato de **localização social**, assinalando, assim, seu novo papel (de preso ou paciente) na sociedade. Estas cerimônias costumam ser acontecimentos que despertam um amplo eco popular e se desenvolvem em um cenário teatral e ritualista. Neste sentido, o exemplo mais evidente de uma destas cerimônias é o juízo nas audiências criminais com seu complexo protocolo e seu ritual consuetudinário. Um traço muito importante destas cerimônias, em nossa cultura, é que são praticamente irreversíveis. Quase todos os papéis provisórios assinalados por nossa sociedade – como o do estudante, o jovem que entra no serviço militar, por exemplo – implicam uma categoria e outra de cerimônia, que aponta o momento em que o indivíduo abandona seu papel, quando se tem esgotado as vantagens temporárias que foram proporcionadas. Pelo contrário, os papéis designados ao indivíduo desviado não admitem uma passagem semelhante. A classificação entre os desviados se realiza por meio de uma cerimônia decisiva e frequentemente dramática, embora a liberdade daquela ocorra sem que ninguém soubesse. Como resultado, o indivíduo somente se integra à normalidade sem qualquer tipo de apoio. Não há nada que possa apagar os estigmas impostos na cerimônia de condenação; sob um ponto de vista formulista, o veredito ou diagnóstico original ainda se mantém vigente. Não nos surpreende, pois, os membros da comunidade se mostrarem relutantes em aceitar em pé de igualdade que o desviado retorne ao seu meio. Falando literalmente, não se sabe quem é. Assim começa um círculo vicioso que possui todas as características de “uma profecia que se autorrealiza”, para usar a famosa frase de Merton.⁵²⁶

Os rotulados também são alvo de preconceitos, tanto da sociedade como das agências de controle, fato este que impede sua readaptação. A matriz de todos os pensamentos funcionalistas constitui-se no reconhecimento de forças poderosas que mantêm a estrutura social tal como está. Qualquer ato que cause ameaça será considerado um desvio. No entanto, estas exigências de comportamento normal não são requeridas de modo uniforme em todo o espaço social, sendo relegadas somente a determinadas classes sociais.⁵²⁷

John I. Kitsuse trabalhou, no estudo *Reação da sociedade diante da conduta desviada*⁵²⁸, a questão da rotulagem na teoria da reação social, no que se refere ao rótulo da *homossexualidade*, mas sua teoria e método podem ser transpostos a qualquer ato considerado desviado pela sociedade. Para este autor, “uma teoria sociológica do desvio deve concentrar-se especificamente nas ações recíprocas que não só definem uma conduta como desviada, mas que também organizam e ativam a aplicação de sanções por parte de indivíduos, grupos e agências”.⁵²⁹ Determinadas modalidades de condutas humanas são consideradas desvios e, em razão disso, são definidas como desviantes pelos membros da sociedade ou simplesmente são aceitas por conformistas de um determinado grupo social.⁵³⁰ Isso ocorre quando determinada reação da sociedade diante da conduta não existe ou é indiferente ou, ainda, hostil. Não interessa o que os demais membros do grupo consideram, mas sim se ela é permitida na estrutura institucional ou se não é prescrita culturalmente. Essa lógica fica clara em casos em

⁵²⁶ ERIKSON, Kai. T., op. cit., p. 46-47. (tradução nossa)

⁵²⁷ Ibid., p. 48-48.

⁵²⁸ KITSUSE, John I. Reacción de la sociedad ante la conducta desviada: problemas de teoría y método. In: DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.

⁵²⁹ KITSUSE, John I., op. cit., p. 69. (tradução nossa)

⁵³⁰ Ibid., p. 54.

que, por um lado, um delito mais grave recebe uma pena mais branda, enquanto uma pequena transgressão de uma norma pode acarretar uma pena mais severa. Logo, um dos problemas centrais da discussão é: “Quais são as condutas definidas como desviadas pelos membros do grupo da comunidade ou da sociedade, e de que maneira estas definições organizam e ativam reações sociais que permitem diferenciar os indivíduos e tratá-los como desviados?”⁵³¹ A questão pode ser traduzida como: quando o rótulo se aplica e em quem se aplica a qualidade de *rotulado-criminalizado*?

A resposta divide-se em três elementos: *o primeiro* é que o grupo ou comunidade interpreta determinada conduta como desviada. Na sociedade capitalista, o desvio é basicamente estar fora da lógica do *Capital*. *O segundo* é que estes membros da sociedade ou grupo capitalista definem os rotulados (indivíduos) que irão cometer aquela conduta desviada; trata-se da *definição* do processo de fixação da rotulagem; e *em terceiro lugar*, considera-se a escolha do tratamento contra os rotulados, ou seja, como este grupo social dominante prefere tratá-los, *e.g.*, com violência, desprezo, ódio e outras formas que estão expressas no sistema punitivo.⁵³² John I. Kitsuse leva em consideração que, na sociedade pós-moderna, “a significativa diferenciação social entre desviados e o resto da população não desviada depende cada vez mais das circunstâncias de situação, lugar, biografia social e pessoal das atividades das agências de controle organizadas burocraticamente”.⁵³³

Joseph R. Gusfield, em *O Passo Moral: o processo simbólico nas designações públicas do desvio*, trabalha a função instrumental e simbólica da lei e o conteúdo da atribuição do desviante na condição de *estranho* à comunidade. Essa contribuição simbólica de designações da condição de *outsider* é uma forma simbólica de determinar quem são os delinquentes, baseada no *status* moral do outro daninho.⁵³⁴

Uma ação realizada pelos representantes governamentais – únicos legítimos a praticar atos em nome da vontade coletiva de determinado grupo – detém uma função simbólica que afeta as normas públicas. Joseph R. Gusfield afirma que, em razão de uma sociedade ser pluralista, esta deve ser pautada na imparcialidade. Logo, a atuação dos funcionários do Estado não pode inclinar-se em favor ou desfavor de determinado grupo. Cada vez mais o poder público se inclina para a satisfação de interesses privados. Até mesmo porque, conforme preconiza o próprio autor, a “lei simboliza uma afirmação pública dos

⁵³¹ KITSUSE, John I., op. cit., p. 54. (tradução nossa)

⁵³² Ibid., p. 54.

⁵³³ Ibid., p. 69-70. (tradução nossa)

⁵³⁴ GUSFIELD, Joseph R. El Paso Moral: El Proceso Simbólico em las Designaciones Públicas de la Desviación.. In: DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 73.

ideiais e normas sociais, assim como um meio de controle social direto”.⁵³⁵ A reafirmação que fica clara em casos de massacres é que a lei é somente um conjunto burocrático que reflete a concepção classista de Estado Capitalista.

O *ser* no estudo de Joseph R. Gusfield esclarece que existe uma evasão estruturada, ilegal e desviada. Esta evasão ocorre quando a lei prescreve uma conduta e, de modo rotineiro e estruturado socialmente, esta conduta é raramente reprovada.⁵³⁶ No estudo do caso de Eldorado dos Carajás, somente os *pequenos e médios* criminalizantes secundários (que produziram o massacre) foram punidos. A baixa cúpula e a alta cúpula mantiveram-se imunes, seja pelos labirintos burocráticos que a lei processual atribui àqueles que têm maiores condições econômicas de se defender em juízo, seja em razão da incapacidade do Poder Judiciário em buscar a verdade real nos delitos de multidão. Ou ainda, poderia ser cogitada a forma pela qual o sistema punitivo (criminalização secundária) se desenvolve para atender a satisfação da moral coletiva, que raramente tem algum interesse em proteger grupos de sem-terras. Assim como a prática organizada do aborto, como *evasão estruturada das normas*, existe uma aceitação subterrânea dessa prática ligada à estrutura social. Caso contrário, não existiriam clínicas clandestinas de aborto.⁵³⁷ Com efeito, esta mesma estrutura social que compõe uma lógica subterrânea determina a formação subterrânea de grupos de extermínio e a produção de massacres.

Da mesma forma, durante a vigência da Lei Seca nos Estados Unidos (1920-1933), a imposição de um setor da sociedade puritano ligado ao protestantismo criou uma verdadeira moral subterrânea. Enquanto a moral oficial era a abstenção total do uso de álcool, a prática era o contrabando: o *desvio*. Afirma Joseph R. Gusfield:

Minha análise do movimento de abstinência americano tem se transformado em um foco de significância política para os conflitos entre protestantes e católicos, urbanos e rurais, nativos e imigrantes, classe média e classe baixa da sociedade americana. O conflito político repousa nos esforços de uma classe média protestante abster-se para controlar a afirmação pública de moralidade na bebida. A vitória ou a derrota foram então simbólicas do *status* e do poder das culturas que estão em oposição. A afirmação legal ou o rechaço tem importância porque simboliza ou porque controla. Inclusive se houver violação da lei, fica demonstrada de quem era a lei.⁵³⁸

⁵³⁵ GUSFIELD, Joseph R., op. cit., p. 75.

⁵³⁶ Ibid.

⁵³⁷ Ibid., p. 76-77.

⁵³⁸ Ibid., p. 77. (tradução nossa)

Existe, assim, uma separação lógica entre a função instrumental da norma e a função simbólica da norma, no que se reporta ao controle legal e governamental dos criminalizados. O *desviado inimigo* pauta-se nos conflitos entre classes sociais e frequentemente são também os conflitos culturais que refletem as diferenças morais.⁵³⁹ Essa diferença moral é refletida no processo de criminalização secundária, em que determinados crimes respeitáveis não são puníveis, enquanto os delitos dos mais frágeis são frequentemente submetidos ao processo penal e à execração pública da grande mídia de massa. Quando o criminalizado é considerado um inimigo, a norma convencional é suspensa ou atacada de modo mais explícito, ficando bem evidente tal prática em casos de atuação de movimentos sociais.⁵⁴⁰ Isto se dá porque o desviado (criminalizado) e o designador (criminalizador) se veem como inimigos. O poder do criminalizador de designar rotulagem faz com que exista uma dominação sem legitimidade. Assim, “qualquer coisa que aumente o poder do desviado para organizar e atacar a norma é uma ameaça à dominação social simbolizada na afirmação da norma”.⁵⁴¹

O protagonismo da designação pública do que é criminalizado pode mudar com o tempo e se relaciona com elementos de poder político, com mudanças da opinião pública (e sua manipulação) e com o desenvolvimento dos movimentos sociais, bem como com a atuação das cruzadas morais.⁵⁴² A *designação pública do desvio* (rótulo) é uma forma de um pequeno grupo político e econômico tornar-se imune ao sistema penal através do processo de designação, ou seja, a criminalização secundária somente afeta os rotulados, vítimas da *designação pública do desvio*.

A justiça penal, sob a perspectiva de um ritual de degradação do indivíduo, retorna à lógica do bode expiatório, próprio de uma sociedade em crise, onde os valores se perderam na fragmentação da economia de barbárie.⁵⁴³ Segundo Antonie Garapon, “a justiça

⁵³⁹ GUSFIELD, Joseph R., op. cit., p. 80.

⁵⁴⁰ “A designação da conduta culturalmente legítima como desviada depende do poder superior e da organização dos designadores. O conceito de convenção nesta área é a vontade do mais forte. Se o desviado é um grupo politicamente débil, então a designação está sujeita às mudanças e às contingências da sorte política. Isso converte-se em um tema de conflito político, colocando grupos contra grupos e cultura contra cultura, no esforço para determinar quais morais serão designadas meritórias. Quando o desviado é também um inimigo, e seu desvio é um aspecto da cultura grupal, a norma convencional é atacada mais explícita e energeticamente. Quando aqueles que são designados como desviados obtiverem suficiente poder político, podem substituir a desobediência por um esforço para mudar a própria designação. Isso tem ocorrido certamente nos movimentos de direitos civis. Condutas que têm sido observadas como desviadas na sociedade segregacionista têm sido consideradas problemáticas e sujeitas ao processo político de conflito e compromisso destes momentos.” (Ibid., p. 81.) (tradução nossa)

⁵⁴¹ Ibid., p. 81. (tradução nossa)

⁵⁴² Ibid., pp. 89-90.

⁵⁴³ GARAPON, Antoine. *Bem Julgar*: Ensaio sobre o ritual judiciário. Trad. Pedro Felipe Henriques. Lisboa: Piaget, 1997, p. 247.

comporta-se como uma máquina simbólica sem dono e por isto tem vários”.⁵⁴⁴ Os donos da *machina* de degradação são a classe dominante.⁵⁴⁵

O mecanismo sacrificial segue a lógica do bode expiatório porque o passado se reduz a um fato, o fato a uma causa e a causa a um responsável.⁵⁴⁶

A ritualização da degradação judiciária, que segue a estrutura da violência simbólica, extrapola seus limites formais e utiliza-se de uma formatação subterrânea (justiça penal informal). As fronteiras entre a responsabilidade jurídica e o ritual de desqualificação da vítima são pequenas: “este se realiza no plano do espetáculo, o que justifica a primeira no plano do direito. O ritual judiciário serviria então para construir o crime e o criminoso como objetos sociais de repulsa”.⁵⁴⁷ Da mesma forma, quando a vítima se identifica com o estereótipo degradado, converte-se também em bode expiatório. Inverte-se assim sua real condição para satisfazer a catarse da sociedade. Sobre estes elementos de *justiça penal subterrânea (informal)* e *catarse coletiva (da sociedade)*, completa Vera Regina Pereira Andrade:

É o tempo de catarse coletiva. Mas se a mídia se transmuta de mecanismo legitimador em mecanismo executório informal do sistema penal, a pena de prisão, Desde sempre violência institucional, também se transmuta, mais do que nunca, de mecanismo executório em mecanismo exterminador, ou seja, em risco de pena de morte indireta. O que está em jogo, e devemos capturar aqui, é também a expansão, a maximização da pena de morte em tempo de paz, radicaliza-se a pena de morte informal por dentro do controle penal formal, particularmente no *input* (poder policial) e no *output* (poder prisional) do sistema penal. Há polícias que matam e há prisões que matam. Uma sentença condenatória à pena de prisão representa hoje uma sentença de condenatória ao risco da pena de morte indireta, e sobre isto tem de haver mais do que mediana clareza.⁵⁴⁸

O motivo pelo qual há condenações criminais em crimes de massacres é tão somente produzir um falso sentimento de pacificação social mediante o cerimonial de degradação. Trata-se de uma função simbólica, exercida pela justiça penal, em que se restringe a condenar o baixo e médio escalão participante do massacre.⁵⁴⁹

⁵⁴⁴ GARAPON, Antoine, op. cit., p. 250.

⁵⁴⁵ Ibid.

⁵⁴⁶ Ibid., p. 254.

⁵⁴⁷ Ibid., p. 255.

⁵⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira, op. cit., 2012, pp. 167-168.

⁵⁴⁹ GARAPON, Antoine, op. cit., 1997, p. 259. Ainda o mesmo autor afirma: “Para cumprir a sua função, o dispositivo ritual deve assim apresentar conjuntamente os dois sistemas de valores em que se integram, respectivamente, a sociedade (a ordem, a regra, a coesão, a unidade) e o indivíduo isolado (o crime, o caos). Além disso, deve designar um único responsável por essa tensão, cuja expulsão será suficiente para se reencontrar a paz. O grupo social liberta-se assim dos seus impulsos anti-sociais e dos germes de discórdia e de violência que o traziam sob ameaça. É claramente necessário encontrar um culpado para nos libertar dessa dupla angústia da morte e da violência, mas não um culpado qualquer: um culpado com gula de assassino e que muito provavelmente se tornará *um outro*. Um culpado de tal forma desprezível que

5.2.4.2 Teoria do estigma

A teoria do estigma tem como principal sistematizador Erving Goffman, em especial no livro *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Apesar de ser a principal obra, outros doutrinadores também estudaram a questão da estigmatização, tais como Kurt Lewin, Fritz Heider, T. Dembo, R. Baker e B. Wright. A diferença destes para a abordagem de Erving Goffman é que este buscou o esclarecimento das relações do *desvio* com o *estigma*.⁵⁵⁰

O conceito de estigma advém dos gregos e era uma forma de identificação via alguma característica corporal imposta ao indivíduo como, marca de ferro-e-fogo e cicatrizes produzidas contra o *desviante*. Um exemplo deste processo de estigmatização também pode ser ressaltado no romance *A Letra Escarlate*, de Nathaniel Hawthorne, que trata da história de uma comunidade muito rígida e puritana de Boston em meados do século XVII. Nessa obra, a jovem Hester Prynne tem uma relação adúltera com o pastor da Igreja da comunidade, gerando uma criança *ilegítima*. Como castigo, deve a mesma usar a letra A bordada em sua roupa, usada para identificar a *desviante* dos valores dominantes daquela comunidade.⁵⁵¹

nos faça sentir puros em relação a ele. É esse o preço da unanimidade. O processo reúne todo o grupo social para praticar um acto em comum". (Idem).

⁵⁵⁰ GOFFMAN, Erving, op. cit., pp. 7-8.

⁵⁵¹ "A jovem era alta, uma figura de perfeita elegância em todos os sentidos. tinha cabelo escuro e abundante, tão lustroso que brilhava à luz do sol, e um rosto que, além de bonito pela regularidade dos traços e pela riqueza da composição, causava aquela impressão própria a sobranceiras bem marcadas e olhos negros profundos. Era bem feminina, para os padrões da época; caracterizava-se por certa postura e dignidade, mais do que pela delicada, evanescente e indescritível graça que anunciariam, hoje, aquela condição e jamais Hester Prynne surgira tão feminina, de acordo com a antiga interpretação do termo, como nessa ocasião, à saída da cadeia. Aqueles que, tendo-a conhecido antes, esperavam encontrá-la assombrada e obscurecida por uma terrível nuvem, ficaram espantados e até mesmo admirados ao ver como sua beleza, no infortúnio e na ignomínia em que se vira envolvida, desabrochava e criara em torno dela uma aura. É verdade que, para um observador perspicaz, talvez houvesse ali algo delicadamente doloroso. Seu traje, que, na verdade, confeccionara para a ocasião na própria cadeia, modelando-o bem ao seu gosto, parecia expressar, com insolente e pitoresca peculiaridade, uma postura de espírito, a desesperada temeridade de seu estado de ânimo. Mas o detalhe que atraía todos os olhares e, como era de esperar, transfigurava sua portadora — a ponto de homens e mulheres para quem Hester Prynne fora até ali uma presença familiar agora a olharem como se pela primeira vez — era aquela letra escarlate, tão magnificamente bordada e iluminada em seu peito. Funcionava como um feitiço, apartando-a das relações humanas ordinárias para encapsulá-la numa esfera própria. "Tem grande talento com a agulha, isso é certo", observou uma das mulheres presentes, "mas alguma vez antes dessa sirigaita terá outra mulher tramado exibir suas habilidades dessa maneira? Ora, amigas, o que é isso senão rir da cara dos nossos santos juízes e vangloriar-se do que eles, homens de valor, tinham a intenção de que fosse uma punição?" "Fariam bem", resmungou aquela com a fisionomia mais dura entre as senhoras, "se arrancássemos esse rico vestido de madame Hester; e quanto à letra em vermelho, que tão distintamente traz bordada, eu mesma poderei ceder um retalho das minhas pobres vestes para que se faça uma mais adequada!" "Calma, vizinhas, calma!", sussurrou a mais jovem. "Não a deixem ouvir o que dizem! ela já sentiu cada ponto daquele emblema dourado no próprio coração!" O lúgubre oficial de justiça fez um gesto com o bastão. "Abram caminho, boa gente, abram caminho, em nome do rei!", exclamou. "Deem passagem; e então, eu vos prometo, a senhora Prynne ficará à vista de todos, homem, mulher ou criança, para a justa apreciação de seus distintos trajes, de agora até uma hora após o meio-dia. louvada seja a virtuosa colônia de Massachusetts, onde a justiça se faz à luz do sol! Vem, madame Hester, e exibe tua letra escarlate na praça pública!" " (HAWTHORNE, Nathaniel. *A Letra Escarlate*. Tradução de Christian Schwartz. São Paulo: Companhia das letras, 2010, pp. 67-68)

A evidência de algo mau é o sentido da identificação do estigma. Assim, é desviante, por exemplo, o criminoso, escravo ou traidor. No cristianismo, esta lógica se inverte e o estigma poderia ser considerado uma graça divina de identificação com o crucificado. No entanto, também pautada no cristianismo, a Igreja Católica utilizou diversas identificações de estigmas para determinar a cópula demoníaca de mulheres com o demônio: a coleta de provas no processo canônico era basicamente pautada na identificação de estigmas, ou seja, marcas ou cicatrizes poderiam ser evidências de bruxaria.

Seriam três as formas de estigmas: *a primeira* é relacionada às deformidades do corpo; *a segunda*, às “culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical”; e, por último, os estigmas relacionados a raça, nação e religião, denominados por Erwin Goffman de *estigmas tribais*.⁵⁵² Para o estudo da criminalização secundária, em relação à vitimização dos movimentos sociais, deve-se ressaltar a segunda forma estigmatizante, ou seja, o comportamento político e o desemprego. Aqui será usado o termo *estigmatização política*.

Logo, a estigmatização é uma referência à identidade deteriorada, assim como a imposição moral destes estigmas é uma forma de manipulação da identidade deteriorada. Identificar alguém com tatuagem, maltrapilho, com chinelos de dedo esmolando nas ruas, causa temor, assim como uma multidão de sem-terras, estigmatizados pelo seu *status social*, suas vestimentas, seu estilo de vida que se projeta não só virtualmente, mas realmente na própria carne e fazem com que os aparelhos repressivos de Estado os identifiquem como elimináveis.

Deve-se lembrar que o estigma de determinado grupo social (estigma político) é a forma de demonstrar que eles são diferentes e outro grupo social é normal. Estigma é um termo depreciativo. Trata-se de uma verdadeira relação de atributos e não-atributos, quem alcança e quem não alcança as expectativas sociais. Nesse aspecto, afirma Erving Goffman:

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem honroso nem desonroso. Por exemplo, alguns cargos na América obrigam os seus ocupantes que não tenham a educação universitária esperada a

⁵⁵² GOFFMAN, Ervin, op. cit., p. 14.

esconderem isso; outros cargos, entretanto, podem levar os que ocupam e que possuem uma educação superior a manter isso em segredo para não serem considerados fracassados ou estranhos. De modo semelhante, um garoto de classe média pode não ter escrúpulos de ser visto entrando numa biblioteca; entretanto, um criminoso profissional escreve: “Lembro-me de que, mais de uma vez, por exemplo, ao entrar numa biblioteca pública perto de onde eu morava, olhei em torno duas vezes antes de realmente entrar, para me certificar que nenhum de meus conhecidos estava me vendo.”⁵⁵³

O estigmatizado é o mais sujeito a vitimizações, pois sempre existem movimentos de cruzados (i)morais que pretendem exercer algumas práticas para corrigir esses estigmas.⁵⁵⁴

Um exemplo disso é a patologização da homossexualidade, que na verdade refere-se a uma forma de criminalização secundária – pelo sistema social – de determinado grupo já estigmatizado pelo preconceito.⁵⁵⁵ O mesmo acontece com a criminalização da greve e a criminalização de movimentos sociais, que têm rotineiramente suas lideranças levadas ao cárcere sem motivos.

Esses vitimizados, com estigmas impostos pelo sistema econômico, por sua vez, incentivam a criação de movimentos sociais. A estigmatização estaria gerando uma sociabilização: “uma comunidade diferente, dentro ou fora das fronteiras da sociedade normal, e que deve, portanto, aprender uma segunda maneira de ser, ou melhor, aquela que as pessoas à sua volta consideram real e válida”.⁵⁵⁶ Também pode ser considerada uma agregação pela degradação dos direitos sonogados. Neste aspecto, afirma Salo de Carvalho:

É interessante notar que assim como o movimento de mulheres encontra sustentação na teoria feminista, o movimento verde se consolida a partir da ecologia política, o movimento antimanicomial é fundado na antipsiquiatria e o movimento negro se estrutura no paradigma da afrocentricidade, o movimento LGBTs afirma suas bases e constrói suas dinâmicas através dos *estudos gays* e das *teorias queer*. A propósito, a maioria dos novos (ou novíssimos) movimentos sociais opera nesta dupla dinâmica: *política*, como movimento orgânico e representativo, na defesa de pautas emancipatórias (positivas e negativas); e *teórica*, com inserção acadêmica, na construção de um sistema de interpretação capaz de compreender os

⁵⁵³ GOFFMAN, Ervin, op. cit., p. 13.

⁵⁵⁴ Ibid., pp. 18-19.

⁵⁵⁵ Nesta linha, a Psicóloga Marisa Lobo – de uma linha não reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, chamada Psicologia Cristã – mistura a própria Psicologia com a o senso comum constante na Bíblia. Segundo esta psicóloga, a homossexualidade é uma doença a ser submetida a tratamento, necessitando inclusive de cura. (*Jornal do Planalto*, Brasília, sexta-feira, 29 de junho de 2012 - Ano 13 Nº 2810). Salo de Carvalho ainda cita o discurso de um pastor norte-americano quando se referia aos homossexuais: “Um pastor americano causou indignação na Internet nesta terça-feira, depois de sugerir às pessoas que prendam homossexuais em um cercado elétrico como gado e esperem que morram [...]. Diante dos fiéis, declarou: ‘Construam um grande cercado [...], ponham todas as lésbicas dentro, voem acima delas e atirem-lhes comida. Façam o mesmo com os homossexuais e garantam que a cerca seja elétrica, para que não possam sair [...] e em alguns anos morrerão [...] não podem se reproduzir’, diz o pastor em um vídeo no *Youtube*, que nesta terça-feira tinha 305 mil acessos”. (Portal Terra, 22.05.2012).” (CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 99, out./dez. 2012, pp. 189-190).

⁵⁵⁶ GOFFMAN, Irving, op. cit., pp. 44-45.

processos de violência e de exclusão da diferença (intolerância) em suas especificidades (misoginia, homofobia, racismo, degradação ambiental).⁵⁵⁷

Este *apartheid* produzido pela estigmatização gera também uma dupla via da demanda por ordem. De um lado, os *criminalizadores* reivindicam penas e leis mais duras aos *criminalizados*, como já se falou anteriormente sobre a criação de um novo crime hediondo, o *esbulho possessório* proveniente da CPI da Terra (Projeto n.º 264 de 2006). De outro, os *criminalizados*, em sua agenda de mudança política, inserem como item a criminalização de certas condutas, tais como o enriquecimento sem causa, o latifúndio e o aumento da pena para o trabalho escravo. Tanto uma agenda criminalizante como a outra, segundo a teoria da estigmatização, são formas de inversão da condição de estigmatizantes-estigmatizados e também vão contra as premissas de direito penal mínimo⁵⁵⁸ e abolicionismo⁵⁵⁹, que postulam os setores mais críticos da criminologia e do direito penal.⁵⁶⁰

Outro elemento sobre a teoria da *estigmatização* que devemos levar em conta é a questão da identidade. Esta pode ser conceituada como os atributos de uma pessoa. Quando, por exemplo, nos é apresentada uma *pessoa (um outro)*, “os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua ‘identidade social’, já que nele se incluem

⁵⁵⁷ CARVALHO, Salo, op. cit., pp. 190-191. Ainda neste aspecto afirma Antônio Carlos Wolkmer: “a) os novos movimentos sociais, autônomos e inteiramente independentes do Estado, agem para responder às necessidades humanas existenciais e culturais, como a economia, pacifismo, feminismo, anti-racismo e direitos difusos; b) os novos movimentos sociais, detentores de uma ‘autonomia relativa’, mantendo relações que envolvem algum grau de dependência (não se caracterizando como submissão) [com o Estado], agem motivados por necessidades e conflitos vinculados à produção/distribuição de recursos e bens materiais.” (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3. Ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 133)

⁵⁵⁸ Para Alessandro Baratta, o direito penal mínimo busca “a articulação autônoma da percepção e da consciência dos conflitos, das necessidades reais e dos direitos humanos, por parte de seus próprios portadores, em uma comunicação não condicionada pelo poder, e a idéia da democracia e da soberania popular são os princípios-guia para a transformação do Estado, não somente para um modelo formal de Estado de Direito, senão, também, para um modelo substancial do Estado dos direitos humanos. São, também, esses os princípios-guia para a transformação e a superação do sistema penal tradicional, passando para um sistema penal de defesa e garantia dos direitos humanos. (BARATTA, Alessandro. *Princípios do Direito Penal Mínimo: Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Doctrina Penal: Teoria y Práctica em Las Ciencias Penales*, Buenos Aires, ano 10, n. 87, s/d, p. 649) Para Luigi Ferrajoli: “Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso fica excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos”. (FERRAJOLI, Luigi, op. cit., p. 83-84)

⁵⁵⁹ HULSMAN, Louk; BERNART DE CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.

⁵⁶⁰ Segundo Salo de Carvalho, “Os graus de reversibilidade do discurso e de inversão ideológica do sentido histórico dos direitos humanos no campo das práticas punitivas são perceptíveis na maior ou menor apropriação dos direitos da coletividade ou uso dos direitos das instituições como justificativa às lesões dos direitos fundamentais de indiciados, réus e condenados (pensando especificamente na questão criminal). Não por outro motivo se pode notar nas motivações dos atos de coação o esforço em tornar natural a absorção dos interesses da coletividade pelo Estado (penal). Ao valorizar e legitimar a ruptura dos direitos dos indivíduos e dos grupos sociais desde o discurso mesmo dos direitos humanos, contrapondo indivíduos, sociedade e/ou Estado, as instituições punitivas ocultam a satisfação dos seus próprios interesses, dos desejos de punição do *lúpus artificialis*. Nestes casos é possível diagnosticar em nível pleno o processo de reversibilidade e inversão ideológica que substancializam os Estados contemporâneos”. (CARVALHO, Salo. *Anti-manual de criminologia*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 118)

atributos estruturais, como ‘ocupação’.⁵⁶¹ Esta pode ser dividida em identidade real e identidade virtual. A primeira refere-se ao que existe no sujeito, enquanto a virtual é aquela referente à *potência* do sujeito.⁵⁶² No caso das *classes perigosas*, a potência – identidade social virtual – é produzir violência efetiva ou simbólica às classes superiores. Esta é a percepção que as estruturas de poder alocam no inconsciente coletivo.

As características dos estigmatizados não se restringem a aspectos físicos. O estigma pode estar incorporado em um grupo minoritário; os sem-terras se enquadram nesta categoria. Alguns aspectos podem ser considerados verdadeiros *icebergs*, onde somente parte do estigma é visível. Porém, quando surge o conflito social, o estigma se revela. No caso dos *sem-terras*, a característica de excluído do banquete do capital é visível, mas invisível a percepção total de *classe perigosa*, quando não há uma multidão para ocupar latifúndios ou fazer acampamentos. Assim, “as pessoas completa e visivelmente estigmatizadas, por sua vez, devem sofrer do insulto especial de que demonstram abertamente a sua situação, que quase todo mundo pode ver o cerne de seus problemas.”⁵⁶³ Apesar de se agregar mais à *teoria do estereótipo*, a concepção de desvio primário e secundário é relevante para a questão da evidência da degradação (estigmatização/criminalização) da identidade da vítima expiatória. Edwin M. Lemert, em sua obra *Desvio Humano, Problemas Sociais e Controle Social*, articula com base nas denominações de Robert King Merton que existem dois tipos de desvio: o primário e o secundário.⁵⁶⁴

O desvio primário surge de uma variedade da estrutura social, cultural, e em contextos psicológicos ligados à estrutura psíquica individual das condutas consideradas marginais. Esta tipologia responderia à pergunta “como o comportamento desviante surge?”⁵⁶⁵

O desvio secundário pretende responder como os atos desviantes são simbolicamente fixados nas pessoas como estigma e a consequência efetiva de que esta fixação deste desvio atinge a vítima expiatória.⁵⁶⁶

O desvio secundário é um comportamento desviante ou atitude social baseada na necessidade de defesa, ataque ou adaptação em face dos problemas criados pelo desvio primário. É uma reação social ao comportamento desviante original.⁵⁶⁷ No caso dos *sem-terras*, o desvio primário refere-se à sonegação do acesso à terra, enquanto o *desvio*

⁵⁶¹ GOFFMAN, Erving, op. cit., p. 12.

⁵⁶² Ibid.

⁵⁶³ Ibid.

⁵⁶⁴ LEMERT, Edwin M. *Human Deviance, Social Problems & Social Control*. Englewood Cliffs – Nova Jersey: Prentice Hall, 1967, p. 17.

⁵⁶⁵ Ibid.

⁵⁶⁶ Ibid., p. 17.

⁵⁶⁷ Ibid., pp. 17-18.

secundário é a ocupação da Rodovia PA-150; mas a reação marginal, o verdadeiro desvio, se dá com o massacre dos *sem-terras*.

Edwin M. Lemert, retomando a questão do estigmatizado, esclarece que o processo psíquico é inevitavelmente superficial em sua concepção sobre os desvios. E nesta superficialidade encontramos certas qualidades que se referem aos vagabundos, párias, autistas, bêbados, viciados em drogas e sem ocupação específica, atribuindo-lhes uma motivação para o desvio e para serem considerados indivíduos antissociais.⁵⁶⁸

A conduta desviante viola aquilo que se espera: *as expectativas sociais cognitivas*..⁵⁶⁹ Estas expectativas são reproduzidas nas estruturas de controle social, aqui denominadas de aparelho repressivo de Estado.⁵⁷⁰ Na verdade, a *teoria do estigma* acaba se apropriando de um discurso superado nas teorias do conflito: É Durkheim⁵⁷¹ com Luhmann: Émile Durkheim com o conceito de *valores da consciência coletiva* e Niklas Luhmann com *as expectativas cognitivas*. No entanto, é importante este elemento – *as expectativas da classe dominante e a consciência coletiva dela* – para definir as expectativas da classe dominante e a consciência coletiva dessa mesma classe. São pressupostos primordiais para que a classe subalterna (estigmatizada) busque através do conflito seus direitos sonegados e que esta mesma classe rompa com estas expectativas e a consciência coletiva de dominação de polarização da propriedade agrária.

⁵⁶⁸ LEMERT, Edwin M., op. cit., p. 16.

⁵⁶⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. V. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 57.

⁵⁷⁰ Sobre a lógica da lei penal e a conceituação dos aparelhos ideológicos de Estado, Barbara Anne Hudson afirma: “A lei e as instituições de punição são parte de uma série de subsistemas ideológicos produzidos para que as classes não capitalistas tenham atitudes de aceitação da disciplina da fábrica e da legitimação do poder da classe dominante. Lei é o que Althusser (1971) chamou de aparelho ideológico de Estado. Estes aparelhos, que incluem sistema educacional, a família e a mídia de massa, produzem as categorias pensadas necessariamente para o capitalismo: a ética do trabalho, a aceitação da propriedade e a acumulação de capital, e a retidão da obediência da lei. Quando a hegemonia se quebra, quando a indústria ou a política diverge, ou o crime ocorre, as leis invocam as sanções punitivas para reafirmar sua autoridade. O sistema penal é sobretudo o que Althusser descreve como aparelho repressivo de Estado, uma vez que impõe sua autoridade por via de coerção, quando não consegue por meio da persuasão”. (HUDSON, Barbara. *Understanding justice: an introduction to ideas, perspectives and controversies in modern penal theory*. 2. Ed. Berkshire: Cardiff University, 2008, p. 123) (tradução nossa)

⁵⁷¹ Ibid., p. 98. “A teoria da punição de Durkheim é parte de sua teoria mais geral da lei, e aparece pela primeira vez provavelmente em sua famosa obra *A Divisão do Trabalho na Sociedade* (1960, publicada inicialmente em 1893), e é em seguida elaborada e um tanto alterada em seu artigo ‘Duas Leis de Evolução Penal’ (1984, publicado inicialmente em 1901). Em *A Divisão do Trabalho na Sociedade*, Durkheim analisa o que veio antes dela, e sua preocupação principal é localizar as fontes e o tipo de solidariedade social – os sentimentos, costumes e tradições comuns que fazem as pessoas se reconhecerem como parte da mesma sociedade – no estado industrial moderno. Ele toma a especialização, ou divisão, do trabalho como a diferença mais importante entre as sociedades industriais e pré-industriais, e considera que outros aspectos da cultura da sociedade, incluindo sua forma de lei, são contingentes em relação a se a sociedade especializa seu trabalho ou não. [...] Nas sociedades de solidariedade mecânica, crenças e regras são tão fortemente compartilhadas que elas se incorporam como religião, ou como atributos quase-religiosos da sociedade; elas compõem o que Durkheim chama de *consciência coletiva* da sociedade. Este termo denota a ‘totalidade de crenças e sentimentos’ que são tidos por todos os membros ordinários da sociedade. A tarefa do fortalecimento de regras numa tal sociedade é fornecer procedimentos não para que diferenças possam ser reconciliadas, mas para que o transgressor ocasional possa ser mostrado de modo que os demais membros possam estar seguros de que as regras violadas ainda são importantes. Durkheim diz que a forma da lei que se desenvolve em tais sociedades será repressiva; qualquer um que se aparte da consciência coletiva é, por definição, louco ou mau e precisa assim ser reprimido. Além disso, ofensas são contra a consciência da sociedade como um todo; elas têm portanto a qualidade de um sacrilégio que clama por uma punição repressiva.” (Idem, pp. 98-99).

O sentido da pena ou da aplicação dos direitos sociais são formas de restauração da transgressão produzida pelos agentes dos Aparelhos Repressivos do Estado. No caso de Eldorado dos Carajás, a medida restauradora que deveria ser praticada pelo Estado e suas agências de controle, além da efetivação da reforma agrária, deveria ser a justiça para os massacrados no âmbito penal.

Por um preceito de criminologia cautelar⁵⁷², é necessário identificar os indícios do conflito social e sua capacidade massacradora. Um destes indícios pode ser o próprio *estigma* alocado pela consciência coletiva de uma classe dominadora e suas expectativas de manutenção do *status quo*.

O estigmatizado, como anteriormente exposto, está mais sujeito a descréditos e desqualificações. São considerados as vítimas selecionadas para ocupar a condição de bode expiatório do sistema penal subterrâneo. Estas desqualificações não passam de manipulações das tensões (conflitos) e das informações (verdade sobre os motivos do conflito).⁵⁷³ A fixação do estigma ou o cerimonial da desqualificação tem um efetivo papel para os massacres e tem como agentes alguns setores da mídia de massa. Para demonstrar este processo estigmatizatório, usarei o discurso da Revista *Veja*.⁵⁷⁴

Como estigmas compostos, a Revista *Veja* qualificou os *sem-terras* de “o movimento dos sem causa”, “os sem nada”, “os sem-terra e sem lei”, “mais do que sem-terra, sem chance” e ainda afirmou que “o movimento dos Sem-Terra (MST) está se tornando o movimento dos Sem-Juízo”.⁵⁷⁵

A revista em questão, ainda com um modelo subjetivo de incorporar suas opiniões – ou opiniões de uma classe dominante –, agregou em seu discurso preconceitos e alocou estigmas com o objetivo de satisfazer um setor da sociedade e produzir uma consciência coletiva de que os *sem-terras* são marginais. Para isto, publicou a seguinte reportagem com o *lead* (título) de *A esquerda com raiva*, em 3 de junho de 1998:

⁵⁷² Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “uma criminologia cautelar é uma criminologia militante, porque deve enfrentar os verdadeiros guerreiros midiáticos que estão envolvidos na constante fabricação dos *eles*. Esses guerreiros não param; quando fracassam, constroem outro imediatamente. Se se equivocarem quanto à idoneidade de um sujeito para convertê-lo em bode expiatório, buscarão outro. Recentemente, o governo francês deixou em paz, por uns momentos, os habitantes africanos e argelinos de seus subúrbios, e passou a perseguir os ciganos. Por isso a criminologia deve ser militante se quer ser cautelar, ou seja, deve estar sempre atenta e vigilante para evitar a armadilha que nos lança o discurso que diz: *bem, estes ‘eles’ sim, são realmente maus. Deixemos em paz, por um tempo, os adolescentes dos bairros pobres, e vamos voltar contra os motoristas de ônibus, porque humilham os velhos, todos ‘eles’ são iguais.*” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, pp. 466-467)

⁵⁷³ GOFFMAN, Erving, op. cit., p. 146.

⁵⁷⁴ Reportagens extraídas da seguinte obra: FERREIRA DE SOUZA, Eduardo. *Do silêncio à satanização: o discurso de Veja e o MST*. São Paulo: AnnaBlume, 2004.

⁵⁷⁵ FERREIRA DE SOUZA, Eduardo, op. cit., pp. 99-100.

“Estamos diante de uma organização absolutamente nova e diferente de tudo o que já se viu na história do Brasil. O movimento dos Sem-Terra revelou ao país um tipo de manifestação de massa que nós não conhecíamos.” Quem faz essa afirmação é o deputado Milton Temer, do PT do Rio de Janeiro, militante da ala radical do partido e habituado às lides de esquerda. Criado em 1984, entre agricultores do Rio Grande do Sul, o MST virou um fenômeno político e social. Sua principal bandeira, a reforma agrária, é um assunto do século passado, fora de moda, embora ainda insepulto no país dos latifúndios. Entre seus 100.000 seguidores, há de tudo: desempregados, analfabetos, agricultores arruinados, comerciários sem eira nem beira, gente que foi bóia-fria ou veio das favelas nas grandes cidades. Formam a massa que a esquerda tradicional sempre julgou ser impossível organizar e conduzir – o chamado lumpen, a expressão que Karl Marx usou para designar “o lixo de todas as classes”. Sua estrutura tem um quê da velha concepção de partido criada por Lênin, o revolucionário russo, com hierarquia rígida e comando centralizado. Pois não é que uma bandeira tão arcaica, uma massa de pés descalços e uma estrutura tão antiquada agitam o Brasil de norte a sul?⁵⁷⁶

As expressões *desempregados, analfabetos, agricultores arruinados, comerciários sem eira nem beira, gente que foi bóia-fria, veio das favelas das grandes cidades* consolidam um macroestigma denominado *lixo de todas as classes*. Nesta reportagem, foi usado o termo *lumpen*, de Karl Marx, que na verdade significa *homem-trapo*, ou *miserável absoluto*, aquele que é desvinculado do processo de produção, como os marginais. Esta concepção aparece em *Ideologia Alemã*, de autoria de *Karl Marx* e *Friedrich Engels*.

No entanto, o homem-trapo ou o setor desprezível foi qualificado em termos genéricos aos integrantes do MST na respectiva reportagem. A totalização do discurso de que *todos* se enquadram naquela situação estigmatizatória nada mais é do que um senso comum. Na sociedade globalizada, o conceito de *lumpenproletariado* deveria ser ampliado, pois cada vez mais o capitalismo *expulsa* pessoas aptas ao trabalho para o *exército de mão-de-obra de reserva*, passando de inúteis ao sistema de produção (*lumpen*) para protagonistas de uma luta emancipatória, como é o caso do MST.⁵⁷⁷

Karl Marx não (des)qualificava os trabalhadores desempregados como *lumpenproletariado*, mas sim considerava que “a massa de trabalhadores, que são tão somente trabalhadores (força de trabalho excluída em massa do capital ou de qualquer outra satisfação, mesmo que tímida) pressupõe o mercado mundial [...]”.⁵⁷⁸ Em nota da tradução da obra, o *lumpen* foi assim conceituado: “A palavra Lumpen tem significado original de ‘farrapo velho

⁵⁷⁶ FERREIRA DE SOUZA, Eduardo, op. cit., p. 100.

⁵⁷⁷ Nesses mesmos termos, Slajov Zizek preconiza: “A categoria dos desempregados, portanto, deveria ser expandida para abranger a amplitude da população, desde os desempregados temporários, até as pessoas que vivem em cortiços e outros tipos de guetos (aqueles muitas vezes descartados pelo próprio Marx como lumpenproletariado) e, por fim, áreas, populações ou Estados inteiros excluídos do processo capitalista global, como aqueles espaços vazios dos mapas antigos. Essa expansão do círculo dos ‘desempregados’ não nos levaria de volta a Marx e Hegel: o ‘populacho’ está de volta, surgindo no próprio cerne das lutas emancipatórias? Em outras palavras, tal recategorização muda todo o ‘mapeamento cognitivo’ da situação: o pano de fundo inerte da história torna-se um agente potencial da luta emancipatória”. (ZIZEK, Slajov, op. cit., 2012, pp. 14-15)

⁵⁷⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 63.

e sujo’, ‘pano de chão’, mas também é usada no sentido de ‘andrajo’. Figurativamente, Lumpen pode significar ‘vadio’, ‘vagabundo’, enquanto a derivação Lump é usada com o sentido fortemente pejorativo de ‘escória’, ‘mau-caráter’, ‘trapaceiro’. Sobre a aplicação do conceito, ‘Marx utiliza Lump e Lumpen para designar o indivíduo vadio, que não se ocupa de nenhuma atividade socialmente produtiva’.⁵⁷⁹ Logo, trabalhadores desempregados não se enquadram na categoria de *Lumpen* não-confiáveis⁵⁸⁰, mas sim de excluídos de seus direitos e estigmatizados pelo sistema penal subterrâneo, que constantemente os massacra para mantê-los longe da atividade produtiva.

Alguém com estigma não é considerado pelo sistema social como humano ou cidadão; são coisas elimináveis, aqueles que pertencem às classes subalternas em que o estigma deu conta de separar entre *estigmatizados*, que serão *criminalizados secundariamente* ou vítimas do direito penal subterrâneo.

5.2.4.3 Teoria do estereótipo

A terceira teoria que integra o *labelling approach* é a do *estereótipo*. Metodologicamente, foi colocada na presente pesquisa como terceiro item, fazendo um elo entre as teorias interacionistas e a criminologia crítica.

A *teoria do estereótipo* tem como principal pensador *Dennis Chapman*. A obra que trata do assunto é *Sociologia e o Estereótipo Criminal*. Trata-se de um pensamento que se afasta da esfera das demais teorias do *desvio* – rotulagem e estigmatização – para se aproximar das premissas marxistas. Para ele, a sociedade é dividida nos grupos dos *com poder* e dos *sem poder* e o sistema legal e a ideologia funcionam juntos para a manutenção desta estrutura social existente⁵⁸¹. A tese do estereótipo construída por Dennis Chapman centraliza-se em onze pontos:

⁵⁷⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderie, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. Boitempo: São Paulo, 2007, p. 558.

⁵⁸⁰ Complementarmente, Paul Q. Hirst esclarece quem são os verdadeiros *lumpen*: “Por que esses elementos não são confiáveis? Primeiro, como uma classe parasita, vivendo fora do trabalho produtivo através do furto, da extorsão e da mendicância ou provando ‘serviços’ como a prostituição e o jogo, seus interesses de classe são diametralmente opostos àqueles dos trabalhadores. Eles ganham a sua vida às migalhas das relações capitalistas de troca, e sob o socialismo eles seriam colocados fora da lei ou forçados a trabalhar. Segundo, eles são abertos ao suborno e à adulação dos elementos reacionários das classes dominantes e do Estado; eles podem ser recrutados como informantes da polícia e como elementos armados dos bandos reacionários e forças ‘especiais’ do Estado”. (HIRST, Paul Q. Marx e Engels – sobre direito, crime e moralidade. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980, pp. 267-268)

⁵⁸¹ CHAPMAN, Dennis, op. cit., p. 3.

1. Todo o comportamento desaprovado pode se manifestar também em formas objetivamente idênticas que são, no entanto, aprovadas ou recebidas com indiferença.
2. Os comportamentos se dirigem para um determinado objetivo, para alcançar aquele no qual se possam escolher condutas objetivamente idênticas, embora umas sejam aprovadas, outras indiferentes. A escolha dependerá da sorte, do conhecimento, da aprendizagem, da educação.
3. Além do fator condenação, não há grandes diferenças entre criminosos e não criminosos.
4. O comportamento criminoso é geral, mas o campo de incidência diferencial das condenações é em parte devido à sorte, em parte a processos sociais que dividem a sociedade em classes criminosas. As primeiras são as classes pobres e dominadas.
5. O crime é um comportamento, definido no espaço e tempo, praticado por uma pessoa, às vezes contra outra pessoa (vítima), a polícia, advogados, magistrados, e/ou jurados e jures. Todas essas variáveis são causas em termos científicos.
6. Tudo serve para selecionar, entre um grande número de indivíduos, algumas pessoas com comportamentos idênticos, objetiva e simbolicamente individualizados. É por isso que não se pode fazer nenhuma verificação científica das teorias e hipóteses expostas sobre criminoso e crime, a não ser que o cientista selecione os sujeitos independentemente da classe social.
7. Este crime é funcional em parte do sistema social. Esta parte da tese possui em si diversas outras partes. A primeira é que a designação de determinadas ações como permitir, tolerar ou condenar em diferentes circunstâncias é arbitrário; a segunda é a correspondência que existe entre a ideologia e comportamento; e a terceira é o tratamento diferenciado dos diferentes grupos sociais por comportamentos objetivamente idênticos, idêntico na forma de transgressão, mas diferente como a lei os trata. A designação e o isolamento social de relativo grupo social minoritário de vítimas permite a descarregar simbolicamente a culpa em outros.
8. Assim, nesta linha, há um problema especial da impunidade de certos membros da sociedade e certos grupos. Estes surgem da proteção institucional, que é o meio o qual acaba se estendendo para parte ou toda a vida, bem como parte ou todas as suas atividades profissionais.
9. Esta relação permite dizer que estes processos sociais revestem-se total ou parcialmente de imunidade, ou reduzem o impacto do sistema legal sobre determinados grupos sociais.
10. Esta relação que é a tese principal é a separação do problema – que o sistema legal é uma instituição de criação de crime. Isto é, apenas uma instituição é criada para desenvolver a dinâmica própria e chega a envolver-se em comportamentos de interesse ora como participante e, em situações especiais como um instigador. Isto pode responder às pressões sociais, *e.g.*, a demanda de criminosos que podem ser presos e punidos.
11. Finalmente, esta preocupação geral com a contravenção mais como cultura simbólica – exceto, entretanto, algumas artes gráficas – pode funcionar relativamente para a situação real exposta nos itens de 1 a 10.⁵⁸²

A criação do estereótipo foi algo importante e necessário em todas as sociedades. Estas necessitavam de um *vilão*. Nas sociedades feudais, o *vilão* era um estereótipo simbólico que representava na verdade o *mal* concentrado nas classes sociais subalternas.⁵⁸³ Este estereótipo também foi vinculado a outros elementos na história: físicos, psíquicos ou raciais. Como exemplo: “Historicamente o vilão saxão na sociedade normanda perdeu status, e a revolta de 1381 criou a identidade de vilão como inimigo em conflito de classe”.⁵⁸⁴ Esta abordagem é parecida com os estereótipos edificados na Cabanagem, onde os vilões, os *cabanos*, eram inimigos do *Império Brasileiro*. Assim como Antônio Conselheiro e seus seguidores em Canudos. E como dito anteriormente – no tópico *A cabanagem e a reprodução de sua tragédia*, constante na presente pesquisa –, estes aspectos qualitativos de

⁵⁸² CHAPMAN, Dennis, op. cit., p. 5. (tradução nossa)

⁵⁸³ Ibid., p. 25.

⁵⁸⁴ Ibid. (tradução nossa)

desqualificação do indivíduo continuam até hoje para definir seus estereótipos e manter a hostilidade com as classes subalternas que reivindicam seus direitos sonegados.

Estes estereótipos são importantes pois definem quem são os *inimigos*. Georg H. Mead, no artigo *Psicologia e Justiça Punitiva*, descreveu a hostilidade da sociedade frente a quem é transgressor da lei. Considera ele que “a lei é o baluarte de nossos interesses, e do procedimento hostil dos inimigos surge um sentimento de ataque relacionado com os meios disponíveis para satisfazer o impulso hostil”. Assim, “a lei se converteu em arma para esmagar os ladrões de nossas carteiras, de nosso bom nome e inclusive de nossas vidas”.⁵⁸⁵ O estereótipo é o instrumento pelo qual a lei selecionará o *inimigo eliminável* pela hostilidade do sistema penal oficial ou subterrâneo.

Esta hostilidade contra o criminoso reafirma os valores do *inconsciente* coletivo que foi construído pelo que a teoria do estereótipo chama *lei moral fundamental*. O que Georg H. Mead esclarece é que as cortes criminais reivindicam que os valores sociais noticiados pela sociedade criam um consenso necessário para a sobrevivência social.⁵⁸⁶

O estereótipo, assim como a estigmatização, pode se dar por meios de comunicação de massa. Dennis Chapman define a *lei moral fundamental* como a categoria pela qual as esferas de poder – Aparelhos Ideológicos de Estado – manipulam os discursos e as significações, transmitindo assim a sua ideologia dominante. Esta transferência ideológica, assim como a estigmatização, produz uma forma totalizante de controle social dos excluídos.

O ponto mais importante da *teoria do estereótipo de Dennis Chapman* é a questão da distribuição desigual de imunidades, ou seja, que a *justiça penal é hegemônica*, defendendo o interesse de classes dominantes em detrimento das classes dominadas. Os juízes e os tribunais são aparelhos que produzem e determinam uma realidade. O substrato desta situação estrutural, que é o conflito social, faz com que as diferentes classes sociais recebam de modo equivalente a seu estereótipo os *bens negativos da sociedade* e os *bens positivos da sociedade*.⁵⁸⁷

⁵⁸⁵ MEAD, Georg H. The Psychology of Punitive Justice. *American Journal of Sociology*. Volume XXII. Número 5. 1918, p. 586.

⁵⁸⁶ Nesse sentido esclarece Georg H. Mead: “Desta maneira, os Tribunais de Justiça Penal podem ser essenciais para a preservação da sociedade, inclusive levando em consideração a impotência do delinquente em relação à sociedade, e o imenso fracasso da lei penal na eliminação e repressão do delito. Estou ansioso por admitir que esta afirmação esteja tergiversada, mas não em sua análise da eficácia do procedimento contra o delinquente, mas em seu fracasso em reconhecer a consciência crescente de inúmeros interesses comuns que lentamente vão mudando nossa concepção institucional de sociedade, e sua consequente estimativa exagerada da importância do criminoso”. (MEAD, Georg H. The Psychology of Punitive Justice. *American Journal of Sociology*. Volume XXII. Número 5. 1918, p. 591). Complementando este raciocínio vem a concepção de pulsão de morte de Sigmund Freud, exposta por Laplanche: “O superego parece colocar o próprio legalismo das leis que ele edita, a aparência da razão, a razão racional, a serviço do processo primário.” (LAPLANCHE, Jean. *Problemáticas I – Angústia*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo, Martins Fontes, 1987, p. 335)

⁵⁸⁷ Neste sentido, Alessandro Baratta esclarece sobre a parcialidade judicial: “Os juízes e os tribunais [...] são instituições que produzem e impõem realidade. A sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um status que não

Vários fatores poderiam ser considerados para a distribuição desigual dos bens negativos e positivos, mas todos são derivados da divisão da sociedade em classes e da dominação da classe superior no controle ideológico das instituições de criminalização. Isto não sugere que a ideologia produz todo o processo de dominação ou de exploração; no entanto, as classes médias e altas propagam no sistema punitivo suas crenças. A imunidade destas classes somente se perfaz com a adesão do Estado.⁵⁸⁸

As raízes dessas imunidades são as mais diversas. Podem ser a colocação das classes menos abastadas em *guetos*, transformando uma sociedade em duas. No caso estadunidense, *a sociedade negra dentro da branca*.⁵⁸⁹ Trata-se da produção social da diferença, ou do *locus* dos demonizados com menos imunidades ou privilégios.⁵⁹⁰ Loïc Wacquant, sobre a divisão das classes sociais em razão do declínio do Estado-providência e a divisão deste em dois, afirma: “um [Estado] voltado para os brancos e as classes média e superior, e o outro para os negros e as classes populares desqualificadas [...] A divisão étnica do proletariado e o dualismo estrutural do semi-Estado-providência contribuem para perpetuar a racialização da política, que, por sua vez, alimenta o recuo da participação cívica

possuiria sem a sentença. A estrutura social de uma sociedade, que faz distinção entre cidadãos fiéis às leis e cidadãos violadores das leis, não é uma ordem dada sem uma ordem que continuamente se reproduz [...]. A criminalidade, em suma, não é considerada como um comportamento, mas como um ‘bem negativo’, analogamente aos bens positivos como o patrimônio, a renda, o privilégio. ‘A criminalidade é exatamente o oposto ao privilégio’. ‘E como tal, está submetida aos mecanismos de distribuição análogos aos dos bens positivos, dos privilégios’. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica y crítica del derecho penal: Introducción a la sociología jurídico-penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004 p. 108) (tradução nossa)

⁵⁸⁸ CHAPMAN, Dennis, op. cit., p. 54-55.

⁵⁸⁹ O termo remonta à obra *Duas Faces do Gueto* de Loïc Wacquant, que pretende demonstrar o processo de criminalização secundária mediante a análise entosselativa nas periferias das grandes cidades, que não se afasta da lógica seletiva da exclusão rural: “O significado do ‘gueto’ na sociedade e nas ciências sociais norte-americanas modificou-se ao longo do tempo, em função da forma como as elites intelectuais e políticas do país perceberam e trataram os problemas entrelaçados de etnicidade e de pobreza na metrópole contra o pano de fundo de uma cultura nacional, profundamente antiurbana, que define a cidade grande um vetor de dissolução e de perigo. [...] Assim como ‘grupos’, ‘impostos’, Estado forte’, ‘crime’, Guerra às Drogas’, e ‘reforma da Previdência’ funcionaram como linguagem em código que permitiu aos dirigentes políticos fomentar e recrutar as forças da reação racial e de classe no campo político, ‘underclass’ e outros termos ostensivamente desracializados, derivados de uma concepção do ‘gueto’ que se baseia na escala de rendimentos, servem para designar (e denunciar) os negros turbulentos e não merecedores, sem ter de apelar para uma linguagem visivelmente ‘de cor’”. (WACQUANT, Loïc. *Duas Faces do Gueto*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008, pp. 61-73).

⁵⁹⁰ Sobre a diferença e imunidades, Jock Young preconiza: “Assim como frequentemente vemos nosso próprio grupo como possuidor de uma essência que tem suas vantagens, os estereótipos que aplicamos a outros grupos também oferecem vantagens, comparáveis àquelas da auto-essencialização: [...] 2. Legítima tanto o privilégio como a deferência: nos permite manter e aceitar posições de superioridade ou inferioridade. Num mundo em que a distribuição de recompensas e privilégios é supostamente meritocrática, ainda que seja palpavelmente injusta e caótica, a crença nas diferenças essenciais e radicais de capacidade das pessoas permite aos ricos dormirem bem e aos pobres aceitarem seu fardo. Nós já vimos as reflexões de Scott Fitzgerald sobre a diferença, mas em outra passagem ele reflete mais elaboradamente sobre os ricos: ‘Eles são diferentes de você e de mim. Possuem e usufruem desde cedo, e isto faz algo com eles, torna-os flexíveis enquanto somos rijos, e cínicos quando nós somos crédulos, de modo que, se não tiver nascido rico, vai ser difícil entender. Eles acham, no fundo de seus corações, que são melhores que nós, pois tivemos que descobrir as compensações e refúgios desta vida por nós mesmos. Mesmo quando entram fundo em nosso mundo ou afundam abaixo de nós, eles continuam a pensar que são melhores do que nós. Eles são diferentes.’” (YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p. 157)

facilitando o controle das corporações sobre o sistema eleitoral”.⁵⁹¹ Mecanismo este que torna mais fácil a projeção vingativa do sistema penal subterrâneo e a polarização de sentimentos negativos contra determinados grupos. O *acampamento de sem-terras*, por exemplo, além de ser um instrumento para reivindicação de direitos, tem como aspecto negativo a polarização e a identificação do estereótipo de seus integrantes como verdadeira ameaça ontológica. A intensidade de policiamento nos locais em que residem os *perigosos* é uma forma de explicar a quantidade de crimes de determinada área da cidade ou do campo e raramente quem reside em áreas da classe alta é visitado pela polícia.⁵⁹² No caso de Eldorado dos Carajás, a polícia sempre teve algum tipo de interação com os mesmos quando para oprimi-los, nunca para protegê-los. Em sentido oposto – a imunidade –, a Polícia Militar de Curionópolis possuía convênio com a Companhia Vale do Rio Doce S.A., servindo de verdadeira milícia privada. Este é um exemplo do uso do estereótipo como mecanismo de definição da distribuição das imunidades.

Outro elemento que caracteriza o desnível entre privilégios/imunidades e a ausência destes é a falta de privacidade. Nunca a Polícia, sem mandado, iria adentrar em casos de integrantes da classe dominante; o oposto não ocorre aos residentes em *acampamentos*, *favelas* e *palafitas*. Em 2010, duas favelas cariocas foram invadidas por forças de segurança e seus agentes invadiram todas as casas sem ordem judicial específica. A finalidade era caçar traficantes como animais, sob o argumento de *pacificação*. Sobre a privacidade agrária, os grandes latifundiários, tradicionalmente por inspiração do feudalismo, usam as forças armadas para se proteger. Em sentido contrário, estas mesmas forças de segurança não buscam a responsabilização destes mesmos grandes proprietários por crimes ambientais⁵⁹³.

Os abusos de autoridade não são incomuns nas salas de interrogatórios. Muito menos as execuções sumárias, já que cada vez mais a polícia prende menos para massacrar mais, conforme exposto na curva de letalidade policial (Gráfico 3 *supra*). O que é incomum são essas práticas contra integrantes da classe média e alta. Segundo Dennis Chapman, “os processos dos tribunais e os policiais têm considerável influência sobre a seleção do criminoso da população em geral e sobre o número e origem social de quem é selecionado”.⁵⁹⁴ Esta seletividade é feita pelo *estereótipo* definido pelo interesse das classes dominantes. Mesmo quando vítimas, a classe pertencente ao estereótipo é considerada como

⁵⁹¹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos* [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007, pp. 95-96.

⁵⁹² CHAPMAN, Dennis, op. cit., p. 55.

⁵⁹³ Dennis Chapman dá como exemplo o uso de forças armadas para defender as suas terras, enquanto estes mesmos proprietários são defendidos pela lei denominada *The Cruelty to Animals Act*, que não considera crueldade a prática da caça esportiva nas médias e grandes propriedades. (Ibid., p. 61).

⁵⁹⁴ CHAPMAN, Dennis, op. cit., p. 98. (tradução nossa)

verdadeiro algoz. Isso é feito deixando de punir responsáveis, demorando na aplicação do direito penal ou simplesmente não ouvindo a versão das vítimas.

Além disso, a *teoria do estereótipo* levanta a discussão sobre os indícios de atitudes, incluindo os estereótipos, que podem fazer com que o policial possa ou não investigar quando se confronta com determinada atitude. Esses elementos de seletividade são menos prováveis quando a pessoa possui características de classe média do que quando ele demonstra características de classe trabalhadora.⁵⁹⁵ Os massacres também são seletivos e os alvos também são definidos nesta mesma lógica e muitas vezes com o apoio de autoridades superiores que consideram esses comportamentos normais. Nesse aspecto, afirma Dennis Chapman:

As instituições de poder existem para o crime, elas estão envolvidas na criação de crimes, têm ou desenvolvem uma ideologia criminoso, na ideologia do criminoso, conflitos entre informantes e flagelação entre pervertidos sexuais, [...] pederastia, e ataques a crianças, nenhum dos quais estava envolvido neste caso, para citar as justificativas dadas em entrevistas para a televisão. Eles escondem a violência usada para obter confissões, a fim de aparecer apenas moralmente aos sistemas de hierarquia [...]. Dentro da instituição alguns membros criam relatos total ou parcialmente fictícios para proteger a si mesmos (o mesmo comportamento foi observado em administração nacional) e estes relatos são aceitos por aqueles em níveis mais elevados do sistema, por lealdade ou porque aceitam o estereótipo com a qual a instituição opera.⁵⁹⁶

A coerção do desnível de imunidades se reafirma também pelo caráter ideológico do que Irving Goffman chamaria de *instituições totais* e de suas disciplinas, tais como a pedagogia, a criminologia e a psiquiatria. A violência que estas instituições totais produzem em seu interior é a mesma que é exercida em seu exterior.⁵⁹⁷ Uma sociedade de classes, em que explorados e miseráveis sofrem (violência exterior), faz com que as *instituições totais*⁵⁹⁸ reproduzam esta violência, seguindo a bússola denominada *estereótipo*. A principal diferença entre a teoria do estigma e a teoria do estereótipo é que, para Dennis Chapman, as *instituições denominadas de totais* seguem “o caráter classista das leis e a função repressiva da política e das instituições em geral, para finalmente chegar: 1) à localização das estruturas carcerárias; 2) ao que Dennis Chapman denominou estereótipo de delinquentes; 3) à funcionalidade social do crime e do criminoso”.⁵⁹⁹ No entanto, esse caráter classista das instituições de

⁵⁹⁵ Ibid., p. 103.

⁵⁹⁶ Ibid., p. 140-141. (tradução nossa)

⁵⁹⁷ ANYAR DE CASTRO, Lola, op. cit., p. 124.

⁵⁹⁸ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

⁵⁹⁹ ANYAR DE CASTRO, Lola, op. cit., p. 124.

controle, especialmente da Polícia, estende-se a outro conceito de Dennis Chapman, o do *scapegoat*, ou seja, a vítima expiatória, que também é selecionada para a transposição agressiva do sistema penal, em especial pelo *direito penal subterrâneo*.

Quanto à questão do bode expiatório, Dennis Chapman esclarece que a prisão tem como função *moldar* o condenado e fazer com que este absorva o estereótipo. O que determina que uma pessoa seja ou não seja condenada é sua condição de classe subalterna em razão do desnivelamento da distribuição dos estereótipos e das imunidades segundo o poder econômico de cada classe social.⁶⁰⁰

Os massacres são a vingança descontrolada produzida contra os bodes expiatórios. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “este não é outro senão o ensinamento que nos traz a experiência milenar do poder punitivo e dos reiterados massacres, uma sucessão de pulsões constantes entre a vingança e o poder jurídico de contenção.”⁶⁰¹ O verdadeiro poder punitivo e, assim, o verdadeiro poder massacrador, é exercido pelas polícias. O poder de seletividade massacradora está na mão das agências policiais, já que o Poder Executivo escolhe cumprir ou não ordens que acarretam assassinatos coletivos.⁶⁰² No entanto, a justiça penal “tem um importante papel de controle e contenção sobre o exercício do poder punitivo.”⁶⁰³ Vejamos o quadro abaixo, que representa a estrutura social como estrutura de classe⁶⁰⁴:

GRÁFICO 6: FLUXOGRAMA SOBRE A ESTRUTURA DE CLASSES E A CRIAÇÃO DE NORMAS

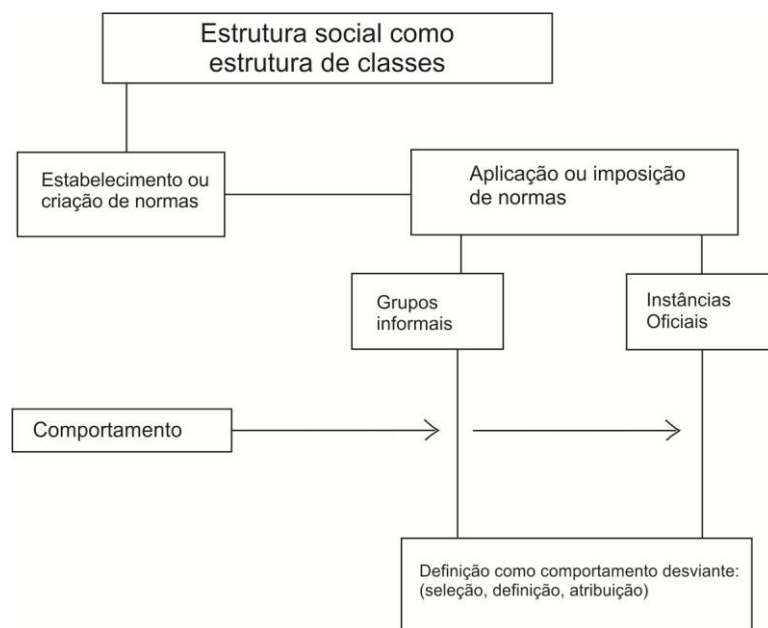
⁶⁰⁰ ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2008.

⁶⁰¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, p. 418.

⁶⁰² Ibid., p. 420.

⁶⁰³ Ibid., p. 433.

⁶⁰⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola, op. cit., 1983, p. 112.



Retornando à questão da vítima ou bode expiatório da teoria do estereótipo, esta possui uma importante colaboração de René Girard, em sua obra *A Violência e o Sagrado*.⁶⁰⁵ Para ele, o sistema judiciário pós-moderno teria como finalidade a racionalização das pulsões vingativas da sociedade que transbordam da estrutura social. Isso demonstra que os seres humanos sempre estão produzindo crises sacrificiais, necessitando de modo constante de novas vítimas expiatórias passíveis de canalização de toda a *thanatus* social. Movimentos sociais em geral são alvos cômodos para essas pulsões, que podem ser manipuladas pela mídia de massa, já que esta tem o poder definitório de estereótipos.

Sobre a diferença (pessoas esteriotipadas) e identidade (pessoas não esteriotipadas), René Girardi esclarece sobre a necessidade da vítima expiatória para manter uma aparência de igualdade no tecido social (identidade):

Édipo, Creonte, Tirésias se acreditam sucessivamente capazes de “curar a peste”, ou seja, de arbitrar conflitos que dilaceram os tebanos. Eles pensam ser possível mostrar aos antagonistas que nenhuma diferença os separa. São um a um inspirados pelo conflito, do qual subestimaram a força contagiosa. Do interior do sistema, só há diferenças; de fora, pelo contrário, só há identidade. De dentro não se vê identidade, e de fora não se vê diferença. Entretanto, as duas perspectivas não são equivalentes. Sempre é possível integrar a perspectiva interna à perspectiva externa; mas é impossível integrar a perspectiva do fora à perspectiva do dentro. É sobre a reconciliação das duas perspectivas – interna e externa – que é preciso fundar a explicação do sistema; ela já se encontra esboçada em qualquer leitura autenticamente trágica ou cômica. Apenas a perspectiva de fora, aquela que vê a reciprocidade e a identidade e que nega a diferença pode identificar o mecanismo da resolução violenta, o segredo da unanimidade refeita contra a vítima expiatória, em torno

⁶⁰⁵ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

dela. Vimos que quando não há mais diferença alguma, quando a identidade é finalmente perfeita, os antagonistas tornam-se *duplos*: é seu caráter intercambiável que garante a substituição sacrificial.⁶⁰⁶

Em um sentido contrário da identidade, existe o *duplo monstruoso*, no qual as diferenças são miscegenadas sem ser reconhecida qualquer identidade. Um conflito entre policiais e movimento social em verdade é uma tensão de dois estereótipos colidindo entre si. Para que este conflito de estereótipos cesse, se faz necessária a substituição sacrificial e a inversão da estereotipagem.⁶⁰⁷ Não existe somente o estereótipo da vitimização, mas também o da policização, o subemprego oferecido pelo Estado policaresco em que a seletividade de seus integrantes se dá no mesmo meio do estrato social das classes subalternas.⁶⁰⁸ Este estereótipo policial se anula quando é direcionada a pulsão vingativa para a vítima expiatória; de algoz, o estereótipo torna-se herói. O processo neutralizante ocorre porque “o estereótipo policial acha-se tão carregado de racismo, preconceito de classe social e outros tão deploráveis quanto aqueles que compõem o estereótipo criminal.”⁶⁰⁹ Assim, segundo René Girard, o “irmão inimigo deve desaparecer por detrás do duplo monstruoso.”⁶¹⁰

Um mecanismo de orientação para a polarização estereotípica é a *possessão pela obediência hierárquica*, verdadeira *mimese histórica*.⁶¹¹ Este mesmo transe mimético é o

⁶⁰⁶ GIRARD, René, op. cit., p. 199.

⁶⁰⁷ Ibid., p. 201.

⁶⁰⁸ Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista: “Chamamos de *policização* o processo de seleção, treinamento e condicionamento institucional ao qual se submetem os operadores das agências policiais. As agências policiais latino-americanas, nos setores aos quais incumbe a pior parte do controle a seus cuidados, recrutam seus operadores nas mesmas camadas sociais com maior incidência das seleções criminalizante e vitimizante. Tornou-se uma tradição serem vultuosos os orçamentos dessas agências, embora se descuidem elas da parte referente a salários e a custos operacionais de nível mais modesto, como corolário de suas organizações corporativistas, verticalizadas e autoritárias, dentro das quais se impõem as decisões de cúpula e se proíbe qualquer discussão interna razoável sobre a distribuição de recursos. O resultado é que esses gastos devem ser saldados com arrecadações ilícitas que os operadores devem efetuar. Em parte, os benefícios do chamado sistema penal subterrâneo se destinam a suprir o orçamento estatal, chegando-se ao paradoxo de que a agência de prevenção do delito se financia através da prática de alguns delitos. *Isto gera uma deterioração ética e de auto-estima, além de uma péssima imagem* que nunca é transferida para os responsáveis pela sustentação das estruturas institucionais determinantes desses comportamentos”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 56).

⁶⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 56.

⁶¹⁰ GIRARD, René, op. cit., p. 202.

⁶¹¹ Ibid., p. 206. Segundo Adorno e Horkheimer: “A imitação se põe ao serviço da dominação na medida em que até o homem se transforma num antropomorfismo para o homem. O esquema da astúcia ulissiana é a dominação da natureza mediante essa assimilação. A avaliação das relações de força, que de antemão coloca a sobrevivência na dependência por assim dizer da confissão da própria derrota e virtualmente da morte, já contém *in nuce* o princípio da desilusão burguesa, o esquema exterior para a interiorização do sacrifício, a renúncia. Porém, nessa transferência objectualizadora operada pelo mito, a relação natural entre força e impotência já assumiu o caráter de uma relação jurídica. Cila e Carídis têm o direito de reclamar aquilo que lhes cai entre os dentes, assim como Circe tem o direito de metamorfosear quem quer que não seja imune à sua mágica, ou Polifemo o direito de devorar seus hóspedes. Cada uma das figuras míticas está obrigada a fazer sempre a mesma coisa. Todas consistem na repetição: o malogro desta seria seu fim. Todas têm os traços daquilo que, nos mitos punitivos do inferno – os mitos de Tântalo, de Sísifo, das Danaides –, se fundamenta no veredicto do Olimpo. São figuras da compulsão: as atrocidades que cometem representam a maldição que pesa sobre elas. A inevitabilidade mítica é definida pela equivalência entre essa maldição, o crime que a expia e a culpa que dele resulta e reproduz a maldição. A justiça traz até hoje a marca desse esquema”. (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 29)

mecanismo que antecede a expulsão coletiva e com esta neutraliza-se a diferença,⁶¹² ou seja, se produzem os massacres. A representatividade destas potencialidades dominantes é feita pelos superiores hierárquicos.⁶¹³

Os elementos de *identificação* do homem delinqüente até hoje são utilizados para destinar as pessoas ao cárcere. Estes verdadeiros calabouços nada mais são do que instituições totais de descarga da pulsão vingativa do sistema punitivo. As condições carcerárias obedecem às reivindicações dos *reformistas*, continuando a produzir o estereótipo de que a sociedade necessita para satisfazer a sua *thanatus*.⁶¹⁴ Este mesmo processo ocorre com o poder massacrador, que nada mais é do que uma expressão de luta de classes reproduzida na *justiça penal hegemônica*.⁶¹⁵

Assim, passa-se ao tópico abaixo para tratar da criminologia crítica.

5.2.5 A Criminologia Crítica

5.2.5.1 A insuficiência do *labelling approach* e os caminhos para a criminologia crítica

A insuficiência das teorias do etiquetamento é o fato que compreendia o *desviado* como um sujeito *passivo*, o que não englobaria fatos eleitos pelo *desviado* e não propriamente pelas *instituições*. Um exemplo é o caso do ato político, que se trata de uma opção consciente e não de produto do controle social. Neste enfoque, integrar movimentos sociais é uma opção – talvez a única para a sobrevivência –, mas é consciente e não é produto do controle social. O que é substrato do controle social é o direito penal subterrâneo, que transforma em desvio a opção política de reivindicar direitos.

De outro lado, é insuficiente a teoria do etiquetamento para compreender os crimes respeitáveis, tais como o delito do colarinho branco. Isto porque a compreensão da realidade pela coletividade é importante no processo de etiquetamento, e esta mesma coletividade não consegue enxergar a pessoa bem abastada como um ser capaz de um ato *desviante*. Elena Larrauri aponta a dificuldade teórica sobre este assunto ao expor que “os

⁶¹² Ibid., p. 207.

⁶¹³ Ibid.

⁶¹⁴ CHAPMAN, Dennis, op. cit., p. 237.

⁶¹⁵ Ibid., p. 242.

teóricos, ao falarem de desvio, somente centram sua atenção no que de forma convencional se considera desvio: os drogados, a prostituição, a delinquência juvenil, etc... Estes reforçam o estereótipo de que o desvio somente reside nestes grupos. O que aconteceu com o *desvio* dos poderosos? Como estes não são etiquetados, seus atos delitivos são frequentemente ignorados pelos teóricos do *labelling approach*”.⁶¹⁶ Taylor Walton e Young expõem neste sentido:

Os poderosos podem e querem institucionalizar o cumprimento do código moral em níveis adequados para eles. O poder é, entre outras coisas, esta capacidade de se obter o cumprimento dos próprios códigos morais. Os poderosos podem assim conferir caráter convencional a seus defeitos morais. A medida que estes últimos se transformam em algo habitual e previsível, isto mesmo se converte em outra justificação para dar ao grupo subordinado menos do que poderia teoricamente exigir segundo os valores compartilhados pelo grupo. Converte-se, em síntese, em repressão normalizada.⁶¹⁷

Com a insuficiência do *labelling approach* como forma de compreender todas as criminalizações, essa abordagem acaba perdendo o seu cientificismo, porque não possui caráter universal. No entanto, suas premissas podem ser consideradas como um discurso acumulativo e capaz de auxiliar uma *teoria eclética do conflito* para a compreensão dos massacres. Os *desviantes-criminalizados* são os massacrados e os *desviados-criminalizadores* os que matam: são os crimes praticados *por* ou *para* os poderosos. O mesmo sistema que produz o *desvio* é o mesmo sistema que *evita a criação do desvio* em certas circunstâncias, segundo a teoria do estereótipo de Dennis Chapman.

5.2.5.2 Os questionamentos da criminologia crítica

O nascimento da criminologia marxista não se deu propriamente com Karl Marx. Pelo contrário, o pensador alemão da economia política poderia ser considerado um antecriminólogo, pois não acreditava que os criminosos poderiam ter algum papel relevante para o sistema produtivo e para o processo emancipatório que antecederia a ruptura do Capitalismo pelo Socialismo. O *lumpen*proletariado não era relevante para a causa marxista.

⁶¹⁶ LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2. Ed. Madrid e Cidade do México: Siglo XXI Editores, 2000, p. 106.

⁶¹⁷ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología: Contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1973, p. 186. **(tradução nossa)**

Em contrapartida, a interpretação da sociedade em sua totalidade com base na economia política também acaba sendo importante para a compreensão da questão criminal e suas criminalizações (a atuação das agências de controle repressivo). Os conceitos de *luta de classes*, *acumulação*, e *exploração*, entre outros, são importantes para a compreensão do conflito social que a sociedade possui.

O projeto para uma *Criminologia Materialista* ou uma *Criminologia Crítica*, em especial uma *Criminologia Crítica dos Massacres*, tem por finalidade a produção de uma concepção de saber jurídico-penal e do Estado capitalista, de tal forma que identifica as relações sociais subterrâneas escondidas no direito penal oficial. A crítica que se faz da *lei penal* é que a mesma nada mais é do que uma forma de criminalização primária das classes subalternas e o Estado Capitalista é uma forma de organização política do poder da classe dominante⁶¹⁸, onde a prioridade base não é a igualdade ou a dignidade humana, mas sim o processo de acumulação de poucos contra muitos: *criminalização secundária pela cidadania negativa*. O objeto da criminologia radical, segundo Juarez Cirino dos Santos, “é o conjunto de relações sociais, compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídicas e políticas de controle social”, e sua missão é “com a transformação da estrutura social e a construção do socialismo, mostrando a insuficiência das reformas penais, denunciando o oportunismo pragmatista das políticas penais alternativas – mas apoiando as medidas liberalizantes – e afirmando a impossibilidade de resolver o problema do crime no capitalismo”⁶¹⁹.

Assim, para a criminologia crítica, o “estudo do crime e do controle social no capitalismo se baseia na divisão da sociedade em classes (estrutura econômica) e na reprodução das condições de produção, fundadas na separação capital/trabalho assalariado, pelas instituições jurídicas às relações de produção e de reprodução social”.⁶²⁰ Esta mesma

⁶¹⁸ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock, op. cit., p. 39. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2. Ed. Rio de Janeiro e Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2006, p. 39. Segundo Juarez Cirino dos Santos: “O programa de uma ciência do crime e do controle social para as condições de desenvolvimento econômico e político da sociedade capitalista, compreende a crítica do Direito como *lei do modo de produção* dominante, e do Estado como *organização política do poder de classe*, além da elaboração simultânea de uma ‘economia política do crime’ capaz de demonstrar que as transformações do capitalismo contemporâneo não alteraram suas *prioridades básicas* de propriedade privada e lucro, nem sua *dinâmica social* de reprodução das desigualdades e de marginalização. Como socialistas, a luta principal dos criminólogos radicais é contra o imperialismo dos países centrais, a exploração de classe, o racismo etc. e como teóricos, o esforço pela construção de explicações materialistas da lei penal e do crime, nas condições criminógenas do capitalismo monopolista contemporâneo, está vinculada à teoria geral do desenvolvimento histórico que informa sua estratégia política: a instituição de uma sociedade sem classes, através da socialização dos meios de produção”.

⁶¹⁹ Ibid., p. 43.

⁶²⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, op. cit., p. 40. Neste aspecto afirma Jock Young: “O sistema de controle em tais sociedades não trabalha através de pancadas ou carros de condução de presos (embora estes estejam sempre presentes, como um arsenal final, ao término do controle social), nem, realmente, por crenças e ideologias vendidas como naturais e incontestáveis, mas por uma distribuição judicial de recompensas ligadas a milhares de alfinetadas de punição no local de trabalho, que é a sociedade”. (YOUNG, Jock. *Criminologia da Classe Trabalhadora*. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p.101.) No

reprodução social do sistema faz com que os Aparelhos Repressivos do Estado reflitam a violência estrutural da economia com a violência institucional das criminalizações do direito penal subterrâneo.

A criminologia crítica se ocupa em responder às seguintes perguntas⁶²¹:

1. Quais são os conflitos culturais, estruturais e sócio-psicológicos da sociedade em estudo?
2. Qual o fundamento da ação concreta do sujeito em estudo?
3. A ação cumprida significa busca de uma solução? É problemática? É expressiva? É individual ou coletiva? Que esforços conscientes foram feitos pelo ator num balanço ótimo de racionalidade, antes de realizar a ação?
4. Que forma toma a reação social? É variável em severidade e grau? É informal ou formal? É ampla ou é específica?
5. Quais são os contextos estruturais da reação social? Há interesses criados? Como se mantém? É variável ou constante?
6. O conteúdo da reação social é internalizado ou resistido pelo desviado? Produz-se a amplificação, ou é detida pela reação social? Esta reação muda a gama de opções do desviado ou simplesmente as limita?
7. Quais variáveis, das anteriormente expostas, incluem a persistência ou mudança de conduta?

Estas indagações fazem com que a criminologia avance mais do que a simples explicação de que o desvio é um processo de etiquetamento (*labelling approach*), tentando perceber a sociedade em sua totalidade, partindo do problema concreto para o abstrato e não a via reversa.

5.2.5.3 A contribuição marxista à teoria do conflito

A Ascensão do Estado Capitalista contribui com a ruptura da ideia de consenso e reafirma o preceito *conflito* como processo histórico de dominação do homem pelo homem. Apesar da simplicidade da ideia de *luta de classes* em que de um lado temos uma classe proprietária, dona do poder punitivo, e de outro teríamos os explorados, os dominados ou o

mesmo sentido afirmam Herman e Julia Schwendinger: “[...] as condições sociais mesmas devem tornar-se o objeto da política social e que não é um indivíduo ou uma vaga coleção de indivíduos atomísticos que devem ser controlados, mas, ao contrário, as relações sociais entre indivíduos que dão origem ao comportamento criminoso. (Mesmo que nós colocássemos todas as pessoas envolvidas em comportamento criminoso, em um tempo qualquer, atrás das grades, não existiria nenhuma garantia de que uma nova geração de criminosos não emergiria, dada a manutenção das condições sociais que originalmente fizeram estes indivíduos criminosos). Neste contexto, o termo crime como um rótulo para sistemas sociais torna-se uma garantia, não para controlar indivíduos atomizados, ou prevenir atos atomizados, mas, ao contrário, para a regulação ou eliminação de relações sociais, propriedades de sistemas sociais, ou sistemas sociais tomados como um todo.” (SCHWENDINGER, Herman; SCHEWENDINGER, Julia. Defensores da Ordem ou Guardiões dos Direitos Humanos?. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock, op. cit., pp. 172-173)

⁶²¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola, op. cit., p. 163. No mesmo sentido LARAURRI, Elena, op. cit., p. 111.

também chamado proletariado, esta lógica é essencial para o estudo das torias do conflito, pois as relações de criminalizações nada mais são do que uma forma de luta de classes.⁶²²

O ponto de contato com o funcionalismo de Durkheim e Weber é o fato de que Karl Marx se preocupava em identificar a chave-mestra que caracteriza a sociedade industrial, à diferença de sociedades primitivas e da sociedade feudal. Assim como Max Weber, mas diferentemente de Émile Durkheim, Karl Marx classifica a sociedade industrial da Europa e da América do Norte como *capitalista*. Este tipo de sociedade é baseado na acumulação do capital e na compra (exploração) da mão-de-obra dos desprovidos do capital. As relações sociais são *relações de produção*.⁶²³ Estas relações se dão com base em dois grupos básicos: “Os capitalistas e os trabalhadores, os donos dos meios de produção e aqueles que vendem seu trabalho, a burguesia e o proletariado [...] coexistem como classes opostas”.⁶²⁴ O conceito de classe seria aquela divisão em grupos presentes em uma sociedade capitalista ligados por um relação de produção.

A forma pela qual se desenvolve a lógica capitalista está pautada na *dialética materialista*. A contradição capitalista de produção excedente (mais-valia) e as crises pautadas da produção equilibrada com o consumismo são os preceitos primários pelos quais os conflitos se darão neste tipo de sociedade. Essa contradição, verdadeiramente conflitual histórica, é conhecida como progressão dialética (*Aufhaben*); principalmente porque as forças dominantes produzem instituições sociais (aparelhos ideológicos) que trazem em suas estruturas as mesmas contradições materiais. Assim, denomina-se este processo de contradição (conflito), que se dá através de uma relação *dialética materialista*.

Karl Marx, necessitando de um método de exposição do conhecimento baseado na interpretação do realismo sócio-histórico, buscou a superação do método dialético hegeliano, utilizando alguns preceitos desse método e incorporando um novo pressuposto; isso foi uma permanência e superação (*aufhaben*). A busca por uma forma de interpretação da conflitividade no mundo, entre os homens e suas demais relações tornou o idealismo hegeliano estéril. Segundo Karl Marx, o método dialético por ele empregado é diverso ao método de Hegel, mas é, em tudo e por tudo, o seu reverso. Hegel compreendia que o pensamento converte tudo em sujeito com vida própria, um verdadeiro criador do *real*. Já para

⁶²² ANITUA, Gabriel Ignacio, op. cit., p. 612-615

⁶²³ HUDSON, Barbara. Understanding justice: *An introduction to ideas, perspectives and controversies in modern penal theory*. 2. Ed. Nova Iorque: 2003, p. 113.

⁶²⁴ Ibid., p. 114.

Karl Marx, “o ideal, ao contrário, não é mais que o material, traduzido e transposto para a cabeça do homem”.⁶²⁵

A dialética do mundo não é só uma contradição, mas também um movimento. Este método é o materialismo histórico-dialético, que se pauta na interpretação da realidade, na visão de mundo e da práxis. Inverte-se a dialética hegeliana: o mundo dos homens exige uma materialização e não uma abstração, principalmente em razão da forma pela qual os homens se organizam, tal como é a sociedade de produção e o aspecto historicista em que as organizações herdam sua estrutura acumulada ao longo da história de dominação do homem pelo homem.⁶²⁶ Sobre o que consiste o materialismo dialético, Edgard Malagodi esclarece:

O materialismo dialético é, portanto, em primeiro lugar, o resultado das grandes transformações sociais e políticas e do grande desenvolvimento cultural e econômico que constituíram a revolução burguesa, na medida em que o trabalho teórico de Marx tanto quanto sua atividade prática se faz na forma de uma crítica da sociedade burguesa. Em segundo lugar, o materialismo dialético significa também o ponto de partida para uma nova revolução na história da humanidade. Trata-se da revolução socialista ou proletária, que consiste na supressão da dominação da classe burguesa, por uma nova sociedade de transição, na qual as fábricas, as grandes propriedades rurais e os demais meios importantes de produção deixam de ser propriedade privada para ser propriedade coletiva, controlada pelo Estado socialista. Este Estado, porém, deve ficar sob o controle de toda a sociedade não de uma parte dela. Em terceiro lugar, além de situar-se no vértice de duas revoluções históricas importantes – a revolução burguesa e a socialista –, o materialismo dialético promoveu uma não menos importante revolução na própria forma de fazer ciência. O avanço da ciência, em particular das ciências sociais, passa a ter uma relação muito estrita com a atividade política dos homens. Por outro lado, a própria produção da ciência social passa a depender dos câmbios sociais e políticos, não por uma vontade particular do cientista social, ou pelo desejo do militante político, mas por uma necessidade histórica inteiramente nova.⁶²⁷

Karl Marx, ainda jovem, escrevia para um jornal chamado Gazeta Renana, na cidade de Colônia, na Alemanha. Esse jornal foi fundado em 1842 e no primeiro semestre de 1843 a Gazeta foi proibida, porque Karl Marx escreveu um artigo chamado *Sobre o Furto de*

⁶²⁵ MARX, Karl. *O capital: Crítica da Economia Política*. Vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 28.

⁶²⁶ Segundo o filósofo esloveno Slavoj Žižek: “Em sua longa e tortuosa história, a hermenêutica social marxista baseou-se em duas lógicas que, embora muitas vezes se confundam no ambíguo termo ‘luta de classes econômica’, são totalmente diferentes: em última análise, todas as lutas (artísticas, ideológicas, políticas) são condicionadas pela luta econômica (‘de classe’), que é o segredo a ser decifrado. Por outro lado, ‘tudo é político’, isto é, a visão marxista da história é totalmente politizada: não há fenômenos sociais, ideológicos, culturais etc. que não estejam ‘contaminados’ pela luta política básica, e isso vale também para a economia: a ilusão do ‘sindicalismo’ é de que a luta dos trabalhadores pode ser despolitizada, reduzida a uma negociação puramente econômica por melhores condições de trabalho etc. No entanto, essas duas ‘contaminações’ – a economia determina tudo ‘em última instância’ e ‘tudo é político’ – não obedecem à mesma lógica. A ‘economia’ sem núcleo político ex-timo (‘luta de classes’) teria sido a matriz social de desenvolvimento positiva, assim como é na noção historicista-evolucionária (pseudo)marxista de desenvolvimento. Por outro lado, a política ‘pura’, ‘descontaminada’ da economia, não é menos ideológica: o economicismovulgar e o idealismo político-ideológico são dois lados da mesma moeda. A estrutura aqui é a de um desvio para dentro: a ‘luta de classes’ é política no próprio cerne da economia. Ou, em termos paradoxais, podemos reduzir todo o conteúdo político, jurídico e cultural à ‘base econômica’, ‘decifrando-o’ como sua ‘expressão’ – tudo *exceto* a luta de classes, que é a política na própria economia”. (ŽIŽEK, Slavoj. *O ano em que sonhamos perigosamente*. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 34-35)

⁶²⁷ MALAGODI, Edgard. *O que é materialismo dialético*. 3. Ed. Brasília: Ed. Brasiliense, 1988, pp. 16-17

Lenha. Este artigo se pautava em uma lei em que se criminalizava o furto de lenha, mesmo que esta estivesse caída.

A reflexão marxista é que esta lei – que protege a propriedade privada – é uma expressão de egoísmo em que a burguesia expressa seus interesses privados, valendo-se do universo da coisa pública. Segundo Karl Marx, é “como se a única dúvida e perigo não consistisse no fato de que aqui, ao invés de empregados públicos, agem empregados privados! Como se o emprego vitalício não fosse dirigido diretamente contra a dúbia figura da pessoa privada [...] nada é mais temível do que a lógica do egoísmo”.⁶²⁸ Ainda sobre esse aspecto, E. B. Pachukanis esclarece que “o Direito Penal, tal como o Direito em geral, é uma forma de relações entre sujeitos egoístas isolados, portadores de um interesse privado autônomo, ou entre proprietários ideais”.⁶²⁹ Aqueles responsáveis pelo discurso da academia, “os criminalistas burgueses mais conscientes captam muito bem este vínculo entre o Direito Penal e a forma jurídica em geral, ou seja, as condições fundamentais sem as quais é impensável uma sociedade de produtores de mercadorias”.⁶³⁰

Este preceito transforma a autoridade pública dependente do proprietário e faz deste uma verdadeira autoridade estatal. Nada mais parecido do que convênios de instituições com entes de segurança pública, de consórcios da morte com autoridades públicas, de grupos de extermínio com milícias privadas, próprios dos massacres.

O legado marxista prossegue nas mãos de alguns estudiosos da relação *punição e mercado de trabalho*. Willem Bongers estudou a criminalidade e as condições sociais; Georg Rusche e Otto Kirchheimer ocuparam-se da *Punição e da estrutura social*; enquanto Dario Melossi e Massimo Pavarini utilizaram a análise equiparada da *prisão e da fábrica*. Todas essas obras de certa forma se relacionam. Possuem como eixo principal a questão da estrutura social (cultura econômica) e sua correlação e projeção no processo de criminalização (cultura punitiva).

O primeiro autor que foi na direção da análise crítica do sistema penal e das condições econômicas – antes de Rusche e Kirchheimer – foi Willem Bongers, com sua obra *A criminalidade e as condições econômicas*⁶³¹, em uma perspectiva social-democrata e não na condição de marxista confesso.⁶³² Nessa obra, prefaciada por Austin Turk, o capitalismo seria o motivo pelo qual existe a criminalidade. São as sociedades capitalistas que empurram os

⁶²⁸ MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o furto de Lenha. In: EIDT, Celso. *O Estado Racional: lineamentos da política de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana: 1842-1843*. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1998, p. 270.

⁶²⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e Marxismo*. Silvio Donizate Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 135.

⁶³⁰ Ibid., p. 136.

⁶³¹ BONGERS, Willem. *Criminality and Economic Conditions*. Londres: Indiana University Press, 1969.

⁶³² SWAANINGEN, René van. *Perspectivas europeas para una Criminología Crítica*. Trad. Silvia Susana Fernandez. Buenos Aires: B de F Editores, 2011, p. 86.

homens a delinquir, em razão do sentimento egoístico de quem detém o capital e pela miséria espalhada para a população. Também seria a razão do sexismo (machismo) e do racismo. Não são os indivíduos que delinquem que praticam violência; é o sistema econômico que pratica uma violência contra esses indivíduos. Geralmente, segundo o autor, a moral do consumo não tem importância, mas sim a moral imposta pela mídia, verdadeiro poder dos capitalistas. Esta, por sua vez, guia as massas e envenena a opinião pública, aumentando a ignorância e prejudicando o desenvolvimento dessa classe social, assim como tem a finalidade de satisfazer a curiosidade mórbida sobre as vítimas⁶³³, principalmente em casos de massacres ou crimes produzidos pelos respeitáveis da sociedade.

O homem trabalhador vende a sua força-de-trabalho para não morrer de fome. A condição de necessitado faz com que o grande capitalista explore a mão de obra sobrefaturada, pois detém os meios de produção. Essa relação de dominação somente beneficia uma pequena parcela das classes abastadas, enquanto as demais classes são desmoralizadas e relegadas a condição similar à de escravidão. A verdade é que o capitalista detém uma relação com proletariado como se fosse a de mestre com seus escravos. Trata-se do parasita que vive sem trabalhar à custa da exploração de mão-de-obra.⁶³⁴

Antes de concluir essas observações sobre a burguesia, ainda há algo a ser dito sobre política. Como vimos anteriormente, o estado deve sua origem à formação da oposição de interesses na sociedade; a primeira tarefa do estado é, portanto, a manutenção de certa quantidade de ordem. Isso exige, acima de tudo, a manutenção da grande massa sob sujeição. Enquanto essa massa for fraca, a classe dominante não tem necessidade de recorrer a trapaças, mas assim que a classe oprimida puder se opor à dominação das outras, assim que a força bruta não mais der o resultado desejado, a classe dominante muda suas táticas. Ela tenta criar a impressão de que as concessões que foi forçada a fazer são atos de caridade; e confiando na ignorância dos oprimidos, ela finge que sua condição não é tão ruim, etc. Que aqueles engajados na política possam fazer sua parte sem serem conscientes de sua duplicidade. [...] O poder no Estado às vezes passa de um partido da classe dominante para outro. Todos se aproveitam da oportunidade temporária não apenas para a realização de seus companheiros de partido.⁶³⁵

Algumas perspectivas sobre Willem Bongers e seu pensamento são abordagens equivocadas. Ao se fixarem nas ideias sobre a democracia radical contra o autoritarismo de Estado, alguns pensaram ser ele um marxista convicto. O argumento de Willem Bongers era pragmático: “as sociedades capitalistas industriais modernas teriam uma produção vulnerável. Ao serem muito sensíveis ao mal-estar e à violência social, somente poderiam sobreviver em

⁶³³ Ibid., p. 43.

⁶³⁴ Todas estas opiniões estão na obra de BONGERS, Willem, op. cit., pp. 44-45.

⁶³⁵ Ibid., p. 46.

um sistema democrático. Este era o único modo através do qual poderiam controlar mudanças importantes no equilíbrio do poder, sem recorrer à violência.”⁶³⁶

Outra personagem importante para a criminologia crítica foi Clara Wichmann, que não ficou tão conhecida como Willem Bonger. Representante da esquerda libertária e membro ativo do Partido Trabalhista da Alemanha, era uma ativista do movimento trabalhista, apesar de sua origem em uma família burguesa. Apresentava em seu discurso uma crítica radical da punibilidade, teceu argumentos ácidos sobre a *defesa social* e foi uma das primeiras a trabalhar o processo de criminalização pautado no critério *classe*. Rechaçou em sua teoria a ideia da prevenção geral, em especial sobre uma pena imposta em 1917 sobre furto de lenha. Esta lei penal – sobre o furto de lenha caída – tinha como finalidade inibir os demais membros da coletividade para que não praticassem um delito maior, tal como o furto de combustível no inverno europeu. Com a observação voltada para a “relação causal direta entre delito e castigo, se ocultava o caráter político da criminalidade; nem a pobreza, nem a repressão eram etiquetadas como delito, mas sim suas consequências”⁶³⁷, ou seja, os efeitos da pena. O castigo (pena ou criminalização secundária) “é uma forma de autodefesa egoísta das classes governantes”, que somente poderia ser superada através da intervenção acadêmica, que se mantinha em uma cegueira cômoda e deveria conduzir um ataque radical ao sistema capitalista, verdadeira fonte das mazelas sociais e dos delitos; a teoria do castigo deveria se basear em princípios histórico-materialistas.⁶³⁸

A lei é uma forma totalitária de proteção de uma classe social, pois defende tão somente os meios de produção, beneficiando-os com empréstimos e isenções tributárias. Também são exemplos o sistema regulatório: as leis anti-truste, regras sobre *inside trading*, saúde e regulação sobre segurança e direitos trabalhistas raramente aparecem para beneficiar os trabalhadores, mas sim protegem os interesses dos capitalistas.⁶³⁹ Assim como é esta mesma lei que comanda no sistema educacional a lógica de formação de mão-de-obra qualificada. Outras leis que nos interessam têm como alvo os condenados da terra, os miseráveis, a *lei penal*. Essa lei, erguida sobre os escombros do Estado do Bem-Estar Social, reafirma a condição de classe dominante que os proprietários dos meios de produção ocupam em nossa sociedade. Afirma Georg Rusche na nota preliminar da edição de 1939 de *Punição e estrutura social*:

⁶³⁶ SWAANINGEN, René van, op. cit., p. 100. (tradução nossa)

⁶³⁷ Ibid., p. 97 (tradução nossa)

⁶³⁸ Ibid., p. 96. (tradução nossa)

⁶³⁹ HUDSON, Barbara, op. cit., pp. 115-116.

Os valores sociais que estão sob a proteção da lei, as regras sob as quais atua o poder político do Estado, pois estão incorporadas no código criminal, são os considerados desejáveis por todos os grupos sociais dentro do Estado, que tem o poder de fazer a lei. Este fato não é tão fácil de discernir quando circunscrevemos nossa observação aos Estados democráticos, mas é óbvio em outras formas de organização política. As distinções de classe na lei penal fornecem boas ilustrações – penas diferentes para patrões e escravos, para nobres e plebeus, por exemplo. Fundamentalmente, o objetivo de cada pena é a defesa daqueles valores que o grupo social dominante de um Estado vê como bons para a “sociedade”.⁶⁴⁰

As pesquisas de Georg Rusche e depois complementadas por Otto Kirchheimer, em razão do fechamento da Escola de Frankfurt na Alemanha nazista, trouxeram para a América do Norte a abordagem das relações históricas que o sistema punitivo exercia enquanto aspecto superestrutural e jurídico. Fazem os autores uma correspondência com a estrutura econômica e as relações de produção, razão pela qual a obra *Punição e Estrutura Social* é tão relevante para a criminologia crítica enquanto matriz teórica. Leva em consideração o método histórico social, ou seja, o estudo do modo de produção e seu condicionamento político criminal das estratégias punitivas do aparelho repressivo do Estado, postulado inspirado em Karl Marx, em que o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social política e intelectual em geral. Essa superestrutura da sociedade também engloba a subestrutura do sistema penal e o sistema penal subterrâneo.

A abordagem da obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer se pauta em duas proposições: 1) “a proposição da severidade, em que as punições ficam mais severas quando há um excedente da mão-de-obra”; e 2) a “proposta utilitária de que as punições funcionam para remover parte da mão-de-obra excedente do mercado de trabalho”.⁶⁴¹ A questão da punição deveria ser uma forma substitutiva do trabalho de tal forma que a severidade da pena deveria obdecer uma harmonia com o valor do trabalho. Deste modo, quando o trabalhador encontra-se escasso, então o valor aumenta e as punições tendem a ser menos severas. Da mesma forma que uma sociedade escravocrata tem como punição a escravidão.⁶⁴²

⁶⁴⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004, p. 8.

⁶⁴¹ HUDSON, Barbara, op. cit., p. 117.

⁶⁴² “É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico. Portanto, se numa economia escravista verifica-se uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, apenas esta forma de punição cai em desuso como não se descobriu nenhum outro método para o uso da força de trabalho do condenado. Foi então necessário o retorno a antigos métodos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do

Da Idade Média até o século XVII, o instituto penal preferido eram a indenização e a fiança, que gradativamente foram substituídos por castigos corpóreos e os rituais da morte pública. Esses institutos de caráter pecuniário eram pautados por um direito penal privado – a lei do feudo –, já que o aparato do Estado não tinha condições de produzir as criminalizações secundárias. Com as pressões e ocupações germânicas em territórios europeus na Alta Idade Média, os servos começaram a escapar dos feudos, o que fez com que os senhores feudais comessem a tratar com mais cuidado a classe subalterna da época; os traços característicos desse momento histórico eram a prevenção de tensões sociais e a coesão. Logo, o sistema penal era uma forma de reafirmar essa estrutura; pode-se afirmar que “o direito criminal desempenhava um papel importante neste processo como forma de preservação da hierarquia social”.⁶⁴³ Os valores das fianças eram simétricos com as classes subalternas; o que levou à substituição do sistema *Buy of the spear or bear it*⁶⁴⁴ é que esses desvalidos não tinham mais condições de atender a essa lógica, o que fez os mesmos a pagar com sua carne. Com uma grande massa de *condenados da terra* e *condenados da cidade*, conflitos se instalaram e as classes dominantes, entre os séculos XIV e XV, criaram um sistema misto entre fiança e pena corporal para conter esta multidão faminta que se concentrava em Flandres, na Toscana e norte da Alemanha, sendo que uma das grandes preocupações e demanda por ordem era a criminalização dos crimes contra a propriedade privada. Logo, a legislação voltava-se contra os pobres e a justiça era a reprodução arbitrária da perseguição a estas mesmas classes subalternas.⁶⁴⁵

O mercantilismo já foi marcado pelo surgimento da prisão, com aplicação de trabalhos forçados, galés perpétuas, deportação. Fato interessante é que nessa época o Brasil ocupou um papel importante, pois havia deportações da Europa para a *terra brasilis* para fins

mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção. A importância econômica da casa de correção desapareceu, entretanto, com o surgimento do sistema fabril. Esses problemas fazem parte do tema do presente trabalho. Um de seus objetivos é mostrar que, na transição para a moderna sociedade industrial, que requer o trabalho livre como condição necessária para o emprego da força de trabalho, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo”. (HUDSON, Barbara, op. cit., p. 20-21)

⁶⁴³ Ibid., p. 24.

⁶⁴⁴ Literalmente, essa expressão pode significar *compre sua lança ou mostre-a*, mas o verdadeiro significado jurídico, segundo Rusche, é *suborne a lança ou exiba-a* (Ibid., p. 24).

⁶⁴⁵ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto, op. cit., pp. 17-42.

de trabalhos forçados onde atualmente é o Estado do Acre.⁶⁴⁶ No mercantilismo, o capitalismo começa a se instalar de tal forma que compreende as classes subalternas não mais como um objeto totalmente descartável. Seria mais interessante criar casas de correção aptas a manter *reservada* essa grande massa que poderia ser futuramente de alguma valia. Mas há de se frisar que essas mudanças – do castigo corporal e da fiança – não foram para fins humanitários, mas sim para fins meramente econômicos. Também, por ideologia higienista, os mendigos e as prostitutas eram recolhidos para as *Spinnhaus*, *Zuchthaus* e *Arbeithaus*. As casas de trabalho e as casas de correção foram gradativamente transformadas em prisões.

No Brasil contemporâneo, a satisfação da necessidade do Leviatã capitalista pode se dar pela simples abolição das drogas, que é a grande causa de encarceramento em massa de miseráveis que poderão se tornar aptos ao exercício da mão-de-obra. Quanto maior é a falta de emprego, nessa lógica, maior é o encarceramento em massa, maiores são as criminalizações secundárias e terciárias. Rusche expõe que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas [...]”.⁶⁴⁷

De outro lado, existe na punição o princípio do *lesser eligibility*, em que o Estado mantém o exército de mão-de-obra proveniente do crime, mas as condições dessas prisões devem ser piores do que a condição que qualquer *criminalizado* viva extramuros, pois se tornaria atrativa a sua entrada. Neste sentido, afirmam Georg Rusche e Otto Kirchheimer:

O limite mais alto para as despesas com os prisioneiros era, portanto, determinado pela necessidade de manter seu padrão de vida abaixo do padrão das classes subalternas da

⁶⁴⁶ A matriz de reafirmação do poder estatal por meios paralelos existe desde o Brasil-Colônia. Exemplo disto é o degredo: “O degredo foi um dos castigos preferidos do Santo Ofício. Essa punição estava inserida no amplo processo penal difundido em Portugal desde a Baixa Idade Média. Nos *coutos* e *homizios* os delinquentes podiam refugiar-se legalmente, fugindo da ação da justiça. Os tribunais seculares e os tribunais inquisitoriais organizaram um tipo similar de procedimento corretivo cujo mecanismo funcionava paralelamente. [...] Com a expansão marítima dos séculos XV e XVI, os indesejáveis do Reino puderam ser banidos para as terras ultramarinas. Assim aconteceu no Brasil, cujos primeiros habitantes portugueses foram dois condenados abandonados nas praias por Pedro Álvares Cabral. Estes degredados tornaram-se símbolos fortemente arraigados no imaginário do povo brasileiro. [...] Se quisermos melhor avaliar este relacionamento entre degredados e população livremente imigrada numa mesma vila ou capitania, devemos, à guisa de exemplo, citar um documento de 1613 da Câmara de São Paulo. Este registro relata que ‘em 1613, avisara a Câmara de São Paulo que talvez haja nesta vila hoje mais de 65 homiziados, não tendo ela mais de 190 moradores’. Portanto 34% da população era constituída por homiziados, antigos criminosos refugiados. [...] O sistema de degredo faz parte das engrenagens jurídicas do poder monárquico. O rei é o representante da justiça. Os tribunais da Inquisição são prolongamentos do poder real. A intervenção normativa, competente, pelo menos teoricamente, para disciplinar os criminosos, era uma meio de fortalecer a ideia do poder do rei, como representante de Deus, sobre o território onde reinava”. (PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. In: *Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. Vol. 5. N. 2. Brasília: UnB, 1997, pp. 48-49)

⁶⁴⁷ *Ibid.*, p. 20.

população livre. O limite mais baixo, aceito em toda parte e explicitamente descrito por uma comissão na Inglaterra (*Royal English Commission*) em 1850, foi estabelecido pelas exigências mínimas de saúde. Porém, as possibilidades de variação entre esses dois limites eram puramente teóricas. Os salários na primeira metade do século XIX eram frequentemente menores do que o mínimo necessário para reproduzir a força de trabalho dos operários. Em outras palavras, o limite mais baixo prescrito pelos argumentos das prisões não era sempre estabelecido pelo dos homens livres. Isto significa que as condições miseráveis da classe trabalhadora reduziam o padrão de vida na prisão para bem abaixo do que era oficialmente reconhecido como o nível mais baixo.⁶⁴⁸

A contribuição de Rusche e Kirchheimer para o estudo da criminologia crítica é a análise da estratégia de controle social sob o mando das relações (luta) entre classes ou das relações de poder expostas na teoria marxista. O método histórico sociológico para o estudo das criminalizações foi pouco estudado antes da obra *Punição e Estrutura Social*. Isso se dá principalmente porque as teorias da pena e da punição eram consideradas imutáveis, eternos dogmas de repressão e retribuição do mal pelo mal, repudiando qualquer relação do tipo de *criminalizações* com o desenvolvimento histórico da humanidade. Posteriormente, a ideia de *criminalização* foi trabalhada em uma abordagem histórica somente no âmbito da legislação criminal (criminalização primária) e dos desenvolvimentos do sistema da punição (criminalização secundária) e, no máximo, era usada alguma esquematização de manifestação histórica para indicar um certo progressismo criminalizante.⁶⁴⁹ No entanto, assim, como a demonstração da estrutura econômica de determinados momentos históricos influenciou, não só o tipo de punição, mas também o tipo de justiça de determinada época da história, a periferia do capitalismo, também tem suas matrizes reproduzidas nas tragédias e redefinidas na economia política de polarização de riqueza.

A história da criminalização primária é a mesma história da criminalização secundária. A seletividade abstrata das leis penais reproduz no âmbito da justiça penal uma neutralização seletiva dos indesejáveis. O método que se exterioriza é o *método histórico-sociológico*. A criminalização dos excluídos não deve ser compreendida como forma de interpretação ou resultado lógico do delito, mas sim como um processo que acompanha a historicidade da exclusão e do sistema de produção, o vértice ideológico da lei penal e os cerimoniais de exclusão de neutralização de determinadas vítimas que são as mesmas que os *selecionados*.

As conclusões que se podem extrair da obra de Rusche e Kirchheimer são: (I) Assim como na Idade Média, o direito criminal contemporâneo continua sendo uma forma de manutenção da hierarquia social, de manutenção da ordem pública, e o processo

⁶⁴⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto, op. cit., p. 153.

⁶⁴⁹ Ibid., p. 19.

criminalizante secundário do sistema penal subterrâneo é uma forma de exercer este mesmo tipo de coação, mesmo quando as tensões têm legitimidade; (II) A lei e a justiça penal são arbitrárias e voltadas contra os pobres; (III) As estratégias de criminalização secundária, tais como a Polícia, a Justiça e a Prisão, têm o intuito de satisfazer fins meramente econômicos do Estado Capitalista e das classes dominantes; assim como no mercantilismo foram criadas as casas de correção, hoje o sistema penal subterrâneo produz a correção dos indivíduos perigosos.

Massimo Pavarini e Dario Melossi avançam no estudo do surgimento da instituição *prisão* na obra *Cárcere e Fábrica*. O epicentro do problema da obra é responder, através da lógica histórico-social, às seguintes perguntas: *por que o cárcere? Por que nas sociedades industrializadas esta instituição cada vez mais é usada como sinônimo de pena? Para quem serve esta estratégia?* e *Para que serve esta estratégia?* Apesar de o foco parecer distante do que é proposto aqui, deve-se levar em consideração que essas estratégias punitivas nada mais são do que a expressão de uma seletividade neutralizante, que reafirma a função utilitarista de classes sociais dominantes em detrimento dos desvalidos e condenados da terra. São problemas abordados na obra a demanda por criminalização frente aos motins, assim como o projeto criminalizante primário e secundário do capitalismo periférico contra movimentos sociais; e os estratagemas políticos, jurídicos e econômicos das ideologias de opressão do Estado.

Para entender a base do fenômeno *criminalização secundária* é necessário compreender a teoria marxista da sociedade. A relação entre a forma de produção capitalista e as instituições subalternas acompanha as mudanças superestruturais da sociedade capitalista.

No feudalismo, como diziam Rusche e Kirchheimer, o cárcere era pautado na prevenção dos conflitos e a principal punição era exercida por indenizações e fianças. A prevenção dos conflitos na atualidade é exercida pelo *sistema penal subterrâneo* com o uso dos massacres como método. A *lex talionaris* era o postulado ético-jurídico da sociedade feudal⁶⁵⁰ que na atualidade nada mais é do que a canalização vingativa⁶⁵¹ do Estado exercida pelos Aparelhos Repressivos do Estado. Segundo Hugo Staub e Franz Alexander, em sua obra *O delinqüente e seus juízes*, a pena acaba adquirindo elementos de expiação dos próprios impulsos e a retribuição nada mais é do que um ato de vingança diante do crime. A legalidade do *jus puniendi* permite ao homem denominado *justo* a perpetração de agressões de modo legítimo. Deste modo, “todo o procedimento judicial, e especialmente a execução da pena de

⁶⁵⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 21

⁶⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, pp. 417-460.

morte, tende frequentemente a ter um caráter de espetáculo e serve de válvula de escape das agressões, o mesmo que as lutas de gladiadores na antiga Roma ou das corridas de touros na Espanha”.⁶⁵²

A expiação era uma forma de dar fim ao medo coletivo gerado pelo crime. Somente com a punição da transgressão é que esta expiação se operava. Podemos afirmar que o espetáculo do suplício era uma forma de dar publicidade ao ritual de vingança expiatória com fins de atribuir ao imaginário coletivo que o *outro perigoso* foi anulado.⁶⁵³ Em recente estudo, Massimo Pavarini aponta um dos principais problemas dessa continuação histórica de opressão estatal. De outro lado, Massimo Pavarini aponta a “produção de excedentes populacionais à necessidade de se impor uma nova ética, do papel dos *lobbies* do setor militar e do controle à crise irreversível das formas de controle social endógeno”.⁶⁵⁴ Isso faz com que os critérios de seletividade institucional sofram um processo de expansão e com este a criminalização secundária. A problemática é determinar, segundo Massimo Pavarini, a obediência de uma lógica normativamente pré-determinada dos graus de conflitividade.⁶⁵⁵ Assim, a opinião pública, a política econômica e os graus de confiança e desconfiança de uma determinada população não se definem hermeticamente, mas de modo *amorfo*, o que torna a

⁶⁵² ALEXANDER, Franz; STAUB. *El delincuente y sus jueces desde el punto de vista psicoanalítico*. Trad. Wegner Goldschmidt y Victor Conde. 2. Ed. Madrid: Biblioteca Nueva, 1961, pp. 241-242. **(tradução nossa)**

⁶⁵³ Sobre esta publicidade vide: RAUTER, Cristina. O estado penal, as disciplinas e o biopoder. in: BATISTA, Vera Malaguti (org.) *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, pp. 68-76.

⁶⁵⁴ PAVARINI, Massimo. *Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança*. Trad. Juares Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe e ICPC, 2012, p. 21. Sobre as ideologias penais, Massimo Pavarini ainda expõe sobre a questão do cárcere e do grande encarceramento: “Há sérias dificuldades para se explicar o fenômeno. Ainda que intuitivamente, uma idéia (mas não ainda uma explicação) parece relativamente plausível, ou seja, subjetivamente mais convincente do que as outras: verifica-se que as práticas e ideologias penais e de controle social na história moderna e contemporânea sempre conheceram um processo de difusão e expansão que acabam por reconduzir (no sentido de aderência) ao ponto de vista ‘dominante’ (porque desenvolvido nos países hegemônicos) sobre a questão criminal. A própria *invenção penitenciária* do século XVIII, nascida no contexto das primeiras economias capitalistas e a tal sistema econômico profunda e estruturalmente vinculada, logo se colocou em todo o mundo, razão pela qual ainda hoje assistimos com certo espanto à edificação de cárceres panópticos na Índia do século 19 ou em alguns estados caribenhos ou africanos, na época dominados por relações do tipo feudal. Em seguida, a era das medidas alternativas à pena de prisão, fortemente dependente da imposição, em alguns contextos nacionais, das políticas de *Welfare*, difundiu-se por toda parte e mesmo onde não havia, e nunca houve, a menor sombra de um Estado Social. Nesse sentido, por vezes se está a dissertar sobre a *probation* com operadores penitenciários, ou mesmo sobre o *white collar crime* com políticos e penalistas, em países em desenvolvimento nos quais as únicas modalidades efetivas de controle social eram ainda, e de forma evidente, as práticas ilegais da pena de morte por parte da polícia, linchamentos ou mesmo a prática sistemática de corrupção. (PAVARINI, Massimo; GIAMBERTINO. *Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 23)

⁶⁵⁵ Segundo Massimo Pavarini: “Os critérios de seletividade não são governados, nem facilmente governáveis, do interior do próprio sistema penal, isto é, não remetem a critérios intrassistêmicos de seleção – aqueles, para nos entendermos, sobre os quais se pode democraticamente concordar –, mas são, de qualquer modo, sociológicos (a opinião pública, os recursos econômicos disponíveis, o nível de conflitualidade, o grau de confiança/desconfiança no confronto do próprio sistema penal etc.) e, portanto, operam além de todo critério normativamente pré-determinado. Assim, por exemplo, a sempre denunciada classista do sistema penal – em razão da qual o Direito Penal é desigual, de fato, em razão da variável sócio-econômica dos atores sociais – não pertence hoje (e talvez nunca pertenceu no Estado Social de Direito) a alguma explícita vontade do próprio sistema penal, que, ao contrário, sempre tem-se legitimado – no seu interior – como direito por excelência igual, ainda que tudo isso não obtenha impedido – na sua dimensão funcional – de produzir e reproduzir desigualdade”. (Ibid., pp. 148-149)

criminalização secundária – os processos de massacres policiais – tão instável quanto o próprio capitalismo.

Como reafirmação da teoria do conflito, as contradições da superestrutura social e as relações dialéticas das criminalizações são resultantes dos processos de controle social e da reprodução da lógica das relações de produção e força de trabalho, abalando-se, assim, as relações entre controle social primário e controle social secundário.⁶⁵⁶

Juarez Cirino dos Santos diferencia os conceitos *infraestrutura* e *superestrutura*: o primeiro é a base infraestrutural (material), constituída por um conjunto de relações de produção; a *superestrutura* é um sistema ideológico. Estes aparatos são constituídos especialmente de formas jurídicas e políticas do Estado para determinar fundamentos teóricos do conhecimento para definir os conceitos de *dominação social*, *exploração econômica* e *opressão de classe*.⁶⁵⁷

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, trouxe uma denominação da divisão do trabalho de julgar, ficando este ato relegado a juízes paralelos.⁶⁵⁸ A sujeição do criminalizado pode se dar pelo terror do Estado ou por força, sem contudo ser violenta. Em síntese: “temos que admitir que esse poder pode ser adquirido ou conservado da classe dominante, mas o conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados”.⁶⁵⁹

A posição das massas desfavorecidas é submetida ao rigor do poder soberano do Estado. Isto se dá em conformidade com sua posição de classe, com base na qual são distribuídos os *ilegalismos* (criminalizações primárias em conformidade com seu *status* social). Trata-se da gestão diferenciada dos miseráveis, que nada mais são do que objetos da canalização vingativa do Estado Policial.⁶⁶⁰

Essa canalização vingativa deslocou-se do poder do soberano de neutralizar os *monstros sociais* para a ideologia da defesa social. Esse princípio de humanização das penas afasta a condição *contratual* do criminoso delinquente. No entanto, este sistema se inverte, pois a ideologia da defesa social está pautada não na defesa da sociedade, mas sim na proteção das “condições materiais e ideológicas da sociedade capitalista”.⁶⁶¹

Essa proteção da ordem capitalista faz nascer o sistema penal subterrâneo e reencontra o traidor em meio à estrutura de reprodução capitalista, uma verdadeira violência

⁶⁵⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário 9 séculos XVI-XIX*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 26.

⁶⁵⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Radical*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris e ICPC, 2008, p. 89-90.

⁶⁵⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, op. cit., p. 25.

⁶⁵⁹ Ibid., p. 26.

⁶⁶⁰ Ibid., pp. 69-76.

⁶⁶¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, op. cit., pp. 69-77; SANTOS, Juarez Cirino, op. cit., 2008, p. 75.

institucional com enraizamento histórico. Segundo Gizlene Neder, “o discurso jurídico, enquanto uma teia de representações ideológicas determinada, reflete um nível específico do poder da violenta repressão às classes subalternas na virada do século no Brasil”. Esta representação ideológica se dá de duas formas: “de um lado, as normas jurídicas enunciadas exigem um conjunto de ações a serem praticadas (a repressão, o controle social); de outro, a própria violência do discurso”.⁶⁶²

Os movimentos sociais não estão a favor da lógica de produção de capital. Os seus integrantes na verdade são produtores de menos-valia, de subtração das mãos da classe dominante de parte dos bens positivos da sociedade.

A forma de exclusão da mão-de-obra excedente, que contribui (ou poderia contribuir) para a produção da mais-valia, é o cárcere (criminalização terciária) e o modo de neutralização dos produtores de menos-valia é o massacre. Esta modalidade é o objetivo obscuro do sistema penal, uma verdadeira forma de controle diferencial do crime pela *thanatus*. Segundo Juarez Cirino dos Santos:

A lei funciona como “instrumento de classe”, produzida por uma classe para ser aplicada contra outra, e o sistema de justiça criminal atual como mecanismo de dominação de classe, pela gestão diferencial da criminalidade. As práticas criminais e a administração diferencial da criminalidade se articulam em um quadro histórico de lutas sociais estruturadas no regime de propriedade privada e de exploração legal do trabalho, desde a multiplicação das máquinas e o desenvolvimento da tecnologia, a redução dos salários e a aceleração do ritmo de trabalho, até os movimentos pela limitação da jornada de trabalho, melhoria das condições de trabalho, aumentos salariais, direitos de organização, protestos contra a repressão policial etc. – ampliados com a expansão da produção e a concentração do controle privado da economia, multiplicando as oportunidades e as modalidades de crime.⁶⁶³

O Estado Policial e seus aparelhos de repressão reproduzem as relações sociais da superestrutura capitalista. Segundo Michel Foucault: “a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência”.⁶⁶⁴ Nesta mesma engrenagem os juízes detêm um papel importante, pois tratam-se de empregados dóceis a este mecanismo, auxiliando, inclusive, na constituição da delinquência, ou seja, “na diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante”.⁶⁶⁵

⁶⁶² NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 15.

⁶⁶³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, op. cit., 2008, pp. 82-83.

⁶⁶⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, op. cit., p. 234.

⁶⁶⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, op. cit., p. 234.

Enquanto os miseráveis são criminalizados pelo sistema punitivo, a classe dominante goza de tolerância, sempre contando com a indulgência dos tribunais e o silêncio que a criminologia midiática tende a ter perante esses fatos.⁶⁶⁶ Banaliza-se o verdadeiro mal: “É a delinquência de cima, exemplo escandaloso, fonte de miséria e revolta para os pobres”.⁶⁶⁷

5.2.5.4 A criminologia crítica na sua matriz do século XX

No final da década de 60 até a década de 80 do século XX, diversos fatos políticos impulsionaram alguns pensadores de diversas áreas a repensar o conflito enquanto um simples processo de etiquetamento baseado em *estigmas*, *rótulos* ou *estereótipos*. Até mesmo porque, além de serem traçados perfis dos perigosos, é o perigo de traçar estereótipos e estigmas que deve ser compreendido de um outro modo.⁶⁶⁸ São alguns destes fatos sócio-políticos⁶⁶⁹: 1) fatos de política externa: guerra do Vietnã, golpe chileno, projeto Camelot; 2) fatos contraculturais; 3) Consciência de gravidade de determinados crimes: crimes de colarinho branco, caso *Watergate*⁶⁷⁰ e crimes praticados por empresas multinacionais; 4) Contestação social feita em meio aos anos 60 e a agressão policial produzida pelos Aparelhos Repressivos do Estado contra manifestantes; 5) Rebeliões prisionais de cunho político;⁶⁷¹ 6) Manifestações

⁶⁶⁶ Sobre a banalização da morte de miseráveis, Michel Foucault afirma: “Enquanto a miséria cobre de cadáveres vossas ruas, de ladrões e assassinos vossas prisões, que vemos da parte dos escroques da fina sociedade?... os exemplos mais corruptores, o mais revoltante cinismo, o banditismo mais desavergonhado...Não receais que o pobre que é citado ao banco dos criminosos por ter arrancado um pedaço de pão pelas grades de uma padaria se indigne o bastante, algum dia, para demolir pedra por pedra a Bolsa, um antro selvagem onde se roubam impunemente os tesouros do Estado, a fortuna das famílias. Ora essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da discrição da imprensa. Daí a idéia de que os processos criminais podem se tornar ocasião para um debate político, que é preciso aproveitar os processos de opinião ou ações intentadas contra os operários para denunciar o funcionamento geral da justiça penal: o recinto dos tribunais não é mais apenas, como antigamente, um local de exibição das misérias e pragas de nossa época, uma espécie de marca onde vêm se exibir lado a lado as tristes vítimas de nossa desordem social, é uma arena onde ressoa o grito dos combatentes.” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, p. 238)

⁶⁶⁷ Ibid.

⁶⁶⁸ SWAANINGEN, René von. *Perspectivas europeas para una Criminología Crítica*. Trad. Silvia Susana Fernandez. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011, pp. 342-344.

⁶⁶⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola, op. cit., 1983, p. 142.

⁶⁷⁰ Em 1968, subia ao cargo de Presidência dos Estados Unidos o presidente Richard Nixon. Em 1972, tentou a reeleição e para isso usou escutas telefônicas ilegais e roubos do escritório do Partido Democrata. Levado a público o caso que ficou conhecido como *Watergate*, Nixon sofreu um processo de impeachment. Para evitar maiores desgastes políticos, renunciou ao cargo. Na cinematografia há referência ao caso em *Todos os Homens do Presidente* (1976 - Direção: Alan J. Pakula). Com maior profundidade da continuação histórica do legado do escândalo do caso *Watergate*, vide: DUTRA, Dustin T. *The legacies of the Watergate Scandal*. The Faculty of Humboldt State University: Arcata – Califórnia, 2005, Tese de Doutorado.

⁶⁷¹ Nos Estados Unidos são exemplos San Quentin, Les Tombs, Tolsom, Soledad e Attica. No Brasil foi exemplo a prisão Cândido Mendes de Ilha Grande, conhecida como caldeirão do inferno. História esta que pode ser melhor conhecida

em Escolas e Universidades; e 7) Influência de movimentos contestadores radicais, como a antipsiquiatria e os Panteras Negras⁶⁷². Todos esses casos influenciaram a criação de uma nova criminologia, não mais baseada no desvio. Vejamos o quadro abaixo, que separa as perspectivas funcionalistas que inspiram o *labelling* e a dialética que inspira a *criminologia crítica*⁶⁷³:

QUADRO 3:
HIPÓTESES FUNCIONAIS E HIPÓTESES DIALÉTICAS INSPIRADAS NA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA

HIPÓTESES FUNCIONAIS	HIPÓTESES DIALÉTICAS
1 – os atos são criminosos porque ofendem a moralidade do povo.	1 – os atos são criminosos porque é do interesse da classe dominante assim defini-los.
2 – as pessoas são rotuladas criminosas porque seu comportamento foi além dos limites de tolerância da consciência da comunidade.	2 – as pessoas são rotuladas criminosas porque, assim as definindo, serve-se aos interesses da classe dominante.
3 – as pessoas das classes mais baixas são mais propensas a serem presas porque cometem crimes.	3 – as pessoas das classes baixas são rotuladas criminosas e as da burguesia não porque o controle da burguesia sobre os meios de produção lhes dá o controle do Estado, assim como da aplicação da lei.
4 – o crime é uma constante na sociedade. Todas as sociedades precisam produzir crimes.	4 – o crime varia de sociedade para sociedade, de acordo com cada estrutura econômica e política.
5 – à medida que as sociedades se tornam mais especializadas na divisão do trabalho, cada vez mais as leis vão refletir disputas contratuais e as leis penais vão se tornar cada vez menos significantes.	5 – à medida que as sociedades capitalistas se industrializam, a divisão entre as classes sociais vai crescendo e as leis penais vão, progressivamente, tendo que ser aprovadas e aplicadas para manter uma estabilidade temporária, encobrindo confrontações violentas entre as classes sociais.
6 – as sociedades socialista e capitalista deveriam ter a mesma quantidade de crimes, onde elas têm índices comparáveis de industrialização e burocratização.	6 – as sociedades socialista e capitalista deveriam ter índices significativamente diferentes de crimes; já que o conflito de classes será menor nas sociedades socialistas a quantidade de crimes será também menor.
7 – o crime faz as pessoas mais conscientes dos interesses que têm em comum.	7 – definir certas pessoas como criminosas permite um controle maior sobre o proletariado.
8 – o crime estabelece um vínculo mais firme e leva a uma maior solidariedade entre os membros da comunidade.	8 – o crime orienta a hospitalidade do oprimido para longe dos opressores e em direção à sua própria classe.

Dois movimentos radicais surgiram: o de Berkley, nos Estados Unidos, chamado de *Union of Radical Criminologist (URC)*, e o *Nacional Deviancy Conference (NDC)*, na Inglaterra.⁶⁷⁴ Estes dois movimentos precederam a chamada *Criminologia Radical* ou *Nova Criminologia*, que é uma abordagem do estudo da *questão criminal e de suas criminalizações*,

através do cinematografia: *400 contra 1: Uma História do Crime Organizado*. 2010. Brasil. Playarte. Diretor Caco Souza. 97 min.

⁶⁷² O partido *dos Panteras Negras* foi formado em 15 de outubro de 1966 em Oakland, no centro da pobreza da Califórnia, quando Huey P. Newton e Bobby Seale escreveram *O que nós queremos?* E *O que nós acreditamos*, que era a base de dez pontos de reforma, que depois passou a denominar-se *Black Panther Party for Self-defense*. Eram reivindicações que buscavam, dentre esses 10 pontos, o fim da brutalidade policial e de assassinatos de negros. Essas demandas de reformas essenciais tinham a influência de Malcolm X e Frantz Fanon. Frantz Fanon expunha que a violência revolucionária era necessária à medida que os opressores se tornem oprimidos. (BRADFORD SMITH, Jennifer. *The evolution of the Black Panther Party*. The Ohio State University: Ohio. 1988. Dissertação de Mestrado, pp. 13-15)

⁶⁷³ CHAMBLISS, William J. A economia política do crime: um estudo comparativo da Nigéria e Estados Unidos. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock, op. cit., p. 205-207.

⁶⁷⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola, op. cit., p. 142.

primeiramente preocupada em sua comprovação empírica, com a finalidade de desvelar os aspectos morais e ideológicos que norteiam uma sociedade desigual e, em segundo, preocupada com suas alternativas. A criminologia crítica estuda o direito como fonte do controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas.

Assim, o próprio direito não pode ser o ponto de partida do estudo criminológico. A intromissão do jurista, que em regra não se justifica para explicar o fenômeno crime, atrapalha sua estrutura ética quando do seu *atuar*. Não raros são os *fast thinkers* que dão seu parecer em um discurso desconexo com o argumento da academia, mas que possuem uma capacidade enorme de influência do público e até mesmo dos legisladores.⁶⁷⁵ São considerados estes especialistas em segurança pública, juristas, advogados que pretendem se promover ou promover sua forma de ensinar a Ciência Jurídica como objeto de consumo para atender à demanda imposta pela globalização.⁶⁷⁶

⁶⁷⁵ Sobre a função da televisão e dos *fast thinkers*, esclarece Pierre Bourdieu: “Poder-se-ia pensar que a televisão não é muito favorável ao pensamento. Estabelece um vínculo, negativo, entre a urgência e o pensamento. É um tópico antigo do discurso de Platão entre o filósofo, que dispõe de tempo, e as pessoas que estão em *ágora*, na praça pública, as quais são presas das presas. Diz, mais ou menos, que quando se está preso pela urgência não se pode pensar: opinião francamente aristocrática. É o ponto de vista do privilegiado, que tem tempo e aceita seus privilégios sem fazer muitas perguntas. Mas não é este o lugar para debater essa questão; o que está claro é que existe um vínculo entre o pensamento e a velocidade. Por acaso a televisão, ao conceber a palavra aos pensadores supostamente capazes de pensar a toda velocidade, não se está condenando a não contar mais com *fast thinkers*, com pensadores que pensam mais rápido que sua sombra...? Há que perguntar-se, com efeito, como são capazes de responder a essas condições absolutamente particulares, como conseguem pensar nas condições em que nada é capaz de se fazer. A resposta, me parece, é que pensam mediante ‘ideias preconcebidas’ de que falava Flaubert: são ideias que todo mundo tem recebido, porque flutuam no ambiente, convencionais, correntes; por isso, o problema principal da comunicação consiste em saber se tem cumprido as condições de recepção: Tem quem escuta o código para decodificar o que estou dizendo? Quando se emite uma ‘ideia preconcebida’, é como se isso já tivesse sido feito; o problema está resolvido. A comunicação instantânea porque, neste sentido, não existe. Ou somente é aparente. O intercâmbio das ‘ideias preconcebidas’ é uma comunicação sem mais conteúdo que o próprio fato da comunicação. As ‘ideias preconcebidas’, que desempenham um papel fundamental na conversão cotidiana, têm a virtude de que todo o mundo pode recebê-las, e ademais instantaneamente: por sua banalidade, são comuns ao emissor e ao receptor. E, pelo contrário, o pensamento é, por definição, subversivo: para produzir o embaralhamento das ‘ideias preconcebidas’ e logo tem que demonstrar as próprias. Quando Descartes fala da demonstração, se refere a dilatadas concatenações de raciocínios. No qual leva seu tempo, pois há que desenvolver uma série de proposições entrelaçadas mediante termos como ‘portanto’, ‘consequentemente’, ‘aquilo que’, ‘bem entendido que’. Muito bem, este deslocamento do *pensante* está intrinsecamente vinculado ao tempo. Se a televisão privilegia um certo número de *fast thinkers* que propõem *fast food* cultural, alimento cultural predigerido, pré-pensado, não é somente porque (e isso também forma parte da submissão da urgência) cada rede tem uma relação de experts, sempre os mesmos, evidentemente: há também serviçais, robustos falantes que eximem a necessidade de buscar alguém que tenha verdadeiramente algo a dizer. A princípio tratar-se-ia de jovens, desconhecidos ainda, comprometidos com sua investigação, pouco propensos a frequentar os meios de comunicação, os que faria preocupar-se de buscar, quando as redes têm em mãos, sempre disponíveis e com a relação bem ao fundo e dispostos a conceder sua entrevista.” (BOURDIEU, Pierre. *Sobre la televisión*. Trad. Thomas Kauf. Barcelona: Anagrama, 1996, pp. 36-41 – **tradução nossa**) Ainda neste sentido, afirmam Herman e Julia Schwendinger: “Guiados pela metateoria do controle social, muitos criminólogos americanos funcionam como consultores tecnocráticos que gastavam suas vidas juntando informações que seriam de utilidade para os homens que administravam as instituições existentes, estivessem eles conscientes disto ou não. A profissão de neutralidade ideológica de sua parte, de nenhum modo era uma garantia desta neutralidade. Ao contrário, ela foi um dos grandes mitos que impediu os acadêmicos honestos de se tornarem conscientes do caráter ideológico de suas posturas teóricas básicas.” (SCHWENDINGER, Julia; SCHWENDINGER, Herman. Defensores da ordem ou guardiões dos direitos humanos? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 164)

⁶⁷⁶ Analisando a estrutura praxiológica – metodologia adotada por Pierre Bourdieu, Geraldo Prado, esclarece que “a dominação do *campo jurídico* (e do *subcampo jurídico penal*) por agentes identificados com tradição jurídica em grande abandonada em outros lugares tornou-se possível por um reime de trocas peculiar, tendente a isolar e marginalizar os agentes identificados com as teorias críticas, exceção feita às universidades públicas, que no mesmo período buscaram qualificar seu corpo docente para dar conta das demandas da globalização que pressionavam fortemente o mais

As autoridades do direito e o lugar em que elas ocupam nos discursos de criminalização secundária se dividem em *defensores da ordem* ou *guardiões dos direitos humanos*. O papel do criminólogo é mais de defensor dos direitos humanos do que defensor da ordem social. Essa ordem é construída pela criminalização primária, que pode ser considerada, segundo Herman e Julia Schwendinger, como condição política melhor preenchida em uma sociedade totalmente controlada, como a *Oceania* da novela *1984* de George Orwell. Este poder político criminalizante determina a definição e a extensão de alcance do fenômeno.⁶⁷⁷

O atributo ligado a quem é defensor da ordem está relegado aos denunciadores televisivos, os *fast thinkers* que reafirmariam sua posição favorável à aplicação da lei penal e às suas consequências criminalizantes, e os operadores do direito que depositariam sua confiança nas denúncias feitas pelos *fast thinkers*, influenciados por elas ou pelo senso comum da sociedade em *punir melhor*.⁶⁷⁸

abrangente *campo científico*". (PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CASTANHO DE CARVALHO, L. G. Grandinetti. *Decisão Judicial: A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 33)

⁶⁷⁷ SCHWENDINGER, Julia; SCHWENDINGER, Herman, op. cit., p. 150.

⁶⁷⁸ Jogo de palavras usado do *lead* da propaganda do Conselho Nacional de Justiça, reafirmando a importância das criminalizações secundárias e terciárias humanitárias: "Crimes graves devem ser punidos com prisão. Mas será que todo crime é igual? Crimes sem violência, com pena inferior a 4 anos, podem ser revertidos em serviços comunitários. Não é melhor para ele? Não é melhor para todos? O Conselho Nacional de Justiça está propondo medidas para modernizar a justiça criminal. Não é punir menos. É punir melhor". (Conselho Nacional de Justiça. Não é punir menos. É punir melhor. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/noticias/videos-institucionais/20547-nao-e-punir-menos-e-punir-melhor]. Acesso em 09.04.2012)". A reforma do Poder Judiciário e as penas alternativas na América Latina e Caribe, logo, no Brasil também, foram, basicamente, ordenadas pelo Banco Mundial, cujas alternativas de conflitos eram um dos objetivos do documento técnico n.º 319: "Cumprir ressaltar que embora este relatório tenha se concentrado nos aspectos civis da reforma do Judiciário, muitos destes elementos se aplicam a ambas as jurisdições, quais sejam, a penal e a civil. Todavia, nos termos dos seus acordos o Banco Mundial não está autorizado a desenvolver trabalhos na área de jurisdição penal, já que a intervenção nesta área não é considerada como forma produtiva em alcançar os seus objetivos, isto é, gerar o desenvolvimento econômico". (DAKOLIAS, Maria. *Documento Técnico n.º 319: Elementos para a reforma do setor judiciário na América Latina e no Caribe*. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington: Banco Mundial, 1996, p. 17. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/documentos-historicos/documento-319-do-banco-mundial/documento-319-do-banco-mundial]. Acessado em 10.04.2013). Completando essa percepção, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho esclarece que "a lógica da economia de mercado, capitalista, em tempos de pós-modernidade, tem imposto, mais recentemente, uma obrigação de eficiência do Judiciário, como subproduto da globalização. A reivindicação de um controle externo do Judiciário e de reformas processuais, ainda que também sejam anseios de boa parcela da sociedade brasileira, é, antes de tudo, uma recomendação de organismos internacionais, preocupados em tornar o Brasil um país seguro para receber investimentos estrangeiros". (PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CASTANHO DE CARVALHO, L. G. Grandinetti., op. cit., p. 129). E ainda, segundo definição do Banco Mundial comentada por Ugo Mattei e Laura Nader: "O Estado de Direito exige uma legislação transparente, leis justas, a aplicação previsível delas e um governo que seja responsável pela preservação da ordem, pelo apoio ao desenvolvimento do setor privado e pelo combate à pobreza, e que tenha legitimidade". Comentam os autores: "O Estado de Direito é interpretado como um *limite negativo* ao poder de intervenção do Estado. Em consequência, por um lado, o Estado tem de prover e respeitar o Estado de Direito como uma espécie de consideração pela concentração de poder que acompanha a soberania. Por outro lado, ele é concebido como algo acima do Estado, um fato de legitimização do próprio Estado. Um sistema pode ser regido pelo Estado de Direito tanto em um sentido quanto no outro. Existem sistemas nos quais os direitos de propriedade são respeitados, mas que ainda assim são governados por líderes cruéis, com poderes ilimitados. O Peru do presidente Fujimori ou o Chile de Pinochet são bons exemplos recentes desses tipos de organização política, mas muitos outros governos autoritários atualmente no poder, sobretudo na África, Ásia e América Latina, e que seguem as prescrições de 'boa governança' do Banco Mundial, também pertencem a essa categoria. Da mesma maneira, os Estados Unidos do presidente Bush, com o atual desequilíbrio de poder que favorece fortemente o Executivo em detrimento de qualquer outro setor do governo, só com muita dificuldade se encaixariam na definição primeira de Estado de Direito". (MATTEI,

Em contrapartida, deve-se levar em consideração que o próprio sistema penal é um problema social. Um dos problemas da justiça criminal é o fato de trabalhar de modo sistêmico e com diversos subsistemas, com interrelações e certos graus de ligação estrutural e de hierarquia. Reflete, assim, os mesmos problemas da sociedade em geral: o tamanho de suas organizações judiciárias, a divisão do trabalho judiciário, a profissionalização do trabalho judiciário e a interdependência entre suas unidades, a perda de contato entre estas e o fato de a alienação ser disseminada. Assevera ainda, Louk Hulsman: “Uma das principais causas que dificultam o controle do sistema da justiça criminal é que quase não existem informações relevantes daqueles que estão diretamente ligados aos fatos. Isto é inerente à própria estrutura do sistema. Conflitos ocorrem na sociedade entre pessoas ou grupos definidos no sistema penal não nos termos das partes envolvidas, mas sim nos termos do próprio sistema”.⁶⁷⁹

5.2.5.5 A criminologia marxista e a compreensão dos conflitos massacrantes como luta de classes

A criminologia começa a assumir não mais uma característica pautada em uma metafísica, mas agora em um nível de experiência para depois avançar para o aspecto teórico, sendo um produto das relações e interações humanas e não de uma percepção abstrata. É fundada em preceitos históricos, como no caso em que se utiliza para análise o *massacre de Eldorado dos Carajás* e seu contexto de reprodução da violência estatal cíclica.⁶⁸⁰

A grande relevância da criminologia crítica é que não reproduzimos as ideias do passado, mas sim reconstruímos pela poeira do tempo e dos escombros dos massacres pretéritos o futuro massacrante que aguarda as classes menos privilegiadas. Afora isto, também se norteia a criminologia crítica ao fato de que é capaz de perceber os processos ideológicos criminalizantes, não mais como um consenso ou reflexo da consciência coletiva, mas como uma forma alienante de controle pelo sistema penal oficial e subterrâneo.

Os critérios metodológicos de análise da criminologia crítica pautam-se na ideia de *totalidade*. Não basta usarmos a análise de um tipo legal, de um fato isolado e desmembrá-lo, de uma crítica da estrutura econômica e olharmos de modo microscópico sua significação,

Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem*: Quando o Estado de Direito é Ilegal. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, pp. 24-25)

⁶⁷⁹ HULSMAN, Louk. HULSMAN, Louk; BERNART DE CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas*: O Sistema Penal em Questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993, p. 65.

⁶⁸⁰ ANIYAR, Lola de Castro, op. cit., 1980, p. 147.

mas sim, através da análise dos processos conflituosos da história, que reproduzem a tragédia dos massacres (Cabanagem), dos avanços da estrutura dos movimentos sociais e a análise de seus instrumentos de controle econômico, podemos analisar a face obscura que se esconde na poeira da democracia no capitalismo tardio.⁶⁸¹

Os princípios básicos para a construção de uma criminologia marxista foram: (i) as relações do crime e o modo de produção capitalista; (ii) a análise da superestrutura, ou seja, a relação entre a lei penal e a infraestrutura econômica; (iii) a ideologia e os aspectos alienantes da lei penal e dos processos de criminalização; (iv) o método histórico de abordagem; e (v) o homem e o fetiche da mercadoria.

No que se reporta ao primeiro, foi Willem Bongers que inaugurou esse tipo de abordagem, expondo a construção da tutela penal não seja mais baseada *no que se pune*, mas sim em *quem se pune*. As relações entre o delito e a estrutura econômica capitalista não deixam de ser uma estrutura fabril equiparada. Existe a sua mercadoria (lei penal: criminalização primária), os *sub* e sobreprodutos (mão-de-obra excedente), um meio de produção de excluídos (juizes, polícias e promotores) e tecnologia de segurança pública.

A superestrutura do sistema penal e do sistema penal subterrâneo não deixam de ser dependentes da infraestrutura econômica vigente.⁶⁸² A superestrutura é o universo de formação ideológica das subjetividades no capitalismo, tais como a definição de *perigoso*, *bandido*, *danoso*. É o *locus* de formação dos conteúdos ideológicos de anulação do sujeito, e não a anulação do sujeito propriamente dita: esta é a estrutura material (infraestrutura). Legitima-se a violência institucional pela violência estrutural por quem detém o poder. Essa mesma legitimação produz imunidades para os autores de massacres, tratando em rituais de desqualificação as vítimas expiatórias do sistema punitivo.

⁶⁸¹ Neste sentido, Lola Aniyar de Castro afirma: “Um dos requisitos metodológicos para empreender uma análise que corresponda à verdade do momento presente é o recurso à categoria da totalidade; quer dizer, o repúdio a toda atividade científica parcelada, que pretenda estudar fora do contexto geral da sociedade, ao indivíduo, por exemplo, ou a uma parte do indivíduo; ou a lei, ou a polícia ou outro qualquer dos mecanismos institucionalizados de controle social. A interdisciplinar e o trabalho de equipe, do qual não deveriam estar ausentes o cientista político, o economista e o historiador, são o único procedimento válido para unificar o conhecimento e a ciência. Por isto, nossa época experimenta profundamente a necessidade de uma atividade unificadora de um método de superação de conhecimentos diversos. Significa, para nós, reunir, lucidamente, a prática e a teoria, o objeto e o sujeito, a realidade e o valor do homem, o conteúdo e a forma do pensamento, a ciência e a filosofia, todos os elementos da cultura.” (ANIYAR, Lola de Castro, op. cit., 1980, p. 148).

⁶⁸² Segundo Alessandro di Giorgio sobre infraestrutura e a superestrutura: “O devir linguístico do trabalho traduz-se, assim, em produção de sentido, comunicação e laço social, i.e., em produção de subjetividade, em modo de subjetividade. Dissolve-se, destarte, a distinção tradicional entre *estrutura material* da sociedade – entendida como universo da valorização de formação daquelas mesmas subjetividades. Nas palavras de Negri e Hardt: ‘A superestrutura colocada no trabalho e no universo em que vivemos é um universo de redes linguísticas produtivas. As linhas da produção e as da representação se cruzam e se confundem no mesmo contexto linguístico e produtivo [...] A produção é indistinguível da reprodução; as forças produtivas evoluem paralelamente às relações de produção; o capital constante tende a ser constituído e representado no interior do capital variável que está nos cérebros, nos corpos e na cooperação dos sujeitos produtivos’.” (DE GIORGIO, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: 2006, p. 73)

A ideologia do sistema penal vem com a transformação socioeconômica capitalista como redução da criminalidade de sangue e aumento da repressão contra a propriedade privada. Enquanto os objetivos ideológicos aparentes são determinados pela repressão da criminalidade e pelo controle social do crime, a verdadeira finalidade – objetivo real – é a reprodução da estrutura social. Essa distorção ideológica da criminologia correcionalista, representada pela doutrina *re*, tenta também agregar alternativas ao trabalhador, como, por exemplo, o trabalho prisional ou a detração pelo estudo. Na verdade, a perversão ideológica da *correção* vem como forma de manter o *status* do trabalhador, que, brutalizado pela rotina massificante do trabalho, não tem trabalho para contestar qualquer opressão por ele exercida; além disso, a monotonia e exaustão física e mental fazem com que a ideologia passe de ideia para falsa percepção da realidade (alienação).⁶⁸³

O método histórico aqui é usado como método histórico sociológico. Parte-se da premissa de que deve ser o estudo de um sistema social específico. No âmbito rural, por exemplo. Segundo Alessandro Baratta, no prefácio da obra *Difíceis Ganhos Fáceis*, de autoria de Vera Malagutti Batista, há duas vertentes para a análise histórico-sociológica. De um lado a microscópica, na qual se parte de um vértice geral para análise específica, e de outro, a macroscópica, na qual se utiliza um caso e se avança para uma análise geral. A abordagem aqui foi utilizada do específico – caso do Massacre de Eldorado dos Carajás – para a análise geral de um sistema *de criminalização secundária e de justiça penal hegemônica*.⁶⁸⁴ Ainda segundo o autor, “o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida”.⁶⁸⁵ Esse mesmo sistema de justiça criminal volta-se às camadas mais frágeis da população com o intuito de mantê-las dóceis e sem qualquer capacidade de rebelar-se e formar uma contra-hegemonia.

Quanto à alienação, “a racionalidade do interesse social fica substituída pela irracionalidade do interesse empresarial no sistema capitalista”.⁶⁸⁶ Da mesma forma, operam-

⁶⁸³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, op. cit., 2008, p. 17.

⁶⁸⁴ “o microscópio de Vera Malagutti apontou para um fragmento da ‘periferia’ latino-americana, e seu livro relata vinte anos de criminalização – de 1968 a 1988 – sofrida por adolescentes moradores de favelas e bairros pobres do Rio de Janeiro. O contexto histórico de sua narração – os poucos mais de cem anos de história republicana no Brasil – é mais breve do que o da autora alemã. Como resultado, temos ressaltada uma imagem extraordinariamente complexa de um objeto tão elementar. De maneira oposta, a autora alemã narra um acontecimento que começa com o início da época moderna e se estende a toda a comunidade dos países ‘centrais’, da Europa aos Estados Unidos; a clientela do sistema são os adultos pobres, o seu campo de abstração teórico é macroscópio. O resultado foi botar no foco uma imagem extraordinariamente elementar daquela complexidade. (BATISTA, Vera Malagutti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003, p. 15).

⁶⁸⁵ BATISTA, Vera Malagutti, op. cit., 2003, p. 15.

⁶⁸⁶ ANIYAR, Lola de Castro, op. cit., 1980, p. 154.

se as estratégias massacrantes do sistema penal subterrâneo. Substitui-se o interesse coletivo de uma grande massa de miseráveis pelo de poucos latifundiários. Essa alienação capacita a *psique* a compreender que essa lógica é legítima. Esta é a hipótese consensual alienante, em que:

1. A lei reflete a vontade coletiva. Todos os membros da sociedade acordam sobre as definições do que é o bem e do que é o mal. A lei, de outro lado, não é mais que a forma escrita deste acordo.
2. A lei é igual para todos. Enquanto reflete a vontade coletiva, não favorece nem representa interesses particulares alguns.
3. Quem viola a lei penal representa uma minoria. Posto que a maioria está de acordo com as definições do bem e do mal, do justo e do injusto, o pequeno grupo que viola a lei deve ter algum elemento em comum que o diferencie da maioria que a respeita.⁶⁸⁷

“É a classe dominante que pune o pobre”. Esta afirmação contundente de Paul Reiwald, na obra *Sociedade e seus criminosos*, resume a lógica que a criminologia marxista pretende explicar. Quem visita uma prisão (ritual de criminalização terciária) ou simplesmente acompanha uma sessão do Tribunal do Júri verá que a assertiva não está incorreta. O crime que não produza reações ou fantasias não satisfaz a necessidade de se punir. Um exemplo dado por este autor é o crime de colarinho branco, que não tem a capacidade de dar uma maior reação emocional. No entanto, o ladrão de banco que entra armado com um revólver e máscara ocupa maior espaço no sentimento de reprovação coletiva, mesmo que os valores furtados sejam bem menores do que o do banqueiro que espolia a mesma instituição financeira.⁶⁸⁸

Quanto ao homem como verdadeiro produto das relações sociais, Paul Reiwald comenta as *Teses de Feuerbach*, de Karl Marx: “A essência humana, diz Marx, não é uma abstração inerente a cada indivíduo. Na realidade, é o conjunto das relações sociais”. O fetiche da mercadoria é a espoliação/exploração da mão-de-obra no sentido escravocrata da palavra. Segundo Karl Marx, “a existência das coisas enquanto mercadorias, e a relação de valor entre produtos de trabalho que os marca como mercadorias, não têm absolutamente conexão alguma com suas propriedades físicas e com as relações materiais que daí se originam [...] É uma relação social definida entre os homens que assume, a seus olhos, a

⁶⁸⁷ MOLLO, Juan Pablo. *Psicoanálisis y criminología*. Estudios sobre la delincuencia. Buenos Aires, Barcelona e México: Paidós, 2010, p. 20. **(tradução nossa)**

⁶⁸⁸ REIWALD, Paul, op. cit., pp. 165-167.

forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. [...] A isto dou o nome de fetichismo que adere aos produtos do trabalho”.⁶⁸⁹

E. B. Pashukanis esclarece que o direito penal é uma parte que integra a superestrutura jurídica, na medida em que absorve uma forma subordinada na sociedade. A estrutura das formas equivalentes de troca – no sentido marxista – no direito penal acaba por constituir um elemento de concretização do Estado de Direito inspirado em uma ideologia voltada para as relações entre os produtores das mercadorias (criminalizadores e seus agentes de proteção) e seus pares que se encontram na estrutura do mercado. No entanto, essas relações sociais não se restringem às relações abstratas. No caso do sistema penal, não se restringem à lei penal em sua forma abstrata como modalidade de criminalização (criminalização primária). Assim, segundo E. B. Pachukanis, o sistema punitivo é a encarnação de uma arma imediata na luta de classes. Quanto mais resistência de classe (movimentos sociais), quanto mais dificuldades e formas de contra-hegemonia da dominação de classes, maior é a violência de classes, sendo que as ações dessas são formas de oportunidades políticas que extrapolam a imparcialidade.⁶⁹⁰

A ordem legal é um aparelho criado com a finalidade de proteger interesses de classes dominantes. Pensa-se que o direito é um instrumento da classe dominante; no entanto, pode-se afirmar que é um instrumento *para a* e não *da* classe dominante. Esse poder seria considerado algo, uma coisa, acima de qualquer estrutura de classe, e por isso passível de ser usurpada.⁶⁹¹ Todo esse aparato detém mecanismos criminalizantes que forcem o controle social e produzem violência legitimada pelo Estado. Na luta de classes em que se encontram vítimas expiatórias, encontram-se na trincheira da batalha agentes do sistema penal: polícia, juízes e promotores. Segundo Richard Quinney, “a ordem legal beneficia a classe dominante no mesmo processo de dominação das classes que são dominadas. E pode ser acrescentado que o sistema legal impede as classes dominadas de se tornarem poderosas [...] através de seus mecanismos ou do direito criminal, devem coagir o resto da população, dessa forma prevenindo qualquer ameaça à sua habilidade para governar e possuir”.⁶⁹² Neste aspecto, afirma Pashukanis:

⁶⁸⁹ MARX, Karl. *O Capital*, op. cit., 2002, p. 94

⁶⁹⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e Marxismo*. Silvio Donizate Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 126.

⁶⁹¹ Ibid., p. 94.

⁶⁹² QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock, op. cit., p. 237.

O Estado jurídico é uma miragem que muito convém à burguesia, uma vez que substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde aos olhos das massas a realidade do domínio da burguesia. A ideologia do Estado jurídico convém ainda mais do que a ideologia religiosa porque ela não reflete completamente a realidade objetiva ainda que se apoie nela. A autoridade como “vontade geral”, como “força do direito” concretiza-se na sociedade burguesa na medida em que esta representa um mercado. De acordo com este ponto de vista os regulamentos de polícia também podem ser concebidos como a encarnação da ideia kantiana da liberdade limitada pela liberdade de outrem.⁶⁹³

Fora da ordem legal, o capitalista ilegal – no caso de latifundiários de Eldorado dos Carajás, os grileiros de terras – não consegue muitas vezes manter por vias ordinárias a sua propriedade frente ao poder do Estado; assim, ele cria seu próprio aparelho repressivo, suas milícias particulares, a corrupção de agentes do Estado, os convênios com instituições de segurança pública em benefício privado. Eis o processo de construção do sistema penal subterrâneo, onde não existe ordem legal, mas há um ilegalismo tolerado em prol de determinados grupos sociais.⁶⁹⁴

5.3 O objeto da criminologia e a justificativa da análise da Criminalização Secundária e da Justiça Penal Hegemônica

O objeto da criminologia tem se relegado a uma simplista complementação da ciência jurídico-penal. Esta visão confunde o verdadeiro objeto criminológico com o objeto da dogmática legalista-penal. A criminologia ocupa-se do processo de análise política. Toda a criminologia é política. Se de um lado ela reflete a atuação das agências repressivas do Estado em um postulado meramente descritivo, de outro ocupa-se com a crítica e a perspectiva lógica de sua atuação, de seus agentes e de suas ideologias. Ambas abordagens são politicamente carregadas, tanto a criminologia hegemônica, que já inspirou e legitimou o discurso das

⁶⁹³ PACHUKANIS, E. B., op. cit., p. 100.

⁶⁹⁴ Segundo Paul Q. Hirst, o capitalista fora-da-lei ajuda a construir os aparelhos repressivos subterrâneos, mas, em tese, estaria fora das imunidades distribuídas pelo Estado capitalista, posição esta com que não concordo, já que cada vez mais os capitalistas ilegais estão colonizando o sistema de justiça penal e os demais aparelhos repressivos de Estado em uma verdadeira cruzada de privatização do interesse público. No entanto, vejamos a posição do autor: “O capitalista fora-da-lei tem relações bastante distintas com sua própria classe e com o Estado. Ele não goza da proteção do Estado, ele é incapaz de defender seus interesses politicamente, e ele está sujeito ao fechamento imediato e à apropriação do Estado. O capitalista ilegal deve, portanto, defender sua própria ‘propriedade’ e desenvolver seu próprio aparelho repressivo. Onde existe a corrupção desenfreada de funcionários públicos e representantes políticos, o capital fora-da-lei pode gozar de grande segurança e grandes privilégios, a um preço. Em geral, empresas criminosas estão ausentes das formas centrais de produção capitalista, da indústria de larga escala, e das grandes empresas comerciais e financeiras. Empresas criminosas são economicamente marginais comparadas com a força produtiva da indústria moderna”. (HIRST, Paul Q. Marx e Engels – sobre Direito, crime e moralidade. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 284)

criminalizações de massacres sistematizados, quanto o discurso da descriminalização, crítica das agências repressivas e a construção de criminologias paralelas, tais como a criminologia midiática e a criminologia cautelar. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “a imbricação de criminologia e política é inegável e alcança sua mais alta evidência em nossos dias, pois toda criminologia se ocupa de reforçar ou criticar atos políticos”.⁶⁹⁵ A criminalização - de uma conduta, raça, etnia, religião ou opção sexual - expressa na verdade um ato político de seletividade de incômodos sociais. Assim, “quando um ministro manda a polícia reprimir uma manifestação ou proíbe que ela ocorra, não faz outra coisa senão exercer um poder político, tomar uma decisão política”.⁶⁹⁶

A criminologia nazista é um exemplo desse fato. Inicialmente, os nazistas não aceitavam a criminologia sob a crença de que o liberalismo e o humanismo teriam contaminado a ideologia da defesa social e, em consequência disto, docificado a justiça criminal. Após a desmistificação do contágio da capacidade criminalizadora da justiça criminal nazista, o nacional-socialismo utilizou a abordagem etiológica do comportamento criminoso, reintegrando lombrosidades em seus discursos e a construção racista do *inimigo comum do povo*. O biologismo e psicologismo nazista possuíam duas abordagens: de um lado, a patologização do indivíduo como epicentro para identificar o *criminalizado* como alguém que sofre uma anormalidade psíquica ou biológica. De outro lado, o criminoso era visto como normal e a explicação para seus atos era a interação de fatores sociais e biológicos.⁶⁹⁷ Segundo Christiano Falk Fragoso, “a inclinação difundida de explicar o comportamento criminoso como o resultado de anormalidades hereditárias era contrabalanceada pelo reconhecimento também difundido de que o comportamento criminoso era tão diverso e complexo como todo comportamento humano e sempre sujeito a influências ambientais”.⁶⁹⁸

A etiologia criminal pauta-se na análise do crime e não do poder (político) punitivo. Este mesmo poder não pode ser mais se esconder nos escombros democráticos do Estado Capitalista. A criminologia de contra-hegemonia, deslegitimadora de discursos criminalizantes primários, secundários e terciários, deve observar quem criminaliza, não porque as condutas são consideradas delitos, mas sim porque foram definidas no campo de dominação da questão criminal.

Como definição, a criminologia é considerada como *o curso dos discursos da questão criminal*. Tradicionalmente o objeto da criminologia é o *delito*, o *delinquente*, a

⁶⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, p. 32.

⁶⁹⁶ Ibid.

⁶⁹⁷ FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011, 187-194.

⁶⁹⁸ Ibid., p. 190.

vítima e o *controle social*. Em contrapartida, a ciência penal se ocuparia do fenômeno da violência. Em um estudo sobre a criminalização secundária e a justiça penal hegemônica, o que se estuda é a violência empregada pelos Aparelhos Repressivos do Estado como expressão da estrutura política de um Estado Capitalista. Porém, não é somente através dessa estrutura, mas existe também o controle social informal, representado pela sociedade civil e, na atualidade, pela mídia de massa que a manipula.⁶⁹⁹ No entanto, o principal aparelho ideológico do Estado é a escola.⁷⁰⁰

A criminalização de uma conduta ou de uma pessoa é sempre um ato de poder e, por conseguinte, um ato político. O juiz acata o que a polícia faz. Michel Foucault, em entrevista de 25 de abril de 1977, indagado sobre qual é a função do juiz na sociedade, disse: “Ele serve, no fundo, para fazer a polícia funcionar. A justiça só é feita para registrar no nível oficial, no nível legal, ritual também. Esses controles são essencialmente controles de normalização, que são assegurados pela polícia. A justiça está a serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente”.⁷⁰¹ Assim, adentramos na análise da estrutura da criminalização secundária e da justiça penal hegemônica.

⁶⁹⁹ Sobre o controle social formal e o controle social informal, afirma Sérgio Salomão Shecaira: “[...] podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal, etc. As instâncias de controle social informal operam educando, socializando o indivíduo. São mais sutis que as agências formais e atuam ao longo de toda a existência da pessoa. Por fazer assimilar nos destinatários valores e normas de uma dada sociedade sem recorrer à coerção estatal, o controle social informal possui mais força em ambientes reduzidos, sendo, então típico de sociedades pouco complexas.” (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 66-67)

⁷⁰⁰ Segundo Louis Althusser, “o aparelho ideológico dominante nas formações capitalistas maduras é o aparelho ideológico escolar. (ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 31)

⁷⁰¹ CALDERON, Philippe [dir.]. *Foucault par Lui Même*. Paris: BFC Productions, 2003. (80 min.).

6 DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E DA JUSTIÇA PENAL HEGEMÔNICA

Com a finalidade de caminhar nas trilhas obscuras do direito penal subterrâneo, constantes na criminalização secundária e na justiça penal hegemônica, faz-se necessária uma análise prévia de alguns elementos críticos já trabalhados na criminologia e mencionados anteriormente, no entanto, com estrutura própria na análise do poder punitivo voltado aos movimentos sociais. São eles: *a criminalização primária e secundária dos movimentos sociais, a seletividade da criminalização secundária como sistema de massacre de sem-terras, o poder das agências de criminalização e a reprodução do Holocausto na atuação policial em confronto agrário*.⁷⁰²

6.1 A criminalização primária e secundária dos movimentos sociais dos trabalhadores rurais sem terra

A sociedade complexa, também chamada por Ulrich Beck de sociedade de risco⁷⁰³, reafirma a conduta estatal de criminalizações. Os perigos e os perigosos ocupam um lugar comum no imaginário coletivo. O teorema de Thomas aparece aqui como uma profecia autorrealizável em que “se as pessoas definem certas situações como reais, elas são reais em suas consequências”.⁷⁰⁴ Se determinado grupo de pessoas é definido como reais inimigos, eles são inimigos perante os olhos dos Aparelhos Repressivos do Estado.⁷⁰⁵

É frequente o uso dos simulacros e das simulações para definir *de quem* são os estereótipos: os criminosos, os delinquentes, os daninhos para a sociedade, aqueles que devem ser excretados do sistema social através do sistema punitivo, seja pelo sistema penal oficial,

⁷⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., 2003, p. 43-59.

⁷⁰³ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*: Hacia una nueva modernidade. Barcelo, Buenos Aires e México: Paidós, 1998.

⁷⁰⁴ THOMAS, W. I; THOMAS, D.S. *The child in America: Behavior problems and programs*. New York: Knopf, 1928, pp. 571-572.

⁷⁰⁵ Segundo Boaventura de Sousa Santos: “O crescimento estrutural da exclusão social, seja por via do pré-contratualismo ou do pós-contratualismo, e a conseguinte extensão do estado de natureza, que não permite escapar a nenhum indivíduo ou coletividade, indicam uma crise paradigmática, histórica, que alguns denominam desmodernização ou contramodernização. Esta situação conduz, portanto, a muitos riscos. Isto é, com efeito, o fenômeno a que Beck tem se referido como o surgimento da ‘sociedade de risco’ (1999) ou da ‘brasileiração (2000)’ do mundo. A questão é se tal situação contém alguma oportunidade para substituir o velho contrato social da modernidade por outro, menos vulnerável à proliferação da lógica da exclusão”. (SOUSA SANTOS, Boaventura. *Sociología Jurídica Crítica*: Para un nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Trotta, 2009, p. 559) (tradução nossa)

com a morte social através do cárcere, seja pela morte física produzida pela ação violenta estatal.

A sociedade de risco contribui para os massacres. Incute no imaginário coletivo os estereótipos e a concentração da pulsão vingativa/projeção⁷⁰⁶ do medo em determinado grupo de pessoas: os bodes expiatórios⁷⁰⁷. O capitalismo periférico, com a sua grande capacidade para a exclusão social e para guerras civis, militares, ideológicas, sempre pautadas no *alter* (no outro) como objeto de neutralização, confere à vítima expiatória uma perspectiva pós-moderna, fria, desumana, objetiva e racional.

Na sociedade capitalista moderna, o aumento da produção do capital expande os riscos de formação de movimentos sociais que irão se rebelar contra a violência estrutural. Os perigos são distribuídos pela ordem técnico-científica, como um meio de repartição dos conflitos que surgem na relação produtiva. No caso do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, a repartição dos conflitos fica expressa na criminalização secundária empregada pelo Estado Policial.

Dentro da divisão da riqueza e dos conflitos massacrantes, existem vítimas sem rosto, populações inteiras flageladas pela exclusão e pela subtração total de riquezas ocasionada pelo capitalismo animalesco da modernidade, uma verdadeira ditadura da escassez. Sobre a produção de exclusão social, preconiza Ulrich Beck:

Ambos os “paradigmas” da desigualdade social referem-se, sistematicamente, a épocas determinadas no processo de modernização. A distribuição e os conflitos de distribuição em torno da riqueza produzida socialmente se encontraram no primeiro plano perante o pensamento e a atuação dos seres humanos e estão dominados, nos países e nas sociedades (hoje, em grande parte do chamado Terceiro Mundo), pela evidência da miséria material, pela

⁷⁰⁶ “Um dos mecanismos fundamentais que permitem – no Ocidente moderno – o desenvolvimento da auto-regulação das pulsões e interesses pelos próprios indivíduos (o que chamo de ‘normalização do individualismo’) foi a socialização da acusação social. Na medida em que a acusação comporta, numa relação social, operadores de poder que podem instrumentalizar valores para fins privados, desenvolvem-se dispositivos de neutralização e domínio da acusação que permitiriam a concentração dos meios de administração legítima da justiça no Estado. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação. A história da passagem das *lettres de cachet* à constituição dos dispositivos organizados de vigilância e justiça, analisada por Foucault (1977), é um exemplo desse processo histórico que dinamiza o encaminhamento da acusação social ao mesmo tempo em que concentra o monopólio do exercício legítimo da violência”. (MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil – esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel. *Acusados & Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan/FAPERJ, 2008, p. 13).

⁷⁰⁷ Sobre a seletividade dos estratos mais carentes da sociedade, cite-se a obra de Oscar Mellim Filho: “Os chamados bodes expiatórios não fogem a esse sistema seletivo, já que igualmente selecionados em meio a grande número de infratores de estratos sociais superiores, cuja criminalização forçada acaba por resultar em futuras absolvições, confirmando a regra. As prisões provisórias e preventivas a que são midiaticamente submetidos duram dias porque forçadamente decretadas, ao arrepio das próprias leis, como que a querer demonstrar que o sistema é legítimo e não seletivo. Mas essas ações pretensamente antisseletivas acabam por reforçar o sistema penal e seus operadores e resultarão em mais punição aos clientes cativos de sempre. O que ficará dessa ‘democratização’ da punição é um reforço do espírito punitivo, que confere definitiva vitalidade à Polícia, ao Ministério Público, aos Juízes e Tribunais e, num movimento circular, aos procedimentos seletivos que não morrem jamais”. (MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e seleção no Sistema Judiciário Penal*. São Paulo: IBCCrim, 2010, p. 15)

“ditadura da escassez”. Sob estas condições da sociedade da carência se tem e se consoma o processo de modernização com a pretensão de abrir, com as chaves do desenvolvimento técnico-científico, as portas das fontes ocultas da riqueza social. Essas promessas de libertação a respeito da pobreza e da dependência que um mesmo não lhe tenha causado estão na base da efetividade, do pensamento e da investigação com categorias de desigualdade social, e em concreto desde a sociedade de classes, passando pela sociedade de capas, tem a sociedade individualizada.⁷⁰⁸

Sobre as tensões sociais produzidas pela globalização pós-moderna, existem fontes de lutas e de conflitos que fundamentam e/ou são limitadas por esses riscos produzidos pelo sistema penal subterrâneo e no curso dos discursos da questão criminal midiática (criminologia midiática de legitimação). Os perigosos, daninhos à sociedade de consumo, são considerados subprodutos sociais. Reafirma-se a ideia de divisão de classes: “No caso limite, amigos e inimigos [...] estão expostos à pressão igualitária dos riscos civilizatórios que se potencializam [...] ademais, [a sociedade de risco] obriga a humanidade a unir-se nas situações de autoameaças civilizatórias”.⁷⁰⁹ Deste modo, a sociedade atual se caracteriza como uma sociedade de risco, em que o perigo e o risco envolvem expectativas cognitivas para a ordem social. Na pretensão pós-moderna, o risco volta-se à segurança pública e à exclusão da massa e produção de massacres, calcada sempre no ideário de confiança e de expectativa de agir⁷¹⁰.

Também é neste sistema excludente que a população adere ao sistema penal subterrâneo, seja pela apatia crítica, seja pela influência da adesão subjetiva à barbárie, em que associa a “expansão e reorganização da prisão e seus tentáculos institucionais, que reforma a paisagem sócio-simbólica, reconstruindo e reconfigurando o próprio Estado que se converteu em Estado penal como potente motor cultural, com seus próprios direitos, categorias, classificações e imagens”.⁷¹¹

As manifestações e reivindicações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, como a Marcha para Marabá, que nunca se concretizou em razão da violência institucional do Estado, são formas de insurgência contra a opressão e a dominação punitiva empregada pelo sistema penal subterrâneo. Um instrumento contra-hegemônico, de reivindicação de direitos,

⁷⁰⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad*. Barcelona, Buenos Aires e México: Paidós, 1998, p. 26. (tradução nossa)

⁷⁰⁹ Ibid., p. 53. (tradução nossa)

⁷¹⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 61. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCrim, 2006.

⁷¹¹ BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à Barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.) *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 281.

pauta-se nos protestos não violentos e na desobediência civil.⁷¹² As práticas contra-hegemônicas dos movimentos sociais como um todo têm como finalidade a resistência da opressão do Estado e de seus donos. Sobre esse aspecto, Giorgio Agamben esclarece sobre a dinâmica e a legitimação da resistência:

Quando os poderes públicos violam as liberdades fundamentais e os direitos garantidos pela Constituição, a resistência à opressão é um direito e um dever do cidadão. Os argumentos são, aqui, exatamente simétricos aos que opõem os defensores da legalização do estado de exceção no texto constitucional ou numa lei específica aos juristas que consideram sua regulamentação normativa totalmente inoportuna. Em todo caso, é certo que, se a resistência se tornasse um direito ou terminantemente um dever (cujo não cumprimento pudesse ser punido), não só a constituição acabaria por se colocar como um valor absolutamente intangível e totalizante, mas também as escolhas políticas dos cidadãos acabariam sendo juridicamente normalizadas. De fato, tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente está em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica. Aqui se opõem duas teses: a que afirma que o direito deve coincidir com a norma e aquela que, ao contrário, defende que o âmbito do direito excede a norma. Mas, em última análise, as duas posições são solidárias no excluir a existência de uma esfera da ação humana que escape totalmente ao direito.⁷¹³

Os sem-terras são inimigos objetivos do Estado capitalista. São estereotipados como não-pessoas, passíveis de eliminação com o uso do sistema penal subterrâneo. Adota-se, neste postulado, evidente Estado de Exceção como regra permanente.

Nestas sociedades de risco, são selecionadas algumas pessoas que serão objeto da coação do poder punitivo com a finalidade de imposição de pena. Este é um poder de definição, em que “o Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra”.⁷¹⁴ Esta guerra é decretada de modo subterrâneo, contra os daninhos à sociedade pelos Aparelhos Repressivos do Estado.

A seletividade ou processo seletivo criminalizante opera de dois modos. O primeiro, chamado de criminalização primária, é “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”; e o segundo, “a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”.⁷¹⁵ Para Kathryn Chadwick e Catherine Little, “o processo de criminalização é a aplicação de um

⁷¹² LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 197-199.

⁷¹³ AGAMBEN, Giorgio, op. cit., p. 24.

⁷¹⁴ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 30.

⁷¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., 2003, p. 43.

rótulo criminal para uma categoria social específica”.⁷¹⁶ O conceito de criminalização secundária é utilizado aqui como uma forma reflexa da estrutura de luta de classes, em que a própria justiça adere a toda a violência legítima ou ilegítima produzida pelo Estado. É a finalidade da política criminal de derramamento de sangue exposta por Nilo Batista, como “o desempenho concreto das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam da implementação cotidianamente não só dos critérios diretivos enunciados ao nível normativo, mas também daqueles outros critérios, silenciados ou negados pelo discurso jurídico”.⁷¹⁷

A criminalização primária do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra é um projeto de Lei do Senado Federal n.º 264 de 2009, já mencionado anteriormente, que tem como objetivo a repressão do esbulho possessório como forma de contenção do movimento social: “Artigo 161 do Código Penal: ‘Saquear, invadir, depredar ou incendiar propriedade alheia, ou manter quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa’.” Cabe destacar que o projeto em análise também faz menção à inclusão da criminalização no rol odioso dos crimes hediondos.

A demanda por essa criminalização ocorreu pelo fato de que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra ocupou uma fazenda multinacional, que produzia laranjas transgênicas no Estado de São Paulo. Uma das demandas do movimento social não é somente a questão agrária, o acesso à terra, mas a agricultura familiar, contrária à lógica latifundiária exercida por esta mesma multinacional.⁷¹⁸ Em razão desse fato, houve a demanda por ordem e vozes levantaram-se em plenário do Congresso Nacional. Segundo consta no Diário Oficial do Senado do dia 07 de outubro de 2009, diversos senadores foram à tribuna em *defesa da sociedade*.⁷¹⁹

⁷¹⁶ CHADWICK, Kathryn; LITTLE, Catherine. *The criminalization of woman*. In: SCRATON, Phil. *Law, order and the authoritarian State*. Filadélfia: Open University Press, 1987, p. 256.

⁷¹⁷ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, vol. 5/6, 1998, p. 77.

⁷¹⁸ O discurso legitimante de criminalização também é levantado pela mídia. Cite-se uma crônica política de Arnaldo Jabor no Jornal da Globo, logo após o fato ter ocorrido: “O MST teve origem legítima, invasões em terras improdutivas como alerta para uma reforma agrária. Mas os pobres homens sem formação, ingênuos viraram massa de manobra, marionetes de líderes pseudoesquerdistas como Gilmar Mauro, Rainha e o grande Timoneiro Stédile. Eles foram formados por Bispos da Pastoral da Terra, que ainda acham que só os pobres irão a Deus e o que dá certo é a obra da ambição e do roubo. Hoje o MST não passa de um oportunismo psicótico. Seus líderes querem derrubar o capitalismo ou ao menos bagunçar o país, atacaram a Aracruz, a Vale. O agronegócio segurou a barra do Brasil nos últimos anos é visto por eles como criminosos, ou seja, quem explora os pobres são os líderes do MST. Em nosso governo infiltrados velhos soviéticos não param de dar muitos milhões para estes caras. Tudo em nome do bem. O MST não é mais o movimento dos sem-terra. Hoje é o Movimento do ‘S’ Tédile”. (JABOR, Arnaldo. *Arnaldo Jabor fala sobre os ataques do MST contra a cutrale*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=rOpPIRK7CbK>>. Acesso em: 29 de abril de 2013).

⁷¹⁹ Aqui, utiliza-se o mesmo termo que dá título a obra de Michel Foucault, pois se trata de um discurso de controle exercido pelo Poder Legislativo, que na verdade não está preocupado em defender a sociedade, mas sim o poder de controle sobre os corpos docificados (biopolítica do poder); vide: FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. Martins Fontes: São Paulo, 2005.

Um dos discursos é o de que o MST é “um movimento guerrilheiro, é um movimento clandestino, que se utiliza de funcionários ligados a gabinetes, que se utiliza de ONGs de fachada, que financia campanhas políticas, que recebe dinheiro de ditaduras internacionais e que tem que ser investigado, e cujo único motivo de existência é causar tumulto”.⁷²⁰ Outro senador expôs em tribuna que “o MST, ou outro movimento similar, acha que é insuficiente a ocupação de terras que, na visão deles, são improdutivas. [...] Então eles inventaram uma nova moda: produzir terra improdutiva”.⁷²¹ E por fim: “vejo com muita perplexidade esse movimento, o MST, que já se tornou um movimento anarquista brasileiro. O país não pode suportar invasões como as que estão acontecendo [...] Não há latifúndio hoje plantando ou criando gado”.⁷²² A consolidação da demanda por ordem aparece no seguinte discurso: “apresentei um Projeto de Lei, o de n.º 43 que altera o Decreto Lei n.º 2.848, de 1940, ou seja, que altera o Código Penal, acrescentando um parágrafo em relação ao esbulho possessório qualificado e tipificando penalmente este tipo de ação”.⁷²³ Richard Quinney apresenta um interessante gráfico para interpretar a criminalização primária no sistema penal capitalista:

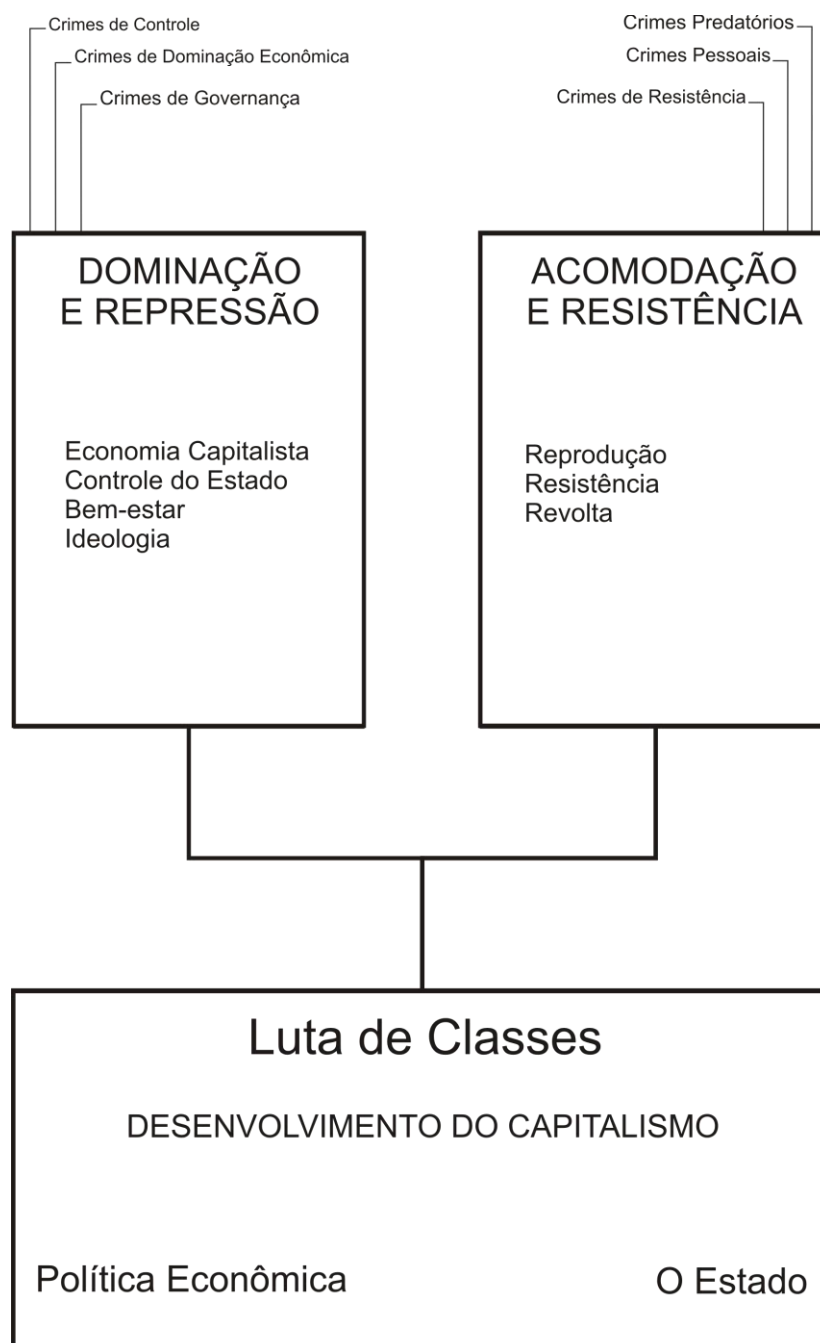
⁷²⁰ Discurso de Demóstenes Torres do DEM – GO, cassado em 2012 por receber auxílio em campanha do contraventor conhecido como “Carlinhos Cachoeira”: p. 49507.

⁷²¹ João Tenório (PSDB-AL) P. 49497 (JORNAL 156 – Diário Oficial do Senado)

⁷²² Discurso de Gilberto Goellner (DEM-MT). Idem.

⁷²³ Discurso de Marconi Perillo, atual governador do Estado de Goiás e envolvido com a operação Monte Carlo, que deflagrou relações do contraventor Carlinhos Cachoeira com o ex-senador. As razões do projeto e seu texto são as seguintes: “Trata-se do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 2008, que pretende acrescentar § 4º ao art. 161 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), para instituir a forma qualificada de esbulho possessório, de modo que: ‘se o esbulho possessório é cometido em imóvel rural, por mais de três pessoas associadas, comina-se a pena de reclusão, de um a dois anos, e multa’. O autor, ilustre Senador Marconi Perillo, justifica que a gravidade da questão agrária no Brasil, que se materializa na crescente sucessão de conflitos fundiários, exige medidas contundentes, entre as quais se incluem proposições legislativas que alvitrem soluções de cunho pragmático e contribuam, assim, para a pacificação dessas disputas. Apenar com maior severidade a invasão de terras é, indiscutivelmente, uma dessas necessárias medidas. [...] Ocorre, porém, que a pena prevista para essa figura penal é a de simples detenção, de um a seis meses, e multa.’ Salienta, ainda, que ‘tamanho brandura em nada tem servido para dirimir a violência no campo, que, antes, se tem manifestado em nosso País, de forma intensa e progressiva, desde há quase duas décadas.’ [...] O aumento da pena proposto provavelmente irá inibir as invasões rurais, visto que, no nosso ordenamento jurídico, a finalidade da pena traduz-se em retribuição ao mal do crime e a prevenção geral (ameaça a todos para que não venham a delinquir), como especial (evitar que o criminoso volte a delinquir). Oferecemos, por fim, emenda ao projeto sob exame, para que os vícios de antijuricidade retro indicados sejam corrigidos”. (SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n.º 43/2008*. Brasília: 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84053> acessado em 02 de julho de 2013)

**GRÁFICO 7: FLUXOGRAMA DE RICHARD QUINNEY⁷²⁴ – ESTRUTURA
DOMINAÇÃO E REPRESSÃO X ACOMODAÇÃO E RESISTÊNCIA**



A esperança dos cruzados morais é que a criminalização primária seja levada a cabo integralmente pela criminalização secundária. No entanto, isso não ocorre, seja porque a proliferação dos verbos jurídicos se tornou tão extensa que não pode ser cumprida sua agenda,

⁷²⁴ QUINNEY, Richard, op. cit., p. 34.

seja porque determinadas condutas quiçá são praticadas ou porque simplesmente o sistema penal não tem notícia desses delitos. Ainda se pode afirmar que o Estado Policial, por ter sua estrutura pautada na mesma lógica da produção capitalista, ou seja, como produção de sequestrados punitivos, seleciona o baixo escalão delitivo ou os estereotipados para servirem de bode expiatório. Nesse sentido, Richard Quinney argumenta que, “na sociedade capitalista com a saúde em ordem e com os benefícios da classe capitalista, a classe dos proprietários controla os meios de produção. A justiça capitalista pertence à classe capitalista, para a classe capitalista e contra a classe trabalhadora”.⁷²⁵

Os *anarquistas*, os *criminosos*, os responsáveis por *tumultos*, os *perigosos*, os *sem-terras*, estes são bodes expiatórios. Inverte-se a situação de vítima para a consolidação da situação de algoz; os papéis sociais dentro do campo jurídico são trocados. Um estudo de Kathryn Chadwick e Catherine Little aponta que a criminalização é uma resposta política ao protesto social, cuja finalidade é usar a forma legal para rebaixar e calar as pessoas politicamente. O processo criminalizante inicia com o *labelling*, a fixação da etiqueta ou o poder de definição. Esse poder é exercido pela polícia e legitimado pelo controle judicial no processo penal.⁷²⁶

A matriz do processo de criminalização tem suas raízes na perspectiva do *labelling*, como dito anteriormente. Este foca a construção social do crime como sentido do controle social. Não é usado, neste aspecto, o conceito de controle do estado, que sugere que os rótulos criminais são aplicados para atividades consideradas ilegais para a maioria, mas mais relevante para o Estado Capitalista são as identificações como tratamento político de estabilidade e da continuação da ordem deste mesmo Estado.⁷²⁷

A criminalização secundária pode ser considerada como a redefinição de atos políticos como marginais, fora-da-lei. Esse instrumento é usado para proteger e reforçar os interesses da ordem estabelecida e da economia.⁷²⁸ O ato de se criminalizarem atos específicos, como os constantes no Projeto de Lei do Senado n.º 264/2009 e no Projeto de Lei do Senado n.º 43/2008, não somente legitima o controle para a submissão desses atos ao processo de justiça criminal, mas também tem a pretensão de obter a aceitação das pessoas

⁷²⁵ QUINNEY, Richard. *Class, state and crime: On the theory and practice of criminal justice*. Nova Iorque: David Mackay, 1977, p. 3. (tradução nossa)

⁷²⁶ CHADWICK, Kathryn; LITTLE, Catherine. The criminalization of woman. In: SCRATON, Phil. *Law, order and the authoritarian State*. Filadélfia: Open University Press, 1987, pp. 254-278.

⁷²⁷ Ibid.

⁷²⁸ Ibid.

que estão mais propensas a apoiar (aderir subjetivamente à barbárie) a ação do Estado contra movimentos políticos ou sociais ligados a essas atividades criminalizadas.⁷²⁹

A criminalização secundária possui uma orientação seletiva⁷³⁰. Em que pese a criminalização secundária se operar seletivamente – como no caso acima mencionado –, a verdadeira seletividade se dará pelo sistema penal e por seus agentes. A justiça capitalista é uma forma de manutenção do *status quo* da classe dominante. Esta eficácia invertida, segundo Vera Regina Pereira de Andrade, tem a significação de uma verdadeira função latente (pulsão vingativa reprimida), em que a finalidade real do sistema penal não é efetivar uma redução ou eliminação da criminalidade com a proteção de bens jurídicos universais, mas sim o contrário, construir a tutela penal de modo seletivo e estigmatizante, um verdadeiro processo de reprodução. Esse processo material é ideologicamente apegado às assimetrias da sociedade, tais como as classes, o gênero e a raça.⁷³¹

As questões sobre justiça do cotidiano são confiadas ou não à legalidade somente sob o critério arbitrário da administração burocratizada do sistema penal. A justiça não atua somente na ideia do bem social ou da ordem natural, mas também na sobrevivência e nas necessidades do sistema capitalista. O julgamento encontra-se nas mãos dos Aparelhos Repressivos do Estado Capitalista.⁷³² Sem falar no fato de que esses mesmos julgamentos são feitos de modo subterrâneo, policialesco, com execuções sumárias. Segundo Lola Aniyar de Castro, o grande problema é a intensa politização do tema *segurança pública*:

Os governos ocultam [...] a realidade, e então as soluções se obstacularizam; o bem, os construtores do medo destroem a qualidade de vida e a gestão de um bom governo que de outra maneira poderia aproximar-se da paz e da felicidade. O medo permite gerar forças armadas repressivo-preventivas das populações carentes, tanto nas fronteiras legais como na rua. O uso político do medo como forma de controle da população não somente, pois, põe em xeque as vidas cidadãs, mas fragiliza as íntimas: a ingovernabilidade: “Delito grave!” “A democracia não pode ser frágil”, disse o “homem a pé”. Como consequência, produz-se uma intensificação do estereótipo do mal e perigoso e uma repressividade e um controle incrementados que se estendem a toda uma classe social. A abundância das penas modistas e a “generosa” resposta institucional parecem atualmente ser, ademais, um fenômeno global.⁷³³

⁷²⁹ Ibid., p. 256.

⁷³⁰ Sobre o assunto: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., 2003, p. 44.

⁷³¹ ANDRADE, Vera Regina P., op. cit., 2012, p. 136.

⁷³² QUINNEY, Richard, op. cit., p. 4.

⁷³³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *La Política Criminal en desbandada: Miedo, Seguridad, Políticas Públicas. De la “criminalidad moderna” al peligro del “Derecho Penal Posmoderno”*. In: MIKI, Regina. *Impasses da Política Criminal Contemporânea*. Cadernos Temáticos da Conseg. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 48. (tradução nossa)

Outro fator que orienta a criminalização secundária pré-selecionada são os órgãos de comunicação em massa, que por hora imputam aos juízes a condição de traidores da guerra contra o crime e contra os subversivos, tais como os sem-terras. Seja porque, assustados com as opressões que podem sofrer dos verdadeiros soberanos do Estado – os detentores dos meios midiáticos, de produção e da política –, obedecem às regras estabelecidas pelos criminalizadores não oficiais, seja porque o magistrado efetivamente efetua uma projeção negativa ao sem-terra, seja porque se amedronta frente ao poder capitalista, o argumento se converte em um só: “Eles – os estereotipados – não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são a escória social, as fezes da sociedade”.⁷³⁴ A inversão discursiva se dá no papel de vítimas de massacres, tratadas como verdadeiros algozes. Como exemplo, e mais adiante será tratada a questão da reprodução do Holocausto, os ilegalismos (criminalizações primárias) na verdade tendem ideologicamente reprimir politicamente uma classe, uma etnia ou uma raça. O nazismo, por exemplo, conseguiu fazer tudo isso, tornando ilegal ser *judeu*, *homossexual*, *deficiente* ou *cigano*.

6.2 A seletividade da criminalização secundária como sistema de massacre de sem-terras

Segundo relatório do Banco Mundial, descobriu-se que os pobres são muito menos protegidos pelo sistema penal que os ricos⁷³⁵, isto, obviamente, em nível global, não só no Brasil. Essa seletividade negativa – de não-proteção – é conferida pelo próprio *status* de cidadania negativa ligada aos rótulos impostos pelo sistema penal subterrâneo, aquele que

⁷³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, p. 315. Neste aspecto: “A guerra contra *eles* se depara em um obstáculo, que são os juízes, alvo preferido da criminologia midiática, que faz uma festa quando um ex-presidiário em liberdade provisória comete um delito, em especial se o delito for grave, o que provoca uma alegria particular e maligna nos comunicadores. Os juízes *brandos* são o obstáculo para uma luta eficaz contra *eles*; as garantias penais e processuais são para *nós*, mas não para *eles*, pois *eles* não respeitam os direitos de ninguém. [...] Algumas vezes conversei com alguns poucos presos não estereotipados e de classe média, e escutei seus lamentos acerca do tratamento e da violação de suas garantias. O sentimento de piedade predominou e consegui reprimir a tentação de perguntar quantas vezes eles já haviam pedido pela repressão indiscriminada. Os politiqueiros que não têm muitos méritos pessoais nem públicos para conseguir fama costumam disseminar julgamentos políticos contra os juízes para obter seu espaço gratuito de publicidade na criminologia midiática, reforçando a causalidade mágica. Geralmente terminam assumindo também o discurso xenófobo e racista e incorrendo em impropérios, mas alguns são mais inteligentes e evitam explicitar a mensagem.” (Ibid., p. 315)

⁷³⁵ Vale citar o depoimento de Fabio, 21 anos, morador da *Sacadura Cabral (periferia)*, em São Paulo: “A gente tem uma discriminação policial, os políticos abusam e usam do conhecimento deles para aqueles que não têm conhecimento. Então eu quero ter noção dos direitos e dos deveres. Se a gente pensasse duas vezes antes de votar, muitas pessoas não sabem nem o vereador em quem votaram. Muita gente não sabe para quê serve o deputado e para quê serve o senador aí fica meio perdido. Para não ter esse problema de continuarmos perdidos, ignorantes a gente estuda direito e o que eu souber eu vou passar. No direito você tem certas mordomias, tem um cargo vantajoso, não que você vá errar. Mas o policial chega e manda colocar a mão na cabeça, se não colocar já vai na porrada. Isso se não te colocar dentro do carro e te jogar no riacho, na represa que tem aqui perto. Se você é advogado eles não vão poder fazer isso, eles não têm o poder”. (NARAYAN, Deepa. *Voices Of the Poor: Can anyone hear us?* Nova Iorque: Oxford University Press/Banco Mundial, p. 52).

emerge nas sombras dos direitos e garantias fundamentais. A baronesa Viven Stern, em sua obra *Criando Criminosos*, conclui que os sistemas de justiça penal no mundo são injustos, pois “discriminam os pobres e as minorias, são pouco sensíveis aos problemas das mulheres e negligentes com as crianças; protegem os ricos e ignoram os necessitados. São ineficientes e corruptos; são parte do problema da delinquência mais que de sua solução”.⁷³⁶ Vera Malaguti Batista e Nilo Batista também concluíram que “esses setores vulneráveis, ontem escravos, hoje massas marginais urbanas, só conhecem cidadania pelo seu avesso, na ‘trincheira auto-defensiva’ da opressão dos organismos do nosso sistema penal”.⁷³⁷

A eficácia desses sistemas ou Aparelhos Repressivos de Estado é mensurada na capacidade de intimidação que podem exercer sobre as classes subalternas.⁷³⁸ Mais ainda, é mensurada na capacidade de decidir sobre quem deve morrer ou quem pode viver⁷³⁹, na potência criminalizante secundária subterrânea.

Lola Anyar de Castro expõe o problema da justiça como uma verdadeira crise de legitimidade, que demonstra claramente os sintomas da doença pelo qual todo sistema social está passando. Muitas vezes, os próprios magistrados não conseguem, a partir de sua atuação, verificar a postura política que estão adotando. Assim como aqueles denominados operadores do direito não compreendem a capacidade (des)legitimadora que podem produzir sobre o sistema judicial.⁷⁴⁰ Simplesmente há reprodução das violências constantes na própria sociedade, sejam simbólicas, sejam efetivas.

A assertiva de Michel Foucault é verdadeira: no sistema penal, “procurou-se constituir, no próprio interior das massas populares, um pequeno núcleo de pessoas que seriam, por assim dizer, os titulares privilegiados e exclusivos dos comportamentos ilegais. Pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo mundo”.⁷⁴¹ Até mesmo o homicídio dos

⁷³⁶ STERN, Viven. *Creando Criminales: Los cárceles y las personas em uma sociedade de mercado*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2010, p. 115. **(tradução nossa)**

⁷³⁷ Esta é a concepção de cidadania negativa: BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., 2003, p. 57.

⁷³⁸ NEDER, Gizlene. *Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1986, p. 5.

⁷³⁹ Sobre a Biopolítica e a razão do Estado, vide: FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁷⁴⁰ ANYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Trad. Silvia Moretzshon. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 134.

⁷⁴¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 248. Nos mesmos termos, afirma Alessandro De Giorgio: “[...] não são mais tanto as características individuais dos sujeitos que constituem o pressuposto (e ao mesmo tempo o objeto) das estratégias de controle, mas sim aqueles indícios de probabilidade que permitem reconduzir determinados sujeitos a classes perigosas específicas. Isso significa, concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de cometer crime para se tornarem, elas mesmas, crime”. (DE GIORGIO, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p.98). Completando este raciocínio, Jonathan Simon esclarece: “No começo do século XIX, a população urbana pobre se expandiu e eram consideradas “classes perigosas” inclinadas ao vício e ao crime. Para a pequena burguesia, os pobres não eram simplesmente os perdedores atuais em um contínuo torneio econômico, mas uma corrida distinta e separada dos seres humanos, em que eram fadados a um destino diferente e mais horrível do que a pessoa que era nascida em boa família. [...] Para os comentaristas sociais do início do século XIX, a degradação das favelas foi algo muito diferente do que as privações ocasionadas pela pobreza, foi, sim, o resultado dos desejos incontroláveis e monstruosos dos próprios pobres. [...] As classes perigosas do século XIX incluíam tanto classe trabalhadora quanto criminosos. Não é que as

pertencentes às massas populares pode ser considerado um ato de heroísmo. Esse fato fica evidente na criminologia midiática da direita política. Neste sentido, expõe Jock Young que, “para os teóricos rotulacionistas, a quantidade de crime, o tipo de pessoa e de infração selecionados para serem criminalizados, e as categorias usadas para descrever e explicar o desviante são construções sociais. O crime, ou desvio, não é uma coisa ‘objetiva’ que lá está, mas um produto de definições socialmente criadas: o desvio não é *inerente* num item de comportamento, mas é *aplicado* a ele pela avaliação humana”.⁷⁴²

6.3 O poder das agências de criminalização e a reprodução do Holocausto na atuação policial em confronto agrário: a vitimocriminalização secundária

O sistema penal subterrâneo utiliza, muitas vezes, como discurso legitimador de suas ações, o sistema de justiça ordinário. O judiciário enterra, enquanto a polícia mata. Segundo Massimo Pavarini, “a função simbólica do direito penal decorre do lugar ocupado pelo sistema clássico de justiça penal na reprodução das diferenças sociais, ou seja, na conservação da realidade social desigual”.⁷⁴³ O poder das agências punitivas é na verdade um poder de degradação social, seja do acusado, seja da vítima, desde que pertençam à mesma classe social.⁷⁴⁴

A vitimização segue a mesma lógica da criminalização e os conceitos se encontram na criminalização secundária do direito penal subterrâneo. São modalidades de seletividade vitimizante do poder punitivo subterrâneo (criminalização secundária subterrânea): (i) *vitimização segundo o estereótipo, estigma ou rótulo*; (ii) *vitimização segundo comportamento contra-hegemônico*; e (iii) *vitimização devido a falta de imunidades*.⁷⁴⁵

classes mais privilegiadas duvidavam de que não havia qualquer diferença entre os dois. Trabalhadores honestos podiam ser distinguidos pelo vício ou por traços tais como menos industrializados, frugalidade, e sóbrios. No entanto, o alto risco de que o trabalhador poderia cair no estado de depravação, má sorte, ou tempos difíceis sempre esteve presente e destacou-se depois de 1848 por periódicas crises econômicas e ondas de lutas violentas de classes.” (SIMON, Jonathan. *Poor Discipline: Parole and the Social Control of the Underclass*. Londres: The University of Chicago Press, 1993, p. 253-254 – **tradução nossa**).

⁷⁴² YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, pp. 67-68.

⁷⁴³ PAVARNI, Massimo. *Teoria da Pena e Execução Penal: Uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: 2011, p. 160.

⁷⁴⁴ Ibid., p. 162.

⁷⁴⁵ Classificação próxima a que Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista expõem na obra *Direito Penal Brasileiro*: “O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (*criminalização conforme ao estereótipo*); b) com muito

Assim como existe um filtro de seletividade dentro do sistema penal oficial, o sistema penal subterrâneo também opera no mesmo sentido, mas não se baseia no regramento jurídico. Utiliza para operar sua violência estatal não-oficial a lógica de classes e do poder econômico/político. O estado de não-imunização à violência, agregado ao preconceito de determinados setores da sociedade, reforça a pulsão vingativa do Estado e possibilita a perpetração de massacres. Anteriormente, mencionamos, na *criminologia da reação social*, as teorias do estigma, estereótipo e rótulo. O estigma é um fator disposto no sujeito que adere à sua própria subjetividade, mas não é propriamente construído institucionalmente. O estereótipo considera que a sociedade é dividida em classes e o delinquente é uma construção do próprio sistema. O *labelling* ou rotulagem leva em consideração a questão psicológico-comportamental, como é o caso dos usuários de entorpecentes, mas também estes mesmos setores da sociedade que consideram os usuários de drogas como subversivos (classe dominante) criam o desvio ao efetivar regras particulares que rotulam o indivíduo como desviante. O desviante, nesse, caso é uma vítima expiatória. A vitimização secundária subterrânea se aproxima mais do estereótipo, um vilão simbólico que é convertido em inimigo eliminável pela hostilidade do sistema penal subterrâneo.

A *criminalização secundária subterrânea* por comportamento *contra-hegemônico* é aquela agregada à tentativa de reprodução e modificação do sistema social. As lutas por reforma agrária, os movimentos dos sem-teto, os movimentos LGBTs, indígenas e remanescentes de quilombolas são formas de luta contra o sistema econômico capitalista. Estes grupos são vulneráveis e presas fáceis pelo sistema penal subterrâneo. Estima-se que, no Brasil, entre os anos de 2007 e 2011, houve 982 ameaças de morte sofridas pelos *condenados da terra*, que reivindicam um pedaço de terra para sobreviver. Um exemplo de *criminalização secundária subterrânea pelo comportamento contra-hegemônico* fica claro na entrevista de Raimundo Nonato Gomes, líder da Comunidade Quilombola Alto Bonito em Brejo – Estado do Maranhão-MA, à Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA, em dezembro de 2010:

Fui preso ano passado, por tentar me salvar dos tiros. Ainda peguei uma facada no pescoço, mas consegui me livrar. Quase cortaram minha goela. Daí fui preso por tentativa de homicídio contra o fazendeiro. Passei dois meses preso, como bandido de alta periculosidade. Fiquei livre ano passado (2009) e sou todo tempo ameaçado de morte com meus companheiros de

menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (*criminalização por comportamento grotesco ou trágico*); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (*criminalização devido à falta de cobertura*)". (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 49).

trabalho. Todos os homens da comunidade foram ameaçados de morte pelo fazendeiro Fontineli, pelo Antonio, todo o tempo, todo o tempo. Já tentaram queimar a associação, e nois [sic] não sabe mais o que faz.⁷⁴⁶

A terceira e última categoria é a *vitimização (criminalização) secundária por falta de imunização*. Como dito anteriormente (supra 5.2.4.4), a justiça penal defende os interesses das classes dominantes. No caso do sistema penal subterrâneo, todo o aparelho repressivo do Estado é utilizado como uma determinação de realidade. Alguns recebem os bens negativos da sociedade e outros, os bens positivos (imunidade).⁷⁴⁷ Essa distribuição desigual esclarece a forma com que se dá o processo de dominação e exploração de uma classe social por outra. Os assentamentos, na pós-modernidade, nada mais são do que uma forma de reprodução dos guetos nazistas. Também é nesse sentido que Christiano Falk Fragoso dá como exemplo a normalização com que se dá a expulsão dos pobres para as favelas. Esses pobres geralmente são negros e pardos (assim como as vítimas do Massacre de Eldorado dos Carajás), seguindo uma mesma lógica bélica. Assim, “o sistema penal contemporâneo (brasileiro e mundial) segue a mesma lógica bélica do sistema penal nazista alemão. Aqueles que não se mostram dóceis à lógica excludente do sistema sócio-econômico contemporâneo têm toda a chance de ter, embora com uma sofisticação discursiva, os mesmos destinos dos não-arianos na sociedade alemã-nazista.”⁷⁴⁸

A criminalização secundária subterrânea é uma situação bélica e muitas vezes com discurso reforçado com imagens de mesma categoria, mas que guarda em sua profundidade uma função política. Neste foco, podemos afirmar não só que a guerra é a continuação da política por outros meios⁷⁴⁹, como também que a política é a continuação da guerra pelo sistema penal subterrâneo, em que o valor *segurança* substitui os vínculos sociais de solidariedade e simpatia para reforçar vínculos sociais verticais de autoridade e disciplina. Essa inversão de valores possibilita a legitimação de práticas abusivas em nome da *segurança cidadã*. Assim, “se considerarmos que os criminalizados, os vitimizados e os policizados (ou seja, todos aqueles que sofrem as consequências desta suposta guerra) são selecionados nos estratos inferiores cabe reconhecer que o exercício do poder estimula e reproduz

⁷⁴⁶ CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; WICHINIESKI, Isolete (orgs.). *Conflitos no Campo Brasil 2011*. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2012, p. 123.

⁷⁴⁷ BARATTA, Alessandro, op. cit., 2004 p. 108.

⁷⁴⁸ FRAGOSO, Christiano Falk, op. cit., p. 342.

⁷⁴⁹ Neste aspecto, Carl von Clausewitz expõe que a “[...] a guerra não é um mero ato de política, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas por outros meios [...] é sobretudo parte da existência social do homem [...], um choque entre diferentes interesses maiores que é resolvido pelo derramamento de sangue – que é a única maneira em que ela difere dos outros conflitos” (CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp. 87 e 605).

antagonismos entre as pessoas desses estratos mais frágeis, induzidas, a rigor, a uma auto-destruição”.⁷⁵⁰

O capitalismo neoliberal traz pontos de contatos entre o Holocausto da Alemanha nazista e o Brasil contemporâneo. O racismo nazista possuía a capacidade de dominar o imaginário coletivo, determinar estereótipos e consolidar discursos políticos de barbárie. No Brasil neoliberal, o estereótipo racial (ou etnoseletividade) encontra-se com o estereótipo de classe social: é a subcidadania, as classes perigosas que causam medo na população, os condenados da cidade e expulsos dos campos.

Os noticiários nacionais têm algo de comum em relação à propaganda nazista de higiene social. São reproduzidos muitas vezes em seus termos estritos pelos Poderes do Estado de Direito, em especial pelo Judiciário, que firma-se em uma proposta de populismo punitivista guiado pelos *fast thinkers* da mídia de massa e apoiado de modo omissivo pela indiferença e silêncio da grande população, que parece herdar o efeito paralisante do regime militar. Os principais fatores da produção do Holocausto na Alemanha Nazista eram: “(a) um *antisemitismo radical*; (b) a transformação desse antisemitismo em *politicagem* de um poderoso Estado centralizado; (c) um imenso e eficiente *aparato burocrático* no comando do Estado; (d) *o estado de emergência* (situação de guerra); (e) a *aceitação passiva* dessas coisas pela população em geral”.⁷⁵¹ No Brasil, a etnoseletividade; o ódio contra os grupos LGBTs⁷⁵²; a identificação dos pobres como verdadeira classe perigosa que estraga a beleza do jardim neoliberal⁷⁵³; a expansão da indústria do controle do crime; a suspensão de direitos e garantias constitucionais como se vivêssemos em um verdadeiro Estado de Exceção⁷⁵⁴ e a aceitação de todos esses atos de forma acrítica pela população deixa claro que o Brasil Neoliberal é a reprodução do Holocausto. Segundo Leandro Gornicki Nunes:

⁷⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 58. Sobre o quantitativo de vitimados por conflitos agrários, vide item 2.1 supra.

⁷⁵¹ NUNES, Leandro Gornicki. O Estado Penal no Brasil Neoliberal: Reproduzindo o Holocausto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 91. São Paulo: Revista do Tribunais e IBCCRIM, 2011, p. 208.

⁷⁵² Dos mais de 500 mil presos no Brasil, segundo estatísticas do INFOPEN, 278.081 detentos (masculinos) são negros ou pardos, enquanto os brancos totalizam 164.354. Os integrantes do grupo LGBTs ainda são execrados publicamente e executados. Vide: CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 99, out./dez. 2012.

⁷⁵³ Como exemplo, podemos citar o Internamento Compulsório de dependentes de drogas, que está sendo discutido no Projeto de Lei do Senado n.º 111/2010. (SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n.º 111/2010*. Brasília: 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=76219&tp=1>> acessado em 02 de julho de 2013).

⁷⁵⁴ Como exemplos podemos citar a Castração Química, prevista no Projeto de Lei do Senado Federal n.º 552/2007, o Regime Disciplinar Diferenciado da Lei de Execuções Penais e as batalhas para reduzir a minoridade penal. (SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n.º 552/2007*. Brasília: 2007, disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490> acessado em 02 de julho de 2013).

No Brasil neoliberal não há uma “turba” suficientemente favorável às políticas penais de extermínio das pessoas marginalizadas, consideradas um estorvo na construção da sociedade “justa e perfeita”. A “raiva grupal”, germinada no interior dos lares por meio do terror midiático, não é um elemento estável para a conclusão da tarefa de eliminação dos criminosos. A partir dessas constatações, é possível afirmar que a burocracia e a obediência hierárquica se tornam indispensáveis para a possível reprodução do holocausto no Brasil neoliberal, uma vez que a violência do aparelho repressivo do Estado deixa de ser fruto de emoções ou paixões para se tornar *técnica* e, dessa forma, puramente racional, mais eficiente e dissociada de qualquer avaliação moral dos seus fins.⁷⁵⁵

A reprodução dessa imagem bélica consiste em ampliar a divisão de classes e a polarização da riqueza; manter a situação permanente de conflituosidade e ruptura comunicacional entre essas classes; produzir uma cultura do medo; relativizar valores essenciais em detrimento do postulado da *segurança cidadã*; dificultar a produção de uma justiça restaurativa; deslegitimar discursos de contenção das criminalizações; deslegitimar os deslegitimadores e atribuir a estes a responsabilidade da reprodução da violência, principalmente no discurso de *excesso de direitos*.⁷⁵⁶ A exemplo disso, um magistrado que determinou a expedição e cumprimento de um mandado de busca e apreensão fundamentou seu pedido na banalização da condição de pessoa. Trata-se assim de um verdadeiro direito penal subterrâneo travestido de sistema penal oficial:

Frise-se, por derradeiro, que a medida excepcional está calcada em diversas denúncias semelhantes, provavelmente endereçadas por cidadãos humildes e honestos da comunidade local que, certamente indignados com os desmandos do Elias Maluco e sua gangue, bem como o triste envolvimento de parca parcela de policiais corruptos com estes elementos espúrios, busca o único meio de reagir à impunidade crescente neste país; ou seja, denunciar às escuras! Destarte, este grito de socorro e justiça promovido pelo povo deve ser atendido COM URGÊNCIA E RIGOR, não só pelos policiais honestos, mais também e, principalmente, pelo Poder Judiciário, que ciente e consciente das dificuldades investigatórias dos incorruptíveis policiais e da fragilidade dos cidadãos que se aventuram em “denunciar” o lixo genético que lhes amedronta, cala e mata, não pode simplesmente encastelar-se de forma alienada para discutir meras filigranas jurídicas.⁷⁵⁷

⁷⁵⁵ NUNES, Leandro Gornicki, op. cit., p. 209.

⁷⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 59.

⁷⁵⁷ VIEIRA, Fernanda. Sob o leito de Procusto: Judiciário e a Criminalização da Miséria. In: LIMA, Joel Corrêa; CASARA, Rubens R. R. *Temas para uma perspectiva crítica do direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 429-430. Sobre a decisão, a autora esclarece que “o magistrado compreende como *filigranas* são as garantias constitucionais, que resguardam o réu de um processo abusivo, fraudado, sustentado em parcas provas, ou seja, inquisitorial. No entanto, essas garantias vêm sendo mitigadas em nome da política de segurança; rompe-se com o princípio constitucional da presunção de inocência (*in dubio pro réu*) para adotar o princípio penal da presunção de culpa (*in dubio pro societate*). Torna-se impossível não comparar o exercício da magistratura com o do ladrão Procusto. O leito em que os juízes estão obrigando réus a deitarem tornou-se a cada dia menor, produto da ótica penal que se sobrepõe à ordem constitucional. Nossos processos penais tornaram-se verdadeiras máquinas de mutilação”. (Ibid.)

O sistema penal subterrâneo encontra resguardo no sistema penal oficial quando operacionalizado pelo denominado *juiz cego*.⁷⁵⁸ Este magistrado é guiado por motivos inconscientes e não detém controle ou conhecimento de seus pré-conceitos, somente os projeta nas sentenças, aderindo subjetivamente à barbárie do Estado Policial. Quando ciente de sua condição, torna-se um juiz populista, refletindo o populismo punitivo provocado pela demanda por ordem e por todo o aparato organizado que a *criminologia midiática* legitima como essencial para a *pacificação da sociedade*. É a reprodução da expressão kafkaniana de que *o tribunal é atraído pela culpa*. Tanto o juiz cego como o juiz populista transformam-se em meios de canalização vingativa, o primeiro pelo preconceito pessoal e o segundo, pelo preconceito coletivo.

O sistema penal subterrâneo coexiste com o sistema penal aparente (oficial) e se manifesta tanto no âmbito do controle social formal como no controle social informal. Como todo o controle social (penal) resulta em criminalizações, estas mesmas criminalizações subterrâneas existem no sistema penal oficial e no sistema penal subterrâneo. Se de um lado o sistema penal oficial criminaliza primariamente condutas pelo Poder Legislativo, os bens considerados dignos de tutela são comandados pela criminalização secundária subterrânea. É essa forma de sistema penal que considera aquilo que é bom ou mau para a sociedade, operando como verdadeiro superego da sociedade. Pode-se dizer hegemônica a criminalização primária, pois as expressões abstratas dos (i)legalismos punitivos se coadunam com condutas rotineiramente determinadas pelas classes subalternas. A criminalização primária subterrânea utiliza o estereótipo a que já nos referimos no tópico 5.2.4.4 *supra*, para legitimar seu discurso de marginalização social.⁷⁵⁹

Da mesma forma que se efetiva a seleção dos criminalizados secundários, as vítimas também sofrem este mesmo processo. E da mesma forma que se repete este processo de seletividade estigmatizante e baseado no estereótipo, assim ocorre na criminalização secundária. A seleção vitimizante secundária – vítimas dos fatos criminalizados primariamente – se expande na medida em que a tutela penal também se expande. Assim como existe uma distribuição seletiva de punições à classe dominada, a distribuição de justiça e injustiças também ocorre da mesma maneira como se dá a distribuição desigual de imunidades na criminalização secundária.

⁷⁵⁸ Sobre esta divisão, vide: CARVALHO, L. G. Grandinetti C. Quem é o Juiz que aplica a Pena?. In: In: LIMA, Joel Corrêa; CASARA, Rubens R. R., op. cit., p. 615-632.

⁷⁵⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Liberdade*. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, pp. 128-132.

Louk Houlsman esclarece que “a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a vítima como sobre o delinquente. Todos são tratados da mesma maneira. Supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger”.⁷⁶⁰

Cada vez mais a justiça tem demonstrado que os direitos e garantias fundamentais somente podem ser exercidos por quem tem acesso aos meios de produção. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, “a chamada privatização da justiça (ora entendida como privatização dos serviços de segurança) aumenta essas distâncias, pois classes hegemônicas têm a possibilidade de pagar seus próprios serviços e, por conseguinte, de diminuir seus riscos de vitimização”.⁷⁶¹ Cabe destacar que a vulnerabilidade ou seletividade vitimizante secundária também se dá com base nos critérios de sexo, faixas etárias, étnicas, raciais e ligadas ao preconceito em geral.⁷⁶²

6.4 A Justiça Penal Hegemônica e a adesão à criminalização secundária

Apesar de o mundo ocidental ser orientado por uma cultura jurídica que se autoproclama democrática, verifica-se que esse mesmo culturalismo contém traços de autoritarismo.⁷⁶³

Para se referir à democracia, não raras vezes esta é confundida com o próprio conceito de liberalismo. Apesar de se apropriar de elementos liberais, o único critério que

⁷⁶⁰ HULSMAN, Louk; BERNART DE CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993, pp. 83-84.

⁷⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo, op. cit., p. 54.

⁷⁶² Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista: “a) as mulheres são criminalizadas em menor número que os homens, porém são vitimizadas em medida igual e superior. Em geral, a distribuição da seleção criminalizante as beneficia, mas a seleção vitimizante as prejudica. b) Os homens jovens são os preferidos para a criminalização, mas a vitimização violenta é distribuída entre eles, os adolescentes, as crianças e os velhos; os dois primeiros grupos por causa de sua maior exposição a situações de risco, e os dois últimos devido à sua indefensão física. c) Os grupos migrantes latino-americanos são, em geral, *indocumentados* (imigrantes ilegais), condição à qual costuma somar-se a de *precaristas* (ocupantes a título precário de prédios alheios), resultando uma situação de ilegalidade que os priva de acesso à justiça. São particularmente vulneráveis à criminalização e à vitimização, no último caso por sua incapacidade de denunciar os delitos praticados contra eles e à necessidade de trabalhar sob regime de servidão. d) A marginalidade e a repressão à qual são submetidas as prostitutas, seus clientes, as minorias sexuais, os dependentes de drogas (incluindo, naturalmente, os alcoólicas), os doentes mentais, os meninos de rua, os velhos sem família, e ainda a incúria generalizada das agências executivas em relação à sua segurança (fenômeno que se racionaliza como *desvalorização da vítima*), aumentam enormemente seu risco de vitimização. e) Nos delitos não-violentos contra a propriedade, o pequeno poupador é aquele que sempre leva a pior quanto aos riscos de vitimização, pois carece de recursos técnicos e jurídicos e das informações de que dispõem os operadores de capitais de maior vulto.” (Ibid., p. 55-56)

⁷⁶³ PASTANA, Débora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: Discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 25.

efetivamente permanece é a igualdade enquanto ideologia. Democracia ideologicamente seria a liberdade tutelada pela lei, segundo Giovanni Sartori.⁷⁶⁴ No entanto, a lei penal não se reporta mais a uma Carta Magna do criminalizado, mas sim a um amplo leque de possibilidades de sequestros institucionalizados. Em regra a única identidade entre democracia e liberalismo é a igualdade. No entanto, como vimos anteriormente, a distribuição de imunidades e criminalizações entre classes dominantes e dominadas é totalmente desigual. Em contrapartida, “a democracia aparece, para alguns, como forma política inseparável dos interesses dominantes”.⁷⁶⁵

O Aparelho Repressivo de Estado (Polícia) mata mais na guerra às drogas do que no regime militar. Podemos afirmar que a democracia no capitalismo videofinanceiro é somente uma reprodução do terror de Estado. Apesar de o Estado brasileiro se autodenominar democrático, suas instituições, inclusive a Justiça Penal, demonstram cada vez mais sua subserviência ao poder econômico. Como exemplo de continuidade da tragédia na questão agrária tem-se o Habeas Corpus n.º 114.214 MC/PA – Pará, do mandante do homicídio de Dorothy N. Stang, já condenado a 30 anos de reclusão. No caso de Eldorado dos Carajás não é diferente. A justiça penal não é democrática; é autoritária e reproduz toda a violência do sistema econômico.

A afirmação de que a justiça penal não é democrática, mas sim autoritária, se dá pelo fato de que a democracia que vivemos pós-ditadura é *tutelada*, ou seja, com o declínio do Estado de Bem-estar Social, a estrutura democrática foi desmantelada sob a supervisão institucionalizada do *Capital*. Logo, não houve revoltas ou protestos, mas sim o tratamento de todos os problemas sociais acumulados pela desregulamentação como aspectos emergenciais, que basicamente passam a ser alvo do sistema punitivo.⁷⁶⁶ As medidas cada vez mais repressivas e o aumento da letalidade do sistema penal subterrâneo são formas para silenciar críticos dessa estrutura vil.

No que se refere ao conceito de hegemonia, leva-se em consideração a perspectiva gramsciana, em que a dominação de uma classe em detrimento de outra não se faz somente pela violência física, mas também pela violência intelectual e moral. O judiciário, por sua vez, é um guardião não só jurídico, mas também moral e, por vezes, projeta toda a sua pulsão vingativa e sua face hegemônica. Hegemonia é, assim, a justificativa e a garantia das criminalizações. Segundo Débora Regina Pastana, “os setores hegemônicos estabelecem um sistema de crenças e de valores que passam a ser considerados verdadeiros, ao mesmo tempo

⁷⁶⁴ SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994, p. 254.

⁷⁶⁵ PASTANA, Débora Regina, op. cit., 2009, p. 26.

⁷⁶⁶ Idem, p. 139.

que organizam a sociedade”.⁷⁶⁷ Gramsci aponta ainda que, mesmo existindo uma crise da autoridade da classe dominante (criminalizadora), em razão de possuir um grande contingente de protetores nos aparelhos hegemônicos (Aparelhos Repressivos de Estado), a ordem sempre é retomada.⁷⁶⁸

A mesma hegemonia projeta-se na sociedade civil, onde os movimentos sociais mudam de características nas últimas duas décadas e são rotulados pelo Aparelho Repressivo de Estado como condutas de depredações e incivildades. Esta adesão à barbárie se dá porque a sociedade é baseada no individualismo e na exclusão social. Assim, a mobilização e as reivindicações não têm sentido.⁷⁶⁹ Pode-se concluir que tanto a sociedade civil como o poder judiciário aderem à forma democrática, mas não ao seu conteúdo.⁷⁷⁰ Sobre esta matriz, Débora Regina Pasta explica a lógica da atuação elitista dos operadores da justiça penal:

Evidência dessa contradição é certamente o comportamento dos profissionais da área jurídica, que têm como limite os valores defendidos pela elite burguesa, da qual alguns fazem parte e muitos querem fazer. Para construir e defender uma série de valores que sejam congruentes com a defesa da ordem econômica, o campo jurídico, permeado pelo interesse burguês, justifica a seletividade e o autoritarismo presentes em sua atuação, partindo sempre do senso comum hegemônico. Sem identificar diretamente que presta um serviço público, que por obrigação deveria ser democrático, esse campo age de forma seletiva encarcerando majoritariamente os pobres, reprimindo movimentos populares e se protegendo de qualquer intervenção alheia. Mantendo a estrutura econômica em vigor, toma todas as medidas necessárias, muitas delas violentas, mas sem abalar as formalidades democráticas, apenas desconsiderando as questões sociais.⁷⁷¹

Ao se falar de *justiça de classe*, devemos primeiramente falar do Estado. Este pode ser compreendido como uma organização constituída por seres humanos que estão interligados. Dentro dessa constituição, existem diversos estratos sociais com interesses não coincidentes. Desta forma, o próprio conceito de Estado inclui o conceito de Justiça de Classe. Segundo Karl Liebkecht, “a superioridade econômica de uma minoria da população pode conduzir a que uma minoria domine sobre uma maioria da população”.⁷⁷²

A justiça penal de classe (hegemônica) e a polícia constituem uma unidade denominada de Estado de Polícia, em que a própria *justiça* exerce e maneja a vontade de

⁷⁶⁷ Ibid., p. 33.

⁷⁶⁸ GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 55.

⁷⁶⁹ PASTANA, Débora Regina, op. cit., 2009, p. 40.

⁷⁷⁰ Ibid., p. 48.

⁷⁷¹ Ibid., p. 49.

⁷⁷² LIEBKNECHT, Karl. *Acerca da Justiça de Classe*. Trad. Emil von München. São Paulo, Munique e Paris: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2002, p. 22.

polícia, conforme a afirmação foucaultiana de que a justiça está a serviço da polícia e não o contrário.

A justiça penal não tem a mesma autonomia que tinha no passado. A porosidade do capitalismo videofinanceiro impõe outras formas de solução de litígios e duras penas para determinadas condutas, como, por exemplo, o tráfico de drogas. David Garland expõe que “a justiça criminal está mais sensível às mudanças no humor público e à reação política” e tanto uma como outra são manipuláveis pelo sistema econômico.⁷⁷³ A demanda por ordem (criminalizações primárias) e a aplicação da pena (criminalizações secundárias) são verdadeiras ondas populistas protegidas pelo poder judiciário.

Na realidade, o poder do Estado não tem sua origem nele mesmo, nem é ele o depositário de determinações individuais em que se apóiam suas reivindicações à legitimidade. Seus componentes institucionais – desde as instituições cultural-ideológicas até o judiciário e os vários aparatos repressivos – não podem ser por si sós responsáveis pelo enorme poder que o Estado efetivamente exerce (embora ele o faça). Também não podem explicar o periódico colapso repentino do poder do Estado e sua subsequente reconstituição, às vezes sob forma significativamente alterada. Tentar compreender as formações e os desenvolvimentos históricos deste tipo à luz da “soberania” fictícia dos indivíduos (nas sociedades de classe), associada à projeção de suas inclinações “contratuais” igualmente fictícias, é ainda menos plausível que o papel atribuído pelos teólogos cristãos a Pôncio Pilatos, citado despropositamente no Credo. O poder do Estado pode ser mantido enquanto – e apenas até o ponto em que – seu relacionamento simbiótico com as estruturas do poder material da “sociedade civil” permanecer historicamente viável.⁷⁷⁴

O sistema penal oficial esconde em seus escombros a sua verdadeira funcionalidade, uma função não declarada, latente. De um lado, o sistema penal oficial formalmente tem uma rígida agenda garantista e humanista. De outro, a funcionalidade não declarada do sistema punitivo se ocupa em cumprir ou reproduzir a ideologia econômica. A ilusão do funcionamento do sistema penal não passa de uma ideologia dominante decorrente

⁷⁷³ GARLAND, David. *A Cultura do Controle do Crime: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008, pp. 372-373. Ainda, para David Garland, “a corrente populista na política criminal contemporânea é, em certa medida, uma postura ou tática política, adotada para a obtenção de dividendos políticos de curto prazo. Sendo assim, pode ser rapidamente revertida se iniciativas ‘populares’ deixam de coincidir com os cálculos de lucro político. Devemos, porém, estar cientes de que este momento populista tem sido acompanhado por uma revisão dos mecanismos de ação política neste campo – mudança que terá consequências contínuas na forma com que a política é feita e na capacidade dos políticos de moldarem as práticas da justiça criminal. Com a instituição de penas privativas de liberdade mínimas obrigatórias e outros instrumentos de micro-administração do processo decisório criminal – tais como diretrizes para aplicação da pena, dispositivos que imponham o cumprimento integral da pena aplicada, parâmetros nacionais de concessão de livramento condicional e de prestação de serviços comunitários, indicadores de performance nas prisões etc. – as legislaturas e o governo adquiriram meios mais diretos e incisivos de guiar os resultados práticos. Na área do sentenciamento, os arranjos legais e administrativos atualmente vigentes reduzem significativamente a liberdade decisória e a revisão discricionária das sentenças condenatórias. Existe, como Nils Christie afirma, um sistema mais controlado de imposição da dor, com menos obstáculos situados entre o processo político e a distribuição de punições individuais. As demandas públicas por penas maiores são, agora, mais fácil e instantaneamente transladadas para as sentenças condenatórias que aplicam penas privativas de liberdade mais longas”. (Idem)

⁷⁷⁴ MÉSZAROS, István. *O poder da ideologia*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 493.

das agências de criminalização que cada vez mais ocultam as reais e invertidas estruturas simbólicas de dominação. Segundo Vera Regina Pereira Andrade, esta eficácia invertida acaba por significar uma função latente e real do próprio sistema punitivo. Não se trata de combater, reduzir ou eliminar a criminalidade, mas sim “construí-la seletiva e estigmatizante, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça)”.⁷⁷⁵ Não é a criminalidade que cria a intervenção penal, mas é a intervenção dos Aparelhos Repressivos do Estado que constrói as criminalizações, mediada pelo exercício do poder, do controle e da dominação punitiva da miséria.

Nesse enfoque, surge o processo criminalizante, primário, secundário e terciário que já abordamos anteriormente (*supra*, neste tópico). Esse processo criminalizante secundário também existe subterraneamente, conforme consta no tópico 5.3; na verdade, trata-se do processo de eliminação das classes subalternas pelos Aparelhos Repressivos do Estado.

⁷⁷⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira, op. cit., 2012, p. 136.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A análise da estrutura da criminalização secundária (subterrânea) e da justiça penal hegemônica permite a compreensão do funcionamento do Estado Policial e sua lógica de eliminação das classes subalternas. Esta função, que nada mais é do que a exteriorização do direito penal subterrâneo, guarda relação com a estrutura histórica dos conflitos (luta de classes), da origem dos movimentos sociais do campesinato e da continuação dos massacres que ultrapassam os séculos.

2. A justiça como um todo, e especialmente a justiça penal, é classista. Confunde os interesses de bem comum com interesses das classes dominantes. Sua burocracia e estrutura kafkanianas demonstram claramente que aqueles palácios santuosos, seus rituais e linguagem complexa esclarecem *para quem é a justiça*. O objeto principal desse tipo de crítica é o grande encarceramento, são as criminalizações secundárias oficiais, promovidas pelo sistema penal formal. No entanto, a proposta feita no trabalho é demonstrar a criminalização secundária subterrânea, ou seja, da mesma forma que sua irmã siamesa (criminalização secundária oficial), ela reverte-se aos pobres e condenados da terra. Também se aplica esse mesmo tipo de criminalização como sistema de contenção (controle social) da violência contra-hegemônica, ou seja, da busca pelos direitos através de movimentos sociais.

2. Também ficou amplamente demonstrado nesta tese que este processo criminalizante inicia a sua lógica nas estruturas burocráticas estatais e tem como principal fundamento a polarização da riqueza. Esta acaba influenciando os aparelhos de Estado para demonstrar quem é cidadão positivo e cidadão negativo, para usar uma expressão de Nilo Batista. Assim, a pesquisa mediada pela análise de dados concretos de quem tem a propriedade de terras, quais as empresas que têm interesse econômico e político na região onde ocorreu o Massacre de Eldorado dos Carajás, a demanda que os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra tinham na região e sua própria história, deixam que o leitor tome suas próprias conclusões, em que pese a pesquisa já apontar (ou imputar) a responsabilidade da criminalização secundária subterrânea.

3. Para usar uma expressão de Eugenio Raúl Zaffaroni, *chegou a hora de escutar os mortos, por mais paradoxal que pareça*. A obra *A Palavra dos Mortos*, do autor argentino, trouxe à pesquisa um norte. Deve-se, para interpretar os massacres sistêmicos ou em goteiras, escutar (ver, analisar e perceber o contexto) por que os cadáveres foram produzidos. A Ação Penal n.º 1996.2126439, proveniente da Vara Criminal de Curionópolis – Estado do Pará – auxiliou a análise dos laudos de necropsopia. No entanto, para não cair em uma tautologia de

análise meramente processual, deu-se a preferência não por analisar a estrutura burocrática do funil de criminalização (criminalização secundária oficial), mas sim os testemunhos, os laudos, os motivos, os defensores de direitos humanos e os indícios dantescos de que, naquele processo, ao entrarem as vítimas naqueles santuosos palácios, deve-se abandonar qualquer esperança.

4. Difícil tarefa é a reconstrução histórica de um massacre através de um processo. As folhas amareladas do tempo não deixaram a pesquisa ver – por si só na análise processual – o vermelho-sangue das vítimas, muito menos os motivos que levaram à prática de tal massacre. Foi preciso buscar na história do Grão-Pará a matriz conflitual e de contradições de classe que permanecia nas areias do tempo. Se de um lado foi difícil a tarefa de reconstrução histórica, de outro ficou evidente que a demanda por ordem contra os indesejáveis e o discurso punitivista são idênticos aos do século XIX.

5. Cada vez mais em nosso século, o Estado Policial ocupa as lacunas deixadas pelo Estado de Bem-Estar Social e seu falecimento, no termos de Loïc Wacquant. A mesma política estatal de criminalização se opera nos Estados Unidos e no Brasil; o assistencialismo estatal e a vigilância e controle dos excluídos, tanto no sistema de bolsas, como no sistema de cadastramento de famílias para fins diversos dos da reforma agrária, são formas de manifestação do Estado Policial. Quando estas estratégias de criminalização não dão mais certo, e as massas se rebelam para buscar o que é seu, a pulsão vingativa do Estado exerce toda a sua força para que seja atendido esse desejo tanatológico da coletividade.

6. A interpretação e o esclarecimento do Massacre de Eldorado dos Carajás se deram pelo uso das perguntas de ouro da criminologia, usadas também na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni: *O quê? Quando? Com quê? Quem? Por quê?* Pretendeu-se, através de dados concretos, em estudos da Comissão Pastoral da Terra, teses de Doutorado em História e Geografia e outros dados, esclarecer estas perguntas. As respostas às perguntas de ouro da criminalística constam no tópico 2.1 *supra*. O *o quê?* são os índices de mortos em conflitos agrários. Esse fato fica evidente com o mapa da violência agrária no Brasil, com os índices de ameaças, tentativas de homicídio e atentados contra lideranças de movimentos sociais no Brasil. O que é a política estatal de criminalização e derramamento de sangue? É o quantitativo de massacrados no processo colonizante e neocolonizante. *Quando se produz um massacre* seria a segunda pergunta. Não é só quando existem Estados Totalitários, pois mortos em nome da democracia e da *segurança cidadã* são cada vez mais frequentes. Desta maneira, o *quando ocorre?* é uma expressão da conversão entre o interesse público em privado; ocorre quando existe conflito territorial e, acima de tudo, quando existe luta de

classes. As indagações *como e onde* são produto da invasão territorial pela atividade policial. São atos por ordem da justiça penal hegemônica ou conivência da mesma frente às violências institucionais. A pergunta *com que?* é de suma importância para a presente pesquisa: com o aparelho repressivo do Estado. Trata-se do exercício efetivo da criminalização secundária subterrânea.

7. Os massacres – para responder a pergunta da criminalística *quem* – são os integrantes da classe dominada, subalterna, oprimida pelos detentores do capital. Em relação à indagação *quem* no sentido da responsabilidade, foi exposta a teoria do domínio do fato e a figura dogmática do *homem-de-trás*. Geralmente, os casos de massacres são ordenados por um alto escalão político, mas também é universal que essa mesma responsabilidade política não tenha sucesso no sentido de aplicação da lei penal.

8. O *por que aconteceu o massacre?* tem a simplicidade de ser respondida: em razão da luta de classes. No entanto, não responde efetivamente ao *por que* fático, a causa efetiva da conflitividade, que leva também ao *quem praticou?* Sob a técnica neutralizante, os massacres ocupam especial lugar no tecido social. As adesões ideológicas, que servem como verdadeiro aplauso à atuação do Estado Policial, mesmo que este esteja errado, demonstram claramente a falência crítica de toda a sociedade, que permanece em sono profundo na cadeia de simulacros e simulações oferecidos pelo discurso da criminologia midiática. Conforme Pierre Bourdieu e Giovanni Sartori esclarecem, a televisão é o contrário do que pensar, ou seja, as adesões ideológicas favoráveis ao massacre, tanto no meio televisivo como no meio escrito, esclarecem como o senso comum ocupa ou mesmo invade o imaginário coletivo. Este mesmo sistema de dominação ideológica impõe a produção de um senso comum que, incapaz de emancipar-se, somente reproduz a vontade de uma minoria dominante. Retorna-se a estrutura do bode expiatório, da vítima sacrificial, da violência sobre o corpo dócil e a patibularização da vida cotidiana. É a construção de um binômio: inimigos e medo vs. segurança cidadã. Essa técnica demonstrou-se, pelo avanço da indústria do controle do crime, como um verdadeiro sucesso. Da mesma forma os integrantes comunistas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra são denominados pela grande mídia de massa e aceitos pelo judiciário como uma vítima expiatória, dentre tantas que pertencem à classe subalterna.

9. O fluxo histórico dos conflitos agrários (*supra* 4) permite a visualização da tradição do conflito de classes e as suas estratégias de poder (subterrâneo). A relação entre a polarização do capital e o uso de violência institucional e estrutural (*supra* 3.3), bem como a inversão do direito penal público em direito penal privado (*supra* 4.5.2) possibilitam um

campo fértil para que o direito penal subterrâneo se desenvolva, assim como a criminalização secundária subterrânea (*supra* 6).

10. A construção da criminalização secundária subterrânea guarda vinculação com o desenvolvimento dos *discursos da questão criminal* (*supra* 5). Sob essa ótica, temos duas grandes correntes históricas: *as teorias criminológicas do consenso (dos massacres)* e *as teorias criminológicas do conflito (e sua interpretação sobre os conflitos massacrantes)*.

11. Os *discursos consensuais da questão criminal-massacrante* servem como um verdadeiro achado arqueológico que explica o racismo, o classismo e o higienismo social que vivemos na pós-modernidade. Essa contribuição foi dada pelo positivismo criminológico; seja na identificação do estigma como estereótipo; seja pela construção das medidas de segurança (Ferri) ou pela identificação dos pobres-criminosos potenciais (Garófalo). Esses preceitos ou preconceitos continuam até hoje. Atualmente, a justiça penal hegemônica desqualifica o réu (sistema penal oficial) com técnicas rituais de neutralização e o sistema penal subterrâneo identifica os inimigos cômodos da sociedade: os sem-terras, por exemplo.

12. Os *discursos consensuais do consenso subcultural* contribuem com o negacionismo e a neutralização seletiva, transformando as vítimas do sistema penal subterrâneo (criminalizados secundários) em bodes expiatórios, verdadeiros alvos da pulsão vingativa do Estado Policial e dos interesses das classes dominantes.

13. A desorganização espacial demonstra o conflito territorial como estratégia de poder. Se em Chicago no início do século XX a guetorização era uma estratégia de poder, na atualidade a polarização espacial da propriedade de terras (latifúndios) é o estratagema de dominação dos excluídos agrários.

14. As teorias criminológicas críticas (e críticas dos conflitos) tentam expor e deslegitimar o *discurso consensual dos massacres*. Pretendeu-se adotar um modelo misto entre o *labelling approach* e a *criminologia crítica*. Existem pontos de contato entre os dois. Não é rara a observação de que o argumento de luta de classes, por si só, sem uma estrutura lógica antecedente, é estéril. Com o uso da criminologia da reação social foi possível demonstrar o estigma, os estereótipos e os rótulos que permeiam estas classes excluídas do sistema de produção capitalista (*supra* 5.2.4 *et seq.*). Agregando-se a esses preceitos, a seletividade dos estereótipos e sua (con)fusão com o estigma reafirmam a necessidade de excreção dos *outros daninhos* no corpo social. Estes são elementos que auxiliam na identificação e na determinação da criminalização secundária subterrânea. O ritualismo desqualificante da justiça penal hegemônica segue esta lógica, aderindo subjetivamente ao barbarismo escondido nos escombros democráticos.

15. A criminologia crítica (*supra* 5.2.5), por sua vez, tenta responder às indagações que o *labelling approach* deixou para trás. Sua análise baseia-se no materialismo histórico e é relevante para o estudo da criminalização secundária, pois desvela a verdadeira face das relações sociais, seu fetiche e a forma fantasmagórica com que o direito penal de garantias se demonstra. Também leva em consideração a estrutura econômica como macroestrutura. É na violência estrutural (modelo econômico) que se desenvolve a violência institucional (direito penal subterrâneo). A verdadeira ideologia do sistema penal (subterrâneo) é a transformação do direito penal público em direito penal privado (subterrâneo) para proteger a propriedade das classes dominantes.

16. Com estes elementos, a criminalização secundária e a justiça penal hegemônica voltada aos movimentos sociais (*supra* 6) se desenvolvem nos seguintes elementos: *a criminalização primária e secundária dos movimentos sociais* (6.1), *a seletividade da criminalização secundária como sistema de massacre de sem-terras* (6.2), *o poder das agências de criminalização e a reprodução do Holocausto na atuação policial em confronto agrário* (6.3).

17. A criminalização primária aparece em forma de demanda por ordem, seja pelo *discurso da questão criminal midiática*, seja mediada pelos *representantes da democracia*. O aspecto hegemônico fica evidente, pois do relatório da CPMI da Terra – no qual também se investigou o caso do Massacre de Eldorado dos Carajás – originou-se um projeto de lei criminalizando primariamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), pretendendo incluir suas práticas no crime do artigo 164 do Código Penal (Esbulho Possessório). A criminalização pode aqui ser entendida como a resposta política do protesto social, para usar as palavras de Kathryn Chadwick e Catherine Little. De outro lado, a criminalização secundária possui orientação seletiva, vinculada às teorias do estereótipo e rotulacionismo. Neste tipo de criminalização manifesta-se o positivismo criminológico e todo o seu senso comum.

18. A seletividade da criminalização secundária como sistema de massacre de sem-terras é a capacidade que os Aparelhos Repressivos do Estado têm em selecionar aqueles que sofrerão a violência paralela (criminalização secundária hegemônica). Geralmente, essa seletividade é recomendada por cruzados (i)morais e por poderes econômicos e/ou políticos.

19. Os massacres são frutos da vitimocriminalização secundária (ou criminalização secundária subterrânea). A vitimização segue a mesma lógica da criminalização secundária do direito penal oficial no que concerne à seletividade e desenvolve-se sob três prismas: *vitimização segundo o estereótipo, estigma ou rótulo*;

vitimização segundo comportamento contra-hegemônico e vitimização devido a falta de imunidade (supra 6.3). O primeiro refere-se à característica do sujeito, o assujeitamento midiático imposto pela cultura de massa ou os preconceitos determinados culturalmente. No segundo, são vitimados aqueles que se rebelam contra o sistema capitalista de barbárie. Os defensores contra-hegemônicos são ameaçados e considerados inimigos comuns da sociedade. O último é a vitimização pela falta de imunidade. Os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra integram todas as modalidades. De um lado, conforme laudo necroscópico, todos são pardos ou negros, revivendo o terror do Estado Policial racista. Lutavam contra a polarização da riqueza (latifúndio) em uma região muito rica em recursos naturais e não possuíam nenhum tipo de imunidade comprada ou adquirida que os protegesse.

O sistema penal oficial esconde sua verdadeira funcionalidade quando as classes dominantes perdem força ou estão em fragilidade frente aos movimentos sociais. Se existe um direito penal subterrâneo, também existe a criminalização secundária subterrânea, os *massacres*.

REFERÊNCIAS

400 CONTRA 1: uma história do crime organizado. Direção de Caco Souza. São Paulo: Playarte, 2010. 1 dvd (97 min).

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALEXANDER, Franz; STAUB. *El delincuente y sus jueces desde el punto de vista psicoanalítico*. Tradução de Wegner Goldschmidt y Victor Conde. 2. ed. Madrid: Biblioteca Nueva, 1961.

ALIGHIERI, Dante. *A divina comédia*. São Paulo: Domínio Público, 1955.

ALLER, Germán Edwin H. Sutherland. El delito de cuello blanco. *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, Buenos Aires, n. 6, p. 12-35, 2005.

ALMEIDA, Frederico. A criminalização política da questão agrária. *Juízes para a democracia*, São Paulo, ano 10, n.39, p.3, set./nov. 2006.

ALSTON, Philip. *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions (addendum): follow-up to contrary recommendations – Brazil*. Genebra: United Nations, 2010.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. *Una explicación criminológica del genocidio: la estructura del crimen y el requisito de la "intención de destruir"*. *Revista Penal*, Madrid, n. 26, p. 65-78, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005. (Col. Pensamento Criminológico, v.10).

_____. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. La Política Criminal en desbandada: Miedo, Seguridad, Políticas Públicas. De la “criminalidad moderna” al peligro del “Derecho Penal Posmoderno”. In: MIKI, Regina. *Impasses da Política Criminal Contemporânea*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 44-58.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. Entre dois cativos: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In: MAIA, Clarissa Nunes (org.) et al. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 217-248.

ARAÚJO, Dilton Oliveira. *O Tutu da Bahia*: transição conservadora e formação da nação 1838-1850. Salvador: EDUFBA, 2009.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia jurídico-penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. Criminologia crítica e política criminal alternativa. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./dez. 1976.

_____. *Criminologia crítica y crítica del derecho penal*: Introducción a la sociología jurídico-penal. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004.

_____. Criminologia e dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal. *Revista de direito penal*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 3-37, 1971.

_____. Princípios do Direito Penal Mínimo (Para uma teoria dos Direitos Humanos como Objeto e Limite da Lei Penal). *Revista Doutrina Penal*, Buenos Aires, p. 10-40, 1987.

BATISTA, Nilo. Entrevista: Todo Crime é Político. *Revista Caros Amigos*, São Paulo, ano 7, n. 77, ago. 2003.

_____. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Revan: Rio de Janeiro, 2005.

_____. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.V.1.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2002.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, v. 5/6, 1998.

_____. Prefácio. In: PREUSSLER, Gustavo de Souza. *Direito Penal da Opressão*. Cuiabá: EdUFMT, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à Barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.) *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Autoritarismo e controle social no Brasil – Memória e medo. *Revista Sem Terra*, n. 10, 2001.

_____. Depois do grande encarceramento. In: ABRAMOWAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro, 2010, pp. 29-36.

_____. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.

_____. O Alemão é muito mais complexo. In: BATISTA, Vera Malaguti. (Org.). *Criminologia de Cordel: Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulações*. Lisboa: Relógio D'água, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. São Paulo: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas 1: magia e técnica, arte e política*. 10. ed. Brasília: Brasiliense, 1996.

BERGALLI, Roberto. *Criminología en América Latina: cambio social, normatividad y comportamientos desviados*. Buenos Aires: 1972.

BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Conflitos agrários na Amazônia. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Agrário*. São Paulo: Editora UNB, 2002.

BONGER, Willem. *Criminality and Economic Conditions*. Londres: Indiana University Press, 1969.

BORDIGNON, Valdecir. Carta da Prisão. *Caros Amigos*, São Paulo, n. 27, p 18-9, jun. 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). *Verso e reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva*. Volume 2. Florianópolis: Boiteaux, 2003.

- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 61. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCrim, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. *A miséria do mundo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- _____. *Sobre la televisión*. Trad. Thomas Kauf. Barcelona: Anagrama, 1996.
- BRADFORD SMITH, Jennifer. *The evolution of the Black Panter Party*. The Ohio State University: Ohio. 1988. Dissertação de Mestrado.
- BRASIL, Lei n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder Executivo. Brasília: 12 de janeiro de 2004, p. 1.
- BRASIL. *Constituição do Império de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm acessado em 16/01/2013.
- BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/05/2012*, Página 1.
- CALDERON, Philippe [dir.]. *Foucault par Lui Même*. Paris: BFC Productions, 2003. (80 min.).
- CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito*. Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida. Rio de Janeiro: José Olympio, 1964 (Coleção Documentos Brasileiros, número 118).
- CANO, Ignacio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. N. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCrim, 2000.
- CANUTO, Antônio; SILVA LUZ, Cássia Regina; GONÇALVES AFONSO, José Batista; SANTOS, Maria Madalena (orgs.). *Conflitos no Campo – Brasil – 2007*. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2007.
- _____. *Conflitos no Campo – Brasil 2008*. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2008.
- _____. *Conflitos no campo Brasil – 2009*. São Paulo: Expressão e CPT, 2010.
- _____. *Conflitos no Campo Brasil - 2010*. Goiânia: CPT, 2011.
- _____. *Conflitos no Campo Brasil 2011*. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2012.
- CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. 2 ed. Madrid: Trotta, 2006.
- CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: Estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária*. São Paulo: IBCCRIM, 2013.
- CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, 2004.

CARVALHO, Salo. *Anti-manual de criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 99, out./dez. 2012.

CARVALHO, Sandra. *O massacre de Eldorado dos Carajás*. Direitos Humanos no Brasil 2001. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em parceria com Global Exchange.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. *Brazil: violência e conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

CHADWICK, Kathryn; LITTLE, Catherine. The criminalization of woman. In: SCRATON, Phil. *Law, order and the authoritarian State*. Filadélfia: Open University Press, 1987, pp. 254-278.

CHAPMAN, Dennis. *Sociology and the stereotype of the criminal*. Londres, Nova Iorque, Sidney, Toronto e Wellington: Tavistock Publications, 1968.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Trad. André Nascimento. Col. Pensamento Criminológico Vol. 17. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2. Ed. Rio de Janeiro e Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2006.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

COHEN, Albert K. *Transgressão e controle*. Trad. Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1968.

_____. *Delinquent Boys: The culture of the gang*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1955.

COSER, Lewis A. Social Conflict and the Theory of Social Change. *The British Journal of Sociology*, Londres, vol. 8, n. 3, 1997.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984.

DAHRENDORF, Ralf, *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília, Editora da UnB: 1982.

_____. Toward a Theory of Social Conflict. *The Journal of Conflict Resolution*, Nova Iorque, vol. 2, n. 2, 1958.

_____. *A lei e a ordem*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DAKOLIAS, Maria. *Documento Técnico n.º 319: Elementos para a reforma do setor judiciário na América Latina e no Caribe*. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington: Banco Mundial, 1996, p. 17. Disponível em: [<http://www.anamatra.org.br/documentos->

historicos/documento-319-do-banco-mundial/documento-319-do-banco-mundial].
Acessado em 10.04.2013).

DE GIORGIO, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: 2006.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DOMINGOS NETO, Manuel. O Novo Mundo Rural. In: MARTINS, Mônica Dias (org). *O Banco Mundial e a Terra: ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia*. São Paulo: Viramundo, 2004.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DUTRA, Dustin T. *The legacies of the Watergate Scandal*. The Faculty of Humboldt State University: Arcata – Califórnia, 2005, Tese de Doutorado.

ERIKSON, Kai T. Notas sobre la sociologia de la desviación. In DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatizacion y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.

ESPINOZA MAGARLHO, Hernandez; SILVA DE FREITAS, Marcelo. Eldorado dos Carajás – Um relato. *Boletim dos Procuradores da República*. Brasília, ano II, n.º 22, fevereiro/2000, p. 10.

FANON, Franz. *Os condenados da Terra*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2006.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Rio de Janeiro, Petrópolis, Vozes, 2000.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Contribuição ao Estudo do Campesinato Brasileiro – Formação e Territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST (1979-1999)*. Tese (Doutorado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil. In: STROZAKE, J. J. (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA DE SOUZA, Eduardo. *Do silêncio à satanização: o discurso de Veja e o MST*. São Paulo: AnnaBlume, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Positivo, 2010, CD-ROM.

- FERREIRA, Eliana Ramos. *Guerra sem fim: Mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos (Pará – 1835-1860)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010.
- FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Tomos I e II. Madrid: Centro Editorial de Górgora, 1895.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. *Criminologia: O Homem delinqüente e a sociedade criminógena*. 2. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A Lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. *Anuario Mexicano de historia del derecho*. Mexico, XVII, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Nascimento da Biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *Segurança, Território, População*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *Vigiar e Punir*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. 2011. 379f. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011.
- FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Buenos Aires: BdeF, 2002.
- FREUD, Sigmund. *Totem e tabu e outros trabalhos*. Volume XIII (1913-1914). Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- _____. *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*. Obras completas, ESB, v. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1974.
- GARAPON, Antoine. *Bem vulgar: Ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Paiget, 1997.
- GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia: O guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GARLAND, David. *A Cultura do Controle do Crime: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.
- MÉSZAROS, István. *O poder da ideologia*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

- GARÓFALO, Rafaelle. *La Criminología*: Estudios sobre la natureza del crimen y teoria de la penalidade. Madrid: Daniel Jorro Editor, 1912.
- GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. 2. Ed. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista – Paz e Terra, 1990.
- GIRARDI, Eduardo Paulon. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
- _____. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. Ed. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GOLDSCHMIDT, James. *La concepción normativa de la culpabilidad*. Trad. Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C. Núñez. Buenos Aires: BdeF, 2002.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Responsabilidad penal de los directivos de empresa en virtud de su dominio de la organización? Algunas consideraciones críticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 68, 2007.
- GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. Violence and the State. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais (PUC-RS)*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre: julho a dezembro de 2010.
- GUSFIELD, Joseph R. El Paso Moral: El Proceso Simbólico em las Designaciones Públicas de la Desviación.. In: DEL OLMO, Rosa (Org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.
- HAWTHORNE, Nathaniel. *A Letra Escarlata*. Tradução de Christian Schwartz. São Paulo: Companhia das letras, 2010.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Col. Fundamentos do Direito. Ícone: São Paulo, 1997.
- HIRSCH, Andrew Von. *Censurar y castigar*. Madrid: Trotta, 1998.
- HIRST, Paul Q. Marx e Engels – sobre direito, crime e moralidade. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- HOBBSBAWN, Eric. *Bandidos*. Trad. Donaldson M. Garschagen. 4. Ed. São Paulo: Terra e Paz, 2010.

- HOROWITZ, Irving. *Taking lives: genocide and state Power*. New Brunswick. Nova Jersey: Transaction Books, 1980.
- HUDSON, Barbara. *Understanding justice: an introduction to ideas, perspectives and controversies in modern penal theory*. 2. Ed. Berkshire: Cardiff University, 2008.
- HULSMAN, Louk. HULSMAN, Louk; BERNART DE CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao Código Penal*. Volume IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- JABOR, Arnaldo. *Arnaldo Jabor fala sobre os ataques do MST contra a cutrale*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=rOpPIRK7Cbk>>. Acesso em: 29 de abril de 2013.
- JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- KAFKA, Franz. *Na colônia penal*. Trad. Carol Bensimon. São Paulo: Cia das Letras, 2011.
- KAISER, Günther. *Criminología: Una introducción a sus fundamentos científicos*. Estudios de Psicología Criminal. Vol. XVII. Madrid: Espasa-Calpa, 1978.
- KITSUSE, John I. Reacción de la sociedad ante la conducta desviada: problemas de teoria y método. In: DEL OLMO (Org.). *Estigmatizacion y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Bratriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LAPLANCHE, Jean. *Problemáticas I – Angústia*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo, Martins Fontes, 1987.
- LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2. Ed. Madrid e Cidade do México: Siglo XXI Editores, 2000.
- LAUTMANN, Rüdiger. *Sociología y Jurisprudência*. México: B.É.F.D.P, 2004.
- LEFEVRE, Henri. *O marxismo*. 5. Ed. São Paulo: Difel, s/d, p. 57).
- LEMERT, Edwin M. *Human deviance, social problems & social control*. Englewood Cliffs, Nova Jersey: Prentice Hall, 1967.

- LÊNIN, Vladimir I. *Obras escolhidas*. Vol. V. Buenos Aires: Ed. Cartago, 1985.
- LIEBKNECHT, Karl. *Acerca da justiça de classe*. São Paulo, Munique e Paris: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2002.
- LINS E SILVA, Tiago. *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – Eldorado dos Carajás: análise de um processo*. 135 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Penais. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2004.
- LOMBROSO, Cesare. *L'uomo Delinquente: in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria (Cause e Remedi)*. Torino: Fretelli Bocca Editori, 1897.
- LOPEZ-REY, Manuel. *Criminalidad y abuso de poder*. Madrid: Tecnos, 1983.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. V. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- LYRA FILHO, Roberto. Carta aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 28, p. 5-25, jul/dez. 1979.
- _____. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.
- MAHALEM DE LIMA, L. A multiplicidade da guerra cabana: notas sobre os atores indígenas. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 23., 2005, Londrina. *XXIII Simpósio Nacional...* Londrina: Editorial Mídia, 2005. v. 01. p. 01-579).
- MALAGODI, Edgard. *O que é materialismo dialético*. 3. Ed. Brasília: Ed. Brasiliense, 1988.
- MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. *Tempo social*, v. 8, n. 1, maio de 1996.
- MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o furto de Lenha. In: EIDT, Celso. *O Estado Racional: lineamentos da política de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana: 1842-1843*. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1998.
- _____. *O capital: Crítica da Economia Política*. Vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- _____. *Para a crítica da economia política*. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- _____. *The Poverty of Philosophy*. Chicago: Charles H. Kerr & Co., s.d.
- _____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- _____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderie, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. Boitempo: São Paulo, 2007.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: Quando o Estado de Direito é Ilegal*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

- MATZA, David. *Delinquency and drift*. Nova Iorque, Londres e Sydney: John Wiley & Sons, 1964.
- MEAD, Georg H. The Psychology of Punitive Justice. *American Journal of Sociology*. Volume XXII. Número 5. 1918.
- MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e seleção no Sistema Judiciário Penal*. São Paulo: IBCCrim, 2010.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI. *Cárcere e Fábrica: as oriens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.
- MENEGAT, Marildo. *Estudo sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.
- MIOTTO, Ricardo. Estudo sobre futuro bandido é polêmico. *Folha de S. Paulo*, Segunda-feira, 07 de março de 2011, p. C-9.
- MISSE, Michel. *Acusados & Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan/FAPERJ, 2008.
- MOLLO, Juan Pablo. *Psicoanálisis y criminología*. Estudios sobre la delincuencia. Buenos Aires, Barcelona e México: Paidós, 2010.
- MOREIRA DA SILVA, José Carlos Filho. Crimes do Estado e Justiça de Transição. *Revista Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 2, n. 2, julho/dezembro de 2010.
- MORILLAS CUEVA, Lorenzo. *Metodologia y ciencia penal*. Granada: Universidade de Granada, 1990.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo: Estudios sobre el derecho penal em el Nacionalsocialismo*. 4. Ed. Valência: Tirant La Blanch, 2003.
- _____. Para uma crítica do direito penal. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, n. 25, p. 7-12, 1978.
- NARAYAN, Deepa. *Voices Of the Poor: Can anyone hear us?* Nova Iorque: Oxford University Press/Banco Mundial, 2000.
- NEDER, Gizlene. *Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1986.
- _____. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- _____. *Violência & cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.
- NEPOMUCENO, Eric. *O Massacre: Eldorado do Carajás – uma história de impunidade*. São Paulo: Planeta, 2007.

- NEUMAN, Elias. *Victimología y Control Social: Las víctimas del sistema penal*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.
- NEVES DA SILVA, Émerson. *Formação e ideário do MST*. São Leopoldo: Editora Unisinos: 2004.
- NOGUEIRA, Shirley Maria Silva. *A soldadesca desenfreada: politização militar no Grã-Pará da Era da Independência (1790-1850)*. Tese (Doutorado em História Social do Brasil) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2009.
- NOSSA, Loencio. *Mata! Major Curió e as guerrilhas no Araguaia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- NUNES, Leandro Gornicki. O Estado Penal no Brasil Neoliberal: Reproduzindo o Holocausto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 91. São Paulo: Revista do Tribunais e IBCCRIM, 2011.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A Questão da Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil - um retorno aos dossiês. *Agrária*, São Paulo, v. 12, p. 3-113, 2011.
- ORWELL, George. 1984. Trad. Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e Marxismo*. Silvio Donizate Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PALAZZO, Francesco. *Valores constitucionais e direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
- PARÁ(Estado). Vara Criminal da Comarca de Curionópolis – Estado do Pará.
- PARK, Robert E.; BURGESS, Ernest W.; Mackenzie, Roderick D. *The City*. Chicago e Londres: The University of Cicago Press, 1925.
- _____. Human Migration and the Marginal Man. In. *The American Journal of Sociology*. Vol. 33. N.º 6. Chicago: The University Chicago Press, (maio) 1928, pp. 881-893.
- PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.
- _____. *Justiça Penal no Brasil contemporâneo: Discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Trad. Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.
- _____. *Punir os Inimigos: Criminalidade, exclusão e insegurança*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino dos Santos. Curitiba: ICPC, 2012.

_____.; GIAMBERTINO. *Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Teoria da Pena e Execução Penal: Uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: 2011.

PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. In: *Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. Vol. 5. N. 2. Brasília: UnB, 1997

PINASSI, Maria Orlanda. *Da miséria ideológica à crise do capital: uma reconciliação histórica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. A revolta popular revisitada: apontamentos para uma história e historiografia da cabanagem. *Revista Proj. História*. São Paulo, n. 19, novembro de 1999, p. 235).

_____. O Ensaio Geral da Cabanagem: Manaus, 1832. In: XX Simpósio Nacional de História, 2009, Fortaleza, CE. *História e Ética: Anais do XXV Simpósio Nacional de História*. Fortaleza - CE: Universidade Federal do Ceará/Anpuh, 2009. v. 1. p. 2-3).

PIVEN, Frances Fox; CLOWARD, Richard A. *Regulating the poor: The functions of public welfare*. 2 ed. Nova Iorque: Vintage Books, 1993.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. 4. Ed. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CASTANHO DE CARVALHO, L. G. Grandinetti. *Decisão Judicial: A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. *Direito Penal da Opressão*. Cuiabá: EdUFMT, 2010.

QUINNEY, Richard. *Class, state and crime: On the theory and practice of criminal justice*. Nova Iorque: David Mackay, 1977.

RAMIREZ, Juan Bustos; MALAREE, Herman Hormazabal. *Lecciones de Derecho Penal*. Vol. I. Madrid: Trotta, 1997.

RAUTER, Cristina. O estado penal, as disciplinas e o biopoder. in: BATISTA, Vera Malaguti (org.) *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, pp. 68-76.

REIWALD, Paul. *Society and its criminals*. Genova: T. E. James, s.d., p. 92.

RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Tempo*, vol. 11, n. 22, 2007, pp. 5-6.

RODRIGUES, Raymundo Nina. A loucura das multidões. In: *As colectividades anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939, pp. 50-77.

_____. *As raças e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894.

ROSA, Marcelo C. 1962: O acampamento da Fazenda Sarandi. In SIGAUD, Lygia; ERNANDEZ, Marcelo; ROSA, Marcelo C. *Ocupações e acampamentos: Sociogênese das mobilizações por reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond/FAPERJ, 2010.

ROSA, Marcelo. Encruzilhadas: acampamentos e ocupações na Fazenda Sarandi, Rio Grande do Sul (1962-1980). in SIGAUD, Lygia; ERNANDEZ, Marcelo; ROSA, Marcelo. *Ocupações e acampamentos: sociogênese das mobilizações por reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro, Garamond, 2010.

ROXIN, Claus. *Autoría y Dominio del Hecho en Derecho Penal*. 7. Ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

RUGGIERO, Vincenzo. *Delitos de los débiles y de los poderosos: Ejercicios de anticriminología*. Trad. Carlos Gradin e Juan L. Finkelstein Nappi. Buenos Aires: AD-HOC SRL, 2005.

_____. *La violencia política: Um análisis criminológico*. Trad. Miguel A. Pastor Pérez. México: Antrophos, Universidad Autónoma Metropolitana – Azcapotzalco; Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2009, p. 1.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SALLES, Marcelo. Máquina mortífera. *Caros Amigos*, p. 28-32, out. 2009, p. 29.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. *Capital estrangeiro e agricultura no Brasil*: Petrópolis: Vozes/CEBRAP, 1980.

SANTOS, Juarez Cirino. *As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. Ed. São Paulo: Record, 2001.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.

SAUER, Sérgio. *Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense*. Trad. Phillipp Bennett, Julia Figueira-McDonough, Marsha Michel e Kristen Schlemmer – Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O Método do Direito Penal: Sob uma Perspectiva Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *O espetáculo das raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil de (1870-1930)*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1993.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n.º 111/2010*. Brasília: 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=76219&tp=1>> acessado em 02 de julho de 2013.

_____. *Projeto de Lei n.º 43/2008*. Brasília: 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84053> acessado em 02 de julho de 2013.

_____. *Projeto de Lei n.º 552/2007*. Brasília: 2007, disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490> acessado em 02 de julho de 2013.

SHAW, Clifford R. From the Inside Out: Self-Help in Social Welfare. In: *Twentieth Annual Conference on Youth and Community Service*. Estado de Illinois: Departamento de Bem Estar Público, 1951.

SHIMUZI, Bruno. *Solidarismo e gregarismo nas facções criminosas: Um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2011.

SIGAUD, Lygia. Uma saga Pernambucana. In: SIGAUD, Lygia; ERNANDEZ, Marcelo; ROSA, Marcelo C. *Ocupações e acampamentos: Sociogênese das mobilizações por reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond/FAPERJ, 2010, pp. 265-325.

SIMON, Jonathan. *Poor Discipline: Parole and the Social Control of the Underclass*. Londres: The University of Chicago Press, 1993.

SIMONETTI, José. *Ilegalidad del poder, crimen, política, economía y exclusión: hechos y valores*. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

SKINNER, Burrhus Frederic. *Ciência e Comportamento Humano*. 11 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SNODGRASS, Jon. *Pioneer Criminologists: Biography, Theory and Critique*. Los Angeles: California State University, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra ao desperdício da experiência*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2009.

_____. *A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política*. 2. Ed. 4º Volume. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Renovar a teoria critica e reinventar a emancipação social*. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Sociología jurídica crítica: Para um nuevo sentido común em el derecho*. Trad. Carlos Lema Añón. Madrid e Bogotá: Trotta e ILSA, 2009.

_____. *Um discurso sobre as ciências*. 8. Ed. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 68. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2007.

SPENCER, Herbert. *The man versus the state: With six essays on government, society and freedom*. Indianápolis: Libert Fund, 2012.

STERN, Viven. *Creando Criminales: Los cárceles y las personas em uma sociedade de mercado*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2010.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: Teoria geral do direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SUTHERLAND, Edwin. H. *Principios de Criminologia*. 3. Ed. Trad. Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

SWAANINGEN, René van. *Perspectivas europeas para una Criminología Crítica*. Trad. Silvia Susana Fernandez. Buenos Aires: B de F Editores, 2011.

SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pinto. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1969.

_____.; CULLEN, Francis T. *Criminology*. 2. Ed. Orlando: HBJ, 1992.

_____.; MATZA, David. Techniques of neutralization: The theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, Vol. 22, n.º 6 (Dec., 1957), pp. 664-670.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

THOMAS, W. I; THOMAS, D.S. *The child in America: Behavior problems and programs*. New York: Knopf, 1928.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? – O crime e o criminoso: Entes Políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007.

TURK, Austin T. *Political Criminality: The Defiance and Defense of Authority*. Volume 136 – Sage Library of Social Research. Beverly Hills / Londres / Nova Delhi: SAGE Publications, 1982.

VICENTE MARTÍNEZ, Rosário. Las consecuencias jurídicas em el âmbito de La delincuencia econômica. *Actualidad Penal*, n. 1, 1997.

VIEIRA, Fernanda. Sob o leito de Procusto: Judiciário e a Criminalização da Miséria. In: LIMA, Joel Corrêa; CASARA, Rubens R. R. *Temas para uma perspectiva crítica do direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión em la teoria criminológica. *Doctrina Penal*, n. 45, Depalma, Buenos Aires, 1989.

VOLD, George B; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. *Theoretical Criminology*. 4. Ed. Nova Iorque e Oxford: Oxford University Press, 1998.

WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, ano 15, números 17/18, 1.º e 2.º semestre de 2010.

_____. *Duas Faces do Gueto*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]*. 3. Ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Towards a Dictatorship over Poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil. *Punishment and Society*, Vol. 5. n.º 2. Londres, Thousand Oaks (CA) e Nova Delhi: SAGE Publicações, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3. Ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A ciência penal alemã e as exigências político-criminais da América Latina. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, Ano 15, n. 17/18, set. 2010, pp. 39-46.

_____. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. In: ABRAMOWAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2010.

_____. *El crimen de Estado como objeto de la criminología*, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2011.

_____. *En busca de las penas perdidas: Deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR, 1998.

_____. *Inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

_____. La cuestión criminal. Página 12, Buenos Aires, quinta-feira, 30 de junho de 2011, Volume 6, Suplemento Especial, páginas I-IV.

_____. *La cuestión criminal*. Vol. 7. Quinta-feira. 7 de Julho de 2011, p. IV.

_____; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro* – Volume 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

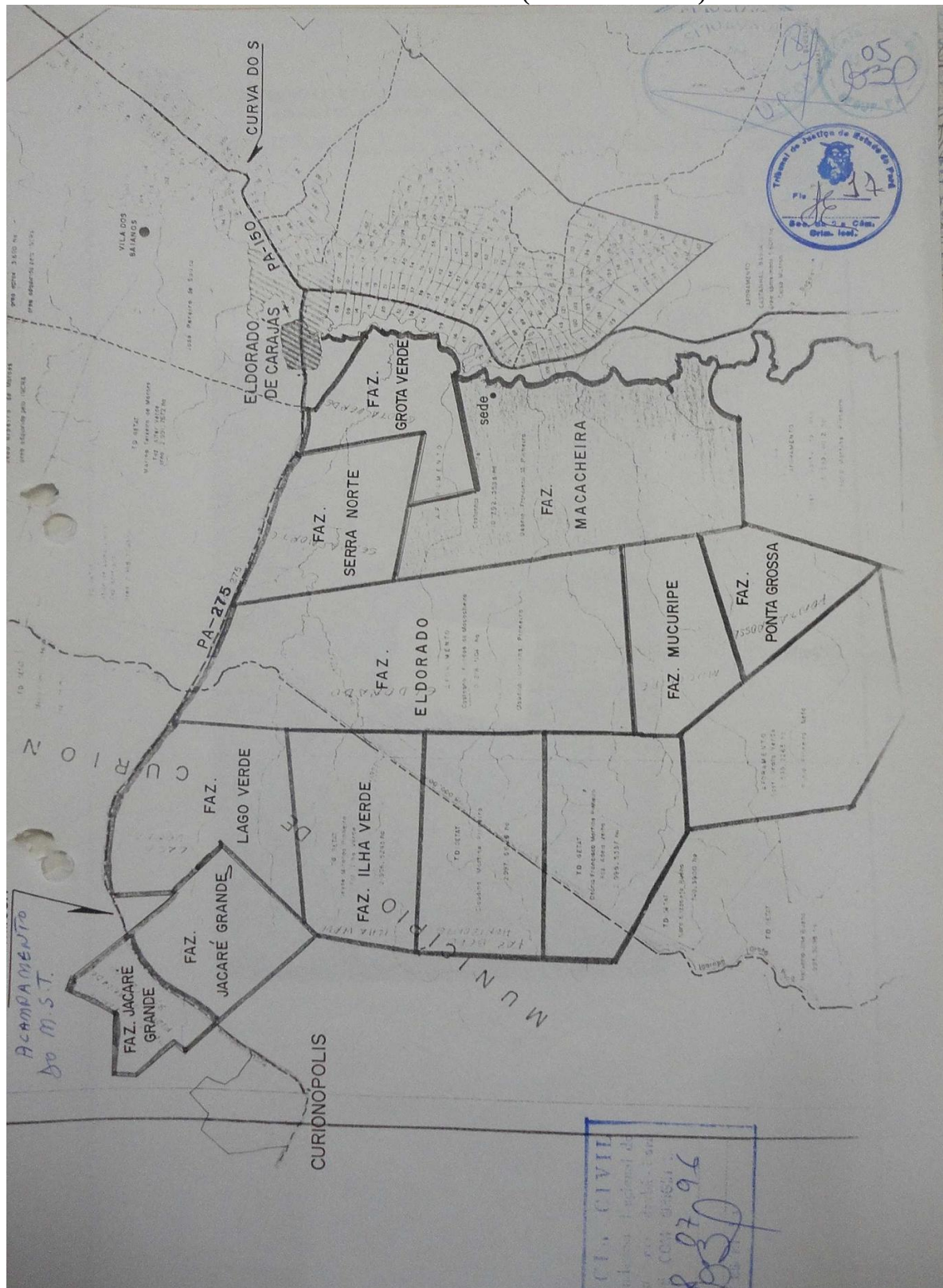
_____; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZENKNER SCHMIDT, Andrei. *O método do direito penal sob uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZIZEK, Slavoj. *O ano em que sonhamos perigosamente*. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2012.

ANEXO I⁷⁷⁶

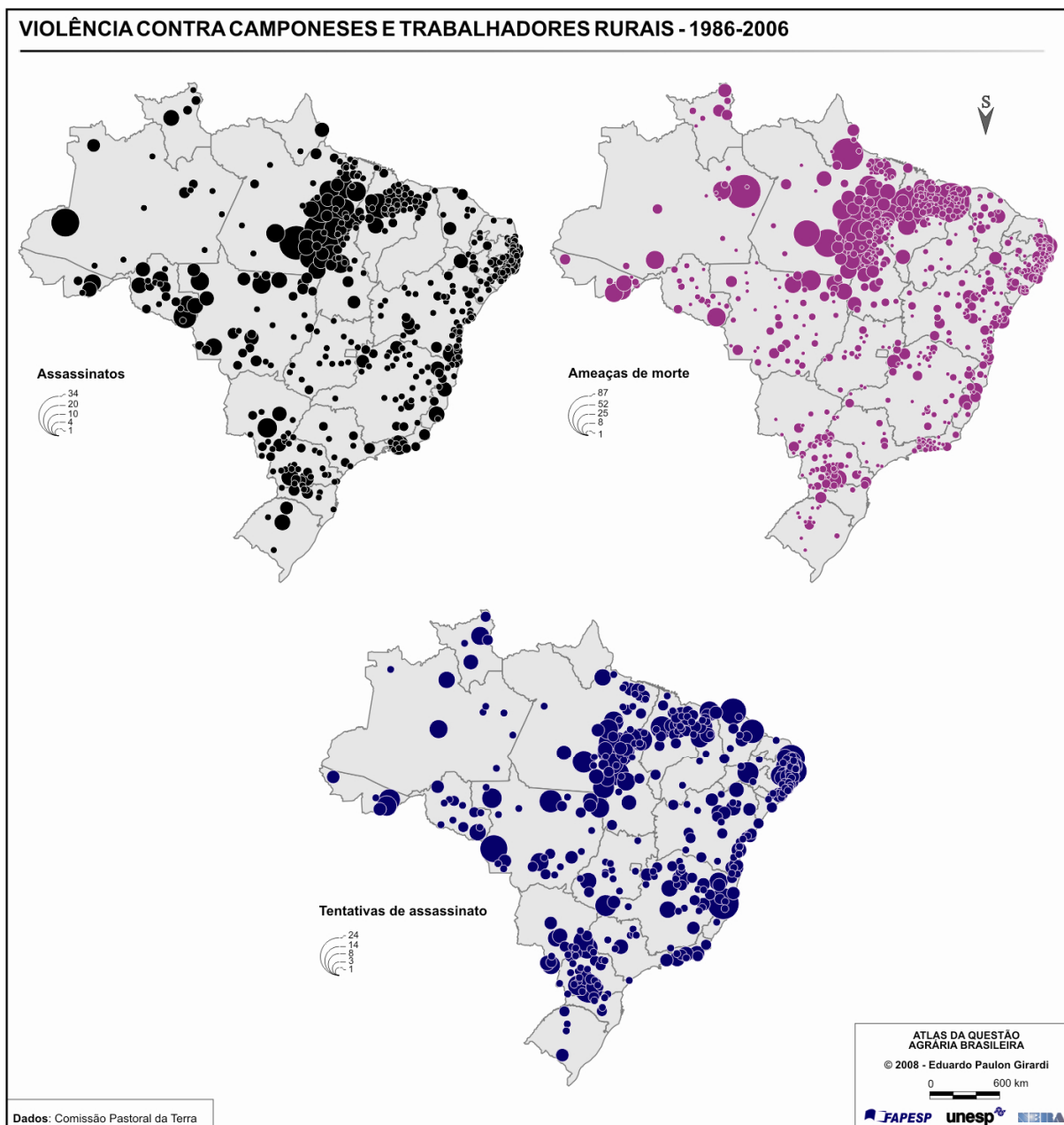
MAPA DA REGIÃO LOCALIDADE DO MASSACRE (CURVA S)
E DIVISÃO DE TERRAS (LATIFÚNDIOS)



⁷⁷⁶ Mapa constante no Volume 1, fls. 17 da ação penal n.º 1996.2126439 da Vara Criminal da Comarca de Curionópolis.

ANEXO II⁷⁷⁷

MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA CAMPONESES
E TRABALHADORES RURAIS (1986-2006)



⁷⁷⁷ Mapa elaborado por Eduardo Paulon Girardi in: GIRARDI, Eduardo Paulon. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008, p. 296.